



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Ano: 2021, nº 121

Disponibilização: segunda-feira, 21 de junho de 2021

Publicação: terça-feira, 22 de junho de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos
Presidente

Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar
Vice-Presidente e Corregedora

Luann de Matos Oliveira Soares
Diretor-Geral

Avenida Senador Vitorino Freire - Areinha
São Luís/MA
CEP: 65010-917

Contato
(98) 2107-8985
sejur@tre-ma.gov.br

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| Atos da Presidência | 2 |
| Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE | 3 |
| 4 ^a Zona Eleitoral | 19 |
| 5 ^a Zona Eleitoral | 36 |
| 7 ^a Zona Eleitoral | 39 |
| 9 ^a Zona Eleitoral | 58 |
| 10 ^a Zona Eleitoral | 59 |
| 12 ^a Zona Eleitoral | 65 |
| 16 ^a Zona Eleitoral | 80 |
| 19 ^a Zona Eleitoral | 96 |
| 24 ^a Zona Eleitoral | 128 |
| 32 ^a Zona Eleitoral | 129 |
| 38 ^a Zona Eleitoral | 130 |
| 42 ^a Zona Eleitoral | 140 |
| 45 ^a Zona Eleitoral | 141 |
| 47 ^a Zona Eleitoral | 141 |

| | |
|---------------------------|-----|
| 54ª Zona Eleitoral | 146 |
| 60ª Zona Eleitoral | 159 |
| 62ª Zona Eleitoral | 159 |
| 70ª Zona Eleitoral | 186 |
| 71ª Zona Eleitoral | 212 |
| 72ª Zona Eleitoral | 215 |
| 75ª Zona Eleitoral | 272 |
| 86ª Zona Eleitoral | 274 |
| 87ª Zona Eleitoral | 315 |
| 93ª Zona Eleitoral | 320 |
| 100ª Zona Eleitoral | 330 |
| 111ª Zona Eleitoral | 331 |
| Índice de Advogados | 338 |
| Índice de Partes | 341 |
| Índice de Processos | 350 |

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 39/2021. Processo nº 0004596-92.2021.6.27.8000 - TRE /MA. Objeto: Inscrição de 03 servidores no curso: "ELEVADORES - SEGURANÇA MANUTENÇÃO E PROJETO". Contratado: TREINAMENTO AVANÇADO LTDA. Valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Fundamento Legal: Art. 25, II c/c 13, VI da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Data: 18/06/2021. Ratificação: DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, Presidente do TRE/MA.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 686/2021 TRE-MA/PR/DG/SGP/GABSGP

Revogar a Portaria n.º 605/2020 TRE-MA, com a finalidade de alterar os membros do Comitê de Gerenciamento para Retomada Progressiva dos Trabalhos Presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio por COVID-19, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 20 do Regimento Interno deste Tribunal,
CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 322, de 1 de junho de 2020;
CONSIDERANDO, ainda, todos os normativos já expedidos por este Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, implementando medidas administrativas minimizando a propagação interna do vírus COVID-19 no ambiente de trabalho e, ao mesmo tempo, mantendo a prestação dos serviços públicos no âmbito desta Justiça, alinhada com a política de retorno dos servidores ao trabalho presencial a que se propõe este Tribunal, de forma segura e gradual.

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 605/2020/TRE-MA, com a finalidade de alterar o Comitê de Gerenciamento para Retomada Progressiva dos Trabalhos Presenciais, cabendo a este o

planejamento, implementação e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Corona Vírus - COVID-19 e a garantia de um retorno às atividades laborais de forma segura no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Art. 2º O Comitê de que trata esta Portaria será constituído pelos seguintes membros deste Tribunal:

- I - Dr. Gilson Ramalho de Lima, Magistrado de Segundo Grau;
 - II - Dra. Cristiana de Sousa Ferraz Leite, Magistrada de Primeiro Grau;
 - III - Dr. Luann de Matos Oliveira Soares, Diretor-Geral;
 - IV - Dra. Danyelle Bitencourt Athayde Ribeiro, Assessora-Chefe da Corregedoria;
 - V - Dr. Carlos Eduardo Dias Almeida, Secretário Judiciário;
 - VI - Dr. Débora Márcia Soares Veras, Secretária de Administração e Finanças;
 - VII - Dr. Gualter Gonçalves Lopes Júnior, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação;
 - VIII - Dr. Guilberth Marinho Garcês, Secretário de Gestão de Pessoas;
 - IX - Dr. Karla de Faria Abdala Félix, Coordenadora de Planejamento, Estratégia e Gestão;
 - X - Dr. Marconi Satuf Amaral, Médico da Seção de Assistência Médico-Odontológica Ambulatorial;
- § 1º A presidência ficará a cargo do Magistrado de Segundo Grau e, no seu impedimento, da Magistrada de Segundo Grau.

§ 2º A Coordenadora de Planejamento, Estratégia e Gestão prestará assessoria ao Comitê e procederá ao acompanhamento da execução das ações para o cumprimento do Plano de retorno das atividades presenciais.

§ 3º Os Conselhos e Comitês de Apoio a Governança e Gestão do Tribunal poderão ser consultados a qualquer tempo.

Art. 3º Fica revogada a Portaria n.º 605/2020 TRE-MA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em São Luís, *data certificada pelo sistema*.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Presidente

Documento assinado eletronicamente pelo Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente, em 27/04/2021, às 15:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTRARIA Nº 913/2021 TRE-MA/PR/DG/SGP/COPES/SECOJ

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Resolução TSE nº 23.448/2015, e de acordo com o que consta dos autos do SEI nº 004769-39.2021,

R E S O L V E:

- 1) DISPENSAR a servidora requisitada DANIELLA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 30990739, do exercício da função comissionada de Assistente-I de Chefe de Cartório, nível FC-1, e da função de Substituta Permanente de Chefe de Cartório na 58ª Zona Eleitoral, em João Lisboa;
- 2) DESIGNAR, interinamente, a servidora requisitada DANIELLA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 30990739, para o exercício da função comissionada de Chefe de Cartório, nível FC-6, na 58ª Zona Eleitoral, em João Lisboa;
- 3) Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 01.06.2021.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Presidente

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000030-91.2016.6.10.0000

PROCESSO : 0000030-91.2016.6.10.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (São Luís - MA)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : WALDIR MARANHAO CARDOSO

INTERESSADO : HERMINIA NOLETO SILVA

INTERESSADO : ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO

INTERESSADO : HEWERTON CARLOS RODRIGUES PEREIRA

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL - MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000030-91.2016.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL - MARANHÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

INTERESSADA: HERMINIA NOLETO SILVA (TESOUREIRA - 2015)

RELATORA: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

EDITAL

(20 dias)

Em cumprimento ao despacho (ID 15618865) proferido pela Exma. Relatora, Desembargadora ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, INTIMO Vossa Senhoria para, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, defender-se a respeito das falhas indicadas no parecer da COCIN ID 8936065 (fls 856-867), bem com requerer a produção de provas, sob pena de preclusão (§7º, art. 36, Res. TSE 23.604/2019), a contar do término do prazo do edital, nos termos do art. 257, inciso III do Código de Processo Civil. O processo poderá ser integralmente acessado no sítio eletrônico do PJE: <https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

São Luís, 18 de junho de 2021.

CARLOS EDUARDO DIAS ALMEIDA

Secretário Judiciário

INTIMAÇÕES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600550-60.2020.6.10.0000

PROCESSO : 0600550-60.2020.6.10.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (Gonçalves Dias - MA)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

REQUERENTE : DJALMA DIAS FERNANDES

ADVOGADO : CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO (4773/MA)

ADVOGADO : ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (0004835/MA)

REQUERENTE : VILSON ANDRADE BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO (4773/MA)
ADVOGADO : ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (0004835/MA)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ CRISTIANO SIMAS DE SOUSA - GM/2

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600550-60.2020.6.10.0000 - Gonçalves Dias - MARANHÃO

REQUERENTE: DJALMA DIAS FERNANDES, VILSON ANDRADE BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO - MA4773, ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - MA0004835

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RELATOR: CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação Cautelar Antecedente, com pedido liminar, ajuizada por Djalma Dias Fernandes e Vilson Andrade Barbosa objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto pelo primeiro requerente em face de sentença proferida no Processo nº 000426-21.2016.6.10.0048, que julgou como não prestadas, as contas de campanhas dos ora peticionantes, referente às eleições de 2016, quando concorreram aos cargos de vice-prefeito e prefeito, respectivamente, no Município de Gonçalves Dias(MA) e os condenou ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral na legislatura 2017/2020.

Alegam os requerentes que não houve nos autos de prestação de contas acima mencionado intimação válida do primeiro requerente, Djalma Dias Fernandes, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar, situação essa que gerou prejuízo ao seu direito de ampla defesa e contraditório, de modo que, nesse contexto, concluem que a anulação da sentença que julgou as contas como não prestadas é medida que se impõe.

Aduzem que o apelo interposto ostenta fundamentação robusta com potencial capaz de possibilitar seu provimento, pelo que requer concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso de modo a impedir a eficácia da sentença proferida no supracitado processo e, no mérito, requer a procedência da ação para confirmar a liminar concedida.

Autos ajuizados em sede de plantão judicial, a Juíza plantonista em despacho de Id 4244165 afastou a apreciação do pleito liminar em sede de plantão judicial, nos termos do caput do art. 99, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.030/2017) e considerando haver prevenção deste processo com o recurso eleitoral na PC nº 426-21.2016.6.10.2016 determinou a remessa dos autos ao juiz relator prevento.

Autos distribuído a esta relatoria, o então Juiz Membro concedeu a tutela de urgência "*por vislumbrar nos autos, prima facie, a existência de elementos que autorizem a sua concessão, para, em consequência, determinar a emissão de quitação eleitoral de Djalma Dias Fernandes e Vilson Andrade Barbosa.*"

Agravo Interno com pedido de retratação interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral no Id 4623565.

Nas razões de seu agravo, o MPE alegou a ilegitimidade ativa e a inexistência de interesse processual em relação a VILSON ANDRADE BARBOSA, uma vez que "*a presente ação cautelar,*

embora apresentada por DJALMA DIAS FERNANDES e VILSON ANDRADE BARBOSA, veicula pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso eleitoral apresentado exclusivamente por DJALMA DIAS FERNANDES."

Aduziu ainda a ausência de probabilidade do direito em relação a VILSON ANDRADE BARBOSA posto que "de acordo com o parecer ministerial nos autos do proc. nº 426-21/2016, até é possível o conhecimento do recurso eleitoral interposto por DJALMA DIAS FERNANDES. Porém, no mérito, o recurso merece apenas parcial provimento para que seja declarada a nulidade apenas da publicação da sentença, exclusivamente em relação a DJALMA DIAS FERNANDES, bem como determinada a sua intimação pessoal para que, querendo, apresente as suas contas separadamente (em autos próprios), no prazo de 72 horas, conforme art. 70, parágrafo único da Res. TSE nº 23.463/2015."

Com esses argumentos requer o MPE seja reconsiderada a decisão agravada e, assim, determinada a extinção da Ação Cautelar sem resolução do mérito em relação a VILSON ANDRADE BARBOSA (art. 485, VI do CPC), bem como rejeitando o pedido de tutela de urgência. Em caso de não haver juízo de retratação, requer seja conhecido e, no mérito, provido o presente agravo interno para que seja reformada a decisão agravada, extinguindo-se a Ação Cautelar sem resolução do mérito em relação a VILSON ANDRADE BARBOSA (art. 485, VI do CPC), bem como indeferindo-se o pedido de tutela de urgência.

Contrarrazões ao Agravo Interno apresentadas no Id 5157165.

Decisão de Id 8337065 reconsiderando parcialmente a decisão agravada, para indeferir o pedido de tutela de urgência em relação a Vilson Andrade Barbosa.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao andamento processual dos autos do Recurso Eleitoral nº. 000426-21.2016.6.10.0048 constata-se no Id 15732215 do referido processo acórdão no qual foi apreciado o mérito da demanda posta no apelo, cujo julgamento ocorreu em 08 de junho de 2021, com publicação do acórdão em 14 de junho de 2021, de sorte que os membros desta Corte, por unanimidade, conheceram do recurso, e deram-lhe parcial provimento "*para reconhecer a nulidade da decisão tão somente ao recorrente Djalma Dias Fernandes, mantendo-se a sentença, bem como todos os efeitos dela decorrentes, em relação à Vilson Andrade Barbosa.*"

Nesse cenário, se a ação cautelar visava obter efeito suspensivo a recurso e se esse apelo já foi apreciado e decidido, em definitivo, pelo Tribunal, não há dúvidas de que a demanda posta na presente Ação Cautelar perdeu por completo o objeto, carecendo o autor, portanto, de interesse processual, posição essa que se alinha com o vasto acervo jurisprudencial disponível, conforme elucidam os restos a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, POR ESTA CORTE. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR E DO REGIMENTAL. I - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar que visava a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973. II - O julgamento, por esta Corte, do recurso ordinário 48747, implica na perda de objeto da medida cautelar, bem como do agravo regimental, em relação aos quais se pretendia a concessão de medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário. III - Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na MC: 24760 DF 2015/0200157-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2017)

AGRADO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE PRETENDIA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO. EXAURIMENTO DE SEUS EFEITOS. PERDA DE OBJETO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento do recurso especial prejudica o pedido de tutela provisória que buscava conferir-lhe efeito suspensivo, por perda de objeto. 2. Agrado interno desprovido.(STJ - AgInt nos EDcl na TutPrv no REsp: 1839576 PE 2019/0283499-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03 /2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 06/04/2021).

MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - JULGAMENTO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - O julgamento do recurso ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, implica a perda de objeto da medida cautelar. 2 - Ação Cautelar extinta, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, em razão da perda superveniente do objeto. (STJ - AgRg na MC: 22365 GO 2014/0040364-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04 /2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 29/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. A medida cautelar incidental, ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 23/04/2015. (...). IV. Extinção da Medida Cautelar, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agrado Regimental prejudicado. (STJ - AgRg na MC: 20078 SP 2012/0214883-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/06/2015)

AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. JULGAMENTO DO RECURSO ELEITORAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. 1. Uma vez julgado o Recurso Eleitoral, cujos efeitos constituem-se no objeto da Ação Cautelar, esta resta prejudicada. 2. A despeito do pedido ser de atribuição de efeito suspensivo ao recurso até o esgotamento da jurisdição desta Corte, tal requerimento é um contrassenso, pois o efeito suspensivo é relativo tão somente ao recurso, e com o julgamento deste, por óbvio, nenhum efeito mais pode prosperar para além dele. 3. Extinção sem resolução do mérito. (TRE-PA - AC: 5598 PA, Relator: MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Data de Julgamento: 18/07 /2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 133, Data 26/07/2013, Página 05)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO. SEGUNDOS EMBARGOS. NÃO CONHECIDOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. A teor da jurisprudência do STJ, "o julgamento do Recurso Especial ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado o Acórdão, implica a perda de objeto da medida cautelar" (STJ, AgR-MC nº 13709/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, Dje de 13.10.2010). (...) (Embargos de Declaração em Agrado Regimental em Agrado Regimental em Ação Cautelar nº 6365, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/11/2014)

Desta forma, com o julgamento do apelo nobre, há perda de objeto da Ação Cautelar que visava a atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, respaldado no artigo 485, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Luís, data certificada pelo sistema.

Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600371-29.2020.6.10.0000

PROCESSO : 0600371-29.2020.6.10.0000 RECURSO ELEITORAL (Belágua - MA)

RELATOR : **Gabinete Jurista 1**

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL PL DE BELAGUA

ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO COELHO SILVA (16329/MA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO : JUÍZO DA 073ª ZONA ELEITORAL DE URBANO SANTOS/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO (GM-4)

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600371-29.2020.6.10.0000 - Belágua - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL PL DE BELAGUA

Advogado do RECORRENTE: LEONARDO AUGUSTO COELHO SILVA - MA16329

RELATOR: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, consoante certidão de ID 15748065, verifico a ausência de instrumento de mandato outorgando poderes para a advogada CAROLINA VIEGAS CAVALCANTE OAB/MA 14.090, advogada subscritora do recurso.

Desta forma, nos termos do art. 76, § 2º, I, do NCPC, intime-se a subscritora do recurso para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Luis, data do sistema

LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO

Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600030-15.2020.6.10.0093

PROCESSO : 0600030-15.2020.6.10.0093 RECURSO ELEITORAL (Paço do Lumiar - MA)

RELATOR : **Gabinete Juiz de Direito 2**

RECORRENTE : JUDITE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS (9754000/MA)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRIDO : JUÍZO DA 093^a ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ CRISTIANO SIMAS DE SOUSA - GM/2

Processo nº 0600030-15.2020.6.10.0093 - Classe RE

Procedência: Paço do Lumiar (MA)

Recorrente: Judite da Silva Oliveira

Advogada: Emanuelle de Jesus Pinto Martins - MA9754000

Relator: Cristiano Simas de Sousa

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso eleitoral (Id. 15316265) interposto por JUDITE SILVA OLIVEIRA em razão do indeferimento, pelo Juízo Eleitoral da 93^a Zona, do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para a cidade de Paço do Lumiar.

Tendo em vista a possibilidade de não conhecimento do recurso por se vislumbrar a perda superveniente de seu objeto com a reabertura do Cadastro Nacional de Eleitores, o julgamento foi convertido em diligência e determinou-se, em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, a intimação da recorrente apresentar suas considerações (Id. 15472415).

Em resposta, em petição de Id. 15663315, consta manifestação da recorrente no sentido da desistência do apelo em razão da perda do objeto da ação.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (Id. 15936615).

É o brevíssimo relatório.

DECIDO.

Consoante dicção do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuênciam do recorrido ou de eventuais litisconsortes, desistir do recurso.

O direito de recorrer possui indubitável natureza potestativa. Assim sendo, da mesma forma que não se pode obrigar a parte a insurgir-se contra um ato judicial, não fica ela obrigada, ao menos antes do julgamento, a manter a irresignação preteritamente interposta.

Manifestada a vontade da parte no sentido da desistência, essa produz efeitos desde o momento em que é exteriorizada, sendo desnecessária homologação judicial para a produção de seus efeitos, cabendo ao órgão julgador tão somente apurar se a manifestação foi regular e certificar os efeitos já operados.

A desistência do recurso, portanto, é ato unilateral que independe do consentimento de eventual parte contrária ou litisconsortes, sendo uma causa superveniente de inadmissibilidade recursal ante a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade da inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, não conheço do recurso nos termos do art. 932¹, III, c/c art. 998 do Código de Processo Civil, ante a constatação da presença de uma causa superveniente de inadmissibilidade.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data certificada pelo sistema.

Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

Relator

[1] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600132-62.2020.6.10.0020

PROCESSO : 0600132-62.2020.6.10.0020 RECURSO ELEITORAL (Viana - MA)

RELATOR : **Gabinete Jurista 1**

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA

ADVOGADO : AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA (0020663/MA)

ADVOGADO : JOAO BATISTA ERICEIRA (0000742/MA)

ADVOGADO : MARCONI TORRES FERREIRA (0013925/MA)

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (0007930/MA)

ADVOGADO : RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (0018147/MA)

RECORRENTE : NELIO DA PAZ MUNIZ BARROS JUNIOR

ADVOGADO : AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA (0020663/MA)

ADVOGADO : JOAO BATISTA ERICEIRA (0000742/MA)

ADVOGADO : MARCONI TORRES FERREIRA (0013925/MA)

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (0007930/MA)

ADVOGADO : RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (0018147/MA)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DEMOCRATAS DE VIANA-MA - DEM 25

ADVOGADO : CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (0015529/MA)

ADVOGADO : JOSE GUIMARAES MENDES NETO (0015627/MA)

ADVOGADO : JOSE MUNIZ NETO (0015991/MA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO (GM-4)

| |
|--|
| RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600132-62.2020.6.10.0020 - Viana - MARANHÃO |
| [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais] |
| RECORRENTES: NELIO DA PAZ MUNIZ BARROS JUNIOR, CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA |
| Advogados: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA0018147, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA0007930, MARCONI TORRES FERREIRA - MA0013925, JOAO BATISTA ERICEIRA - MA0000742, AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA - MA0020663 |
| RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE VIANA |
| RELATOR: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO |

D E S P A C H O

Compulsando os autos, consoante certidão de ID 15795315, verifico a que a procuração de ID nº 15753465 não está assinada e não consta como outorgante o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE VIANA.

Desta forma, nos termos do art. 76, § 2º, I, do NCPC, intime-se o recorrido para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO

Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601038-91.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0601038-91.2020.6.10.0007 RECURSO ELEITORAL (Codó - MA)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

: COLIGAÇÃO FORTE É O Povo - CODÓ - PDT / REDE / SUSTENTABILIDADE

RECORRENTE / DEM / PROS / PROGRESSISTAS / SOLIDARIEDADE / CIDADANIA / PSB /
PSL / PTB / PCdoB

ADVOGADO : ANGELO RONCALLI CHAVES ALENCAR (8718/PI)

ADVOGADO : ANTONIO WIRIS DOS SANTOS SILVA (0021586/MA)

ADVOGADO : CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR (0008561/PI)

ADVOGADO : DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (0019013/MA)

ADVOGADO : EDLANE DE LIMA RODRIGUES (0010772/MA)

ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO LIMA OLIVEIRA (0020406/MA)

ADVOGADO : JANETE BRITO REIS (20999/MA)

ADVOGADO : MAYRA DA SILVEIRA BARROS (0019052/PB)

ADVOGADO : PAULO DE TARCIO SALES OLIVEIRA (20832/MA)

ADVOGADO : PAULY MARAN OLIVEIRA BARBOSA SOARES (16573/MA)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO UNIÃO DO Povo - CODÓ - PSD/PSDB/MDB/PODE
/REPUBLICANO/PL/PV/PTB/PSL

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNCAO MACHADO (0000121/PI)

ADVOGADO : GILDEAN MELO DA SILVA (0019735/MA)

ADVOGADO : JOSE BARRETO ROMA DO REGO BARROS (0002137/MA)

ADVOGADO : KLEBER DE OLIVEIRA BARROS (0008160/DF)

ADVOGADO : LEANDRO GUIMARAES CARDOSO (0009338/MA)

ADVOGADO : MARIANA CARVALHO CHAVES ANUNCIACAO (21154/MA)

ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO FERREIRA (0005703/MA)

ADVOGADO : WALTER RIBEIRO FERREIRA JUNIOR (0021605/MA)

RECORRIDO : JOSE FRANCISCO LIMA NERES

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNCAO MACHADO (0000121/PI)

ADVOGADO : GILDEAN MELO DA SILVA (0019735/MA)

ADVOGADO : KLEBER DE OLIVEIRA BARROS (0008160/DF)

ADVOGADO : LEANDRO GUIMARAES CARDOSO (0009338/MA)

ADVOGADO : MARIANA CARVALHO CHAVES ANUNCIACAO (21154/MA)

ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO FERREIRA (0005703/MA)

ADVOGADO : WALTER RIBEIRO FERREIRA JUNIOR (0021605/MA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO - GM 1****EMBARGOS NO RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601038-91.2020.6.10.0007 - Codó - MARANHÃO****[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular]****RELATORA: LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO****EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO LIMA NERES, COLIGAÇÃO UNIÃO DO Povo - CODÓ - PSD /PSDB/MDB/PODE/REPUBLICANO/PL/PV/PTB/PSL****Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA CARVALHO CHAVES ANUNCIACAO - MA21154, WAGNER RIBEIRO FERREIRA - MA0005703, KLEBER DE OLIVEIRA BARROS - DF0008160, GILDEAN MELO DA SILVA - MA0019735, LEANDRO GUIMARAES CARDOSO - MA0009338, FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNCAO MACHADO - PI0000121, WALTER RIBEIRO FERREIRA JUNIOR - MA0021605****Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA CARVALHO CHAVES ANUNCIACAO - MA21154, KLEBER DE OLIVEIRA BARROS - DF0008160, JOSE BARRETO ROMA DO REGO BARROS - MA0002137, GILDEAN MELO DA SILVA - MA0019735, LEANDRO GUIMARAES CARDOSO - MA0009338, FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNCAO MACHADO - PI0000121, WAGNER RIBEIRO FERREIRA - MA0005703, WALTER RIBEIRO FERREIRA JUNIOR - MA0021605****EMBARGADO: COLIGAÇÃO FORTE É O Povo - CODÓ - PDT / REDE / SUSTENTABILIDADE / DEM / PROS / PROGRESSISTAS / SOLIDARIEDADE / CIDADANIA / PSB / PSL / PTB / PCDOB****Advogados do(a) EMBARGADO: MAYRA DA SILVEIRA BARROS - PB0019052, EDLANE DE LIMA RODRIGUES - MA0010772, PAULY MARAN OLIVEIRA BARBOSA SOARES - MA16573, PAULO DE TARCIO SALES OLIVEIRA - MA20832, JANETE BRITO REIS - MA20999, ANGELO RONCALLI CHAVES ALENCAR - PI8718, FRANCISCO RICARDO LIMA OLIVEIRA - MA0020406, DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO - MA0019013, CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR - PI0008561, ANTONIO WIRIS DOS SANTOS SILVA - MA0021586****DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES e pela Coligação "UNIÃO DO Povo", devidamente qualificados nos autos, em face de Acórdão desta Corte (ID 15086165) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela Coligação "FORTE É O Povo", para julgar procedente a representação e condenar cada recorrido, ora embargantes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões (ID 15384215), os embargantes alegam que o acórdão contém contradição, vez que a avaliação da dimensão da publicidade foi realizada com base em premissas subjetivas, indo de encontro ao princípio do devido processo legal, consubstanciado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 e no art. 7º do Código de Processo Civil - bem como aos seus consectários, como o princípio do contraditório e da ampla defesa. Alegam, ainda, existência de omissão no que diz respeito à ausência de análise da natureza dos comitês de que trata a representação.

Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, empregando efeitos infringentes aos embargos, a fim de que seja modificado o acórdão.

Despacho desta relatoria (ID 15399465) determinando que as partes se manifestassem sobre possível intempestividade dos embargos.

Intimados, os embargantes não se manifestaram, conforme certidão de ID 15622815, bem assim não houve apresentação de contrarrazões da parte embargada.

Com vista dos autos, o Ministério Públíco Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral, ante a sua intempestividade.

Era o que havia a relatar.

Decido.

O prazo para interposição de embargos de declaração contra as decisões proferidas em representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97 é de 01 (um) dia, contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (quando ocorrida fora do período compreendido entre 26/09/2020 e 18 /12/2020), consoante disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições c/c art. 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 8º, VII, da Resolução TSE nº 23.624/2020, que dispõem:

Lei nº 9.504/97

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Resolução TSE nº 23.608/2019

Art. 24. [...]

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (Grifei)

Res. TSE nº 23.624/2020

Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

[...]

VII - a comunicação dos atos processuais fora do período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 será realizada no Diário da Justiça eletrônico (DJE) (ajuste referente ao § 9º do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107 /2020, art. 1º, § 1º, III);

In casu, observa-se que o acórdão foi publicado no DJE no dia 07/05/2021 (sexta-feira), conforme documento de ID 15270215, enquanto o recurso somente foi interposto em 12/05/2021 (quarta-feira), ou seja, após o término do prazo recursal, que se encerrou em 10/05/2021 (segunda-feira).

Assim, não preenchidos os requisitos essenciais para admissibilidade do recurso, vez que intempestivo, imperioso que dele não se conheça.

Nessa senda, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DERRAME DE SANTINHOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30 /TSE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

6. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) se aplica aos

embargos de declaração, não se exigindo que o julgamento da representação ocorra durante o período eleitoral. Precedentes.

7. A inobservância do prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas previsto na legislação eleitoral acarreta a intempestividade reflexa dos recursos especiais e respectivos agravos.

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000386-05.2016.6.09.0036 - CRISTALINA - GO, Acórdão de 27/04/2020, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 30/06/2020)

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a presente decisão, retornem os autos à origem para as devidas providências.

São Luís/MA, junho de 2021.

Juíza LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600043-93.2020.6.10.0002

PROCESSO : 0600043-93.2020.6.10.0002 RECURSO ELEITORAL (São Luís - MA)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

RECORRIDO : COLIGAÇÃO DO LADO DO Povo - SÃO LUÍS - 65-PC DO B / 11-PP / 27-DC / 23-CIDADANIA / 35-PMB / 13-PT

ADVOGADO : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (0006556/MA)

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (0016855/MA)

ADVOGADO : FREDERICo FERREIRA CRUZ (0019509/MA)

ADVOGADO : IURY ATAIDE VIEIRA (0011069/MA)

ADVOGADO : KARMINNE BRANDAO VALE (0011602/MA)

ADVOGADO : LUIS PAULO CORREIA CRUZ (0012193/MA)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (0012879/MA)

ADVOGADO : MARIANA DE ALMEIDA MESQUITA (0013758/MA)

ADVOGADO : VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (0007287/MA)

ADVOGADO : VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO (20785/MA)

RECORRENTE : EDUARDO SALIM BRAIDE

ADVOGADO : ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA)

RECORRENTE : ERICO BRITO CANTANHEDE

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA NETO (0019950/MA)

ADVOGADO : MARIA JOELMA ANDRADE SOUZA (0007587/MA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ CRISTIANO SIMAS DE SOUSA - GM/2

Processo nº 0600043-93.2020.6.10.0002 - Classe RE

Procedência: São Luís (MA)

Recorrente: Eduardo Salim Braide

Advogado do Recorrente: Eneas Garcia Fernandes Neto - MA0006756A

Recorrente: Erico Brito Cantanhede

Advogados do Recorrente: Francisco Das Chagas E Silva Neto - MA0019950, Maria Joelma Andrade Souza - Ma0007587

Recorrido: Coligação "Do Lado do Povo"

Advogados do Recorrido: Frederico Ferreira Cruz - MA0019509, Mariana de Almeida Mesquita - MA0013758, Egberto Magno dos Santos De Jesus - MA0016855, Iury Ataide Vieira - MA0011069, Karminne Brandao Vale - MA0011602, Luis Paulo Correia Cruz - MA0012193, Victor Dartagnan Neves Pinto - MA0020785, Vanderley Ramos dos Santos - MA0007287, Alteredo de Jesus Neris Ferreira - MA0006556, Marcos Antonio Canario Caminha - MA0012879

Relator: Cristiano Simas De Sousa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em despacho de Id. 15187765, converti o julgamento em diligência para ouvir as partes acerca do regramento contido no art. 96-B da Lei n.^º 9504/97 e da possível reunião dos feitos, com apensamento do RE n.^º 060054-55.2020.6.10.0089 aos presentes autos, e consequente ingresso da Coligação Representante/Recorrente naquele feito como litisconsorte neste processo.

As partes quedaram-se silentes.

Pois bem.

Possuindo os feitos eleitorais nítidos contornos de ação de natureza coletiva (pedido e causa de pedir supraindividuais), o autor da ação eleitoral é apenas um *representante adequado* da coletividade, um legitimado para agir em nome da dela, de forma que, para a aferição da identidade entre ações, é irrelevante a parte que esteja no polo ativo.

In casu, observa-se que coligação representante, ora recorrida, era um dos legitimados *ex lege* para ajuizar a representação prevista no art. 96, *caput*, da Lei n.^º 9.504/97, assim como também o era a Coligação "Resgate o amor pela Ilha", que ajuizou a representação que originou o recurso suso mencionado. Em cotejo com o regramento previsto no art. art. 96-B da mesma norma, verifica-se que a legislação eleitoral tolera a litispêndência quando da propositura de ações que versam sobre a mesma causa de pedir por mais de um legitimado, e determina a reunião dos feitos, com o apensamento ao processo primeiro, devendo a parte figurar como litisconsorte no feito principal.

Verbis:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Conforme se vê, por efetivamente haver identidade de causa de pedir e de pedido entre o presente recurso e os fatos versados no RE n.^º 060054-55.2020.6.10.0089, a situação em apreço exige a

adoção do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 96-B da Lei n.º 9.504/97, na linha do que se decidiu nos mencionados autos em decisão de Id. 15948865.

Diante do exposto, determino a reunião dos processos, o apensamento nestes autos do RE n.º 0600054-55.2020.6.10.0089, devendo a Coligação "Resgate o amor pela Ilha" figurar como litisconsorte da coligação recorrida, a Coligação "Do lado do Povo".

Publique-se. Intimem-se. Atualize-se a autuação.

Após, retornem os autos conclusos.

São Luís, *data certificada pelo sistema*.

Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600054-55.2020.6.10.0089

PROCESSO : 0600054-55.2020.6.10.0089 RECURSO ELEITORAL (São Luís - MA)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

RECORRENTE : COLIGAÇÃO RESGATE O AMOR PELA ILHA - SÃO LUÍS

ADVOGADO : AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (0017878A/MA)

ADVOGADO : CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (0021808/MA)

ADVOGADO : LUCAS RODRIGUES SA (0014884A/MA)

ADVOGADO : PEDRO CARVALHO CHAGAS (0014393A/MA)

ADVOGADO : RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (0014962/MA)

RECORRIDO : EDUARDO SALIM BRAIDE

ADVOGADO : ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ CRISTIANO SIMAS DE SOUSA - GM/2

Processo nº 0600054-55.2020.6.10.0089 - Classe RE

Procedência: São Luís - MARANHÃO

Recorrente: Coligação "Resgate o amor pela Ilha"

Advogados: Carla Monique Barros Sousa - MA0021808, Pedro Carvalho Chagas - MA0014393a, Lucas Rodrigues Sa - MA0014884A, Airon Caleu Santiago Silva - MA0017878a, Raul Cesar Da Rocha Vieira - MA0014962

Recorrido: Eduardo Salim Braide

Advogado: Eneas Garcia Fernandes Neto - MA0006756A

Relator: Cristiano Simas De Sousa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em despacho de Id. 15187715, converti o julgamento em diligência para ouvir as partes sobre a possibilidade de extinção do presente feito sem resolução do mérito por suposta litispendência com o processo nº 0600043-93.2020.6.10.0002, e, bem assim, para que se manifestassem acerca do regramento contido no art. 96-B da Lei n.º 9504/97 e da possível reunião dos feitos, com apensamento do presente aos mencionados autos e consequente ingresso do ora Recorrente como litisconsorte no feito principal.

A coligação recorrente se manifestou em petição de Id. 15413015, aduzindo que não se poderia reconhecer a litispendência porque não há identidade de partes entre os litigantes entre os

processos, embora reconheça que os fatos impugnados são os mesmos. Por outro lado, não manifestou óbice à reunião dos feitos para julgamento, com apensamento do presente processo aos autos do RE n.º 0600043-93.2020.6.10.0002.

O recorrido quedou-se silente.

Pois bem.

Possuindo os feitos eleitorais nítidos contornos de ação de natureza coletiva (pedido e causa de pedir supraindividuais), o autor da ação eleitoral é apenas um *representante adequado* da coletividade, um legitimado para agir em nome da dela, de forma que, para a aferição da identidade entre ações, é irrelevante a parte que esteja no polo ativo.

In casu, observa-se que coligação ora recorrente é um dos legitimados *ex lege* para ajuizar a representação prevista no art. 96, *caput*, da Lei n.º 9.504/97. Em cotejo com o regramento previsto no art. 96-B da mesma norma, verifica-se que a legislação eleitoral tolera a litispendência quando da propositura de ações que versam sobre a mesma causa de pedir por mais de um legitimado, e determina a reunião dos feitos, com o apensamento ao processo primeiro, devendo a parte figurar como litisconsorte no feito principal. *Verbis*:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Conforme se vê, a despeito de efetivamente haver identidade de causa de pedir e de pedido entre o presente recurso e os fatos versados no RE n.º 0600043-93.2020.6.10.0002, não é possível cogitar da extinção do presente feito por litispendência, à vista de que a coligação recorrente detinha a faculdade de ajuizar a representação que originou o presente recurso mesmo que outro legitimado o tenha feito previamente. Lado outro, igualmente não é possível conjecturar que os mesmos fatos levados a juízo sejam objeto de duplo julgamento, esdrúxula situação que já ocorreu em primeiro grau e que redundou, inclusive, em decisões conflitantes.

Assim sendo, a situação em apreço exige a adoção do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 96-B da Lei n.º 9.504/97, de forma que determino a reunião dos processos, o apensamento destes autos ao processo primeiro - o RE n.º 0600043-93.2020.6.10.0002-, devendo a Coligação "Resgate o amor pela Ilha" nele figurar como litisconsorte da recorrida, a Coligação "Do lado do Povo".

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Luís, *data certificada pelo sistema*.

Juiz CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-08.2020.6.10.0000

PROCESSO : 0600644-08.2020.6.10.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (São Luís - MA)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA DC - ANTIGO PSDC

ADVOGADO : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (0006556/MA)

ADVOGADO : VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (0007287/MA)

ADVOGADO : VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO (20785/MA)

INTERESSADO : OZINEIDE FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (0006556/MA)

ADVOGADO : VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (0007287/MA)

ADVOGADO : VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO (20785/MA)

INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (0007287/MA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza de Direito - GM 1

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600644-08.2020.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATORA: LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA DC - ANTIGO PSDC, OZINEIDE FERREIRA MARTINS, ANTONIO FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO - MA20785, ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA0006556, VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA0007287

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO - MA20785, ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA0006556, VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA0007287

Advogado do(a) INTERESSADO: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA0007287

DESPACHO

Em análise dos autos, observa-se que o partido e o tesoureiro possuem advogado constituído nos autos, e que as contas foram apresentadas antes do término da vigência da Comissão Provisória.

Assim, entendo não ser o caso de intimar o Diretório Nacional a fim de integrar a presente demanda, fato que subsistiria se as contas não tivessem sido apresentadas. Portanto, determino o prosseguimento do feito.

Deverá a Secretaria Judiciária intimar as partes para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre o relatório preliminar de diligências exarado pela unidade técnica (ID 14341315), sob pena de reclusão, nos termos do art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2020.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo (art. 69, § 3º, da norma supracitada).

Ressalta-se que, havendo apresentação de novos documentos e alterações de peças, deverá o prestador de contas elaborar e transmitir a prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, nos termos do disposto no art. 54 c/c art. 71, § 1º, I, e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As partes deverão, ainda, em atenção ao disposto no art. 53, § 1º, c/c art. 101, da novel resolução, no mesmo prazo acima estabelecido, enviar ao setor de protocolo deste tribunal, via e-mail (sepex@tre-ma.jus.br), a mídia eletrônica contendo os documentos digitalizados, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 15/2021 TRE-MA/CRE/ASCRE, sob pena de não serem analisados pelo órgão técnico, em virtude da inviabilidade.

São Luís/MA, junho de 2021.

Juíza LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600025-43.2020.6.10.0044

PROCESSO : 0600025-43.2020.6.10.0044 RECURSO ELEITORAL (Passagem Franca - MA)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

RECORRIDO : PROGRESSISTAS-PASSAGEM FRANCA-MA-MUNICIPAL

ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (-7803/MA)

RECORRENTE : MARLON SABA DE TORRES

ADVOGADO : BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO (0004022/MA)

ADVOGADO : TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (0010640/PI)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO (GM-4)

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600025-43.2020.6.10.0044 - Passagem Franca - MARANHÃO

EMBARGANTE: MARLON SABA DE TORRES

Advogados: BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO - MA0004022, TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI0010640

EMBARGADO: PROGRESSISTAS, Diretório Municipal de Passagem Franca/MA.

Advogado: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA0007803

RELATOR: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO

D E S P A C H O

Considerando a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos (ID 15650465) , e em observância ao contraditório, intime-se a parte contrária, Diretório Municipal do PROGRESSISTAS de Passagem Franca/MA, para manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 3 (três) dias.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO

Juiz Relator

4ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-09.2019.6.10.0004

PROCESSO : 0000002-09.2019.6.10.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAXIAS - MA)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REU : RUBENS BINACET CRUZ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA****AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000002-09.2019.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA****AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****REU: RUBENS BINACET CRUZ****DESPACHO**

1. Tendo em vista a migração do presente feito para o PJe determino a intimação das partes para que sejam cientificadas de tal procedimento.

2. Cumpra-se.

Caxias, 17 de junho de 2021

Paulo Afonso Vieira Gomes

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000332-74.2017.6.10.0004

PROCESSO : 0000332-74.2017.6.10.0004 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAXIAS - MA)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REU : ANA CLEIDE VARGEM TEIXEIRA
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA****AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000332-74.2017.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA****AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****REU: ANA CLEIDE VARGEM TEIXEIRA****DESPACHO**

1. Tendo em vista a migração do presente feito para o PJe determino a intimação das partes para que sejam cientificadas de tal procedimento.

2. Cumpra-se.

Caxias, 17 de junho de 2021

Paulo Afonso Vieira Gomes

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600895-14.2020.6.10.0004

PROCESSO : 0600895-14.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)

RELATOR : 004^a ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIVELTON DOS SANTOS SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO SILVEIRA LEITAO (16520/MA)

REQUERENTE : ERIVELTON DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : BRENO SILVEIRA LEITAO (16520/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**004^a ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600895-14.2020.6.10.0004 / 004^a ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVELTON DOS SANTOS SOUSA VEREADOR, ERIVELTON DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIACONO SOARES LIMA - MA16520

Advogado do(a) REQUERENTE: GIACONO SOARES LIMA - MA16520

SENTENÇA

ERIVELTON DOS SANTOS SOUSA, devidamente qualificado nos autos, apresentou prestação de contas parciais, contudo deixou de apresentar a prestação final.

No ID 81017717, o chefe de cartório reitera a informação de que o prestador não apresentou suas contas finais de campanha e, na oportunidade, juntou aos autos a notificação, endereçada ao prestador, notificando-o para que assim procedesse no prazo de 3 dias.

Foram juntados aos autos os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, relatório de ausência de recebimento de recurso do Fundo Partidário e relatório de ausência de recursos de origem não identificada (ID 83163051). Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 87807008).

Autos conclusos. Decido.

Ultimadas as eleições, os candidatos e partidos políticos têm o dever legal de prestar suas contas à Justiça Eleitoral referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral, nos termos em que prescreve a legislação eleitoral.

A referida apresentação de contas deverá ser feita até o trigésimo dia após a realização das eleições, a teor do disposto no art. 29, III, da Lei n.^o 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - (revogado);

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

A obrigatoriedade da prestação de contas se faz presente haja vista a necessidade de controle feito pela Justiça Eleitoral visando impedir o abuso do poder econômico, conferindo-se mais transparência às eleições.

Compulsando os autos, observo que o prestador não apresentou suas contas no 30º dia após as eleições e, notificado para assim o fazer, o interessado manteve-se inerte.

A ausência de prestação de contas finais após o prazo do Art. 49 e depois do prazo de 3 dias da notificação do art. 49, §5º, IV, ambos da Resolução-TSE nº 23.607/19 é ensejadora do julgamento de não prestadas. A respeito do tema, já se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, senão vejamos:

1. Se o candidato não apresenta contas no prazo legal e, após notificado para cumprir em 72 horas sua obrigação, permanece omisso, suas contas de campanha devem ser julgadas não apresentadas. Inteligência do art. 45, § 4º, IV e VI, da Resolução TSE nº 23.463/15. 2. Ressalte-se que, na forma do artigo 41, § 7º, da Resolução TSE nº. 23.463/15, o candidato que desistir da candidatura deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, de modo que não se sustenta a tese recursal no ponto em que justifica a ausência de manifestação em virtude da desistência da candidatura. 3. Na linha da jurisprudência do TSE: Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedente do TSE: ED-AgR-REspe nº 192670. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 29/09/2016. 4. Sentença que não merece reparo, sem prejuízo de ser manejado o competente requerimento de regularização de contas, conforme disposto no art. 73, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (RE 3043 Pinheiro - MA, Relator: Eduardo José Leal Moreira, Data de Julgamento: 06/11/2018).

1. Findos os prazos fixados na Resolução TSE 23.406/14 sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará o candidato, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/97, art. 30, IV). 2. Prestação de contas julgadas como não prestadas. (PC 133921 São Luís - MA, Rel.: Lourival de Jesus Serejo Sousa, Data de Julgamento: 30/07/2015).

Desse modo, restando patente a omissão do prestador pela não prestação de contas finais, outra alternativa não há senão o julgamento da presente prestação de contas como não prestadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, IV, a, b e c, da Resolução-TSE nº 23.607/19 julgo NÃO PRESTADAS as contas de ERIVELTON DOS SANTOS SOUSA, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 do município de Caxias - MA.

Proceda o Cartório Eleitoral com o lançamento do código "ASE 230 - Irregularidade na Prestação de Contas, Motivo 1 - Não prestação de contas, impedindo a obtenção pelo prestador de certidão de quitação eleitoral até o fim da presente legislatura.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda o cartório eleitoral com o registro do presente julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Caxias, 16 de junho de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601092-66.2020.6.10.0004

PROCESSO : 0601092-66.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
REQUERENTE : LINDEMBERK DA SILVA LIMA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LINDEMBERK DA SILVA LIMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004^a ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601092-66.2020.6.10.0004 / 004^a ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDEMBERK DA SILVA LIMA VEREADOR, LINDEMBERK DA SILVA LIMA

SENTENÇA

LINDEMBERK DA SILVA LIMA, devidamente qualificado nos autos, não apresentou prestação de contas parciais ou prestação final.

No ID 81879321, o chefe de cartório reitera a informação de que o prestador não apresentou suas contas finais de campanha e, na oportunidade, juntou aos autos a notificação, endereçada ao prestador, notificando-o para que assim procedesse no prazo de 3 dias.

Foram juntados aos autos os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, relatório de ausência de recebimento de recurso do Fundo Partidário e relatório de ausência de recursos de origem não identificada (ID 86543843). Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 87990134).

Autos conclusos. Decido.

Ultimadas as eleições, os candidatos e partidos políticos têm o dever legal de prestar suas contas à Justiça Eleitoral referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral, nos termos em que prescreve a legislação eleitoral.

A referida apresentação de contas deverá ser feita até o trigésimo dia após a realização das eleições, a teor do disposto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - (revogado);

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

A obrigatoriedade da prestação de contas se faz presente haja vista a necessidade de controle feito pela Justiça Eleitoral visando impedir o abuso do poder econômico, conferindo-se mais transparência às eleições.

Compulsando os autos, observo que o prestador não apresentou suas contas no 30º dia após as eleições e, notificado para assim o fazer, o interessado manteve-se inerte.

A ausência de prestação de contas finais após o prazo do Art. 49 e depois do prazo de 3 dias da notificação do art. 49, §5º, IV, ambos da Resolução-TSE nº 23.607/19 é ensejadora do julgamento de não prestadas. A respeito do tema, já se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, senão vejamos:

1. Se o candidato não apresenta contas no prazo legal e, após notificado para cumprir em 72 horas sua obrigação, permanece omisso, suas contas de campanha devem ser julgadas não apresentadas. Inteligência do art. 45, § 4º, IV e VI, da Resolução TSE nº 23.463/15. 2. Ressalte-se que, na forma do artigo 41, § 7º, da Resolução TSE nº. 23.463/15, o candidato que desistir da candidatura deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, de modo que não se sustenta a tese recursal no ponto em que justifica a ausência de manifestação em virtude da desistência da candidatura. 3. Na linha da jurisprudência do TSE: Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedente do TSE: ED-AgR-REspe nº 192670. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 29/09/2016. 4. Sentença que não merece reparo, sem prejuízo de ser manejado o competente requerimento de regularização de contas, conforme disposto no art. 73, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (RE 3043 Pinheiro - MA, Relator: Eduardo José Leal Moreira, Data de Julgamento: 06/11/2018).

1. Findos os prazos fixados na Resolução TSE 23.406/14 sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará o candidato, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/97, art. 30, IV). 2. Prestação de contas julgadas como não prestadas. (PC 133921 São Luís - MA, Rel.: Lourival de Jesus Serejo Sousa, Data de Julgamento: 30/07/2015).

Desse modo, restando patente a omissão do prestador pela não prestação de contas finais, outra alternativa não há senão o julgamento da presente prestação de contas como não prestadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, IV, a, b e c, da Resolução-TSE nº 23.607/19 julgo NÃO PRESTADAS as contas de LINDEMBERK DA SILVA LIMA, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 do município de Caxias - MA.

Proceda o Cartório Eleitoral com o lançamento do código "ASE 230 - Irregularidade na Prestação de Contas, Motivo 1 - Não prestação de contas, impedindo a obtenção pelo prestador de certidão de quitação eleitoral até o fim da presente legislatura.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda o cartório eleitoral com o registro do presente julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Caxias, 16 de junho de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600950-62.2020.6.10.0004

PROCESSO : 0600950-62.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE : ALRILENE GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRESON CARDOSO OLIVEIRA (17735/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALRILENE GOMES OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRESON CARDOSO OLIVEIRA (17735/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600950-62.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

REQUERENTE: ELECAO 2020 ALRILENE GOMES OLIVEIRA VEREADOR, ALRILENE GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESON CARDOSO OLIVEIRA - MA17735

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESON CARDOSO OLIVEIRA - MA17735

SENTENÇA

ALRILENE GOMES OLIVEIRA, devidamente qualificada nos presentes autos, apresentou tempestivamente prestação de contas finais relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O Edital foi publicado no DJE conforme exigido pela legislação, sem impugnação de eventuais interessados. Em parecer conclusivo (ID 88445829) o Cartório Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas, vez que o interessado sanou as falhas/irregularidades na oportunidade da resposta às diligências. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas (ID 88728926).

É o breve relatório. Decido.

Ultimadas as eleições, os candidatos e partidos políticos têm o dever legal de prestar suas contas à Justiça Eleitoral referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral, nos termos em que prescreve a legislação eleitoral.

A referida apresentação de contas deverá ser feita até o trigésimo dia após a realização das eleições, a teor do disposto no art. 29, III, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - (revogado);

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

A obrigatoriedade da prestação de contas se faz presente haja vista a necessidade de controle feito pela Justiça Eleitoral visando impedir o abuso do poder econômico, conferindo-se mais transparência às eleições (GOMES, 2008, p. 261).

Considerando o valor arrecadado e aplicado em campanha, a presente prestação de contas foi analisada em sua forma simplificada, em obediência ao disposto no § 1º do art. 62, da mencionada Resolução, *in verbis*:

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

Do exame dos autos, observa-se que a Requerente providenciou a juntada de peças contábeis e documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução-TSE n.º 23.607/19 e não há qualquer violação relacionada a recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extração de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, e de não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas, nos termos do que prescrever o art. 65, da mencionada resolução, hipótese em que é aplicado o rito da prestação de contas simplificada.

Constatou, ainda, que o parecer conclusivo do analista foi pela aprovação das contas sem nada a ressalvar, sendo acompanhado, nos mesmos termos pelo Ministério Público Eleitoral.

Devidamente instruído os autos e ante a ausência de impugnação da prestação de contas, é de se concluir que a mesma está em conformidade com a Resolução-TSE nº 23.607/19, razão pela qual a sua aprovação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, I da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 74, I, da resolução-TSE n.º 23.607/19, julgo APROVADAS as contas eleitorais de ALRILENE GOMES OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de vereadora no município de Caxias - MA, nas Eleições Municipais de 2020.

Registra-se o presente julgamento no Sistema de Informações de contas partidárias e eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Caxias, 15 de junho de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-94.2020.6.10.0004

PROCESSO : 0600728-94.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE : ANTONIO JOSE FIGUEIREDO FILHO

ADVOGADO : DIRCIA GABRIELA SILVA BRITO PEREIRA (22162/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE FIGUEIREDO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : DIRCIA GABRIELA SILVA BRITO PEREIRA (22162/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-94.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE FIGUEIREDO FILHO VEREADOR, ANTONIO JOSE FIGUEIREDO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCIA GABRIELA SILVA BRITO PEREIRA - MA22162

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCIA GABRIELA SILVA BRITO PEREIRA - MA22162

SENTENÇA

ANTONIO JOSÉ FIGUEIREDO FILHO, devidamente qualificado nos presentes autos, apresentou tempestivamente prestação de contas finais relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

Em parecer conclusivo (ID 88445850) o Cartório Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas. Em parecer de ID 88729829, o Ministério Pùblico Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Ultimadas as eleições, os candidatos e partidos políticos têm o dever legal de prestar suas contas à Justiça Eleitoral referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral, nos termos em que prescreve a legislação eleitoral.

A referida apresentação de contas deverá ser feita até o trigésimo dia após a realização das eleições, a teor do disposto no art. 29, III, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - (revogado):

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

A obrigatoriedade da prestação de contas se faz presente haja vista a necessidade de controle feito pela Justiça Eleitoral visando impedir o abuso do poder econômico, conferindo-se mais transparência às eleições (GOMES, 2008, p. 261).

Considerando o valor arrecadado e aplicado em campanha, a presente prestação de contas foi analisada em sua forma simplificada, em obediência ao disposto no § 1º do art. 62, da mencionada Resolução, *in verbis*:

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

Do exame dos autos, observa-se que o requerente providenciou a juntada de peças contábeis e documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução-TSE n.º 23.607/19 e não há qualquer violação relacionada a recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extração de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, e de não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas, nos termos do que prescrever o art. 65, da mencionada resolução, hipótese em que é aplicado o rito da prestação de contas simplificada.

Constatou, ainda, que após a análise preliminar o prestador de contas apresentou tempestivamente e à contento as devidas justificativas, tendo razão pela qual o parecer conclusivo do analista foi pela aprovação das contas sem nada a ressalvar, sendo acompanhado, nos mesmos termos pelo Ministério Pùblico Eleitoral.

Devidamente instruído os autos e ante a ausência de impugnação da prestação de contas, é de se concluir que a mesma está em conformidade com a Resolução-TSE nº 23.607/19, razão pela qual a sua aprovação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, I da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 74, I, da resolução-TSE n.º 23.607/19, julgo APROVADAS as contas eleitorais de ANTONIO JOSÉ FIGUEIREDO FILHO, que

concorreu e foi eleito no cargo de vereador no município de Caxias - MA, nas Eleições Municipais de 2020.

Registra-se o presente julgamento no Sistema de Informações de contas partidárias e eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Caxias, 16 de junho de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601082-22.2020.6.10.0004

PROCESSO : 0601082-22.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : LAYANA ALMEIDA SOUSA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAYANA ALMEIDA SOUSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601082-22.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAYANA ALMEIDA SOUSA VEREADOR, LAYANA ALMEIDA SOUSA

SENTENÇA

LAYANA ALMEIDA SOUSA, devidamente qualificada nos autos, não apresentou prestação de contas parciais ou prestação final (ID 69456630).

No ID 81879340, o chefe de cartório reitera a informação de que o prestador não apresentou suas contas finais de campanha e, na oportunidade, juntou aos autos a notificação, endereçada ao prestador, notificando-o para que assim procedesse no prazo de 3 dias.

Foram juntados aos autos os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, relatório de ausência de recebimento de recurso do Fundo Partidário e relatório de ausência de recursos de origem não identificada (ID 85256307). Em parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 88728022).

Autos conclusos. Decido.

Ultimadas as eleições, os candidatos e partidos políticos têm o dever legal de prestar suas contas à Justiça Eleitoral referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral, nos termos em que prescreve a legislação eleitoral.

A referida apresentação de contas deverá ser feita até o trigésimo dia após a realização das eleições, a teor do disposto no art. 29, III, da Lei n.º 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - (revogado);

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

A obrigatoriedade da prestação de contas se faz presente haja vista a necessidade de controle feito pela Justiça Eleitoral visando impedir o abuso do poder econômico, conferindo-se mais transparência às eleições.

Compulsando os autos, observo que a prestadora não apresentou suas contas no 30º dia após as eleições e, notificado para assim o fazer, o interessado manteve-se inerte.

A ausência de prestação de contas finais após o prazo do Art. 49 e depois do prazo de 3 dias da notificação do art. 49, §5º, IV, ambos da Resolução-TSE n.º 23.607/19 é ensejadora do julgamento de não prestadas. A respeito do tema, já se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, senão vejamos:

1. Se o candidato não apresenta contas no prazo legal e, após notificado para cumprir em 72 horas sua obrigação, permanece omisso, suas contas de campanha devem ser julgadas não apresentadas. Inteligência do art. 45, § 4º, IV e VI, da Resolução TSE nº 23.463/15. 2. Ressalte-se que, na forma do artigo 41, § 7º, da Resolução TSE nº. 23.463/15, o candidato que desistir da candidatura deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, de modo que não se sustenta a tese recursal no ponto em que justifica a ausência de manifestação em virtude da desistência da candidatura. 3. Na linha da jurisprudência do TSE: Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedente do TSE: ED-Agr-REspe nº 192670. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 29/09/2016. 4. Sentença que não merece reparo, sem prejuízo de ser manejado o competente requerimento de regularização de contas, conforme disposto no art. 73, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (RE 3043 Pinheiro - MA, Relator: Eduardo José Leal Moreira, Data de Julgamento: 06/11/2018).

1. Findos os prazos fixados na Resolução TSE 23.406/14 sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará o candidato, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/97, art. 30, IV). 2. Prestação de contas julgadas como não prestadas. (PC 133921 São Luís - MA, Rel.: Lourival de Jesus Serejo Sousa, Data de Julgamento: 30/07/2015).

Desse modo, restando patente a omissão do prestador pela não prestação de contas finais, outra alternativa não há senão o julgamento da presente prestação de contas como não prestadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, a, b e c, da Resolução-TSE nº 23.607/19 julgo NÃO PRESTADAS as contas de LAYANA ALMEIDA SOUSA, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020 do município de Caxias - MA.

Proceda o Cartório Eleitoral com o lançamento do código "ASE 230 - Irregularidade na Prestação de Contas, Motivo 1 - Não prestação de contas, impedindo a obtenção pelo prestador de certidão de quitação eleitoral até o fim da presente legislatura.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda o cartório eleitoral com o registro do presente julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Caxias, 16 de junho de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4^a Zona

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601028-56.2020.6.10.0004

PROCESSO : 0601028-56.2020.6.10.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAXIAS - MA)

RELATOR : 004^a ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REU : LUCIANA RODRIGUES BRAGA CHAVES

ADVOGADO : AMANDA DE KASSIA ARAUJO NUNES (18712/MA)

AUTOR : ELEICAO 2020 VALDIR RIBEIRO RIOS VEREADOR

ADVOGADO : ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (6870000/MA)

ADVOGADO : NAYRA QUARESMA COSTA (12909/PI)

INVESTIGADO : ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS ABREU JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JAMERSON LEVI ALVES BARROS (12818/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

004^a ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601028-56.2020.6.10.0004 / 004^a

ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

AUTOR: ELEICAO 2020 VALDIR RIBEIRO RIOS VEREADOR

Advogados do(a) AUTOR: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870000, NAYRA QUARESMA COSTA - PI12909

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS ABREU JUNIOR VEREADOR

REU: LUCIANA RODRIGUES BRAGA CHAVES

Advogado do(a) **INVESTIGADO:** JAMERSON LEVI ALVES BARROS - MA12818

Advogado do(a) **REU:** AMANDA DE KASSIA ARAUJO NUNES - MA18712

SENTENÇA

Tratam-se de Ações de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas pela Coligação Caixas de todos nós em desfavor Francisco de Assis Abreu Júnior e Luciana Rodrigues Braga Chaves (AIJE 0600608-51.2020.6.10.0004) e Valdir Ribeiro Dias em desfavor de Francisco de Assis Abreu Júnior e Luciana Rodrigues Braga Chaves (AIJE 0601028-56.2020.6.10.0004).

Alega-se, em suma, nas duas ações que o candidato Francisco de Assis Abreu Júnior haveria corrompido candidatas ao cargo de vereador para que desistissem da disputa e favorecessem a sua própria candidatura. Como prova do alegado são apresentadas gravações de conversar entre o Investigado e duas candidatas a vereadora. Requer a procedência da ação com a consequente cassação do diploma do investigado.

Em sua contestação o Investigado, refuta a licitude da prova apresentada e afirma a inexistência de qualquer conduta abusiva praticada valendo-se de cargo público que possa, ao menos em tese, configurar ilícito eleitoral. Solicita, ao fim, que sejam julgadas improcedentes as ações.

O Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais, afirma a inexistência de qualquer prova das alegações apresentadas na inicial da AIJE 0600608-51.2020.6.10.0004 e requereu a sua improcedência.

Tendo em vista a igualdade das Ações foi determinada a sua junção, na forma prevista no artigo 96-B da Lei das Eleições a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes, o que foi realizado em 24 de fevereiro de 2021.

Foram intimadas as partes para reafirmar a necessidade de realização de provas, mormente, a oitiva de testemunhas requerida na exordial da AIJE 0601028-56.2020.6.10.0004. A parte quedou-se inerte.

Novamente intimadas para a apresentação de alegações finais, uma vez mais, optaram pelo silêncio.

É o relatório. Decido.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o meio correto para apuração e punição de eventuais condutas abusivas no certame eleitoral. O polo ativo pode ser, perfeitamente composto por coligações partidárias, enquanto no polo passivo podem constar todos os envolvidos nas condutas supostamente abusivas, excepcionando-se as pessoas jurídicas. Inexistem, portanto, quaisquer problemas acerca da legitimidade das partes nos processos em análise.

Quanto ao mérito é de se reconhecer que as provas trazidas aos autos são insuficientes para a comprovação de que tenha efetivamente ocorrido conduta abusiva por parte dos investigados.

A narrativa segundo a qual Francisco de Assis Abreu Júnior e Luciana Rodrigues Braga Chaves tentaram pagar para que candidatas de outras coligações se retirassem da disputa, não encontra respaldo nos elementos trazidos aos autos, mormente quando se verifica que o autor abdicou do direito de produzir provas através da oitiva de testemunhas.

Inexistem provas do alegado, sendo o único elemento probatório acostado gravação de ordem unilateral cujo validade não pode ser comprovada e cujo conteúdo não induz à conclusão acerca da existência dos ilícitos apontados.

A cassação de um mandato eletivo é medida grave, que exige prova robusta e inconteste da existência de ilegalidade que tenha maculado o pleito. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do TSE:

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial para manter arresto do TRE /BA em que se julgaram improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos agravados, segundos colocados no pleito majoritário de Coronel João Sá/BA em 2016, por não se configurar abuso de poder político (art. 22, caput, da LC 64/90).
[...] 7. Em resumo, o caso dos autos não revela a prática de abuso de poder político que, por acarretar a severa penalidade de perda do diploma, demanda prova robusta e inconteste. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23854, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 04/06/2021)

A falta de provas robustas e incontestes quanto à conduta em exame impede o reconhecimento de abuso de poder econômico por meras presunções. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 27238, Rel. Min. Jorge Mussi, 02/04/2018)

No caso, o TRE/AL consignou ser o conjunto probatório frágil para se reconhecer o ilícito, concluindo que, "desfigurada a firmeza da prova que se apresenta e inexistindo alguma outra comprovação sólida e hábil a amparar um decreto condenatório, impossível se mostra a procedência da demanda". (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 30927, Rel. Min. Jorge Mussi, 02/03/2018)

O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções

de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. (TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060182324, Rel. Min. Jorge Mussi, 26/09/2019)

Não emergem dos autos quaisquer elementos com robustez suficiente para assegurar a existência dos ilícitos narrados na exordial e que possam autorizar a adoção de medida tão drástica quanto a cassação de mandato eletivos, conforme orienta a jurisprudência dominante do TSE.

Como se observa, a AIJE não pode ser uma aventura que se realiza para buscar subverter o resultado de uma eleição, dada a gravidade de suas consequências, exige um juízo de certeza que não é possível retirar das provas apresentadas aos autos.

Por fim, é de se anotar que todos os argumentos apresentados foram enfrentados e ainda assim não emerge qualquer mínima fumaça da existência de conduta iníqua que tenha influído no pleito. Esta análise é, por si só, suficiente para reconhecer a improcedência da ação. Nesse sentido:

O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado. (Representação nº 321796, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 30/11/2010)

Assim, por todos os elementos apresentados, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial diante da ausência de provas do alegado.

Intimem-se as partes da presente sentença.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se

Caxias, 18 de junho de 2021.

Paulo Afonso Vieira Gomes

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-45.2020.6.10.0004

PROCESSO : 0600977-45.2020.6.10.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXIAS - MA)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 INDIRA TRINDADE VEREADOR

ADVOGADO : BRENO SILVEIRA LEITAO (16520/MA)

REQUERENTE : INDIRA TRINDADE

ADVOGADO : BRENO SILVEIRA LEITAO (16520/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600977-45.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 INDIRA TRINDADE VEREADOR, INDIRA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: GIACONO SOARES LIMA - MA16520

Advogado do(a) REQUERENTE: GIACONO SOARES LIMA - MA16520

SENTENÇA

INDIRA TRINDADE, devidamente qualificada nos presentes autos, apresentou tempestivamente prestação de contas finais relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O Edital foi publicado no DJE conforme exigido pela legislação, sem impugnação de eventuais interessados. Em parecer conclusivo (ID 88627998) o Cartório Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas, vez que o interessado sanou as falhas/irregularidades na oportunidade da resposta às diligências. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas (ID 88864787).

É o breve relatório. Decido.

Ultimadas as eleições, os candidatos e partidos políticos têm o dever legal de prestar suas contas à Justiça Eleitoral referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral, nos termos em que prescreve a legislação eleitoral.

A referida apresentação de contas deverá ser feita até o trigésimo dia após a realização das eleições, a teor do disposto no art. 29, III, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - (revogado);

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

A obrigatoriedade da prestação de contas se faz presente haja vista a necessidade de controle feito pela Justiça Eleitoral visando impedir o abuso do poder econômico, conferindo-se mais transparência às eleições (GOMES, 2008, p. 261).

Considerando o valor arrecadado e aplicado em campanha, a presente prestação de contas foi analisada em sua forma simplificada, em obediência ao disposto no § 1º do art. 62, da mencionada Resolução, *in verbis*:

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela Lei nº 13.165/2015, atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

Do exame dos autos, observa-se que a Requerente providenciou a juntada de peças contábeis e documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução-TSE nº 23.607/19 e não há qualquer violação relacionada a recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extração de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, e de não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas, nos termos do que prescrever o art. 65, da mencionada resolução, hipótese em que é aplicado o rito da prestação de contas simplificada.

Constatou, ainda, que o parecer conclusivo do analista foi pela aprovação das contas sem nada a ressalvar, sendo acompanhado, nos mesmos termos pelo Ministério Público Eleitoral.

Devidamente instruído os autos e ante a ausência de impugnação da prestação de contas, é de se concluir que a mesma está em conformidade com a Resolução-TSE nº 23.607/19, razão pela qual a sua aprovação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, I da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 74, I, da resolução-TSE n.º 23.607/19, julgo APROVADAS as contas eleitorais de INDIRA TRINDADE, que concorreu ao cargo de vereadora no município de Caxias - MA, nas Eleições Municipais de 2020.

Registra-se o presente julgamento no Sistema de Informações de contas partidárias e eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Caxias, 15 de junho de 2021.

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600608-51.2020.6.10.0004

PROCESSO : 0600608-51.2020.6.10.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAXIAS - MA)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE : CAXIAS DE TODOS NÓS 23-CIDADANIA / 90-PROS / 12-PDT / 17-PSL / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ANDERSON MEDEIROS SOARES (12128/MA)

ADVOGADO : JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (6679/MA)

INVESTIGADO : FRANCISCO DE ASSIS ABREU JUNIOR

ADVOGADO : BRENO SILVEIRA LEITAO (16520/MA)

ADVOGADO : JAMERSON LEVI ALVES BARROS (12818/MA)

ADVOGADO : TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (16004/MA)

INVESTIGADO : LUCIANA RODRIGUES BRAGA CHAVES

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600608-51.2020.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE: CAXIAS DE TODOS NÓS 23-CIDADANIA / 90-PROS / 12-PDT / 17-PSL / 65-PC DO B / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) **REQUERENTE:** ANDERSON MEDEIROS SOARES - MA12128, JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A

INVESTIGADO: FRANCISCO DE ASSIS ABREU JUNIOR, LUCIANA RODRIGUES BRAGA CHAVES

Advogados do(a) **INVESTIGADO:** TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004, JAMERSON LEVI ALVES BARROS - MA12818, BRENO SILVEIRA LEITAO - MA16520-A

SENTENÇA

Tratam-se de Ações de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas pela Coligação Caixas de todos nós em desfavor Francisco de Assis Abreu Júnior e Luciana Rodrigues Braga Chaves (AIJE 0600608-51.2020.6.10.0004) e Valdir Ribeiro Dias em desfavor de Francisco de Assis Abreu Júnior e Luciana Rodrigues Braga Chaves (AIJE 0601028-56.2020.6.10.0004).

Alega-se, em suma, nas duas ações que o candidato Francisco de Assis Abreu Júnior haveria corrompido candidatas ao cargo de vereador para que desistissem da disputa e favorecessem a sua própria candidatura. Como prova do alegado são apresentadas gravações de conversas entre o Investigado e duas candidatas a vereadora. Requer a procedência da ação com a consequente cassação do diploma do investigado.

Em sua contestação o Investigado, refuta a licitude da prova apresentada e afirma a inexistência de qualquer conduta abusiva praticada valendo-se de cargo público que possa, ao menos em tese, configurar ilícito eleitoral. Solicita, ao fim, que sejam julgadas improcedentes as ações.

O Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais, afirma a inexistência de qualquer prova das alegações apresentadas na inicial da AIJE 0600608-51.2020.6.10.0004 e requereu a sua improcedência.

Tendo em vista a igualdade das Ações foi determinada a sua junção, na forma prevista no artigo 96-B da Lei das Eleições a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes, o que foi realizado em 24 de fevereiro de 2021.

Foram intimadas as partes para reafirmar a necessidade de realização de provas, mornamente, a oitiva de testemunhas requerida na exordial da AIJE 0601028-56.2020.6.10.0004. A parte quedou-se inerte.

Novamente intimadas para a apresentação de alegações finais, uma vez mais, optaram pelo silêncio.

É o relatório. Decido.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o meio correto para apuração e punição de eventuais condutas abusivas no certame eleitoral. O polo ativo pode ser, perfeitamente composto por coligações partidárias, enquanto no polo passivo podem constar todos os envolvidos nas condutas supostamente abusivas, excepcionando-se as pessoas jurídicas. Inexistem, portanto, quaisquer problemas acerca da legitimidade das partes nos processos em análise.

Quanto ao mérito é de se reconhecer que as provas trazidas aos autos são insuficientes para a comprovação de que tenha efetivamente ocorrido conduta abusiva por parte dos investigados.

A narrativa segundo a qual Francisco de Assis Abreu Júnior e Luciana Rodrigues Braga Chaves tentaram pagar para que candidatas de outras coligações se retirassem da disputa, não encontra respaldo nos elementos trazidos aos autos, mornamente quando se verifica que o autor abdicou do direito de produzir provas através da oitiva de testemunhas.

Inexistem provas do alegado, sendo o único elemento probatório acostado gravação de ordem unilateral cujo validade não pode ser comprovada e cujo conteúdo não induz à conclusão acerca da existência dos ilícitos apontados.

A cassação de um mandato eletivo é medida grave, que exige prova robusta e incontestável da existência de ilegalidade que tenha maculado o pleito. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do TSE:

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial para manter arresto do TRE /BA em que se julgaram improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos agravados, segundos colocados no pleito majoritário de Coronel João Sá/BA em 2016, por não se configurar abuso de poder político (art. 22, caput, da LC 64/90). [...] 7. Em resumo, o caso dos autos não revela a prática de abuso de poder político que, por acarretar a severa penalidade de perda do diploma, demanda prova robusta e incontestável. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23854, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 04/06/2021)

A falta de provas robustas e incontestáveis quanto à conduta em exame impede o reconhecimento de abuso de poder econômico por meras presunções. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 27238, Rel. Min. Jorge Mussi, 02/04/2018)

No caso, o TRE/AL consignou ser o conjunto probatório frágil para se reconhecer o ilícito, concluindo que, "desfigurada a firmeza da prova que se apresenta e inexistindo alguma outra comprovação sólida e hábil a amparar um decreto condenatório, impossível se mostra a procedência da demanda". (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 30927, Rel. Min. Jorge Mussi, 02/03 /2018)

O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. (TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060182324, Rel. Min. Jorge Mussi, 26/09/2019)

Não emergem dos autos quaisquer elementos com robustez suficiente para assegurar a existência dos ilícitos narrados na exordial e que possam autorizar a adoção de medida tão drástica quanto a cassação de mandato eletivos, conforme orienta a jurisprudência dominante do TSE.

Como se observa, a AIJE não pode ser uma aventura que se realiza para buscar subverter o resultado de uma eleição, dada a gravidade de suas consequências, exige um juízo de certeza que não é possível retirar das provas apresentadas aos autos.

Por fim, é de se anotar que todos os argumentos apresentados foram enfrentados e ainda assim não emerge qualquer mínima fumaça da existência de conduta iníqua que tenha influído no pleito. Esta análise é, por si só, suficiente para reconhecer a improcedência da ação. Nesse sentido:

O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado. (Representação nº 321796, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 30/11/2010)

Assim, por todos os elementos apresentados, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial diante da ausência de provas do alegado.

Intimem-se as partes da presente sentença.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se

Caxias, 18 de junho de 2021.

Paulo Afonso Vieira Gomes

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

5ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 13 - TRE-MA/ZE/ZE-05 - LOTE DE RAES

EDITAL Nº 13 - TRE-MA/ZE/ZE-05

Por delegação do Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral, Dr. SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO, nos termos da Portaria nº 1/2021- 5ª ZE/MA, e em cumprimento à Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 17, §§1º e 2º e art. 18, §5º, o Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral FAZ SABER aos interessados, especialmente os eleitores e representantes dos partidos políticos, que as relações abaixo encontram-se à disposição dos mesmos no Cartório Eleitoral.

1. PARTIDOS POLÍTICOS: relação de inscrições, transferências e revisões de RAES que foram deferidos no lote de número 17/2021, no período de 11/6/2021 a 21/6/2021.

2. REQUERENTE: que se encontra em Cartório a lista de inscrições, transferências e revisões de RAEs que foram indeferidos, inclusive os que estavam em diligência, no período de 11/6/2021 a 21/6/2021.

Informa que a partir da publicação do presente edital, passa a contar o prazo de 5 (cinco) dias para recurso por parte do eleitor no caso da decisão de indeferimento e de 10 (dez) dias para recurso pelos partidos políticos, por seus delegados, sobre a decisão de deferimento.

Dado e passado nesta cidade de Caxias(MA), aos vinte e um de junho de dois mil e vinte e um. Eu, Arnon Pereira do Rêgo, Chefe de Cartório da 5^a Zona Eleitoral, digitei, conferi e assinei, por delegação do Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021-5^a ZEMA.

ARNON PEREIRA DO REGO

Chefe de Cartório da 5^a Zona Eleitoral

[SEI 0000820 69.2021.6.27.8005 \(4\).pdf](#)

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600159-90.2020.6.10.0005

PROCESSO : 0600159-90.2020.6.10.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ALDEIAS ALTAS - MA)

RELATOR : 005^a ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONY PETTYSON FIALHO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOIMAR CRISTIANO OLIVEIRA COSTA (19737/MA)

REQUERENTE : RONY PETTYSON FIALHO LIMA

ADVOGADO : JOIMAR CRISTIANO OLIVEIRA COSTA (19737/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

005^a ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600159-90.2020.6.10.0005 / 005^a ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONY PETTYSON FIALHO LIMA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOIMAR CRISTIANO OLIVEIRA COSTA - MA19737

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas finais apresentada pelo candidato RONY PETTYSON FIALHO LIMA, relativa à campanha eleitoral nas eleições de 2020.

Colacionou os documentos e as peças exigidas pelo art. 53 c/c art. 64 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Em análise à prestação de contas e a documentação que a acompanha, o técnico responsável emitiu parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84508728) em face das falhas apontadas e considerando o impacto das inconsistências, a quantidade e os valores envolvidos, não levarem à desaprovação das contas.

Instada a se manifestar sobre o parecer técnico (ID 84541832), o candidato se manteve silente (ID 86665667).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, seu representante emitiu parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 87394293).

É o breve relatório. Decido conforme os fundamentos a seguir expostos.

A presente prestação de contas fora apresentada na sua forma simplificada, em obediência ao disposto no art. 62, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela [Lei nº 13.165/2015](#), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

As contas vieram acompanhadas da documentação exigida pelo art. 53 c/c art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019, seguindo o rito previsto na citada resolução.

Em cortesia ao art. 53, inciso I da resolução supracitada, foi devidamente publicado Edital dando oportunidade para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, entretanto não houve nenhuma impugnação às citadas contas. .

A norma vigente inovou o procedimento prestação de contas eleitorais, a fim de criar a análise informatizada, conforme prevê o art. 65 da Resolução 23.607/2019:

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - extração de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

Conforme se evidencia no Parecer conclusivo exarado pelo Cartório Eleitoral, as contas foram apresentadas em 15/12/2020, ou seja, dentro do prazo determinado pela Resolução TSE nº 23.632 /2019.

Frise-se que, consoante dispõe o artigo 30 da Lei 9.504/97, cabe à Justiça Especializada exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos candidatos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados, sendo obrigatória a apresentação de documentação idônea que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados.

O fim precípua do julgamento da prestação de contas de campanha é verificar se os recursos arrecadados são provenientes de fonte vedada ou não identificada, e se os gastos realizados pelo candidato estão dentro dos limites permitidos pela legislação eleitoral (Resolução TSE nº 23.607 /2019). E as falhas e inconsistências apontadas não levam à desaprovação, permitindo a aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo candidato, em respeito aos princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). ART. 16, XI, DA RESOLUÇÃO-TSE 22.71512008. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 16, XI, da Res.-TSE 22.715/2008 - que reproduz o art. 24, XI, da Lei 9.504197 -, é vedado aos partidos políticos e candidatos receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

2. Contudo, na espécie, o valor doado pelo Instituto Catarinense de Modernização Municipal (ICAMM) - R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 2,61% do total de recursos arrecadados - permite a aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo agravado, em observância ao que decidido no julgamento do AgR-AI 82-42/MG e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 10207-43. 2010.6.13.0000 - CLASSE 6- BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Relator: Ministro Arnaldo Versiani Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: Hélio Ferraz de Oliveira Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros

Prestação de contas. Doação por fonte vedada.

1. É de manter-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, aprovar com ressalva as contas do candidato, considerando que a irregularidade alusiva à doação por fonte vedada - proveniente de sindicato - correspondeu a percentual ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha.

2. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42.

Agravo regimental não provido.

Assim, entendo que a presente prestação de contas não desrespeitou nenhum dos primados da legislação eleitoral, pois as falhas encontradas não comprometem a lisura do balanço contábil em razão da irrelevância dos percentuais dos valores envolvidos em irregularidades em relação ao total movimentado na campanha, o que nos leva à concluir pela ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Afastando o julgamento pela desaprovação das contas.

Ante a fundamentação supra, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais do candidato RONY PETTISON FIALHO LIMA - VEREADOR - 20999 - PSC, com fulcro no art. 30, II da lei nº 9.504/97 c/c art. 68, II, da resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas - SICO e, cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se.

Caxias, 2 de junho de 2021.

SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO

Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral

7ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600964-37.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0600964-37.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)

RELATOR : 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROLIM FILHO PREFEITO

ADVOGADO : DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (19013/MA)

REQUERENTE : JOSE ROLIM FILHO

ADVOGADO : DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (19013/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : JADIEL SILVA REIS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JADIEL SILVA REIS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06009643720206100007 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : JOSE ROLIM FILHO - 12 - PREFEITO - CODÓ - MA | |
| ADVOGADO: DRA DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAÚJO (OAB/MA 19013). | |
| CNPJ : 38.999.008/0001-86 | Nº CONTROLE: 000121107633MA5417784 |
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 19:25:26 | DATA GERAÇÃO: 21/06/2021 às 11:19:24 |
| PARTIDO POLÍTICO: PDT | TIPO: FINAL |

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

Intima-se o prestador, por intermédio de sua patrona, para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, acerca das irregularidades abaixo indicadas, devendo juntar, quando necessário, documentação comprobatória

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.2 Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

| DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL | | | |
|--|--------------------|----------------|--------------------------|
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 10.740.495/0001-49 | MICHEL M LOPES | 25.000,00 |

| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
|------------------|-------------------------------|--------------------------------|--|
| 21/12/2020 | 395.908.793-49 | MICHEL MARQUES LOPES | CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 21.909.906/0001-01 | MAURICIO EDUARDO DA SILVA NETO | 15.000,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 003.787.503-56 | MAURICIO EDUARDO DA SILVA NETO | CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 24.084.762/0001-81 | IGO DA S CUNHA | 5.000,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 020.451.583-14 | IGO DA SILVA CUNHA | CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |

2..2 Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS | FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB | VALOR TOTAL(R\$) 1 | % 2 | SITUAÇÃO RFB |
|-------------|--------------------|---|--|-----------------------|--------|--------------|
| 13/11 /2020 | 04.749.598/0001-77 | JOSE ROLIM FILHO | J M ENGENHARIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA | 1.300,00 | 0,61 | 22/05/2004 |

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral,

obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS) | | | | | |
|--|--------------------|-------------------|-----------------------------|-------------|---------------------|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R\$) | FONTE DA INFORMAÇÃO |
| 14/11 /2020 | 35.333.771/0001-85 | K LOUIS ALBUQUERK | 324 | 48.999,99 | NFE |
| 14/11 /2020 | 10.740.495/0001-49 | MICHEL M LOPES | 286 | 80.000,00 | NFE |

Requer-se que o prestador apresente nos autos as respectivas notas fiscais.

4. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 8º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

O limite de contratação de pessoal para prestação de serviços de atividade de militância e mobilização de rua, observadas as exceções legais extrapolou o quantitativo máximo permitido por lei para esta finalidade sujeitando o prestador de contas às penas previstas no art. 299 do Código Eleitoral e à eventual apuração de abuso de poder (art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019).--

| CONTRATAÇÃO DIRETA | |
|-----------------------|------------------------------------|
| Limite de Contratação | Quantitativo de Contratação Direta |
| 343 | 0 |

| CONTRATAÇÃO INDIRETA | | | |
|----------------------|--|-----------------|-------------|
| CNPJ | FORNECEDOR | Nº DO DOCUMENTO | VALOR (R\$) |
| 20.791.645/0001-05 | GERENCIAR LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI | 664 | 36.000,00 |

| Limite de Contratação | Quantitativo de Contratação Direta | Quantitativo de Contratação Indireta | Total do Quantitativo Contratado | Extrapolação do Limite |
|-----------------------|------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------|------------------------|
| 343 | 0 | ? | ? | |

Deve o prestador discriminar os prestadores de serviço de sua campanha eleitoral, incluindo os prestadores de serviço de militância e mobilização de rua, nos termos do art.335,§ 12 da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 35

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Consta no Id nº 66143938, nota fiscal que indica um total de 120 (cento e vinte) prestadores de serviço com identificação genérica, o que contraria a legislação em vigor, razão pela qual requer-se a juntada e a identificação integral dos prestadores de serviço.

5. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

Foram selecionados gastos eleitorais pagos com Outros Recursos, devendo ser apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos, conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº Resolução TSE nº 23.607/2019:

| DATA | CNPJ | FORNECEDOR | TIPO DE DESPESA | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO | VALOR (R\$) |
|-------------|---------------------|---|--|-------------------|--------------|-------------|
| 20/10 /2020 | 20.791.645 /0001-05 | GERENCIAR LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI | Atividades de militância e mobilização de rua | Nota Fiscal | 664 | 36.000,00 |
| 12/11 /2020 | 34.410.189 /0001-02 | RICARDO ARAUJO TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | Serviços advocatícios | Nota Fiscal | 12 | 35.000,00 |
| 20/10 /2020 | 16.684.346 /0001-96 | M R S SOUZA | Cessão ou locação de veículos | Fatura | 712 | 26.000,00 |
| 20/10 /2020 | 10.740.495 /0001-49 | MICHEL M LOPEZ | Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo | Nota Fiscal | 284 | 25.000,00 |
| 20/10 /2020 | 21.909.906 /0001-01 | MAURICIO EDUARDO DA SILVA NETO | Produção de jingles, vinhetas e slogans | Nota Fiscal | 100 | 15.000,00 |
| 20/10 /2020 | 15.731.389 /0001-12 | LAEVIO S DE ANDRADE | Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos) | Nota Fiscal | 92 | 12.000,00 |
| 13/11 /2020 | 24.084.762 /0001-81 | IGO DA S CUNHA | Despesa com Impulsionamento de Conteúdos | Nota Fiscal | 2 | 5.000,00 |
| 20/10 /2020 | 35.333.771 /0001-85 | K LOUIS ALBUQUERK | Combustíveis e lubrificantes | Nota Fiscal | 278 | 4.952,00 |
| 14/11 /2020 | 09.453.522 /0003-85 | GOMES IRMAOS LTDA | Água | Nota Fiscal | 1490 | 3.024,00 |
| 13/11 /2020 | 04.749.598 /0001-77 | JOSE ROLIM FILHO | Publicidade por materiais impressos | Nota Fiscal | 3368 | 1.300,00 |

Requer-se que o prestador apresente as notas fiscais nº 2, 1490 e 3368, descritas na tabela acima cujos valores alcançaram os seguintes importes: R\$ 4.952,00 (quatro mil reais e novecentos e cinquenta e dois reais); R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais) e R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

23.607/2019).

6. ANEXO - AMOSTRA PARA EXAME DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

| PRIMEIRA AMOSTRA | | | | | | | |
|-------------------------|--------------------|---|-----------------------|--|---------------------|------------------------|---------------------|
| VALOR TOTAL DA AMOSTRA: | | | | R\$ 50.000,00 de R\$ 60.000,00 83,33% | | | |
| DATA | CPF / CNPJ | FORNECEDOR | TIPO DE DESPESA | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO FISCAL | VALOR TOTAL DA DESPESA | VALOR PAGO COM FEFC |
| 20/10/2020 | 841.117.203-15 | ROBERTO CESAR NUNES DE SOUSA | Serviços contábeis | Nota Fiscal | 3255 | 30.000,00 | 30.000, |
| 20/10/2020 | 34.410.189/0001-02 | RICARDO ARAUJO TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | Serviços advocatícios | Nota Fiscal | 9 | 20.000,00 | 20.000, |

| SEGUNDA AMOSTRA | | | | | | | |
|--------------------------------|--------------------|---|-----------------------|-------------------------------|---------------------|------------------------|---------------------|
| VALOR TOTAL DA AMOSTRA: | | | | R\$ 9.900,00 de R\$ 60.000,00 | | | |
| REPRESENTATIVIDADE DA AMOSTRA: | | | | | | 16,50% | |
| DATA | CPF / CNPJ | FORNECEDOR | TIPO DE DESPESA | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO FISCAL | VALOR TOTAL DA DESPESA | VALOR PAGO COM FEFC |
| 12/11/2020 | 34.410.189/0001-02 | RICARDO ARAUJO TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | Serviços advocatícios | Nota Fiscal | 12 | 35.000,00 | 9.900,00 |
| | | | | | | | |

Requer-se a apresentação da referida nota fiscal (nota fiscal nº 12).

7. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Requer-se a manifestação do prestador, no prazo de 03 (três) dias, acerca dos itens acima descritos, nos termos do art. 69,§1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Ao final, registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como validar a mídia no Cartório Eleitoral correspondente contendo, quando cabível, justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, na forma do art. 54 c/c art. 71 § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo definido no art. 69, § 1º da referida norma, a fim de possibilitar a continuidade da análise.

Codó (MA), 21 de junho de 2021.

Ivo Pinheiro Bento

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600941-91.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0600941-91.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)

RELATOR : **007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO MAGNO DA SILVA REIS VEREADOR

ADVOGADO : DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (19013/MA)

REQUERENTE : ROBERTO MAGNO DA SILVA REIS

ADVOGADO : DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (19013/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600941-91.2020.6.10.0007 / 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO MAGNO DA SILVA REIS VEREADOR, ROBERTO MAGNO DA SILVA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO - MA19013

Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO - MA19013

INTIMAÇÃO

Por este ato fica INTIMADO(A) o(a) Senhor(a) , ROBERTO MAGNO DA SILVA REIS , candidato(a) ao cargo eletivo de vereador, nas eleições de 2020, no município de Codó (MA), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a devolução ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) do valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme determinado em sentença de id nº 88269969, transitado em julgado em 21/06/2021, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União (AGU), com fulcro no art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A orientação para a emissão da GRU encontra-se disponível no sítio deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no endereço <https://www.tre-ma.jus.br/servicos-judiciais/mais-servicos/gru?SearchableText=gru>.

A comprovação de pagamento deverá ser juntada nos próprios autos, via sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessível na página deste Tribunal na *internet*.

A consulta pública aos autos encontra acessível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Codó (MA), data da assinatura eletrônica.

Ivo Pinheiro Bento

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601037-09.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0601037-09.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)

RELATOR : **007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANDIR FREITAS SALES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO : JAIRA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES (17213/MA)
REQUERENTE : JANDIR FREITAS SALES JUNIOR
ADVOGADO : JAIRA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES (17213/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601037-09.2020.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANDIR FREITAS SALES JUNIOR VEREADOR, JANDIR FREITAS SALES JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador pelo PC DO B, no município de Codó, apresentado por JANDIR FREITAS SALES JUNIOR.

As contas finais de campanha não foram apresentadas pelo prestador.

Embora pessoalmente citado, nos termos do art. 98,§8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para apresentar as referidas contas, o prestador permaneceu inerte.

O examinador de contas e a representante do MPE emitiram pareceres opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 7º, VIII da RESOLUÇÃO Nº 23.624, DE 13 DE AGOSTO DE 2020 do TSE , que promoveu ajustes de datas em decorrência da pandemia ocasionada pela Covid-19 que:

VIII - as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até 15 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao [caput do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII](#));

No presente caso, embora o prestador tenha sido citado pessoalmente, conforme dispõe o art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as contas de campanha bem como constituir advogado nos presentes autos, este permaneceu inerte.

A prestação de contas é essencial em ambiente democrático a fim de resguardar a igualdade de disputa num pleito eleitoral saudoso. A ausência de prestação de contas impede a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, bem como fere as regras do jogo democrático.

Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes:

Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

(Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.1)

Ante o exposto, nos termos do art. 74,IV, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo, em consonância com o parecer do MPE, não prestadas as contas de campanha, nestas eleições municipais de

2020, de JANDIR FREITAS SALES JUNIOR, ficando o prestador impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80,I, da citada resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o prestador, via DJE, nos termos do art. 346 do CPC/2015, dada a sua revelia no presente feito.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Codó (MA), data da assinatura eletrônica.

Flávia Pereira da Silva Barçante

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-52.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0600866-52.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)

RELATOR : 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO ARAUJO DA CUNHA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : GILDEAN MELO DA SILVA (19735/MA)

REQUERENTE : FRANCISCO ARAUJO DA CUNHA FILHO

ADVOGADO : GILDEAN MELO DA SILVA (19735/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-52.2020.6.10.0007 / 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ARAUJO DA CUNHA FILHO VEREADOR, FRANCISCO ARAUJO DA CUNHA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILDEAN MELO DA SILVA - MA19735

Advogado do(a) REQUERENTE: GILDEAN MELO DA SILVA - MA19735

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador pelo PTB, no município de Codó, apresentado por FRANCISCO ARAÚJO DA CUNHA FILHO.

As contas finais de campanha não foram apresentadas pelo prestador.

Embora pessoalmente citado, nos termos do art. 98,§8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para apresentar as referidas contas. inclusive via sistema SPCE. nos termos do art. 55,§1º, da Res. TSE nº23.607/2019, o prestador limitou-se a juntar procuração e extrato bancário

O examinador de contas e a representante do MPE emitiram pareceres opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 7º, VIII da RESOLUÇÃO Nº 23.624, DE 13 DE AGOSTO DE 2020 do TSE , que promoveu ajustes de datas em decorrência da pandemia ocasionada pela Covid-19 que:

VIII - as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até 15 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao [caput do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII](#));

No presente caso, embora o prestador tenha sido citado pessoalmente, conforme dispõe o art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as contas de campanha bem como constituir advogado nos presentes autos, este permaneceu inerte.

Ademais, a simples juntada de extrato bancário e procuração, fora do sistema informatizado criado e regulamentado pelo TSE, qual seja, o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), não configura procedimento adequado para que seja realizada a análise das contas do prestador /candidato.

Ressalto que a prestação de contas é essencial em ambiente democrático a fim de resguardar a igualdade de disputa num pleito eleitoral sadio. A ausência de prestação de contas impede a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, bem como fere as regras do jogo democrático.

Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes:

Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

(Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.1)

Ante o exposto, nos termos do art. 74,IV, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo, em consonância com o parecer do MPE, não prestadas as contas de campanha, nestas eleições municipais de 2020, de FRANCISCO ARAÚJO DA CUNHA FILHO, ficando o prestador impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80,I, da citada resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o prestador, via DJE, nos termos do art. 346 do CPC/2015, dada a sua revelia no presente feito.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Codó (MA), data da assinatura eletrônica.

Flávia Pereira da Silva Barçante

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601140-16.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0601140-16.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : JOSE PAIXAO BANDEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE PAIXAO BANDEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601140-16.2020.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PAIXAO BANDEIRA VEREADOR, JOSE PAIXAO BANDEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador pelo PSL, no município de Codó, apresentado por JOSE PAIXAO BANDEIRA.

As contas finais de campanha não foram apresentadas pelo prestador.

Embora pessoalmente citado, nos termos do art. 98,§8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para apresentar as referidas contas, o prestador permaneceu inerte.

O examinador de contas e a representante do MPE emitiram pareceres opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 7º, VIII da RESOLUÇÃO Nº 23.624, DE 13 DE AGOSTO DE 2020 do TSE , que promoveu ajustes de datas em decorrência da pandemia ocasionada pela Covid-19 que:

VIII - as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até 15 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII);

No presente caso, embora o prestador tenha sido citado pessoalmente, conforme dispõe o art. 98, §8º, da Res. TSE nº23.607/2019, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as contas de campanha bem como constituir advogado nos presentes autos, este permaneceu inerte.

A prestação de contas é essencial em ambiente democrático a fim de resguardar a igualdade de disputa num pleito eleitoral sadio. A ausência de prestação de contas impede a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, bem como fere as regras do jogo democrático.

Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes:

Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

(Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.1)

Ante o exposto, nos termos do art. 74,IV, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo, em consonância com o parecer do MPE, não prestadas as contas de campanha, nestas eleições municipais de 2020, de JOSE PAIXAO BANDEIRA, ficando o prestador impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80,I, da citada resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o prestador, via DJE, nos termos do art. 346 do CPC/2015, dada a sua revelia no presente feito.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Codó (MA), data da assinatura eletrônica.

Flávia Pereira da Silva Barçante

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-51.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0600879-51.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)

RELATOR : 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HENI TEIXEIRA RAUL VEREADOR

ADVOGADO : DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (19013/MA)

REQUERENTE : HENI TEIXEIRA RAUL

ADVOGADO : DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (19013/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-51.2020.6.10.0007 / 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HENI TEIXEIRA RAUL VEREADOR, HENI TEIXEIRA RAUL

Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO - MA19013

Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO - MA19013

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador pelo PROS, no município de Codó, apresentada por HENI TEIXEIRA RAUL.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão, conforme certidão de id nº 83876410.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O MPE opinou pela aprovação das presentes contas.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/97 e pelas Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

Os autos tramitam pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, haja vista que as despesas contratadas estão abaixo de R\$ 24.791,66 (Vinte e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado monetariamente, conforme disposição do art. 28, §9º, da Lei 9.504/1997.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim sendo, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, não houve detecção de nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha de HENI TEIXEIRA RAUL, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Codó, data da assinatura eletrônica.

Flávia Pereira da Silva Barçante

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-35.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0600699-35.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)

RELATOR : 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-35.2020.6.10.0007 / 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE: ELECAO 2020 MARCELINO VIANA BAYMA FILHO VEREADOR, MARCELINO VIANA BAYMA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador pelo PC DO B, no município de Codó, apresentado por MARCELINO VIANA BAYMA FILHO.

As contas finais de campanha não foram apresentadas pelo prestador.

Embora pessoalmente citado, nos termos do art. 98,§8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para apresentar as referidas contas, o prestador permaneceu inerte.

O examinador de contas e a representante do MPE emitiram pareceres opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 7º, VIII da RESOLUÇÃO Nº 23.624, DE 13 DE AGOSTO DE 2020 do TSE , que promoveu ajustes de datas em decorrência da pandemia ocasionada pela Covid-19 que:

VIII - as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até 15 de dezembro de 2020 (ajuste referente ao [caput do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII](#));

No presente caso, embora o prestador tenha sido citado pessoalmente, conforme dispõe o art. 98, §8º, da Res. TSE nº23.607/2019, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as contas de campanha bem como constituir advogado nos presentes autos, este permaneceu inerte.

A prestação de contas é essencial em ambiente democrático a fim de resguardar a igualdade de disputa num pleito eleitoral sadio. A ausência de prestação de contas impede a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, bem como fere as regras do jogo democrático.

Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes:

Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-

moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

(Direito Eleitoral, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.1)

Ante o exposto, nos termos do art. 74,IV, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo, em consonância com o parecer do MPE, não prestadas as contas de campanha, nestas eleições municipais de 2020, de MARCELINO VIANA BAYMA FILHO, ficando o prestador impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80,I, da citada resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o prestador, via DJE, nos termos do art. 346 do CPC/2015, dada a sua revelia no presente feito.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Codó (MA), data da assinatura eletrônica.

Flávia Pereira da Silva Barçante

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600881-21.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0600881-21.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)
RELATOR : 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600881-21.2020.6.10.0007 / 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDONALDO DA CONCEICAO FERREIRA VEREADOR, LINDONALDO DA CONCEICAO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador pelo PROS, no município de Codó, apresentado por LINDONALDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão, conforme certidão de id nº 83876419.

Embora pessoalmente citado, nos termos do art. 98,§8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para constituir advogado, sob pena de as presentes contas serem julgadas como não prestadas, o prestador permaneceu inerte.

O examinador de contas e a representante do MPE emitiram pareceres opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista que o prestador não constituiu advogado.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, embora o prestador tenha apresentado as contas tempestivamente, este permaneceu inerte quanto a uma exigência cristalina da Res.TSE nº23.607/2019: a constituição de advogado.

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo: ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Em vários trechos da resolução citada, é possível verificar a importância que esta impõe à figura do advogado, haja vista que como lembrou a ilustre representante do MPE, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo imprescindível a figura do causídico.

Ante o exposto, nos termos do art. 74,IV, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo, em consonância com o parecer do MPE, não prestadas as contas de campanha, nestas eleições municipais de 2020, de LINDONALDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, ficando o prestador impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80,I, da citada resolução, razão pela qual deve ser lançado o ASE 230-5 na inscrição eleitoral de nº 031917212763 pertencente ao prestador.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o prestador, via DJE, nos termos do art. 346 do CPC/2015, dada a sua revelia no presente feito.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Codó (MA), data da assinatura eletrônica.

Flávia Pereira da Silva Barçante

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-55.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0600827-55.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600827-55.2020.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO FRANCINALDO SILVA DE MELO VEREADOR, ANTONIO FRANCINALDO SILVA DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador pelo PROS, no município de Codó, apresentado por ANTONIO FRANCINALDO SILVA DE MELO.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão, conforme certidão de id nº 83778021.

Embora pessoalmente citado, nos termos do art. 98,§8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para constituir advogado, sob pena de as presentes contas serem julgadas como não prestadas, o prestador permaneceu inerte.

O examinador de contas e a representante do MPE emitiram pareceres opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista que o prestador não constituiu advogado.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, embora o prestador tenha apresentado as contas tempestivamente, este permaneceu inerte quanto a uma exigência cristalina da Res.TSE nº23.607/2019: a constituição de advogado.

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo: ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Em vários trechos da resolução citada, é possível verificar a importância que esta impõe à figura do advogado, haja vista que como lembrou a ilustre representante do MPE, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo imprescindível a figura do causídico.

Ante o exposto, nos termos do art. 74,IV, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo, em consonância com o parecer do MPE, não prestadas as contas de campanha, nestas eleições municipais de 2020, de ANTÔNIO FRANCINALDO SILVA DE MELO, ficando o prestador impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80,I, da citada resolução, razão pela qual deve ser lançado o ASE 230-5 na inscrição eleitoral de nº 0356 9266 1198 pertencente ao prestador.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o prestador, via DJE, nos termos do art. 346 do CPC/2015, dada a sua revelia no presente feito.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Codó (MA), data da assinatura eletrônica.

Flávia Pereira da Silva Barçante

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600908-04.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0600908-04.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600908-04.2020.6.10.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALMA ELANNE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, DALMA ELANNE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador pelo REDE, no município de Codó, apresentado por DALMA ELANNE OLIVEIRA SILVA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão, conforme certidão de id nº 85620256.

Embora pessoalmente citada, nos termos do art. 98,§8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para constituir advogado, sob pena de as presentes contas serem julgadas como não prestadas, a prestadora permaneceu inerte.

O examinador de contas e a representante do MPE emitiram pareceres opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista que o prestador não constituiu advogado.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, embora a prestadora tenha apresentado as contas tempestivamente, esta permaneceu inerte quanto a uma exigência cristalina da Res.TSE nº23.607/2019: a constituição de advogado.

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo: ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Em vários trechos da resolução citada, é possível verificar a importância que esta impõe à figura do advogado, haja vista que como lembrou a ilustre representante do MPE, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo imprescindível a figura do causídico.

Ante o exposto, nos termos do art. 74,IV, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo, em consonância com o parecer do MPE, não prestadas as contas de campanha, nestas eleições municipais de 2020, de DALMA ELANNE OLIVEIRA SILVA, ficando a prestadora impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80,I, da citada resolução, razão pela qual deve ser lançado o ASE 230-5 na inscrição eleitoral de nº 031986811112 pertencente à prestadora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a prestadora, via DJE, nos termos do art. 346 do CPC/2015, dada a sua revelia no presente feito.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Codó (MA), data da assinatura eletrônica.

Flávia Pereira da Silva Barçante
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-84.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0600838-84.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)

RELATOR : 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER ALEXANDRE SILVA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (19013/MA)

REQUERENTE : WAGNER ALEXANDRE SILVA LIMA

ADVOGADO : DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (19013/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-84.2020.6.10.0007 / 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER ALEXANDRE SILVA LIMA VEREADOR, WAGNER ALEXANDRE SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO - MA19013

Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO - MA19013

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador pelo PSL, no município de Codó, apresentada por WAGNER ALEXANDRE SILVA LIMA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão, conforme certidão de id nº 83876408.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

O MPE opinou pela aprovação das presentes contas.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito abrange a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e deve ser analisado à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 e pelas Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

Os autos tramitam pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, haja vista que as despesas contratadas estão abaixo de R\$ 24.791,66 (Vinte e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado monetariamente, conforme disposição do art. 28, §9º, da Lei 9.504/1997.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim sendo, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, não houve detecção de nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha de WAGNER ALEXANDRE SILVA LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Codó, data da assinatura eletrônica.

Flávia Pereira da Silva Barçante

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600828-40.2020.6.10.0007

PROCESSO : 0600828-40.2020.6.10.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CODÓ - MA)

RELATOR : 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600828-40.2020.6.10.0007 / 007^a ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA

REQUERENTE: ELECAO 2020 ANTONIO JOSE DELGADO DE SOUSA VEREADOR, ANTONIO JOSE DELGADO DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador pelo PP, no município de Codó, apresentado por ANTÔNIO JOSÉ DELGADO DE SOUSA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão, conforme certidão de id nº 81615902.

Embora pessoalmente citado, nos termos do art. 98,§8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para constituir advogado, sob pena de as presentes contas serem julgadas como não prestadas, o prestador permaneceu inerte.

O examinador de contas e a representante do MPE emitiram pareceres opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, haja vista que o prestador não constituiu advogado.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, embora o prestador tenha apresentado as contas tempestivamente, este permaneceu inerte quanto a uma exigência cristalina da Res.TSE nº 23.607/2019: a constituição de advogado.

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo: ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Em vários trechos da resolução citada, é possível verificar a importância que esta impõe à figura do advogado, haja vista que como lembrou a ilustre representante do MPE, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, sendo imprescindível a figura do causídico.

Ante o exposto, nos termos do art. 74,IV, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo, em consonância com o parecer do MPE, não prestadas as contas de campanha, nestas eleições municipais de 2020, de ANTÔNIO JOSÉ DELGADO DE SOUSA, ficando o prestador impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80,I, da citada resolução, razão pela qual deve ser lançado o ASE 230-5 na inscrição eleitoral de nº 0319 8357 1104 pertencente ao prestador.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o prestador, via DJE, nos termos do art. 346 do CPC/2015, dada a sua revelia no presente feito.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a presente decisão no sistema SICO.

Codó (MA), data da assinatura eletrônica.

Flávia Pereira da Silva Barçante

Juíza Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-22.2020.6.10.0009

PROCESSO : 0600402-22.2020.6.10.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDREIRAS - MA)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDECY DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS DA COSTA SILVA (16221/MA)

REQUERENTE : VALDECY DE LIMA

ADVOGADO : VINICIUS DA COSTA SILVA (16221/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO - JUÍZO ELEITORAL DA 9.º ZONA

CARTÓRIO ELEITORAL DA 09ª ZONA - PEDREIRAS-MA

Rua das Laranjeiras nº. 1477 - Bairro Goiabal - CEP: 65725-000 - Fone: (99) 3642-2405

zona009@tre-ma.jus.br

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06004022220206100009 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : VALDECY DE LIMA - 12000 - VEREADOR - PEDREIRAS - MA | |
| ADVOGADO (A): VINICIUS DA COSTA SILVA - OAB MA16221-A | |
| CNPJ : 38.553.421/0001-12 | Nº CONTROLE: 120001308613MA1050519 |
| DATA ENTREGA: 25/11/2020 às 17:25:26 | DATA GERAÇÃO: 21/06/2021 às 08:45:50 |
| PARTIDO POLÍTICO: PDT | TIPO: FINAL |

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS COM PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram detectados indícios de irregularidade abaixo relacionados, sobre os quais deve o candidato, por meio de seu Advogado (a), manifesta-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação via DJE-MA, sob pena de preclusão, para fins de complementação das informações prestadas nos autos, apresentação de justificativas acompanhadas de documentos necessários aos saneamento das falhas apontadas, nos termos dos arts. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019).

1.1. Na prestação de contas sob exame, houve registro de receita estimada em dinheiro decorrente da cessão temporária de veículo, conforme contrato de cessão de id.65972706 e demonstrativo de receitas estimadas de id. 65972232, sem correspondente lançamento das despesas com combustível, situação que evidencia omissão de gastos e correspondente receita, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, omissão que pode caracterizar grave irregularidade que afeta a consistência e transparência das contas e revela a omissão de registro de receitas, geradora de potencial desaprovação.

| DATA | CPF / CNPJ | DOADOR | TIPO DA DOAÇÃO | NATUREZA DO RECURSO | NÚMERO DO RECIBO | VALOR ESTIMADO | DESCRIÇÃO |
|-------------|----------------|------------------------|-----------------------------|---------------------|--------------------|----------------|---|
| 07/10 /2020 | 630.571.903-91 | NAEDJA MELO DOS SANTOS | Recursos de pessoas físicas | ESTIMADO | Contrato de cessão | 1.000,00 | FORD/KA SE 1.0 HA B, ANO 2017, ALCO/GASOL, BRANCA, RENAVAM 1116264762 |

Ao final, ressalto que, em caso de eventual retificação, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como validar a mídia no Cartório Eleitoral, contendo, quando cabível, justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, na forma do art. 54 c/c art. 71 § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69, § 1º da referida norma, sob pena de preclusão.

Pedreiras, 21 de junho de 2021.

Hade Make de Sousa Carvalho

Analista Judiciário

10^a ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-56.2020.6.10.0010

PROCESSO : 0600018-56.2020.6.10.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LUÍS - MA)
RELATOR : 010^a ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB COMISSAO PROVISORIA SAO LUIS
ADVOGADO : JOAO LUIZ GOMES (7833/MA)
ADVOGADO : VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE (17303/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 10^a ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza da 10^a Zona Eleitoral, Dra MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO, expedi o presente mandado que tem como objetivo:

INTIMAR: Comissão Municipal do PRB em São Luís para tomar conhecimento do Parecer Conclusivo (ID 89595700) que se manifestou pela aprovação das contas anuais (Exercício 2019) e oferecer razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

FÁBIO HUMBERTO CANTANHÊDE XIMENES

Chefe de Cartório da 10^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-87.2020.6.10.0010

PROCESSO : 0600391-87.2020.6.10.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LUÍS - MA)
RELATOR : 010^a ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSAFAR FERREIRA LIMA VEREADOR
ADVOGADO : JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (8089/MA)
REQUERENTE : JOSAFAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (8089/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 10^a ZONA ELEITORAL - SÃO LUÍS/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-87.2020.6.10.0010 / 010^a ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELECAO 2020 JOSAFAR FERREIRA LIMA VEREADOR, JOSAFAR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais do candidato JOSAFAR FERREIRA LIMA, que concorreu ao cargo eletivo de VEREADOR nas Eleições Municipais de 2020 pelo município de São Luís/MA, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos eleitorais realizados durante a campanha.

Com a inicial, foram acostados aos autos a documentação e informações exigidas na Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo apresentadas dentro do prazo regular.

Publicado o Edital de impugnação, os legitimados deixaram transcorrer "in albis" o prazo legal de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, fora apontada a falta de procuração de advogado, sendo regularizados tempestivamente, o que culminou com o PARECER CONCLUSIVO favorável à aprovação das contas de campanha.

Com vista dos autos, a representante ministerial manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Cumpre esclarecer que o candidato, regularmente representado por advogado e por profissional de contabilidade e, de forma tempestiva apresentou suas contas finais de campanha utilizando-se diretamente o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, anexando, para tanto, a documentação legal exigida, em conformidade com a legislação vigente (Resolução TSE nº 23.607 /19), à exceção da procuração do advogado.

As arrecadações e aplicações dos recursos de campanha aconteceram dentro da normalidade, observando as formalidades exigidas pela legislação eleitoral, sendo regularmente aberta(s) a(s) conta(s) bancária(s), conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca da documentação faltante.

Intimado o prestador de contas, este manifestou-se; não gerando, portanto, ressalvas ou demais providências por parte deste Juízo Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e

III - parecer favorável do Ministério Público.

Diante de todo o exposto e considerando o relatório favorável exarado pelo examinador responsável pela conferência da documentação, os dados contábeis e financeiros apresentados pelo candidato, de acordo com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha de JOSAFAR FERREIRA LIMA, referente às Eleições Municipais de 2020, HOMOLOGANDO-A para todos os fins legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO

Juíza da 10ª Zona Eleitoral de São Luís/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-71.2020.6.10.0010

PROCESSO : 0600405-71.2020.6.10.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LUÍS - MA)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIS AUGUSTO GOMES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (8089/MA)

REQUERENTE : LUIS AUGUSTO GOMES SILVA

ADVOGADO : JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (8089/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - SÃO LUÍS/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-71.2020.6.10.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS AUGUSTO GOMES SILVA VEREADOR, LUIS AUGUSTO GOMES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais do candidato LUIS AUGUSTO GOMES SILVA, que concorreu ao cargo eletivo de VEREADOR nas Eleições Municipais de 2020 pelo município de São Luís/MA, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos eleitorais realizados durante a campanha.

Com a inicial, foram acostados aos autos a documentação e informações exigidas na Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo apresentadas dentro do prazo regular.

Publicado o Edital de impugnação, os legitimados deixaram transcorrer "in albis" o prazo legal de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, fora apontada a falta de procuração de advogado, sendo regularizados tempestivamente, o que culminou com o PARECER CONCLUSIVO favorável à aprovação das contas de campanha.

Com vista dos autos, a representante ministerial manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Cumpre esclarecer que o candidato, regularmente representado por advogado e por profissional de contabilidade e, de forma tempestiva apresentou suas contas finais de campanha utilizando-se diretamente o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, anexando, para tanto, a documentação legal exigida, em conformidade com a legislação vigente (Resolução TSE nº 23.607 /19), à exceção da procuração do advogado..

As arrecadações e aplicações dos recursos de campanha aconteceram dentro da normalidade, observando as formalidades exigidas pela legislação eleitoral, sendo regularmente aberta(s) a(s) conta(s) bancária(s), conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca da documentação faltante.

Intimado o prestador de contas, este manifestou-se, não gerando, portanto, ressalvas ou demais providências por parte deste Juízo Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e

III - parecer favorável do Ministério Público.

Diante de todo o exposto e considerando o relatório favorável exarado pelo examinador responsável pela conferência da documentação, os dados contábeis e financeiros apresentados pelo candidato, de acordo com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha de LUIS AUGUSTO GOMES SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020, HOMOLOGANDO-A para todos os fins legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO

Juíza da 10ª Zona Eleitoral de São Luís/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-19.2020.6.10.0010

PROCESSO : 0600402-19.2020.6.10.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LUÍS - MA)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEWTON PASSOS CADILHE FILHO VEREADOR

ADVOGADO : JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (8089/MA)

REQUERENTE : NEWTON PASSOS CADILHE FILHO

ADVOGADO : JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (8089/MA)

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
LEI

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - SÃO LUÍS/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-19.2020.6.10.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELECAO 2020 NEWTON PASSOS CADILHE FILHO VEREADOR, NEWTON PASSOS CADILHE FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA - MA8089-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais do candidato NEWTON PASSOS CADILHE FILHO VEREADOR, que concorreu ao cargo eletivo de VEREADOR nas Eleições Municipais de 2020 pelo município de São Luís/MA, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos eleitorais realizados durante a campanha.

Com a inicial, foram acostados aos autos a documentação e informações exigidas na Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo apresentadas dentro do prazo regular.

Publicado o Edital de impugnação, os legitimados deixaram transcorrer "in albis" o prazo legal de 3 (três) dias, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, fora apontada a falta de procuração de advogado, sendo regularizados tempestivamente, o que culminou com o PARECER CONCLUSIVO favorável à aprovação das contas de campanha.

Com vista dos autos, a representante ministerial manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como APROVADAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Cumpre esclarecer que o candidato, regularmente representado por advogado e por profissional de contabilidade e, de forma tempestiva apresentou suas contas finais de campanha utilizando-se diretamente o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, anexando, para tanto, a documentação legal exigida, em conformidade com a legislação vigente (Resolução TSE nº 23.607 /19), à exceção da procuração do advogado.

As arrecadações e aplicações dos recursos de campanha aconteceram dentro da normalidade, observando as formalidades exigidas pela legislação eleitoral, sendo regularmente aberta(s) a(s) conta(s) bancária(s), conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca da documentação faltante.

Intimado o prestador de contas apresentou manifestou-se não gerando, portanto, ressalvas ou demais providências por parte deste Juízo Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e

III - parecer favorável do Ministério Público.

Diante de todo o exposto e considerando o relatório favorável exarado pelo examinador responsável pela conferência da documentação, os dados contábeis e financeiros apresentados pelo candidato, de acordo com o parecer ministerial, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha de NEWTON PASSOS CADILHE FILHO, referente às Eleições Municipais de 2020, HOMOLOGANDO-A para todos os fins legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Públíco Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO

Juíza da 10ª Zona Eleitoral de São Luís/MA

12ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-12.2020.6.10.0012

PROCESSO : 0600415-12.2020.6.10.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARAIÓSES - MA)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA

REQUERENTE : BERNARDO COSTA PEREIRA FILHO

ADVOGADO : ADRIANNO PORTELA SILVA DOS SANTOS (20793/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BERNARDO DA COSTA PEREIRA FILHO PREFEITO

ADVOGADO : ADRIANNO PORTELA SILVA DOS SANTOS (20793/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : GILVAN BRAGA FONSECA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVAN BRAGA FONSECA VICE-PREFEITO

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600415-12.2020.6.10.0012

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BERNARDO DA COSTA PEREIRA FILHO PREFEITO,
BERNARDO COSTA PEREIRA FILHO, ELEICAO 2020 GILVAN BRAGA FONSECA VICE-PREFEITO, GILVAN BRAGA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANNO PORTELA SILVA DOS SANTOS - MA20793

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANNO PORTELA SILVA DOS SANTOS - MA20793

MANDADO INTIMAÇÃO

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

1-EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1-1. Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

| DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS | | | | |
|--|-------------------|--------------|--|-------------|
| DATA | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO | TIPO DE DESPESA | VALOR (R\$) |
| 22/10/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 1,20 |
| 22/10/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 1,20 |
| 22/10/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 1,20 |
| 22/10/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 1,20 |
| 22/10/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 1,20 |
| 22/10/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 1,20 |
| 22/10/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 1,20 |
| 22/10/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 1,20 |

2- ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1459 / 0000000000000000283487

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 95,8300

Movimentação financeira não compatibilizada:

| DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | | |
|---|-------------------|-----------------|----------|-----------|---------------|----------------|--------------------|
| LANÇAMENTO | | | | | CONTRAPARTIDA | | |
| DATA | HISTÓRICO | Nº DOCUMENTO | OPERAÇÃO | VALOR R\$ | TIPO | CPF / CNPJ | NOME |
| 22/10 /2020 | CHEQUE COMPENSADO | 000000000850001 | CHEQUES | 2.750,00 | D | 00000168668351 | DANIEL LEVI FURTAC |
| | | | | | | | |

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

| Espécie Recurso | CPF/CNPJ Fornecedor | Fornecedor | Data Pgto | Valor Pagto R\$ | Nº Documento | Nº Autorização | Origem | Conta DRD |
|-----------------|---------------------|------------------------|-------------|-----------------|--------------|----------------|----------------|--------------------|
| Cheque | 00989938360 | ALEXANDRE SANTOS FROTA | 22/10 /2020 | 2.750,00 | 850001 | | Fundo Especial | Serviços contábeis |

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo [RELATE OS RESULTADOS DO EXAME MANUAL REALIZADO]:

| BANCO | AGÊNCIA | CONTA | FONTE DE RECURSO |
|-------|---------|----------------|------------------|
| 001 | 1459 | 00000000279943 | OR |
| 001 | 1459 | 00000000279951 | FP |

Araioses, 21 de junho de 2021

JOSÉ WENDES BRASIL DE SOUZA

Analista Judiciário

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-62.2020.6.10.0012

PROCESSO : 0600541-62.2020.6.10.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARAIÓSES - MA)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE FRANCA

ADVOGADO : LARISSA FERREIRA RABELO (17463/PI)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE ARAIOSES-MA

ADVOGADO : LARISSA FERREIRA RABELO (17463/PI)

REQUERENTE : LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS

ADVOGADO : LARISSA FERREIRA RABELO (17463/PI)

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
LEI

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600541-62.2020.6.10.0012
 REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE ARAIOSES-MA,
 CARLOS ALBERTO PEREIRA DE FRANCA, LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA FERREIRA RABELO - PI17463
 Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA FERREIRA RABELO - PI17463
 Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA FERREIRA RABELO - PI17463
MANDADO INTIMAÇÃO

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME PARTIDO POLÍTICO

1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo [RELATE OS RESULTADOS DO EXAME MANUAL REALIZADO]):

| BANCO | AGÊNCIA | CONTA | FONTE DE RECURSO |
|-------|---------|----------------|------------------|
| 001 | 1459 | 00000000278165 | FP |
| 001 | 1459 | 00000000278173 | OR |
| 001 | 1459 | 00000000278181 | OR |
| 001 | 1459 | 0000000027819X | FP |
| 001 | 1459 | 00000000278203 | FEFC |

2 APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS ARRECADADAS

2-1 Foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, no caso de candidato, e recibo de doação emitido pelo SPCA, no caso de partido político, em desacordo com o art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO | | | |
|--|--------------------|----------------------------|-------------|
| DATA | CNPJ/CPF | NOME | VALOR (R\$) |
| 02/10/2020 | 38.396.379/0001-73 | LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS | 2.000,00 |
| 23/10/2020 | 38.396.379/0001-73 | LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS | 3.000,00 |

2-2. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|-------------|----------------|
| DATA | DOADOR | RECIBO ELEITORAL ² | VALOR (R\$) | % ¹ |
| 02/10/2020 | LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS | | 2.000,00 | 40,00 |

¹ Representatividade da doação

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Araioses, 21 de junho de 2021

JOSÉ WENDES BRASIL DE SOUZA

Analista Judiciário

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-77.2020.6.10.0012

PROCESSO : 0600540-77.2020.6.10.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARAIÓSES - MA)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : LARISSA FERREIRA RABELO (17463/PI)

REQUERENTE : LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS

ADVOGADO : LARISSA FERREIRA RABELO (17463/PI)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS VICE-PREFEITO

Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600540-77.2020.6.10.0012

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS PREFEITO, LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS VICE-PREFEITO, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA FERREIRA RABELO - PI17463

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA FERREIRA RABELO - PI17463

MANDADO INTIMAÇÃO

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

1 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1-1 Validação de doadores junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a divergências em relação à base de dados

Por impossibilidade técnica, o confronto entre as informações relativas à identificação dos doadores listados abaixo e a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi efetuado:

| DOAÇÕES DIRETAS | | |
|-----------------|---|-------------|
| CPF/CNPJ | DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS | VALOR (R\$) |
| 814.752.844-20 | JOSÉ PINTO FERNANDES | 800,00 |

1-2 Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

| DATA | CPF | DOADOR | NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO | VALOR (R\$) |
|------------|----------------|----------------------------------|---|-------------|
| 22/10/2020 | 814.752.844-20 | JOSÉ PINTO FERNANDES | Produção de jingles, vinhetas e slogans | 800,00 |
| 22/10/2020 | 610.349.343-92 | LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS FILHO | Serviços prestados por terceiros | 1.100,00 |

1-3 Os recursos próprios estimáveis em dinheiro abaixo relacionados não integram o patrimônio declarado pelo candidato, ou pelo vice, por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

| CANDIDATO | BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS | RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS |
|---------------|--|--|
| Prefeito | Automóvel marca Fiat, modelo uno mile ano 2003/2004. | REF CESSÃO 01(UM) VEICULO MARCA FIAT/MODELO UNO MILLE FIREÂ· COR CINZA |
| Prefeito | Imóvel Residencial com uma casa edificada localizada na Travessa Magalhães de Almeida, Nº 46, no bairro Barra, na cidade de Tutóia-MA. | |
| Vice-prefeito | Um automovel Gol Volkswagem ano 2003 | |
| Vice-prefeito | Um imovel constituido de um lote de terreno, na Rua Alegre, medindo 13m de frente por 30m de fundos no Bairro Alto São Manoel, nesta cidade de Araioses/MA | |

| | | |
|---------------|---|--|
| Vice-prefeito | Um imovel constituido de um lote de terreno na Rua São Manoel da Paciência, medindo 10m de frente por 40m de fundo no Bairro Alto São Manoel, Araioses-MA | |
| Vice-prefeito | Um imovel consttituido de um lote de terreno na Rua São Luis, Alto São Manoel, medindo 12m de frente por 30m de fundo. | |
| Vice-prefeito | Um imóvel residencial localizado na Rua Maracanã, s/n, no bairro Alto são manoel, Araioses-MA | |

1-4 Os recursos próprios estimáveis em dinheiro aplicados em campanha caracterizam receitas e /ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, contrariando o que dispõem os arts. 8 e 14, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

| DATA | NATUREZA | VALOR (R\$) |
|------------|----------------------------------|-------------|
| 22/10/2020 | Serviços prestados por terceiros | 1.100,00 |

1-5 Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

| DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS | | | | |
|--|-------------------|--------------|--|-------------|
| DATA | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO | TIPO DE DESPESA | VALOR (R\$) |
| 19/10/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 49,00 |
| 22/10/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 0,35 |
| 04/11/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 10,45 |
| 09/11/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 10,45 |
| 12/11/2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 10,45 |

2 - ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2-1 Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas

ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | |
|---|--------------------|-------|---------|----------------|
| SEQ | CNPJ | BANCO | AGÊNCIA | CONTA |
| 001 | 38.396.379/0001-73 | 001 | 1459 | 0000000027917X |
| 002 | 38.396.379/0001-73 | 001 | 1459 | 00000000279382 |
| 003 | 38.396.379/0001-73 | 001 | 1459 | 00000000279374 |

| CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS | | | | |
|--|--------------------|-------|---------|----------------|
| SEQ | CNPJ | BANCO | AGÊNCIA | CONTA |
| 001 | 38.396.379/0001-73 | 001 | 1459 | 00000000279374 |

| CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | |
|---|--------------------|-------|---------|----------------|
| DIVERGÊNCIA | CNPJ | BANCO | AGÊNCIA | CONTA |
| Na conta | 38.396.379/0001-73 | 001 | 1459 | 0000000027917X |
| Na conta | 38.396.379/0001-73 | 001 | 1459 | 00000000279382 |

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo [RELATE OS RESULTADOS DO EXAME MANUAL REALIZADO]):

| BANCO | AGÊNCIA | CONTA | FONTE DE RECURSO |
|-------|---------|----------------|------------------|
| 001 | 1459 | 0000000027917X | OR |
| 001 | 1459 | 00000000279374 | FEFC |
| 001 | 1459 | 00000000279382 | FP |

2-2 Os recursos estimáveis em dinheiro abaixo especificados não foram detalhados adequadamente, estando ausentes as seguintes informações (art. 53, I, d da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . no caso de bens e/ou materiais, a descrição, a quantidade, o valor unitário, sua avaliação pelos preços praticados no mercado, com a respectiva indicação da origem da avaliação (documentação fiscal ou pesquisa de mercado);
- . no caso de serviços, a descrição, a avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes:

| DOADORES SELECIONADOS | | | |
|-------------------------------|----------------------------------|-------------|----------------|
| RECIBO ELEITORAL ¹ | NOME | VALOR (R\$) | INCONSISTÊNCIA |
| 000231107170MA000003E | EMIVALDA DE FRANCA BRITO | 4.000,00 | |
| 000231107170MA000005E | LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS FILHO | 1.100,00 | |

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

2-3 Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | |
|--|---------------|-------------|----------------|
| CONTA | PARCIAL (R\$) | FINAL (R\$) | % ¹ |
| Recursos de pessoas físicas | 7.100,00 | 5.900,00 | 16,90 |

¹ Representatividade da variação encontrada

3- APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

3-1 Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 09/09/2020, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 21/09/2020, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

| DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA | | | | |
|--|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|----------------|
| DATA | NOME DO FORNECEDOR | Nº. DOC. FISCAL / RECIBO | VALOR (R\$) ¹ | % ² |
| 16/09/2020 | MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS | 001 | 1.500,00 | 2,50 |

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

3-2 Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | | | |
|--|----------------|------------------------|-------------------------------|-------------|----------------|
| DATA | Nº DOC. FISCAL | FORNECEDOR | RECIBO ELEITORAL ² | VALOR (R\$) | % ¹ |
| 22/10/2020 | 001 | JOSE DE SOUSA SANTOS | | 2.500,00 | 4,17 |
| 02/10/2020 | 001 | CARLA PEREIRA PINHEIRO | | 500,00 | 0,83 |

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Araioses, 21 de junho de 2021

JOSÉ WENDES BRASIL DE SOUZA

Analista Judiciário

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600078-86.2021.6.10.0012

PROCESSO : 0600078-86.2021.6.10.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ÁGUA DOCE DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA

REQUERENTE : EDVALDO MIRANDA ARAUJO

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) 0600078-86.2021.6.10.0012

REQUERENTE: EDVALDO MIRANDA ARAUJO

Município: ÁGUA DOCE/MA

DECISÃO

Trata-se de requerimento feito pelo eleitor EDVALDO MIRANDA ARAUJO para regularizar sua inscrição eleitoral, que está irregular por falta de prestação de contas eleitorais, referente ao Pleito de 2008, quando concorreu ao cargo de vereadora pelo município de Água Doce/MA, pertencente a esta 12^a Zona Eleitoral.

O Chefe de Cartório prestou informações ID 89429863.

Vieram-me conclusos os presentes autos.

É o relatório. Decido.

O ex-candidato teve suas contas julgadas não prestadas no processo de Prestação de Contas nº 7846/2009, tendo a sentença já transitado em julgado.

O Art. 27, §§ 4º e 5º da Resolução do TSE nº 22.715/2008, dispõe da seguinte maneira:

"§ 4º *Findo o prazo a que se refere o caput e § 1º. O juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.*

§ 5º *A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandado ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.6823, de 15.6.2004) ".*

Isto posto, considerando que o período da legislatura ao qual concorreu encerrou-se no dia 31/12 /2012, DEFIRO o pedido do eleitor EDVALDO MIRANDA ARAUJO e determino a regularização de sua inscrição, com lançamento do ASE devido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

JERUSA DE CASTRO DUARTE MENDES FONTENELE VIEIRA

Juíza Eleitoral da 012^a ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-16.2020.6.10.0012

PROCESSO : 0600557-16.2020.6.10.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARAIÓSES - MA)

RELATOR : 012^a ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS SOUSA ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ERLAN ARAUJO SOUZA (10691/PI)

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA ARAUJO

ADVOGADO : ERLAN ARAUJO SOUZA (10691/PI)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600557-16.2020.6.10.0012

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS SOUSA ARAUJO VEREADOR,
FRANCISCO DE ASSIS SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLAN ARAUJO SOUZA - PI10691

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLAN ARAUJO SOUZA - PI10691

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato FRANCISCO DE ASSIS SOUSA ARAUJO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou sua manifestação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato FRANCISCO DE ASSIS SOUSA ARAUJO, relativa às eleições de 2020, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Inicialmente, verifica-se a apresentação tempestiva das contas. Portanto, atendidos os prazos legais dispostos no §4º, do artigo 47 e artigo 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (atualizados pela a Resolução TSE nº 23.624/2020).

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final não apontou qualquer irregularidade remanescente.

Não havendo qualquer irregularidade, e acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, é de se aprovar as contas sem ressalvas.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de FRANCISCO DE ASSIS SOUSA ARAUJO, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e após, arquivem-se.

JERUSA DE CASTRO DUARTE MENDES FONTENELE VIEIRA

Juíza Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE ARAIÓSES MA

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-28.2020.6.10.0012

PROCESSO : 0600498-28.2020.6.10.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARAIÓSES - MA)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ARAIÓSES MA

REQUERENTE : ANTONIO WAGNER MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANNO PORTELA SILVA DOS SANTOS (20793/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO WAGNER MELO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ADRIANNO PORTELA SILVA DOS SANTOS (20793/MA)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600498-28.2020.6.10.0012

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO WAGNER MELO DOS SANTOS VEREADOR,
ANTONIO WAGNER MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANNO PORTELA SILVA DOS SANTOS - MA20793

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANNO PORTELA SILVA DOS SANTOS - MA20793

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ANTONIO WAGNER MELO DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou sua manifestação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato ANTONIO WAGNER MELO DOS SANTOS, relativa às eleições de 2020, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Inicialmente, verifica-se a apresentação tempestiva das contas. Portanto, atendidos os prazos legais dispostos no §4º, do artigo 47 e artigo 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (atualizados pela a Resolução TSE nº 23.624/2020).

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final não apontou qualquer irregularidade remanescente.

Não havendo qualquer irregularidade, e acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, é de se aprovar as contas sem ressalvas.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de ANTONIO WAGNER MELO DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e após, arquivem-se.

JERUSA DE CASTRO DUARTE MENDES FONTENELE VIEIRA

Juíza Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-24.2020.6.10.0012

: 0600550-24.2020.6.10.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARAIÓSES - MA)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA

REQUERENTE : MARIANA SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : ERLAN ARAUJO SOUZA (10691/PI)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIANA SOUZA PEREIRA VEREADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600550-24.2020.6.10.0012

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANA SOUZA PEREIRA VEREADOR, MARIANA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLAN ARAUJO SOUZA - PI10691

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato MARIANA SOUZA PEREIRA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou sua manifestação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato MARIANA SOUZA PEREIRA, relativa às eleições de 2020, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Inicialmente, verifica-se a apresentação tempestiva das contas. Portanto, atendidos os prazos legais dispostos no §4º, do artigo 47 e artigo 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (atualizados pela a Resolução TSE nº 23.624/2020).

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final não apontou qualquer irregularidade remanescente.

Não havendo qualquer irregularidade, e acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, é de se aprovar as contas sem ressalvas.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de MARIANA SOUZA PEREIRA, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e após, arquivem-se.

JERUSA DE CASTRO DUARTE MENDES FONTENELE VIEIRA

Juíza Eleitoral da 012^a ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA
[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-86.2020.6.10.0012

PROCESSO : 0600520-86.2020.6.10.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARAIÓSES - MA)

RELATOR : 012^a ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA

REQUERENTE : WILSON ROCHA DE MIRANDA

ADVOGADO : ADRIANNO PORTELA SILVA DOS SANTOS (20793/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600520-86.2020.6.10.0012

REQUERENTE: WILSON ROCHA DE MIRANDA, WILSON ROCHA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANNO PORTELA SILVA DOS SANTOS - MA20793

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANNO PORTELA SILVA DOS SANTOS - MA20793

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato WILSON ROCHA DE MIRANDA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou sua manifestação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato WILSON ROCHA DE MIRANDA, relativa às eleições de 2020, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Inicialmente, verifica-se a apresentação tempestiva das contas. Portanto, atendidos os prazos legais dispostos no §4º, do artigo 47 e artigo 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (atualizados pela a Resolução TSE nº 23.624/2020).

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final não apontou qualquer irregularidade remanescente.

Não havendo qualquer irregularidade, e acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, é de se aprovar as contas sem ressalvas.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de WILSON ROCHA DE MIRANDA, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e após, arquivem-se.

JERUSA DE CASTRO DUARTE MENDES FONTENELE VIEIRA

Juíza Eleitoral da 012^a ZONA ELEITORAL DE ARAIÓSES MA

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-81.2020.6.10.0012

PROCESSO : 0600585-81.2020.6.10.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARAIÓSES - MA)

RELATOR : 012^a ZONA ELEITORAL DE ARAIÓSES MA

REQUERENTE : CARLOS ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA

ADVOGADO : ERLAN ARAUJO SOUZA (10691/PI)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA VEREADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600585-81.2020.6.10.0012

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA VEREADOR,
CARLOS ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLAN ARAUJO SOUZA - PI10691

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato CARLOS ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou sua manifestação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato CARLOS ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA, relativa às eleições de 2020, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Inicialmente, verifica-se a apresentação tempestiva das contas. Portanto, atendidos os prazos legais dispostos no §4º, do artigo 47 e artigo 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (atualizados pela a Resolução TSE nº 23.624/2020).

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final não apontou qualquer irregularidade remanescente.

Não havendo qualquer irregularidade, e acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, é de se aprovar as contas sem ressalvas.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de CARLOS ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se, inclusive para fins de intimação.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e após, arquivem-se.

JERUSA DE CASTRO DUARTE MENDES FONTENELE VIEIRA

Juíza Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE ARAIOSES MA

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

16ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-43.2020.6.10.0016

PROCESSO : 0600729-43.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPECURU MIRIM - MA)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BEZERRA
VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

REQUERENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600729-43.2020.6.10.0016 -
ITAPECURU MIRIM - MARANHÃO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BEZERRA
VEREADOR, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando

necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Não há informações sobre a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame preliminar, verifica-se que o prestador deve apresentar, no prazo de 3 (três) dias, os seguintes documentos e/ou esclarecimentos abaixo selecionados, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

4.1 . Extratos comportando todo o período de campanha eleitoral referente às contas destinadas a Outros Recursos, conforme itens 1.1, bem como declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, ante a declaração de ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral.

Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Itapecuru Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Arrais de Moura Chaves

Chefe de cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-59.2020.6.10.0016

**PROCESSO : 0600715-59.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPECURU MIRIM - MA)**

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE : ELECAO 2020 MANOEL ALVES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

REQUERENTE : MANOEL ALVES PEREIRA

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600715-59.2020.6.10.0016 - ITAPECURU MIRIM - MARANHÃO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL ALVES PEREIRA VEREADOR, MANOEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1 A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

| CARGO | CNPJ | BANCO | AGÊNCIA | CONTA | DATA DE ABERTURA | DATA DE CONCESSÃO CNPJ | ATR. EM L |
|----------|--------------------|-------------------------|---------|---------------------|------------------|------------------------|-----------|
| Vereador | 38.850.320/0001-03 | 1 Banco d o Brasil S.A. | - 562 | 0000000000000477559 | 06/10/2020 | 24/09/2020 | 12 |

3. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DETECTADAS PELOS SISTEMAS ELEITORAIS

Foram constatadas as seguintes inconsistências na prestação de contas apresentada:

3.1. Da regularidade e comprovação de despesas pagas

Em análise à prestação de contas apresentada, verificou-se que as despesas apontadas nos valores de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), paga por meio do cheque 850001 e R\$ 500,00 (quinhentos reais), paga por meio do cheque 850002, nominais, porém não cruzados, estando em contrariedade à Resolução 23.607/2019. Ressalto que, em consulta aos extratos eletrônicos, não foi possível confirmar quem, de fato, sacou ou fez o depósito. Constatou-se que foram apresentados NÃO CRUZADOS, o que estaria em desacordo com o art. 38, I da Resolução 23.607/2019, que reputa a necessidade de gastos eleitorais de natureza financeira serem realizados por meio de CHEQUE NOMINAL CRUZADO.

Cabe referir que cumpre ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais e o pagamento com cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda, foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)

| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R\$) | FONTE DA INFORMAÇÃO |
|-------------|--------------------|--------------------------------|------------------------------|-------------|---------------------|
| 21/10 /2020 | 28.045.354/0002-52 | IMPRA INDUSTRIA GRAFICA EIRELI | 21240 | 214,46 | NFE |
| 22/10 /2020 | 28.045.354/0002-52 | IMPRA INDUSTRIA GRAFICA EIRELI | 21373 | 377,89 | NFE |

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME

| DATA | CPF | FORNECEDOR | N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R\$) |
|-------------|--------------------|--|------------------------------|-------------|
| 21/10 /2020 | 28.045.354/0002-52 | IMPRA GRAFICA/IMPRA INDUSTRIA GRAFICA LTDA | 202000000021240 | 450,00 |

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame preliminar, verifica-se que o prestador deve apresentar, no prazo de 3 (três) dias, por meio de retificadora, os seguintes documentos e/ou esclarecimentos abaixo selecionados, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

4.1 . Extratos comportando todo o período de campanha eleitoral, conforme item 1.1, bem como declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, ante a declaração de ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral.

4.2 Apresentar esclarecimentos sobre a extração do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme item 2.1.

4.3 Manifestação acerca do apontado nos itens 3 do presente relatório preliminar, podendo juntar documentos comprobatórios.

Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Itapeuru Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Arrais de Moura Chaves

Chefe de Cartório da 16ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-40.2020.6.10.0016

PROCESSO : 0600574-40.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPECURU MIRIM - MA)

RELATOR : 016^a ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE : ANTONIO EVANE MARTINS

ADVOGADO : PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA (12076/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO EVANE MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA (12076/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 016^a ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600574-40.2020.6.10.0016 - ITAPECURU MIRIM - MARANHÃO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO EVANE MARTINS VEREADOR, ANTONIO EVANE MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA - MA12076

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA - MA12076

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.2 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame preliminar, verifica-se que o prestador deve apresentar, no prazo de 3 (três) dias, os seguintes documentos e/ou esclarecimentos abaixo selecionados, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

2.1 . Extratos comportando todo o período de campanha eleitoral, conforme item 1.1, bem como declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, ante a declaração de ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral.

Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Itapecuru Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Arrais de Moura Chaves

Chefe de Cartório da 16^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-13.2020.6.10.0016

PROCESSO : 0600731-13.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPECURU MIRIM - MA)

RELATOR : 016^a ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE : ADMA MARIA LAUANDE COSTA

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADMA MARIA LAUANDE COSTA VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 016^a ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600731-13.2020.6.10.0016 - ITAPECURU MIRIM - MARANHÃO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADMA MARIA LAUANDE COSTA VEREADOR, ADMA MARIA LAUANDE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1 Os extratos bancários apresentados (OR e FEFC) não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.2 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo

possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

| CARGO | CNPJ | BANCO | AGÊNCIA | CONTA | DATA DE ABERTURA | DATA DE CONCESSÃO CNPJ | ATR/EM I |
|----------|--------------------|--------------------------|---------|----------------------|------------------|------------------------|----------|
| Vereador | 38.914.369/0001-82 | 1 - Banco do Brasil S.A. | 8618 | 00000000000000006181 | 09/10/2020 | 25/09/2020 | 14 |
| Vereador | 38.914.369/0001-82 | 1 - Banco do Brasil S.A. | 8618 | 00000000000000006173 | 09/10/2020 | 25/09/2020 | 14 |

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame preliminar, verifica-se que o prestador deve apresentar, no prazo de 3 (três) dias, os seguintes documentos e/ou esclarecimentos abaixo selecionados, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

3.1 . Extratos comportando todo o período de campanha eleitoral, conforme item 1.1, bem como declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, ante a declaração de ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral.

3.2 Apresentar esclarecimentos sobre a extrapolação do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme item 2.1.

Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Itapecuru Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Arrais de Moura Chaves

Chefe de Cartório da 16ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-36.2020.6.10.0016

PROCESSO : 0600723-36.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPECURU MIRIM - MA)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO RICARDO CARDOSO BEZERRA VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

REQUERENTE : PAULO RICARDO CARDOSO BEZERRA

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 016^a ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600723-36.2020.6.10.0016 - ITAPECURU MIRIM - MARANHÃO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO RICARDO CARDOSO BEZERRA VEREADOR, PAULO RICARDO CARDOSO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO**PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA**

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.2 Em análise à prestação de contas apresentada, verificou-se que a despesa apontada no valor de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), pago por meio do cheque 850001, nominal, porém não cruzado, em contrariedade à Resolução 23.607/2019. Entretanto, em consulta aos extratos eletrônicos, foi possível confirmar quem, de fato, depositou o cheque, a empresa J BARROSO PEREIRA. .

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame preliminar, verifica-se que o prestador deve apresentar, no prazo de 3 (três) dias, os seguintes documentos e/ou esclarecimentos abaixo selecionados, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

2.1 . Extratos comportando todo o período de campanha eleitoral, conforme item 1.1.

Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Itapecuru Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Arrais de Moura Chaves

Chefe de Cartório da 16^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-04.2020.6.10.0016

PROCESSO : 0600654-04.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANTANHEDE - MA)

RELATOR : 016^a ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO RICELLY SILVA PAIXAO VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

REQUERENTE : JOAO RICELLY SILVA PAIXAO

ADVOGADO : JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06006540420206100016 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : JOÃO RICELLY SILVA PAIXÃO - 10444 - VEREADOR - CANTANHEDE - MA | |
| ADVOGADO: Dr. JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA OAB-MA 6.677 | |
| CNPJ : 38.553.104/0001-04 | Nº CONTROLE: 104441307510MA1581160 |
| DATA ENTREGA: 10/12/2020 às 16:26:19 | DATA GERAÇÃO: 21/06/2021 às 10:22:19 |
| PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS | TIPO: FINAL |

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1 - FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - Peças integrantes:

Foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato da prestação de contas
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),
- . Não foi apresentado extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
- . Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
- . Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
- . Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

2 - EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Todas as despesas realizadas utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) estão de acordo com o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.607/2019, pois foram apresentados seus contratos, entretanto a forma de pagamento por meio de cheque nominal não cruzado está em desacordo com o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ressalta-se que o disposto no art. 39, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 refere-se ao próprio candidato para a constituição de lançamento específico de fundo de caixa.

| |
|---|
| DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) |
|---|

| DATA | Nº DOC. FISCAL | FORNECEDOR | RECIBO ELEITORAL ² | VALOR (R\$) | % ¹ |
|-------------|----------------|---------------------------------|-------------------------------|-------------|----------------|
| 13/11 /2020 | SN | MARCOS VINICIUS SOARES DA SILVA | | 980,00 | 100,00 |

3 - ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

As informações dos extratos impressos não divergem dos dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 53, I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Os extratos impressos foram apresentados em sua forma definitiva, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não foi apresentado extrato bancário da conta obrigatória destinada à movimentação de Outros Recursos nos termos do art. 8, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4 - SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

| FONTE DO RECURSO | VALOR (R\$) | BANCO | AGÊNCIA | CONTA |
|---|-------------|-------|---------|-------|
| Fundo Especial de Financiamento de Campanha | 20,00 | | | |

Foi apresentada a GRU, bem como o comprovante de pagamento da mesma, referentes a devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5 - EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame preliminar, verifica-se que o prestador deve apresentar, no prazo de 3 (três) dias, os seguintes documentos e/ou esclarecimentos sobre os itens abaixo selecionados, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

5.1 - Realização de pagamentos de despesas de campanha com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizando cheque nominal não cruzado, contrariando o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, conforme item 2.

5.2 - Apresentar o extrato bancário da conta destinada à movimentação de Outros Recursos, conforme itens 1 e 3.

Registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como validar a mídia no Cartório Eleitoral contendo, quando cabível, justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, na forma do art. 54 c/c art. 71 § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo definido no art. 69, § 1º da referida norma, a fim de possibilitar a continuidade da análise.

Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

ITAPECURU MIRIM - MA, Segunda-feira, 21 de Junho de 2021.

ANDRÉ FELLYPE DA SILVA GOMES

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-41.2020.6.10.0016

: 0600658-41.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CANTANHEDE - MA)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

REQUERENTE : EVA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06006584120206100016 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : EVA SILVA DOS SANTOS - 10999 - VEREADOR - CANTANHEDE - MA | |
| ADVOGADO: Dr. JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA OAB-MA 6.677 | |
| CNPJ : 38.552.464/0001-83 | Nº CONTROLE: 109991307510MA0301011 |
| DATA ENTREGA: 10/12/2020 às 15:46:11 | DATA GERAÇÃO: 21/06/2021 às 09:05:40 |
| PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS | TIPO: FINAL |

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1 - FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - Peças integrantes:

Foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato da prestação de contas
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),
- . Não foi apresentado extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
- . Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
- . Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

2 - ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

As informações dos extratos impressos não divergem dos dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 53, I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Os extratos impressos foram apresentados em sua forma definitiva, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não foi apresentado extrato bancário da conta obrigatória destinada à movimentação de Outros Recursos nos termos do art. 8, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3 - SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

| FONTE DO RECURSO | VALOR (R\$) | BANCO | AGÊNCIA | CONTA |
|---|-------------|-------|---------|-------|
| Fundo Especial de Financiamento de Campanha | 1.000,00 | | | |

Foi apresentada a GRU, bem como o comprovante de pagamento da mesma, referentes a devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 - EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame preliminar, verifica-se que o prestador deve apresentar, no prazo de 3 (três) dias, os seguintes documentos e/ou esclarecimentos sobre os itens abaixo selecionados, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

4.1 - Extratos bancários referentes a conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme itens 1 e 2.

Registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como validar a mídia no Cartório Eleitoral contendo, quando cabível, justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, na forma do art. 54 c/c art. 71 § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo definido no art. 69, § 1º da referida norma, a fim de possibilitar a continuidade da análise. Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

ITAPECURU MIRIM - MA, Segunda-feira, 21 de Junho de 2021.

ANDRÉ FELLYPE DA SILVA GOMES

Servidor

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-54.2020.6.10.0016

PROCESSO : 0600683-54.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPECURU MIRIM - MA)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARINETE BEZERRA DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

REQUERENTE : MARINETE BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 016^a ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600683-54.2020.6.10.0016 -
ITAPECURU MIRIM - MARANHÃO
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINETE BEZERRA DE SOUSA VEREADOR, MARINETE BEZERRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.2 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame preliminar, verifica-se que o prestador deve apresentar, no prazo de 3 (três) dias, os seguintes documentos e/ou esclarecimentos abaixo selecionados, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

2.1 . Extratos comportando todo o período de campanha eleitoral, conforme item 1.1, bem como declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, ante a declaração de ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral.

Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Itapecuru Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Arrais de Moura Chaves

Chefe de Cartório da 16^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-69.2020.6.10.0016

PROCESSO : 0600585-69.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPECURU MIRIM - MA)

RELATOR : 016^a ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE : ALDERICO ALMEIDA BORRALHO FILHO

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDERICO ALMEIDA BORRALHO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (16855/MA)

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
LEI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600585-69.2020.6.10.0016 -
ITAPECURU MIRIM - MARANHÃO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDERICO ALMEIDA BORRALHO FILHO VEREADOR,
ALDERICO ALMEIDA BORRALHO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

| DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | |
|---------------------------------------|---------------------|--------------------------------------|------------------------------|-----------------------------|----------------|---------------------|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R\$) ¹ | % ² | FONTE DA INFORMAÇÃO |
| 09/11 /2020 | 17.281.721 /0001-10 | NOSSA GRAFICA SERVICOS GRAFICOS LTDA | 463 | 1.400,10 | 140,01 | NFE |

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

2. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DETECTADAS PELOS SISTEMAS ELEITORAIS

Foram constatadas as seguintes inconsistências na prestação de contas apresentada:

2.1. Da regularidade e comprovação de despesas pagas

Em análise à prestação de contas apresentada verificou-se que a despesa apontada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pago por meio do cheque 850001, em consulta aos extratos

eletrônicos, não foi possível confirmar quem, de fato, sacou ou fez o depósito. Cabe referir que cumpre ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais e o pagamento com cheque nominal cruzado ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame preliminar, verifica-se que o prestador deve apresentar, no prazo de 3 (três) dias, os seguintes documentos e/ou esclarecimentos abaixo selecionados, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

3.1 Manifestação acerca do apontado nos itens 1 e 2 do presente relatório preliminar, podendo juntar documentos comprobatórios, sob pena de desaprovação das contas.

Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Itapecuru-Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Arrais de Moura Chaves

Chefe de Cartório da 16ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-93.2020.6.10.0016

PROCESSO : 0600661-93.2020.6.10.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANTANHEDE - MA)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE DE ARAUJO SABINO VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

REQUERENTE : JOSE DE ARAUJO SABINO

ADVOGADO : JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

INTIMO Vossa Senhoria para se manifestar acerca do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais se solicita manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de preclusão, e, quando necessário, juntar a documentação pertinente a fim de que seja possível que a unidade técnica proceda à análise das presentes contas eleitorais.

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06006619320206100016 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : JOSÉ DE ARAÚJO SABINO - 10777 - VEREADOR - CANTANHEDE - MA | |
| ADVOGADO: Dr. JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA OAB-MA 6.677 | |
| CNPJ : 38.553.391/0001-44 | Nº CONTROLE: 107771307510MA2609943 |
| DATA ENTREGA: 10/12/2020 às 16:35:51 | DATA GERAÇÃO: 21/06/2021 às 10:25:07 |

| | |
|--------------------------------|-------------|
| PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS | TIPO: FINAL |
|--------------------------------|-------------|

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1 - FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - Peças integrantes:

Foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato da prestação de contas
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),
- . Não foi apresentado extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
- . Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
- . Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
- . Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

2 - EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Todas as despesas realizadas utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) estão de acordo com o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.607/2019, pois foram apresentados seus contratos, entretanto a forma de pagamento por meio de cheque nominal não cruzado está em desacordo com o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ressalta-se que o disposto no art. 39, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 refere-se ao próprio candidato para a constituição de lançamento específico de fundo de caixa.

| DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) | | | | | |
|---|----------------|--------------------------|-------------------------------|-------------|----------------|
| DATA | Nº DOC. FISCAL | FORNECEDOR | RECIBO ELEITORAL ² | VALOR (R\$) | % ¹ |
| 13/11 /2020 | SN | ELIOMAR COSTA LIRA PINTO | | 980,00 | 100,00 |

3 - ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

As informações dos extratos impressos não divergem dos dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 53, I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Os extratos impressos foram apresentados em sua forma definitiva, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não foi apresentado extrato bancário da conta obrigatória destinada à movimentação de Outros Recursos nos termos do art. 8, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4 - SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

| | | | | |
|------------------|-------------|-------|---------|-------|
| FONTE DO RECURSO | VALOR (R\$) | BANCO | AGÊNCIA | CONTA |
|------------------|-------------|-------|---------|-------|

| | | | | |
|---|-------|--|--|--|
| Fundo Especial de Financiamento de Campanha | 20,00 | | | |
|---|-------|--|--|--|

Foi apresentada a GRU, bem como o comprovante de pagamento da mesma, referentes a devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5 - EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame preliminar, verifica-se que o prestador deve apresentar, no prazo de 3 (três) dias, os seguintes documentos e/ou esclarecimentos sobre os itens abaixo selecionados, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

5.1 - Realização de pagamentos de despesas de campanha com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizando cheque nominal não cruzado, contrariando o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme item 2.

5.2 - Apresentar o extrato bancário da conta destinada à movimentação de Outros Recursos, conforme itens 1 e 3.

Registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como validar a mídia no Cartório Eleitoral contendo, quando cabível, justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, na forma do art. 54 c/c art. 71 § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo definido no art. 69, § 1º da referida norma, a fim de possibilitar a continuidade da análise. Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

ITAPECURU MIRIM - MA, Segunda-feira, 21 de Junho de 2021.

ANDRÉ FELLYPE DA SILVA GOMES

Servidor

19ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-41.2020.6.10.0019

PROCESSO : 0600638-41.2020.6.10.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMON - MA)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : ABIMAEI DESIDERIO DOS SANTOS FILHO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ABIMAEI DESIDERIO DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

19ª ZONA ELEITORAL DE TIMON/MA

PROCESSO Nº: 06006384120206100019

| | |
|--|--------------------------------------|
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA - 50 - PREFEITO - TIMON - MA | |
| CNPJ : 38.641.287/0001-01 | Nº CONTROLE: 000501109377MA4586360 |
| DATA ENTREGA: 16/12/2020 às 15:01:49 | DATA GERAÇÃO: 17/06/2021 às 10:42:26 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSOL | TIPO: FINAL |

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação no prazo de 03 (três) dias (art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É o Parecer. À consideração superior.

Timon-MA, assinado e datado eletronicamente.

MAYRON LEÔNCIO DE SOUSA E SILVA

Chefe de Cartório - 19ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600900-88.2020.6.10.0019

PROCESSO : 0600900-88.2020.6.10.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMON - MA)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HENRIQUE CESAR FERREIRA DE MELO LIMA JUNIOR VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)

REQUERENTE : HENRIQUE CESAR FERREIRA DE MELO LIMA JUNIOR

ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)

REQUERENTE : HORMANN SCHNNEYDER ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

19ª ZONA ELEITORAL DE TIMON/MA

PROCESSO Nº: 06009008820206100019

| | |
|---|--------------------------------------|
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : HORMANN SCHNEYDER ALMEIDA DA SILVA - 10 - PREFEITO - TIMON - MA | |
| CNPJ : 38.645.226/0001-12 | Nº CONTROLE: 000101109377MA0511283 |
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 13:40:19 | DATA GERAÇÃO: 14/06/2021 às 10:25:36 |
| PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS | TIPO: FINAL |

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referente a todo período eleitoral

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente a todo período eleitoral

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos referente a todo período eleitoral;

Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário

Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, quando houver

Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário

Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação

Comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, conforme o caso

Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

| DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL | | | |
|--|--------------------|------------------------|--------------------------|
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 18.823.183/0001-00 | POSTO PUREZA LTDA - ME | 1.100,00 |

| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
|---------------------|-------------------------------------|---|--|
| 21/12/2020 | 022.569.563-42 | MIRLY MACHADO ARAUJO | CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 20.894.430/0001-01 | SAMUEL DE MOURA DIAS | 15.000,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 849.350.733-49 | SAMUEL DE MOURA DIAS | CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 34.289.989/0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 1.000,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 564.817.053-04 | MARIA ODETE DE SENA SOUSA ANDRADE | CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |

2.2. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas.

| DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS | | | | | | | | |
|---------------------------|------------------------|------------------------------|-----------|---------------------------------|--|--------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | Nº DOC | DESCRÍÇÃO DA DESPESA | VALOR TOTAL DA DESPESA (R\$) | VALOR PAGO (R\$) FEFC | VALOR PAGO (R\$) FP | VALOF PAGO (R\$) OR |
| 09/10 /2020 | 07.490.618 /0002-07 | POSTO FORTUNA II | 000088736 | Combustíveis e lubrificantes | 5.000,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 13/10 /2020 | 07.490.618 /0002-07 | POSTO FORTUNA II | 000010743 | Combustíveis e lubrificantes | 500,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 13/10 /2020 | 18.823.183 /0001-00 | POSTO PUREZA LTDA - ME | 000000348 | Combustíveis e lubrificantes | 1.100,00 | 0,00 | 0,00 | |
| | | SOUSA ANDRADE | 000000003 | | 1.000,00 | 0,00 | 0,00 | |

| | | | | | | | | |
|-------------|---------------------|-------------------------------|--|------------------------------|--|--|--|--|
| 13/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | | Combustíveis e lubrificantes | | | | |
|-------------|---------------------|-------------------------------|--|------------------------------|--|--|--|--|

2.3. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

| DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS) | | | | | |
|--|---------------------|---|------------------------------|-------------|---------------------|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R\$) | FONTE DA INFORMAÇÃO |
| 10/10 /2020 | 18.823.183 /0001-00 | POSTO PUREZA LTDA | 61802 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 18.823.183 /0001-00 | POSTO PUREZA LTDA | 61813 | 25,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 18.823.183 /0001-00 | POSTO PUREZA LTDA | 61804 | 40,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 18.823.183 /0001-00 | POSTO PUREZA LTDA | 61816 | 40,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 18.823.183 /0001-00 | POSTO PUREZA LTDA | 61824 | 50,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 18.823.183 /0001-00 | POSTO PUREZA LTDA | 61799 | 75,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 18.823.183 /0001-00 | POSTO PUREZA LTDA | 61797 | 80,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 18.823.183 /0001-00 | POSTO PUREZA LTDA | 61810 | 80,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 18.823.183 /0001-00 | POSTO PUREZA LTDA | 61786 | 1.100,02 | NFE |
| 10/10 /2020 | 18.823.183 /0001-00 | POSTO PUREZA LTDA | 61789 | 2.820,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12350 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12351 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12352 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12353 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12354 | 20,00 | NFE |

| | | | | | |
|-------------|---------------------|---|-------|-------|-----|
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12355 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12356 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12357 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12359 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12360 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12361 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12362 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12363 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12364 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12365 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12366 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12372 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12373 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12374 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12375 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12378 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12379 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12380 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12405 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12406 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12407 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12416 | 20,00 | NFE |

| | | | | | |
|-------------|---------------------|---|-------|-------|-----|
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12417 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12440 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12441 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12454 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12246 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12252 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12258 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12264 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12271 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12273 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12275 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12276 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12277 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12278 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12280 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12281 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12282 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12285 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12286 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12287 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12291 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12293 | 20,00 | NFE |

| | | | | | |
|-------------|---------------------|---|-------|-------|-----|
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12294 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12296 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12299 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12300 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12381 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12382 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12391 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12392 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12393 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12394 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12395 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12396 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12397 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12398 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12399 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12400 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12401 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12402 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12301 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12302 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12303 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12304 | 20,00 | NFE |

| | | | | | |
|-------------|---------------------|---|-------|-------|-----|
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12305 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12306 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12307 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12308 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12309 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12310 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12311 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12312 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12313 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12314 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12315 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12316 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12320 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12321 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12322 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12323 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12324 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12325 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12326 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12327 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12328 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12329 | 20,00 | NFE |

| | | | | | |
|-------------|---------------------|---|-------|--------|-----|
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12330 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12331 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12332 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12334 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12335 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12336 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12337 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12338 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12339 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12340 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12341 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12342 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12349 | 20,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12425 | 40,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12442 | 40,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12424 | 60,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12319 | 80,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12297 | 80,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12415 | 100,00 | NFE |
| 10/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12377 | 100,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12482 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12526 | 20,00 | NFE |

| | | | | | |
|-------------|---------------------|---|-------|--------|-----|
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12588 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12586 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12484 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12485 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12494 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12496 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12497 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12507 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12599 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12527 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12530 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12537 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12569 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12576 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12577 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12583 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12585 | 20,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12500 | 60,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12483 | 80,00 | NFE |
| 11/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12489 | 100,00 | NFE |
| 12/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12721 | 80,00 | NFE |
| 12/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12668 | 80,00 | NFE |

| | | | | | |
|-------------|---------------------|---|----------|-----------|-----|
| 13/10 /2020 | 34.289.989 /0001-17 | SOUSA ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA | 12853 | 20,00 | NFE |
| 15/10 /2020 | 05.334.096 /0001-48 | A F RODRIGUES SERVICOS | 1573 | 546,00 | NFE |
| 15/10 /2020 | 05.334.096 /0001-48 | A F RODRIGUES SERVICOS | 1566 | 4.932,00 | NFE |
| 04/11 /2020 | 13.347.016 /0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. | 23794933 | 887,96 | NFE |
| 04/11 /2020 | 13.347.016 /0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. | 23370718 | 6.217,81 | NFE |
| 11/11 /2020 | 21.436.877 /0001-08 | GRAFICON SERVICOS GRAFICOS LTDA | 2038 | 5.817,54 | NFE |
| 11/11 /2020 | 21.436.877 /0001-08 | GRAFICON SERVICOS GRAFICOS LTDA | 2039 | 5.923,90 | NFE |
| 11/11 /2020 | 21.436.877 /0001-08 | GRAFICON SERVICOS GRAFICOS LTDA | 2040 | 13.642,82 | NFE |
| 12/11 /2020 | 21.436.877 /0001-08 | GRAFICON SERVICOS GRAFICOS LTDA | 2047 | 16.350,00 | NFE |
| 03/12 /2020 | 13.347.016 /0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. | 24343372 | 4.782,19 | NFE |

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME

| DATA | CPF | FORNECEDOR | N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R\$) |
|-------------|--------------------|------------------|------------------------------|-------------|
| 09/10 /2020 | 07.490.618/0002-07 | POSTO FORTUNA II | 000088736 | 5.000,00 |
| 14/10 /2020 | 13.347.016/0001-17 | FACEBOOK | 267727550011659 | 1.000,00 |
| 14/10 /2020 | 13.347.016/0001-17 | FACEBOOK | 186304441480860 | 2.000,00 |
| 16/10 /2020 | 13.347.016/0001-17 | FACEBOOK | 187280171383291 | 1.000,00 |
| 22/10 /2020 | 13.347.016/0001-17 | FACEBOOK | 240959536015353 | 3.000,00 |

2.4 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

| DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | |
|---------------------------------------|----------|------------|------------------------------|--------------------------|----------------|---------------------|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R\$) ¹ | % ² | FONTE DA INFORMAÇÃO |

| | | | | | | |
|----------------|------------------------|-----------------------|-------|----------|------|-----|
| 09/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88739 | 1,00 | 0,00 | NFE |
| 09/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88737 | 1,00 | 0,00 | NFE |
| 09/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88743 | 1,00 | 0,00 | NFE |
| 09/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88741 | 1,00 | 0,00 | NFE |
| 09/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88742 | 1,00 | 0,00 | NFE |
| 09/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88736 | 5.000,00 | 4,88 | NFE |
| 10/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88753 | 105,00 | 0,10 | NFE |
| 13/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88756 | 1,00 | 0,00 | NFE |
| 13/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88759 | 1,00 | 0,00 | NFE |
| 13/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88758 | 1,00 | 0,00 | NFE |
| 13/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88757 | 1,00 | 0,00 | NFE |
| 14/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88809 | 1,00 | 0,00 | NFE |
| 14/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88864 | 60,00 | 0,06 | NFE |
| 14/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88861 | 60,00 | 0,06 | NFE |
| 14/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88860 | 80,00 | 0,08 | NFE |
| 14/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88862 | 120,00 | 0,12 | NFE |
| 14/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88863 | 120,00 | 0,12 | NFE |
| 14/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88857 | 200,00 | 0,20 | NFE |
| 14/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88859 | 220,00 | 0,21 | NFE |
| 14/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88856 | 300,00 | 0,29 | NFE |
| 14/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88865 | 320,00 | 0,31 | NFE |
| 15/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88897 | 60,00 | 0,06 | NFE |

| | | | | | | |
|-------|------------------|-----------------------|-------|--------|------|-----|
| 15/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88926 | 80,00 | 0,08 | NFE |
| 15/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88909 | 100,00 | 0,10 | NFE |
| 15/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88898 | 100,00 | 0,10 | NFE |
| 15/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88921 | 140,00 | 0,14 | NFE |
| 15/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88880 | 180,00 | 0,18 | NFE |
| 15/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88881 | 260,00 | 0,25 | NFE |
| 15/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88882 | 320,00 | 0,31 | NFE |
| 15/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88883 | 320,00 | 0,31 | NFE |
| 15/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88879 | 360,00 | 0,35 | NFE |
| 16/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88996 | 20,00 | 0,02 | NFE |
| 16/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88955 | 40,00 | 0,04 | NFE |
| 16/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88946 | 80,00 | 0,08 | NFE |
| 16/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88973 | 100,00 | 0,10 | NFE |
| 16/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88940 | 120,00 | 0,12 | NFE |
| 16/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88964 | 200,00 | 0,20 | NFE |
| 16/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88977 | 340,00 | 0,33 | NFE |
| 16/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88961 | 390,00 | 0,38 | NFE |
| 16/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 88993 | 550,00 | 0,54 | NFE |
| 16/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89006 | 670,00 | 0,65 | NFE |
| 19/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89033 | 50,00 | 0,05 | NFE |
| 19/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89075 | 60,00 | 0,06 | NFE |
| 19/10 | 07.807.611 /2020 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89056 | 60,00 | 0,06 | NFE |

| | | | | | | |
|----------------|------------------------|-----------------------|-------|--------|------|-----|
| 19/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89067 | 100,00 | 0,10 | NFE |
| 19/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89017 | 100,00 | 0,10 | NFE |
| 19/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89019 | 180,00 | 0,18 | NFE |
| 19/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89058 | 320,00 | 0,31 | NFE |
| 19/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89084 | 420,00 | 0,41 | NFE |
| 19/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89020 | 450,00 | 0,44 | NFE |
| 19/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89030 | 450,00 | 0,44 | NFE |
| 19/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89047 | 670,00 | 0,65 | NFE |
| 20/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89112 | 20,00 | 0,02 | NFE |
| 20/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89127 | 20,00 | 0,02 | NFE |
| 20/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89094 | 40,00 | 0,04 | NFE |
| 20/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89132 | 80,00 | 0,08 | NFE |
| 20/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89100 | 150,00 | 0,15 | NFE |
| 20/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89115 | 150,00 | 0,15 | NFE |
| 20/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89144 | 390,00 | 0,38 | NFE |
| 20/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89124 | 480,00 | 0,47 | NFE |
| 20/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89133 | 800,00 | 0,78 | NFE |
| 21/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89175 | 20,00 | 0,02 | NFE |
| 21/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89190 | 100,00 | 0,10 | NFE |
| 21/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89233 | 140,00 | 0,14 | NFE |
| 21/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89222 | 170,00 | 0,17 | NFE |
| 21/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89167 | 210,00 | 0,20 | NFE |

| | | | | | | |
|----------------|------------------------|--|-------|-----------|-------|-----|
| 21/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89204 | 300,00 | 0,29 | NFE |
| 21/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89158 | 350,00 | 0,34 | NFE |
| 22/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89263 | 30,00 | 0,03 | NFE |
| 22/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89286 | 50,00 | 0,05 | NFE |
| 22/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89256 | 90,00 | 0,09 | NFE |
| 22/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89314 | 120,00 | 0,12 | NFE |
| 22/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89267 | 150,00 | 0,15 | NFE |
| 22/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89296 | 200,00 | 0,20 | NFE |
| 26/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89383 | 20,00 | 0,02 | NFE |
| 26/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89375 | 50,00 | 0,05 | NFE |
| 26/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89441 | 60,00 | 0,06 | NFE |
| 27/10 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89463 | 20,00 | 0,02 | NFE |
| 29/10 /2020 | 08.171.718 /0001-52 | EDITORAS GRAFICA ALIANCA LTDA | 1474 | 1.000,00 | 0,98 | NFE |
| 30/10 /2020 | 28.729.269 /0001-22 | FRANCISCA PEREIRA LIMA 04975348357 | 93 | 3.500,00 | 3,41 | NFE |
| 03/11 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89736 | 60,00 | 0,06 | NFE |
| 04/11 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89804 | 100,00 | 0,10 | NFE |
| 09/11 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 89921 | 20,00 | 0,02 | NFE |
| 13/11 /2020 | 21.498.517 /0001-22 | M J S PRASERES MARKETING E COMUNICACAO | 157 | 70.000,00 | 68,25 | NFE |
| 13/11 /2020 | 21.498.517 /0001-22 | M J S PRASERES MARKETING E COMUNICACAO | 159 | 70.000,00 | 68,25 | NFE |
| 13/11 /2020 | 21.498.517 /0001-22 | M J S PRASERES MARKETING E COMUNICACAO | 158 | 70.000,00 | 68,25 | NFE |

| | | | | | | |
|----------------|------------------------|--|-------|-----------|-------|-----|
| 13/11 /2020 | 35.569.440 /0001-49 | MX CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA MUNICIPAL EIRELI | 33 | 20.000,00 | 19,50 | NFE |
| 13/11 /2020 | 25.031.966 /0001-17 | REGO CARVALHO GOMES ADVOGADOS | 423 | 5.000,00 | 4,88 | NFE |
| 13/11 /2020 | 30.632.034 /0001-60 | ZENITE GRAFICA LTDA | 1195 | 3.600,00 | 3,51 | NFE |
| 13/11 /2020 | 30.632.034 /0001-60 | ZENITE GRAFICA LTDA | 1195 | 3.600,00 | 3,51 | NFE |
| 13/11 /2020 | 18.212.963 /0001-14 | | 215 | 3.500,00 | 3,41 | NFE |
| 14/11 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 2845 | 13.160,00 | 12,83 | NFE |
| 18/11 /2020 | 07.807.611 /0001-95 | M. A. ARAGAO DE SOUSA | 90341 | 50,00 | 0,05 | NFE |

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 98.560,50, não tendo sido apresentado (s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

5. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

5.1. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | | | |
|--|-------------------|---------------------------|----------------------------------|----------------|----------------|
| DATA | Nº DOC. FISCAL | FORNECEDOR | RECIBO ELEITORAL ² | VALOR (R\$) | % ¹ |
| 15/10 /2020 | 1570 | A F RODRIGUES SERVIÇOS | | 480,00 | 0,47 |

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | |
|--|---------------|-------------|----------------|
| CONTA | PARCIAL (R\$) | FINAL (R\$) | % ¹ |
| Recursos de pessoas físicas | 2.000,00 | 0,00 | 100,00 |
| Recursos próprios | 1.000,00 | 0,00 | 100,00 |

¹ Representatividade da variação encontrada

6. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação no prazo de 03 (três) dias (art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É o Parecer. À consideração superior.

Timon-MA, assinado e datado eletronicamente.

MAYRON LEÔNCIO DE SOUSA E SILVA

Chefe de Cartório - 19ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600828-04.2020.6.10.0019

PROCESSO : 0600828-04.2020.6.10.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMON - MA)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DA COSTA GALVAO

ADVOGADO : EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS (9419/PI)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DA COSTA GALVAO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS (9419/PI)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JECONIAS DA SILVA MORAES PREFEITO

ADVOGADO : EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS (9419/PI)

REQUERENTE : JECONIAS DA SILVA MORAES

ADVOGADO : EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS (9419/PI)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

19ª ZONA ELEITORAL DE TIMON/MA

| |
|-----------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06008280420206100019 |
|-----------------------------------|

| |
|--|
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. |
|--|

| |
|---|
| PRESTADOR : JECONIAS DA SILVA MORAES - 20 - PREFEITO - TIMON - MA |
|---|

| | |
|---------------------------|------------------------------------|
| CNPJ : 38.643.160/0001-21 | Nº CONTROLE: 000201109377MA5383438 |
|---------------------------|------------------------------------|

| | |
|--------------------------------------|--------------------------------------|
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 00:17:39 | DATA GERAÇÃO: 17/06/2021 às 08:52:31 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSC | TIPO: FINAL |

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

| RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS | | | | | |
|---|--|---------------------------------------|--------------------|-----------------------------|-----------------|
| Nº CONTROLE | DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA | DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO | CNPJ / CPF | NOME | RECIBO ELEITOR |
| 000201109377MA5383438 | 20/10/2020 | 24/10/2020 | 01.450.856/0001-21 | Direção Estadual /Distrital | 000201109377MA(|

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente a todo período eleitoral
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referente a todo período eleitoral
- . Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

| DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL | | | |
|--|--------------------|-----------------------|--------------------------|
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 19.345.127/0001-70 | JANILDE MELO DE BRITO | 2.774,41 |

| | | | |
|---------------------|-------------------------------------|---|--|
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 642.851.113-49 | JANILDE MELO BRITO | CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 20.505.110/0001-12 | MARITON ANTONIO CARVALHO CHAVES | 1.000,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 650.083.403-87 | MARITON ANTONIO CARVALHO CHAVES | CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 22.316.862/0001-60 | FAMMA MARKETING COMUNICACAO E EVENTOS LTDA ME | 30.200,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 032.294.213-61 | PATRYELLE RHADIGE DA SILVA QUEIROZ | CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 27.377.042/0001-00 | CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS FILHO | 1.900,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 066.514.383-44 | CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS FILHO | CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 27.737.637/0002-00 | HOSAIAS SILVA OLIVEIRA 28291760306 | 56.903,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |

| | | | |
|------------|----------------|------------------------|--|
| 21/12/2020 | 282.917.603-06 | HOSAIAS SILVA OLIVEIRA | CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |
|------------|----------------|------------------------|--|

2.2. Foram declaradas, por outros candidatos ou partidos políticos, transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

| CNPJ | BENEFICIÁRIO | UF /MUNICÍPIO | RECIBO ELEITORAL ³ | DATA | FONTE | ESPÉCIE | VALOR (R\$) ¹ |
|---------------------|--|---------------|-------------------------------|-------------|-------|----------|--------------------------|
| 38.637.493 /0001-48 | MA - 20133 - JOSEAN FERNANDES SANTOS | MA/TIMON | 201331309377MA000009E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.637.561 /0001-79 | MA - 20316 - RAIMUNDO FRANCISCO PINHEIRO | MA/TIMON | 203161309377MA000004E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.637.705 /0001-97 | MA - 20321 - FRANCISCA CLARA DA SILVA SOUSA PRADO | MA/TIMON | 203211309377MA000014E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.638.331 /0001-24 | MA - 20213 - FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO CORREIA | MA/TIMON | 202131309377MA000007E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.639.802 /0001-19 | MA - 20111 - MARIA TERESA MESQUITA SAMPAIO | MA/TIMON | 201111309377MA000004E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.641.256 /0001-50 | MA - 20963 - JOSÉ RIBAMAR DE FÁTIMA RODRIGUES | MA/TIMON | 209631309377MA000003E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.641.277 /0001-76 | MA - 20000 - REGINALDO DE SOUSA | MA/TIMON | 200001309377MA000003E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.642.014 /0001-81 | MA - 20777 - ILZA MARIA SILVA MONTEIRO | MA/TIMON | 207771309377MA000003E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |

| | | | | | | | |
|------------------------|---|----------|-----------------------|----------------|------|----------|--------|
| 38.642.381 /0001-85 | MA - 20110 - OTANIEL JOSE DA SILVA | MA/TIMON | 201101309377MA000004E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.642.390 /0001-76 | MA - 20741 - RAIMUNDA EVANGELISTA NEPONUCENO | MA/TIMON | 207411309377MA000007E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.643.164 /0001-00 | MA - 20212 - ANTONIO DE CARVALHO VILANTE | MA/TIMON | 202121309377MA000003E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.643.884 /0001-75 | MA - 20147 - LUIS ANTONIO BARBOSA DA SILVA | MA/TIMON | 201471309377MA000006E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.644.025 /0001-09 | MA - 20223 - PEDRINA GARCÊS MONTEIRO | MA/TIMON | 202231309377MA000003E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.644.034 /0001-91 | MA - 20456 - JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO | MA/TIMON | 204561309377MA000003E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.644.263 /0001-06 | MA - 20555 - JURACI AQUINO DOS SANTOS | MA/TIMON | 205551309377MA000009E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.644.318 /0001-88 | MA - 20135 - JOSE SALES DO NASCIMENTO | MA/TIMON | 201351309377MA000007E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.644.724 /0001-40 | MA - 20116 - DOMINGOS ALVES DE SOUSA | MA/TIMON | 201161309377MA000002E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.644.725 /0001-95 | MA - 20234 - FRANCISCA GLEYCILENE SOARES DE ALENCAR | MA/TIMON | 202341309377MA000003E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |

| | | | | | | | |
|------------------------|--|----------|-----------------------|----------------|------|----------|--------|
| 38.644.809 /0001-29 | MA - 20222 - LUCIONETO BORGES DE OLIVEIRA | MA/TIMON | 202221309377MA000003E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.644.979 /0001-03 | MA - 20444 - LUIZ FERREIRA JACINTO | MA/TIMON | 204441309377MA000003E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.645.303 /0001-34 | MA - 20120 - CLENILDO DE MELO ROCHA | MA/TIMON | 201201309377MA000003E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.645.467 /0001-61 | MA - 20789 - FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA | MA/TIMON | 207891309377MA000007E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.645.493 /0001-90 | MA - 20221 - FRANCISCO ALEXANDRE ROCHA DA SILVA | MA/TIMON | 202211309377MA000002E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.645.539 /0001-70 | MA - 20123 - FRANCISCO DAS CHAGAS CALDAS ANDRADE | MA/TIMON | 201231309377MA000003E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.645.548 /0001-61 | MA - 20690 - JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS | MA/TIMON | 206901309377MA000006E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.645.563 /0001-00 | MA - 20235 - LUIS CARLOS ALVES DE SOUSA CARVALHO | MA/TIMON | 202351309377MA000007E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.645.948 /0001-77 | MA - 20800 - MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DIAS | MA/TIMON | 208001309377MA000006E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.646.327 /0001-08 | MA - 20007 - LENILTON BASTOS DA SILVA | MA/TIMON | 200071309377MA000002E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |

| | | | | | | | |
|------------------------|--|----------|-----------------------|----------------|------|----------|--------|
| 38.647.055 /0001-60 | MA - 20200 - ACACIO PEREIRA LEÃO JUNIOR | MA/TIMON | 202001309377MA000006E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.647.381 /0001-78 | MA - 20300 - DEUZILENE PEREIRA BARRETO ROCHA | MA/TIMON | 203001309377MA000002E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |
| 38.647.741 /0001-31 | MA - 20700 - CLEITON DA SILVA | MA/TIMON | 207001309377MA000003E | 27/10 /2020 | FEFC | Estimado | 300,00 |

¹Valor total das despesas registradas.

²Representatividade das despesas em relação ao valor total.

³Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

2.3. Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

| DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS | | | | |
|--|-------------------|--------------|--|-------------|
| DATA | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO | TIPO DE DESPESA | VALOR (R\$) |
| 20/10 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 14,00 |

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Os extratos bancários apresentados, exceto da conta FUNDO PARTIDÁRIO, não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 2726 / 000000000000000586935

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 55,5600

Movimentação financeira não compatibilizada:

| DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | |
|---|------------------------------------|-----------------|----------|-----------|------|------------|
| LANÇAMENTO | | | | | | CONTRA |
| DATA | HISTÓRICO | Nº DOCUMENTO | OPERAÇÃO | VALOR R\$ | TIPO | CPF / CNPJ |
| 15/10 /2020 | CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA | 000000000850021 | CHEQUES | 100,00 | D | |

| | | | | | | | |
|----------------|------------------------------------|-----------------|-------------------------------|----------|---|----------------|--|
| 21/10 /2020 | CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA | 000000000850022 | CHEQUES | 1.000,00 | D | | |
| 06/11 /2020 | CHEQUE COMPENSADO | 000000000850023 | CHEQUES | 2.774,41 | D | 64285111349 | |
| 11/12 /2020 | TRANSFERENCIA ENVIADA | 612726000055291 | TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS | 126,59 | D | 15809769000122 | |
| | | | | | | | |

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 2726 / 000000000000000586960

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: ,7500

Movimentação financeira não compatibilizada:

| DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | |
|---|---|-----------------|-----------------------|-----------|-------------|--------------------------------|
| LANÇAMENTO | | | | | CONTRAPARTE | |
| DATA | HISTÓRICO | Nº DOCUMENTO | OPERAÇÃO | VALOR R\$ | TIPO | CPF / CNPJ |
| 03/11 /2020 | CHEQUE COMPENSADO | 000000000850011 | CHEQUES | 23.000,00 | D | 81426917368 ALDO SIME SILV |
| 04/11 /2020 | CHEQUE COMPENSADO | 000000000850006 | CHEQUES | 2.280,00 | D | 64372995334 LUCI ARAU LIMA |
| 04/11 /2020 | CHEQUE COMPENSADO | 000000000850012 | CHEQUES | 8.680,00 | D | 27737637000111 HOS O 2829 |
| 16/11 /2020 | CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA | 000000000850013 | CHEQUES | 1.900,00 | D | |
| 11/12 /2020 | PAGTO VIA AUTO- ATENDIMENTO BB | 000000000121101 | LANÇAMENTO AVISADO | 126,00 | D | 00394460040950 SECI DO TES NAC |
| | | | | | | |

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

| Espécie Recurso | CPF/CNPJ Fornecedor | Fornecedor | Data Pgto | Valor Pagto R\$ | Nº Documento | Nº Autorização | Origem | Cod |
|--------------------|------------------------|------------|--------------|--------------------|-----------------|-------------------|--------|-----|
| | | | | | | | | |

| | | | | | | | | |
|--------------------|----------------|---|------------|-----------|-----------|--|-----------------|-----------|
| Boleto de cobrança | 13347016000117 | FACEBOOK | 15/10/2020 | 100,00 | 839712833 | | Outros Recursos | Des Im de |
| Cheque | 07807611000195 | M A ARAGAO DE SOUSA | 17/10/2020 | 1.000,00 | 1 | | Outros Recursos | Coo luti |
| Cheque | 27377042000100 | CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS FILHO | 03/11/2020 | 1.900,00 | 850014 | | Fundo Especial | Pu ca |
| Cheque | 19345127000170 | JANILDE MELO DE BRITO | 30/10/2020 | 2.774,41 | 850023 | | Outros Recursos | Di es |
| Cheque | 22316862000160 | FAMMA MARKETING COMUNICACAO E EVENTOS LTDA ME | 30/10/2020 | 23.000,00 | 850011 | | Fundo Especial | Pr rá ou |
| Cheque | 27737637000200 | HOSAIAS SILVA OLIVEIRA 28291760306 | 30/10/2020 | 8.680,00 | 850012 | | Fundo Especial | Pu im |
| Cheque | 32507260000144 | CENTRO DE ENSINO DE LIBRAS LTDA | 26/10/2020 | 2.280,00 | 850006 | | Fundo Especial | Se pr tei |

4. DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 66.223,00, não tendo sido apresentado (s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

4.2. Seleção de amostra para aprofundamento do exame

Foram selecionados os financiadores de campanha abaixo, devendo ser apresentados os respectivos comprovantes de depósito bancário:

| DOADORES SELECIONADOS | | |
|-----------------------|-----------------------------|-------------|
| CPF | NOME | VALOR (R\$) |
| 306.582.683-68 | WALMIR AZEVEDO MARANHAO | 7.000,00 |
| 012.761.114-28 | SAMY SANTOS DE OLIVEIRA | 4.000,00 |
| 517.290.593-68 | EDNALDO ALVES DO NASCIMENTO | 2.000,00 |
| 016.088.373-35 | IDEILSON DA SILVA LIMA | 1.800,00 |

4.3. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | | |
|--|-----------------------------|-------------------------------|-------------|----------------|
| DATA | DOADOR | RECIBO ELEITORAL ² | VALOR (R\$) | % ¹ |
| 01/10/2020 | WALMIR AZEVEDO MARANHAO | 000201109377MA000003E | 7.000,00 | 7,84 |
| 01/10/2020 | IDEILSON DA SILVA LIMA | 000201109377MA000002E | 1.800,00 | 2,02 |
| 01/10/2020 | EDNALDO ALVES DO NASCIMENTO | 000201109377MA000001E | 2.000,00 | 2,24 |

¹ Representatividade da doação

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação no prazo de 03 (três) dias (art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É o Parecer. À consideração superior.

Timon-MA, assinado e datado eletronicamente.

MAYRON LEÔNCIO DE SOUSA E SILVA

Chefe de Cartório - 19ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-03.2020.6.10.0019

PROCESSO : 0600841-03.2020.6.10.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TIMON - MA)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM PREFEITO

ADVOGADO : AMANDA ALMEIDA WAQUIM (10686/MA)

ADVOGADO : JORDANA DE SOUSA TORRES (17483/MA)

ADVOGADO : PEDRO LEANDRO LIMA MARINHO (8265/MA)

REQUERENTE : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM

ADVOGADO : AMANDA ALMEIDA WAQUIM (10686/MA)

ADVOGADO : JORDANA DE SOUSA TORRES (17483/MA)

ADVOGADO : PEDRO LEANDRO LIMA MARINHO (8265/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : BRENO PONTES VASCONCELOS LIMA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRENO PONTES VASCONCELOS LIMA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

19ª ZONA ELEITORAL DE TIMON/MA

PROCESSO Nº: 06008410320206100019

| | |
|---|--------------------------------------|
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM - 15 - PREFEITO - TIMON - MA | |
| CNPJ : 38.911.914/0001-87 | Nº CONTROLE: 000151109377MA2003115 |
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 18:28:26 | DATA GERAÇÃO: 17/06/2021 às 12:00:24 |
| PARTIDO POLÍTICO: MDB | TIPO: FINAL |

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

| RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINAIS | | | | | |
|--|--|---------------------------------------|----------------|---------------------------------|-------------|
| Nº CONTROLE | DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA | DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO | CNPJ / CPF | NOME | RECIBO E |
| 000151109377MA1401430 | 01/10/2020 | 05/10/2020 | 079.110.093-68 | MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM | 00015110937 |

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
- . Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação

1.3. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

| DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA | | | | | |
|---|-------------------------------|-----|--------|-----------|-----------------|
| DATA DA APURAÇÃO | RECIBO ELEITORAL ¹ | CPF | DOADOR | VALOR R\$ | PROGRAMA SOCIAL |
| | | | | | |

| | | | | | |
|------------|--|----------------|---------------------------|----------|-------------------------------------|
| 21/12/2020 | | 002.962.683-80 | MOISES ANDRESON DE ARAUJO | 2.000,00 | BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL |
|------------|--|----------------|---------------------------|----------|-------------------------------------|

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

| DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL | | | |
|--|-------------------------------|------------------------------------|---|
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 08.164.334/0001-02 | POSTO SAO RAIMUNDO PETROLEO LTDA | 5.000,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 005.223.823-71 | MARIA DO CARMO FORTES MELO | CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 20.505.110/0001-12 | MARITON ANTONIO CARVALHO CHAVES | 28.000,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 650.083.403-87 | MARITON ANTONIO CARVALHO CHAVES | CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 24.037.479/0001-07 | DIRIAN DOS ANJOS COSTA 01518069347 | 11.500,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 015.180.693-47 | DIRIAN DOS ANJOS COSTA | CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |

3. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, contrariando o que o dispõe o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

| DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS E MULTAS | | | | |
|--|-------------------|--------------|--|-------------|
| DATA | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO | TIPO DE DESPESA | VALOR (R\$) |
| 14/10 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 86,65 |
| 23/10 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 8,40 |
| 26/10 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 109,30 |
| 28/10 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 12,85 |
| 30/10 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 32,55 |
| 03/11 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 22,10 |
| 04/11 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 32,55 |
| 05/11 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 20,90 |
| 09/11 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 10,45 |
| 10/11 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 2,40 |
| 11/11 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 10,45 |
| 18/11 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 1,20 |
| 01/12 /2020 | | | Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito | 10,45 |

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

4.1. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 2726 / 00000000000000587214

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 90,9100

Movimentação financeira não compatibilizada:

| DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | |
|---|-----------------------|-----------------|----------------------------|-----------|------|----------------|
| LANÇAMENTO | | | | | | CONTRABALANÇO |
| DATA | HISTÓRICO | Nº DOCUMENTO | OPERAÇÃO | VALOR R\$ | TIPO | CPF / CNPJ |
| 16/12/2020 | TRANSFERENCIA ENVIADA | 612726000058482 | TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS | 86,00 | D | 03948191000106 |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 2726 / 0000000000000000587230

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: ,5500

Movimentação financeira não compatibilizada:

| DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | |
|---|-------------------------------|-------------------|----------------------------------|-----------|------|----------------|
| LANÇAMENTO | | | | | | CONTRABALANÇO |
| DATA | HISTÓRICO | Nº DOCUMENTO | OPERAÇÃO | VALOR R\$ | TIPO | CPF / CNPJ |
| 14/10/2020 | TRANSFERENCIA ENVIADA | 614710000017280 | TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS | 10.875,00 | D | 49840681320 |
| 22/10/2020 | CHEQUE COMPENSADO | 000000000850002 | CHEQUES | 6.500,00 | D | 23604994000150 |
| 26/10/2020 | TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL | 000000000102605 | TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED) | 3.000,00 | D | 38642543000185 |
| 26/10/2020 | TED DEVOLVIDA | 00000000000000017 | DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO | 3.000,00 | C | 38642543000185 |
| 26/10/2020 | TED DEVOLVIDA | 000000000400015 | DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO | 3.000,00 | C | 38646633000144 |

| | | | | | | |
|----------------|---|-----------------|--|----------|---|----------------|
| 26/10 /2020 | TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL | 000000000102610 | TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED) | 3.000,00 | D | 38646633000144 |
| 04/11 /2020 | TED DEVOLVIDA | 000000000200017 | DEVOLUÇÃO DA COMPENSAÇÃO | 400,00 | C | 07634581399 |
| 05/11 /2020 | TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL | 000000000110502 | TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED) | 400,00 | D | 07634581399 |
| 16/11 /2020 | CHEQUE COMPENSADO | 000000000850011 | CHEQUES | 1.500,00 | D | 03810972347 |
| 10/12 /2020 | PAGTO VIA AUTO- ATENDIMENTO BB | 000000000121001 | LANÇAMENTO AVISADO | 196,77 | D | 00394460040950 |

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

| Espécie Recurso | CPF/CNPJ Fornecedor | Fornecedor | Data Pgto | Valor Pago R\$ | Nº Documento | Nº Autorização | Origem |
|-----------------------------|------------------------|--|----------------|-------------------|-----------------|-------------------|-------------------|
| Transferência eletrônica | 35684393000184 | CLAUDIO SEKEFF BUDARUICHE DA SILVA 49840681320 | 14/10 /2020 | 10.875,00 | 1 | | Fundo Especial |
| Cheque | 35102837320 | RIVELINO PACHECO DA SILVA | 21/10 /2020 | 6.500,00 | 850002 | | Fundo Especial |
| Cheque | 35166967100 | MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SANTOS FILHA | 28/10 /2020 | 1.500,00 | 850011 | | Fundo Especial |

5. DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

5.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 19.022,00, não tendo sido apresentado (s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

6. Seleção de amostra para aprofundamento do exame

Foram selecionados os financiadores de campanha abaixo, devendo ser apresentados os respectivos comprovantes de depósito bancário:

| DOADORES SELECIONADOS | | |
|-----------------------|---------------------------------|-------------|
| CPF | NOME | VALOR (R\$) |
| 038.509.603-82 | SETIMO WAQUIM | 7.584,00 |
| 080.081.833-49 | JOSE DE RIBAMAR COSTA GONCALVES | 2.500,00 |
| 002.962.683-80 | MOISES ANDRESON DE ARAUJO | 2.000,00 |

7. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação no prazo de 03 (três) dias (art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É o Parecer. À consideração superior.

Timon-MA, assinado e datado eletronicamente.

MAYRON LEÔNCIO DE SOUSA E SILVA

Chefe de Cartório - 19ª Zona Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-75.2020.6.10.0024

PROCESSO : 0600680-75.2020.6.10.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ANAPURUS - MA)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA

IMPUGNANTE : REINALDO KLAUCK VIEIRA

ADVOGADO : CARLOS RUDIERY CORDEIRO AGUIAR (20594/MA)

ADVOGADO : LUCAS MALACARNE RIEDEL (36104/CE)

IMPUGNADO : ELEICAO 2020 JAILSON LISBOA DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : GILMARA LIMA DE ALMEIDA (6782/MA)

IMPUGNADO : JAILSON LISBOA DE SOUSA

ADVOGADO : GILMARA LIMA DE ALMEIDA (6782/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº: 0600680-75.2020.6.10.0024 - Classe: Prestação de Contas Eleitorais (PCE)

IMPUGNANTE(S): REINALDO KLAUCK VIEIRA

ADVOGADO(S): CARLOS RUDIERY CORDEIRO AGUIAR - OAB MA20594-A

LUCAS MALACARNE RIEDEL - OAB/CE 36104

IMPUGNADOS(S): JAILSON LISBOA DE SOUSA

ADVOGADO(S): GILMARA LIMA DE ALMEIDA - OAB MA/ 6782

FINALIDADE: Em cumprimento ao Despacho Judicial (Id. 84050510) constante dos autos em epígrafe, que se proceda à INTIMAÇÃO do(s) IMPUGNADO para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar resposta à impugnação, caso entenda necessário.

O acesso ao inteiro teor dos autos digitais pode ser obtido através do sítio eletrônico do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE (1º Grau) - consulta processual, ou consulta pública.

Dado e passado nesta cidade de Brejo/MA, aos dezoito de junho de dois mil e vinte e um (21.06.2021) Eu, _____, José Lucas Rocha Melo de Sena, Chefe de Cartório, expedi o presente mandado por delegação do Juiz Eleitoral, Dr. KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA.

Datado e assinado eletronicamente.

José Lucas Rocha Melo de Sena

Chefe de Cartório da 24ª Zona Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600025-79.2020.6.10.0032

PROCESSO : 0600025-79.2020.6.10.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(HUMBERTO DE CAMPOS - MA)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO RAMOS ROSA

ADVOGADO : AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (7803/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600025-79.2020.6.10.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE HUMBERTO DE CAMPOS MA

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RAMOS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Ricardo Augusto Figueiredo Moyses, considerando a existência de falha na mídia apresentada, que impossibilitou a recepção eletrônica das contas pela Justiça Eleitoral, INTIMO o candidato supracitado, na pessoa de seu advogado constituído, para, nos termos do art. 45, §1º, IV e V, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.376/2012, refazer a prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE 2012 e reapresentar o arquivo de prestação de contas NÃO RETIFICADORA gerado pelo referido sistema, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser preenchido o CNPJ da campanha, bem como os demais dados solicitados na ficha de qualificação, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

O arquivo deverá, no prazo acima, ser encaminhado para o e-mail zona032@tre-ma.jus.br.

Saliento que deverá ser instalada previamente a nova versão do SPCE ENVIO 2012, cujo link encontra-se adiante:

<http://sticonhecimento.tse.jus.br/csele/secon/sistemas/spce/spce-2012-envio/spceenvio2012-000-214-a-000.full/view>

Humberto de Campos/MA, datado e assinado eletronicamente.
Daniele Andrade Almada
Chefe de Cartório
Portaria 1233/2020-TRE-MA/ZE/ZE-32

38ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-81.2020.6.10.0038

PROCESSO : 0600541-81.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO - MA)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENIVAL SANTOS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO AMERICO LOPES CORREA (9367/MA)

REQUERENTE : GENIVAL SANTOS ROCHA

ADVOGADO : MARCIO AMERICO LOPES CORREA (9367/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

(Análise Simplificada, art. 62 e seguintes da Resolução TSE 23607/2019)

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foram seguidos os procedimentos gerais aplicáveis ao caso, com o objetivo de emitir opinião sobre o cumprimento da legislação em vigor, e sobre as evidências que puderam ser observadas nas peças constantes do processo em epígrafe.

Do exame, não restou nenhuma inconsistência.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação.

É o Parecer. À consideração do órgão ministerial e posterior análise superior.

SÃO BENTO - MA, 21 de junho de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-77.2020.6.10.0038

PROCESSO : 0600496-77.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO - MA)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDINO CIRQUEIRA DIAS VEREADOR

ADVOGADO : RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA)

REQUERENTE : JOSE CLAUDINO CIRQUEIRA DIAS
 ADVOGADO : RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA)
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
CARTÓRIO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06004967720206100038 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : JOSE CLAUDINO CIRQUEIRA DIAS - 22777 - VEREADOR - SÃO BENTO - MA | |
| CNPJ : 38.547.245/0001-06 | Nº CONTROLE: 227771309075MA3153635 |
| DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 15:07:27 | DATA GERAÇÃO: 06/01/2021 às 03:35:09 |
| PARTIDO POLÍTICO: PL | TIPO: FINAL |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

| DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL | | | |
|--|-------------------------------|--|---|
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 07.716.518/0001-75 | MANDACARU COMUNCACAO VISUAL E IMPRESSAO GRAFICA DIGITAL LTDA | 200,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 488.119.203-53 | MARIZETE ALVES SOUSA LIMA | CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação.

São Bento, 21 de junho de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-40.2020.6.10.0038

PROCESSO : 0600492-40.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BACURITUBA - MA)

RELATOR : **038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**

REQUERENTE : ALESSANDRO CAMPOS

ADVOGADO : IVANILDE PEREIRA FIGUEIREDO DUARTE (17282/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRO CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : IVANILDE PEREIRA FIGUEIREDO DUARTE (17282/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**CARTÓRIO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA****PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

(Análise Simplificada, art. 62 e seguintes da Resolução TSE 23607/2019)

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foram seguidos os procedimentos gerais aplicáveis ao caso, com o objetivo de emitir opinião sobre o cumprimento da legislação em vigor, e sobre as evidências que puderam ser observadas nas peças constantes do processo em epígrafe.

Do exame, não restou nenhuma inconsistência.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação.

É o Parecer. À consideração do órgão ministerial e posterior análise superior.

SÃO BENTO - MA, 21 de junho de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-47.2020.6.10.0038

PROCESSO : 0600498-47.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO - MA)

RELATOR : **038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**

REQUERENTE : DIONISIA SOUSA LOPES

ADVOGADO : RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIONISIA SOUSA LOPES VEREADOR

ADVOGADO : RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**CARTÓRIO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA**

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06004984720206100038 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : DIONISIA SOUSA LOPES - 22444 - VEREADOR - SAO BENTO - MA | |
| CNPJ : 38.557.794/0001-61 | Nº CONTROLE: 224441309075MA5845705 |
| DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 10:38:18 | DATA GERAÇÃO: 27/05/2021 às 09:33:20 |
| PARTIDO POLÍTICO: PL | TIPO: FINAL |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

| DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL | | | |
|--|-------------------------------|---|--|
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 07.716.518/0001-75 | MANDACARU COMUNICACAO VISUAL E IMPRESSAO GRAFICA DIGITAL LTDA | 200,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 488.119.203-53 | MARIZETE ALVES SOUSA LIMA | CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação.

São Bento, 21 de junho de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-10.2020.6.10.0038

PROCESSO : 0600494-10.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO - MA)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020INALDO DOMINGOS PEREIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA)

REQUERENTE : INALDO DOMINGOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**CARTÓRIO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA****PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

(Análise Simplificada, art. 62 e seguintes da Resolução TSE 23607/2019)

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foram seguidos os procedimentos gerais aplicáveis ao caso, com o objetivo de emitir opinião sobre o cumprimento da legislação em vigor, e sobre as evidências que puderam ser observadas nas peças constantes do processo em epígrafe.

Do exame, não restou nenhuma inconsistência.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação.

É o Parecer. À consideração do órgão ministerial e posterior análise superior.

SÃO BENTO - MA, 21 de junho de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-60.2020.6.10.0038

PROCESSO : 0600426-60.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO - MA)

RELATOR : 038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONIVALDO NASCIMENTO SOARES VEREADOR

ADVOGADO : RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA)

REQUERENTE : RONIVALDO NASCIMENTO SOARES

ADVOGADO : RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**CARTÓRIO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA****PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

(Análise Simplificada, art. 62 e seguintes da Resolução TSE 23607/2019)

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foram seguidos os procedimentos gerais aplicáveis ao caso, com o objetivo de emitir opinião sobre o cumprimento da legislação em vigor, e sobre as evidências que puderam ser observadas nas peças constantes do processo em epígrafe.

Do exame, não restou nenhuma inconsistência.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação.

É o Parecer. À consideração do órgão ministerial e posterior análise superior.

SÃO BENTO - MA, 21 de junho de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-44.2020.6.10.0038

PROCESSO : 0600440-44.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO - MA)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSEANE DOS REMEDIOS DINIZ VEREADOR

ADVOGADO : WELINGTON VIEGAS PEREIRA (17109/MA)

REQUERENTE : ROSEANE DOS REMEDIOS DINIZ

ADVOGADO : WELINGTON VIEGAS PEREIRA (17109/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

(Análise Simplificada, art. 62 e seguintes da Resolução TSE 23607/2019)

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foram seguidos os procedimentos gerais aplicáveis ao caso, com o objetivo de emitir opinião sobre o cumprimento da legislação em vigor, e sobre as evidências que puderam ser observadas nas peças constantes do processo em epígrafe.

Do exame, não restou nenhuma inconsistência.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação.

É o Parecer. À consideração do órgão ministerial e posterior análise superior.

SÃO BENTO - MA, 21 de junho de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-59.2020.6.10.0038

PROCESSO : 0600439-59.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO - MA)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALERIA RAIMUNDA PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO : WELINGTON VIEGAS PEREIRA (17109/MA)
REQUERENTE : VALERIA RAIMUNDA PINHEIRO
ADVOGADO : WELINGTON VIEGAS PEREIRA (17109/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**CARTÓRIO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA****PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

(Análise Simplificada, art. 62 e seguintes da Resolução TSE 23607/2019)

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foram seguidos os procedimentos gerais aplicáveis ao caso, com o objetivo de emitir opinião sobre o cumprimento da legislação em vigor, e sobre as evidências que puderam ser observadas nas peças constantes do processo em epígrafe.

Do exame, não restou nenhuma inconsistência.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação.

É o Parecer. À consideração do órgão ministerial e posterior análise superior.

SÃO BENTO - MA, 21 de junho de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-30.2020.6.10.0038

PROCESSO : 0600428-30.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO - MA)

RELATOR : 038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES NETO VEREADOR

ADVOGADO : WELINGTON VIEGAS PEREIRA (17109/MA)

REQUERENTE : RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES NETO

ADVOGADO : WELINGTON VIEGAS PEREIRA (17109/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**CARTÓRIO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA****PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

(Análise Simplificada, art. 62 e seguintes da Resolução TSE 23607/2019)

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foram seguidos os procedimentos gerais aplicáveis ao caso, com o objetivo de emitir opinião sobre o cumprimento da legislação em vigor, e sobre as evidências que puderam ser observadas nas peças constantes do processo em epígrafe.

Do exame, não restou nenhuma inconsistência.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação.

É o Parecer. À consideração do órgão ministerial e posterior análise superior.

SÃO BENTO - MA, 21 de junho de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-74.2020.6.10.0038

PROCESSO : 0600438-74.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO - MA)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL DAVID FRADE VEREADOR

ADVOGADO : WELINGTON VIEGAS PEREIRA (17109/MA)

REQUERENTE : RAFAEL DAVID FRADE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

(Análise Simplificada, art. 62 e seguintes da Resolução TSE 23607/2019)

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foram seguidos os procedimentos gerais aplicáveis ao caso, com o objetivo de emitir opinião sobre o cumprimento da legislação em vigor, e sobre as evidências que puderam ser observadas nas peças constantes do processo em epígrafe.

Do exame, não restou nenhuma inconsistência.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação.

É o Parecer. À consideração do órgão ministerial e posterior análise superior.

SÃO BENTO - MA, 21 de junho de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-89.2020.6.10.0038

: 0600437-89.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO BENTO - MA)

RELATOR : 038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO COELHO ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO COELHO ARAUJO

ADVOGADO : RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| |
|--|
| PROCESSO N ^º : 06004378920206100038 |
|--|

| |
|--|
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. |
|--|

| |
|--|
| PRESTADOR : JOSE ROBERTO COELHO ARAUJO - 22789 - VEREADOR - SÃO BENTO - MA |
|--|

| | |
|---------------------------|------------------------------------|
| CNPJ : 38.555.783/0001-42 | Nº CONTROLE: 227891309075MA2739050 |
|---------------------------|------------------------------------|

| | |
|--------------------------------------|--------------------------------------|
| DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 15:12:05 | DATA GERAÇÃO: 27/05/2021 às 09:25:13 |
|--------------------------------------|--------------------------------------|

| | |
|----------------------|-------------|
| PARTIDO POLÍTICO: PL | TIPO: FINAL |
|----------------------|-------------|

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.^º 23.607/2019.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

| DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA | | | | | |
|---|-------------------------------|----------------|--------------------------|-----------|-------------------------------------|
| DATA DA APURAÇÃO | RECIBO ELEITORAL ¹ | CPF | DOADOR | VALOR R\$ | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 227891309075MA000001E | 075.494.087-00 | CLEUDER HENRIQUE PEREIRA | 250,00 | BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL |

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO.

São Bento, 21 de junho de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N^º 0600499-32.2020.6.10.0038

PROCESSO : 0600499-32.2020.6.10.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BENTO - MA)

RELATOR : 038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERENTE : ELECAO 2020 MOISIEL FRANCA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA)

REQUERENTE : MOISIEL FRANCA ROCHA

ADVOGADO : RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO N°: 06004993220206100038 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : MOISIEL FRANCA ROCHA - 22345 - VEREADOR - SAO BENTO - MA | |
| CNPJ : 38.554.197/0001-83 | Nº CONTROLE: 223451309075MA0919203 |
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 19:05:56 | DATA GERAÇÃO: 27/05/2021 às 09:31:51 |
| PARTIDO POLÍTICO: PL | TIPO: FINAL |

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

| DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL | | | |
|--|-------------------------------|--------------------------------|--|
| DATA DA APURAÇÃO | CNPJ | FORNECEDOR | VALOR TOTAL DAS DESPESAS |
| 21/12/2020 | 21.332.181/0001-23 | B. C. OLIVEIRA SARAIVA | 750,00 |
| | CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 045.072.393-38 | BRUNO CESAR OLIVEIRA SARAIVA | CPF 12/2020, CNPJ 11 /2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020 |

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela sua aprovação.

São Bento, 21 de junho de 2021.

GABRIEL PEREIRA BEZERRA

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N° 26 - TRE-MA/ZE/ZE-42 - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS FINAIS

EDITAL N° 26 - TRE-MA/ZE/ZE-42

APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS FINAIS

ELEIÇÕES 2020 - MUNICÍPIOS DE CHAPADINHA E MATA ROMA/MA

A Excelentíssima Juíza da 42ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Chapadinha/MA, Dra. WELINNE DE SOUZA COELHO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei:

DETERMINA e o Chefe de Cartório TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a entrega da PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, dos CANDIDATOS E PARTIDOS, constantes no relatório anexo deste edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a DISPONIBILIZAÇÃO das respectivas informações a que se refere o inciso I, do *caput*, do art. 53 da norma em apreço, assim como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet.

E para que se dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o

Ministério Público, bem como qualquer interessado, possam impugná-las no prazo 03 (três) dias.

Eventual impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, dirigida (à)ao juiz(a) eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e, ainda, será juntada aos

próprios autos da respectiva Prestação de Contas, no Sistema PJE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Chapadinha, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. Eu, Fábio de Carvalho Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza Eleitoral, Dra. Welinne de Souza Coelho.

FÁBIO DE CARVALHO DE MENEZES

Chefe de Cartório

ANEXO DO EDITAL N° 26/2021 - TRE-MA/ZE/ZE-42

| NOME | CIDADE | NÚMERO DO PROCESSO |
|---|------------|-------------------------------|
| FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA CUNHA | CHAPADINHA | PCE 0600444-69.2020.6.10.0042 |
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT | CHAPADINHA | PCE 0600693-20.2020.6.10.0042 |
| PARTIDO SOCIAL LIBERAL | CHAPADINHA | PCE 0600690-65.2020.6.10.0042 |
| FRANCISCA VANUSA SOUSA | CHAPADINHA | PCE 0600701-94.2020.6.10.0042 |

| | | |
|---------------------------------|------------|-------------------------------|
| CHARLES ANSELMO RODRIGUES SOUSA | CHAPADINHA | PCE 0600612-71.2020.6.10.0042 |
|---------------------------------|------------|-------------------------------|

Em 21 de junho de 2021.

45ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-22.2020.6.10.0045

PROCESSO : 0600259-22.2020.6.10.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PENALVA - MA)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PENALVA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SURAMA ROCHA BEZERRA CASTELO BRANCO SOARES
PREFEITO

ADVOGADO :IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (5727/MA)

REQUERENTE :SURAMA ROCHA BEZERRA CASTELO BRANCO SOARES

ADVOGADO :IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (5727/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE :FRANCIVALDO ANCHIETA CORREA

REQUERENTE :ELEICAO 2020 FRANCIVALDO ANCHIETA CORREA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PENALVA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-22.2020.6.10.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PENALVA MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SURAMA ROCHA BEZERRA CASTELO BRANCO SOARES
PREFEITO, SURAMA ROCHA BEZERRA CASTELO BRANCO SOARES, ELEICAO 2020
FRANCIVALDO ANCHIETA CORREA VICE-PREFEITO, FRANCIVALDO ANCHIETA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR - MA5727

Advogado do(a) REQUERENTE: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR - MA5727

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima senhora Nivana Pereira Guimarães, Juíza Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral - Penalva-MA, no uso de atribuições delegadas, procedo à INTIMAÇÃO do(a) sobredito(a) candidato(a), na pessoa de seu advogado constituído, para se manifestar, em 3 (três) dias, sobre as irregularidades encontradas no relatório preliminar de análise, nos autos em epígrafe, podendo juntar documentos, nos termos do art. 64 §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Penalva-MA, data da assinatura eletrônica.

Rodson Fernando Silva de Souza

Técnico Judiciário da 45ª ZE/PENALVA-MA

47ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 26 - TRE-MA/ZE/ZE-47

A JUÍZA ELEITORAL DRA. SAMIRA BARROS HELUY, TITULAR DA 47^a ZONA/MA, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO 21.538/03, ART. 17, §§ 1º E 2º E ART. 18, § 5º, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

FAÇO SABER a todos quanto o presente Edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, especialmente os eleitores e representantes dos partidos políticos, que as relações de inscrições e transferências de RAE's, abaixo identificadas, se encontram anexas a este documento, podendo o eleitor apresentar recurso dos requerimentos indeferidos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como qualquer delegado de partido político, dos requerimentos deferidos, no prazo de 10 (dez) dias.

1 - PARTIDOS POLÍTICOS:

- Relação de inscrições e transferências de RAE's DEFERIDOS incluídos no cadastro nacional de eleitores no período compreendido entre os dias 01 a 15/06/2021.

2 - REQUERENTE/ELEITORES:

- Relação de inscrições e transferências de RAE's INDEFERIDOS no período compreendido entre os dias 01 a 15/06/2021;

Dado e passado nesta cidade e 47^a Zona Eleitoral, com sede no município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, aos 17 (dezessete) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um _____, Terezinha Madeira Barbosa, Chefe de Cartório, digitei.

SAMIRA BARROS HELUY

Juíza Eleitoral Titular da 47^a Zona Eleitoral

[Relatório de afixação 01 a 15.06.2021.pdf](#)

EDITAL Nº 25 - TRE-MA/ZE/ZE-47

A JUÍZA ELEITORAL DRA. SAMIRA BARROS HELUY, TITULAR DA 47^a ZONA/MA, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO 21.538/03, ART. 17, §§ 1º E 2º E ART. 18, § 5º, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

FAÇO SABER a todos quanto o presente Edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, especialmente os eleitores e representantes dos partidos políticos, que as relações de inscrições e transferências de RAE's, abaixo identificadas, se encontram anexas a este documento, podendo o eleitor apresentar recurso dos requerimentos indeferidos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como qualquer delegado de partido político, dos requerimentos deferidos, no prazo de 10 (dez) dias.

1 - PARTIDOS POLÍTICOS:

- Relação de inscrições e transferências de RAE's DEFERIDOS incluídos no cadastro nacional de eleitores no período compreendido entre os dias 16 a 31/05/2021.

2 - REQUERENTE/ELEITORES:

- Relação de inscrições e transferências de RAE's INDEFERIDOS no período compreendido entre os dias 16 a 31/05/2021;

Dado e passado nesta cidade e 47^a Zona Eleitoral, com sede no município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um _____, Terezinha Madeira Barbosa, Chefe de Cartório, digitei.

SAMIRA BARROS HELUY

Juíza Eleitoral Titular da 47^a Zona Eleitoral

[Relatório de afixação 16 a 31.05.2021.pdf](#)

EDITAL Nº 24 - TRE-MA/ZE/ZE-47

A JUÍZA ELEITORAL DRA. SAMIRA BARROS HELUY, TITULAR DA 47^a ZONA/MA, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO 21.538/03, ART. 17, §§ 1º E 2º E ART. 18, § 5º, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

FAÇO SABER a todos quanto o presente Edital virem, dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, especialmente os eleitores e representantes dos partidos políticos, que as relações de inscrições e transferências de RAE's, abaixo identificadas, se encontram anexas a este documento, podendo o eleitor apresentar recurso dos requerimentos indeferidos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como qualquer delegado de partido político, dos requerimentos deferidos, no prazo de 10 (dez) dias.

1 - PARTIDOS POLÍTICOS:

- Relação de inscrições e transferências de RAE's DEFERIDOS incluídos no cadastro nacional de eleitores no período compreendido entre os dias 01 a 15/05/2021.

2 - REQUERENTE/ELEITORES:

- Relação de inscrições e transferências de RAE's INDEFERIDOS no período compreendido entre os dias 01 a 15/05/2021;

Dado e passado nesta cidade e 47^a Zona Eleitoral, com sede no município de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um_____, Terezinha Madeira Barbosa, Chefe de Cartório, digitei.

SAMIRA BARROS HELUY

Juíza Eleitoral Titular da 47^a Zona Eleitoral

[Relatório de afixação 01 a 15.05.2021.pdf](#)

INTIMAÇÕES

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600094-32.2021.6.10.0047

PROCESSO : 0600094-32.2021.6.10.0047 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA)

RELATOR : 047^a ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 47^a ZONA - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600094-32.2021.6.10.0047

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - OAB/MA13111

SENTENÇA Nº 76/2021

Trata-se de solicitação de conferência de Listas de Apoioamento para criação de partido político, requerida pelo partido em formação ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, em que objetiva a validação de 96 (noventa e seis) fichas, constantes no lote nº MA0047000008.

Publicado o edital, não houve impugnações, tendo o Cartório Eleitoral desta 47^a Zona realizado a conferência e validação das assinaturas dos apoiadores.

É o breve relatório. Decido.

O pedido efetuado pelo partido em formação Aliança pelo Brasil encontra respaldo no §1º, art. 9º, da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.571/2018.

As assinaturas constantes nas fichas do lote nº MA0047000008, foram conferidas e, se consideradas aptas, validadas no Sistema de Apoioamento a Partido Político em Formação (SAPF), em atendimento ao §8º do art. 14 da Res. TSE 23.571/2018.

Ante o exposto, homologo o pedido, bem como as validações realizadas pelo Cartório Eleitoral.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São José de Ribamar, 17 de junho de 2021.

SAMIRA BARROS HELUY

Juíza Eleitoral titular da 47ª Zona

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600096-02.2021.6.10.0047

PROCESSO : 0600096-02.2021.6.10.0047 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 47ª ZONA - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600096-02.2021.6.10.0047

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - OAB/MA13111

SENTENÇA Nº 77/2021

Trata-se de solicitação de conferência de Listas de Apoioamento para criação de partido político, requerida pelo partido em formação ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, em que objetiva a validação de 23 (vinte e três) fichas, constantes no lote nº MA0047000009.

Publicado o edital, não houve impugnações, tendo o Cartório Eleitoral desta 47ª Zona realizado a conferência e validação das assinaturas dos apoiadores.

É o breve relatório. Decido.

O pedido efetuado pelo partido em formação Aliança pelo Brasil encontra respaldo no §1º, art. 9º, da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.571/2018.

As assinaturas constantes nas fichas do lote nº MA0047000009, foram conferidas e, se consideradas aptas, validadas no Sistema de Apoioamento a Partido Político em Formação (SAPF), em atendimento ao §8º do art. 14 da Res. TSE 23.571/2018.

Ante o exposto, homologo o pedido, bem como as validações realizadas pelo Cartório Eleitoral.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São José de Ribamar, 17 de junho de 2021.

SAMIRA BARROS HELUY

Juíza Eleitoral titular da 47^a Zona

PORARIAS

PORTARIA Nº 861/2021 TRE-MA/ZE/ZE-47

A Juíza Eleitoral, Dra. Samira Barros Heluy, titular da 47^a Zona, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Conceder as férias da servidora TEREZINHA MADEIRA BARBOSA, matrícula nº 30990067, na
forma adiante:

| | |
|------------------------|-----------------------------|
| 1 ^a parcela | DE: 01/12/2021 a 18/12/2021 |
| 2 ^a Parcela | DE: 10/01/2022 a 21/01/2022 |
| Interstício | 09.03.2021 a 08.03.2022 |

Dê-se ciência. Cumpra-se.

São José de Ribamar/MA, 07 de junho de 2021.

SAMIRA BARROS HELUY

Juíza Eleitoral titular da 47^a Zona

PORTARIA Nº 902/2021 TRE-MA/ZE/ZE-47

A Juíza Eleitoral, Dra. Samira Barros Heluy, titular da 47^a Zona, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Conceder as férias da servidora ANA RUTH BORRALHO ROSENDO, matrícula nº 30990370, na
forma adiante:

| | |
|------------------------|-------------------------|
| 1 ^a Parcada | DE: 01 a 30/07/2021 |
| Interstício | 14/05/2019 a 13/05/2020 |

Dê-se ciência. Cumpra-se.

São José de Ribamar/MA, 14 de junho de 2021.

SAMIRA BARROS HELUY

Juíza Eleitoral da 47^a Zona

PORTARIA Nº 901/2021 TRE-MA/ZE/ZE-47

A Juíza Eleitoral, Dra. Samira Barros Heluy, titular da 47^a Zona, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Alterar a 2^a parcela das férias da servidora VANESSA SOARES DE CARVALHO, concedida por
meio da Portaria nº 93/2021, na forma adiante:

| | |
|------------------------|--|
| 2 ^a Parcada | DE: 07/06/2021 a 24/06/2021 PARA: 23/08/2021 a 09/09/2021 |
| Interstício | 23/11/2019 a 22/11/2020 |

Dê-se ciência. Cumpra-se.

São José de Ribamar/MA, 14 de junho de 2021.

SAMIRA BARROS HELUY

Juíza Eleitoral da 47^a Zona

SENTENÇAS

SENTENÇA Nº 73 / 2021 - TRE-MA/ZE/ZE-47

Trata-se de requerimento formulado por Ana Rosa Feitosa Soeiro, eleitora desta 47ª Zona, objetivando a obtenção de espelho do cadastro eleitoral, para comprovar sua profissão junto à 10ª Vara do Juizado Especial Federal SJMA.

Alega a requerente garantias contidas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e no Provimento da Corregedoria Geral Eleitoral nº 10/2012.

É o breve relatório. Decido.

Não obstante a argumentação alegada, o Provimento nº 17/2011 da Corregedoria Geral Eleitoral - CGE, que define como de uso interno o espelho de consulta ao cadastro extraído do sistema ELO, é específico quanto à impossibilidade do fornecimento do documento requerido, nos termos do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica vedado o fornecimento do espelho de consulta ao cadastro a qualquer pessoa estranha à Justiça Eleitoral, inclusive o próprio eleitor e aos legitimados à obtenção de dados do cadastro, na forma do §3º do art. 29 da Res-TSE 21.538, de 2003. (grifo nosso).

Portanto, não restam dúvidas sobre tal vedação. Além o mais, é pública a consulta, pelo interessado, acerca da situação eleitoral, domicílio e profissão declarada, realizada por meio do endereço eletrônico do TRE/MA (<https://www.tse.jus.br/eleitor/certidores/certidao-de-quitacao-eleitoral>).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, com fulcro no art. 1º do Provimento 17/2011 da CGE.

Publique-se. Registre-se. Ciência à Requerente pelo meio mais célere.

Nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE.

São José de Ribamar, 8 de junho de 2021.

SAMIRA BARROS HELUY

Juíza Eleitoral Titular da 47ª Zona/MA

54ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600077-72.2021.6.10.0054

PROCESSO : 0600077-72.2021.6.10.0054 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PRESIDENTE DUTRA - MA)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600077-72.2021.6.10.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111

EDITAL Nº 10 - TRE-MA/ZE/ZE-54

A Dra. MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ, Juíza da 54^a Zona Eleitoral de Presidente Dutra-MA, em pleno exercício de suas funções e na forma da lei, etc. FAZ SABER a quantos virem ou tiverem conhecimento do presente Edital que, em conformidade com o §1º do art. 9º da Lei 9.096/95, c/c o art. 11 da Res. TSE Nº 23.571/2018, foram recebidas neste cartório, em 28/05/2021 (Petição nº 88099672), 21 (vinte e duas) fichas de apoio à criação do Partido Aliança pelo Brasil:

ELEITOR INSCRIÇÃO ELEITORAL

JOSE CARLOS DA CRUZ 013296271120
ALDEANE GRANJEIRO LIMA 038757951180
ALESSANDRO SOARES CARVALHO 062832961147
ANA PAULA LEITE BAYMA 062142651180
CAROLINE BARBOSA BRITO 071292181171
CLEITIANE COSTA DOS SANTOS 056503841198
FRANCISCA BARBARA LIMA COSTA 068191451163
FRANCISCO BALBINO DA SILVA 013378871120
FRANCISCO DO NASCIMENTO MORAIS 013222661104
FRANCISCO ELDER DA S. VIEIRA 072019791147
GENISVAL DE CALDAS SOUSA 027029641163
JEAN PABLO BRITO CANDIDO 060505611139
JECONIAS DA SILVA ENEAS 056513451139
LUANA RODRIGUES DOS SANTOS 069153281104
NABIR DE SOUZA BATISTA 013362271155
RAIMUNDA QUEIROZ DA SILVA 005672471139
RAVELLI COSTA DA SILVA 073415691139
REGIANE CARREIRO DAMACENO 028069401147
RIVANDRO MORAES DE MELO 028582161104
ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS 060489121104
WANDSON ARAUJO COSTA DA CRUZ 065617731180

FAZ SABER, ainda, que o presente edital tem por finalidade cientificar a todos os interessados do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da presente publicação, para interposição de eventual impugnação contra os formulários apresentados, nos termos do art. 15 da Res. TSE Nº 23.571 /2018.

E, para conhecimento de todos, publica-se o presente Edital. Eu, Francisca de Oliveira Garcia, Chefe de Cartório da 54^a ZE, digitei e subscrevo por delegação do Juízo Eleitoral da 54^a Zona. Presidente Dutra, 09 de junho de 2021.

Francisca de Oliveira Garcia

Chefe de Cartório da 054^a ZE/MA

Portaria de delegação nº 004/2019

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-31.2020.6.10.0054

**PROCESSO : 0600276-31.2020.6.10.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE DUTRA - MA)**

RELATOR : 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENESIO FERREIRA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : MARIO DOS REIS COELHO JUNIOR (18972/MA)

REQUERENTE : GENESIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : MARIO DOS REIS COELHO JUNIOR (18972/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-31.2020.6.10.0054 / 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENESIO FERREIRA GOMES VEREADOR, GENESIO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DOS REIS COELHO JUNIOR - MA18972

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por GENESIO FERREIRA GOMES, candidato ao cargo de vereador pelo partido PP, em Presidente Dutra/MA, às Eleições 2020, apresentada pelo sistema simplificado de prestação de contas, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital nos termos do artigo 56, "caput", da citada Resolução. O prazo legal transcorreu sem impugnação de qualquer interessado.

No Parecer Conclusivo, a unidade técnica responsável, apontou a inexistência de inconsistência e /ou irregularidade capaz de comprometer as contas apresentadas, e emitiu Parecer pela aprovação das contas (ID nº 87544708).

Com vistas dos autos, o Ministério Públco Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e consequente análise à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE nº 23.607 /2019 e nº 23.624/2020.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2020, art.65, a análise técnica da prestação de contas, será realizada pelo rito simplificado e de forma informatizada, com o objetivo de detectar as exigências legais:(I) - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, (II) - recebimento de recursos de origem não identificada, (III) - extração de limites de gastos, (IV) - omissão de receitas e gastos eleitorais e (V)- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores e contas.

Houve a regular apresentação das contas de campanha eleitoral, após a verificação de toda a documentação entregue pelo candidato. Não existiram diligências a serem sanadas.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação, bem como da inexistência de vícios ou falhas aparentes por parte do órgão responsável pela análise técnica e à vista do parecer favorável do Ministério Públco Eleitoral, julgo APROVADAS, as contas de campanha eleitoral das eleições de 2020, apresentadas pelo prestador GENESIO FERREIRA GOMES, do Partido PP, do Município de Presidente Dutra/MA, nos termos do art. 74, I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Registre-se às devidas informações no SICO- Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Ciência ao Ministério Públco Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico-PJE, nos termos da art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com as devidas cautelas.

Presidente Dutra/MA, 07 de junho de 2021.

MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ

Juíza de Direito Titular da 054^a ZE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-76.2020.6.10.0054

PROCESSO : 0600370-76.2020.6.10.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE DUTRA - MA)

RELATOR : 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE : ALEXON BRUNO AMORIM DA SILVA LIMA

ADVOGADO : MARIO DOS REIS COELHO JUNIOR (18972/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXON BRUNO AMORIM DA SILVA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARIO DOS REIS COELHO JUNIOR (18972/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-76.2020.6.10.0054 / 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXON BRUNO AMORIM DA SILVA LIMA VEREADOR,
ALEXON BRUNO AMORIM DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO DOS REIS COELHO JUNIOR - MA18972

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ALEXON BRUNO AMORIM DA SILVA LIMA, candidato ao cargo de vereador pelo partido- PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT, em Presidente Dutra/MA, às Eleições 2020, apresentada pelo sistema simplificado de prestação de contas, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital nos termos do artigo 56, "caput", da citada Resolução. O prazo legal transcorreu sem impugnação de qualquer interessado.

No Parecer Conclusivo, a unidade técnica responsável, apontou a inexistência de inconsistência e /ou irregularidade capaz de comprometer as contas apresentadas, e emitiu Parecer pela aprovação das contas (ID nº 86415344).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e consequente análise à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2020, art.65, a análise técnica da prestação de contas, será realizada pelo rito simplificado e de forma informatizada, com o objetivo de detectar as exigências legais:(I) - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, (II) - recebimento de

recursos de origem não identificada, (III) - extração de limites de gastos, (IV) - omissão de receitas e gastos eleitorais e (V) - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores e contas.

Houve a regular apresentação das contas de campanha eleitoral, após a verificação de toda a documentação entregue pelo candidato. Não existiram diligências a serem sanadas.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação, bem como da inexistência de vícios ou falhas aparentes por parte do órgão responsável pela análise técnica e à vista do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS, as contas de campanha eleitoral das eleições de 2020, apresentadas pelo prestador ALEXON BRUNO AMORIM DA SILVA LIMA, do Partido Democrático Trabalhista - PDT, do Município de Presidente Dutra/MA, nos termos do art. 74, I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Registre-se às devidas informações no SICO- Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico-PJE, nos termos da art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com as devidas cautelas.

Presidente Dutra/MA, 07 de junho de 2021.

MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ

Juíza de Direito Titular da 054^a ZE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-89.2020.6.10.0054

**PROCESSO : 0600395-89.2020.6.10.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE DUTRA - MA)**

RELATOR : 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELINTON LUIS DE CARVALHO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HIGOR GOMES BEZERRA (18561/MA)

REQUERENTE : WELINTON LUIS DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HIGOR GOMES BEZERRA (18561/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-89.2020.6.10.0054 / 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

**REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELINTON LUIS DE CARVALHO SANTOS VEREADOR,
WELINTON LUIS DE CARVALHO SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: HIGOR GOMES BEZERRA - MA18561

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por WELLITON LUIS DE CARVALHO SANTOS, candidato ao cargo de vereador pelo partido PC do B, em Presidente Dutra/MA, às Eleições 2020, apresentada pelo sistema simplificado de prestação de contas, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital nos termos do artigo 56, "caput", da citada Resolução. O prazo legal transcorreu sem impugnação de qualquer interessado.

No Parecer Conclusivo, a unidade técnica responsável, apontou a inexistência de inconsistência e /ou irregularidade capaz de comprometer as contas apresentadas, e emitiu Parecer pela aprovação das contas (ID nº 86204141).

Com vistas dos autos, o Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e consequente análise à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2020, art.65, a análise técnica da prestação de contas, será realizada pelo rito simplificado e de forma informatizada, com o objetivo de detectar as exigências legais:(I) - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, (II) - recebimento de recursos de origem não identificada, (III) - extração de limites de gastos, (IV) - omissão de receitas e gastos eleitorais e (V)- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores e contas.

Houve a regular apresentação das contas de campanha eleitoral, após a verificação de toda a documentação entregue pelo candidato. Não existiram diligências a serem sanadas.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação, bem como da inexistência de vícios ou falhas aparentes por parte do órgão responsável pela análise técnica e à vista do parecer favorável do Ministério Pùblico Eleitoral, julgo APROVADAS, as contas de campanha eleitoral das eleições de 2020, apresentadas pelo prestador WELLITON LUIS DE CARVALHO SANTOS, do Partido PC do B, do Município de Presidente Dutra/MA, nos termos do art. 74, I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Registre-se às devidas informações no SICO- Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Ciênciia ao Ministério Pùblico Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico-PJE, nos termos da art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com as devidas cautelas.

Presidente Dutra/MA, 02 de junho de 2021.

MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ

Juiza de Direito Titular da 054ª ZE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-24.2020.6.10.0054

PROCESSO : 0600464-24.2020.6.10.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE DUTRA - MA)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCA CLAUDIA DOS LOPES VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA (12340/MA)

REQUERENTE : FRANCISCA CLAUDIA DOS LOPES

ADVOGADO : FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA (12340/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-24.2020.6.10.0054 / 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE: ELECAO 2020 FRANCISCA CLAUDIA DOS LOPES VEREADOR, FRANCISCA CLAUDIA DOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA - MA12340

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA - MA12340

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por FRANCISCA CLAUDIA DOS LOPES, candidata ao cargo de vereadora pelo partido PSC, em Presidente Dutra/MA, às Eleições 2020, apresentada pelo sistema simplificado de prestação de contas, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital nos termos do artigo 56, "caput", da citada Resolução. O prazo legal transcorreu sem impugnação de qualquer interessado.

No Parecer Conclusivo, a unidade técnica responsável, apontou a inexistência de inconsistência e /ou irregularidade capaz de comprometer as contas apresentadas, e emitiu Parecer pela aprovação das contas (ID nº 86163076).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e consequente análise à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2020, art.65, a análise técnica da prestação de contas, será realizada pelo rito simplificado e de forma informatizada, com o objetivo de detectar as exigências legais:(I) - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, (II) - recebimento de recursos de origem não identificada, (III) - extração de limites de gastos, (IV) - omissão de receitas e gastos eleitorais e (V)- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores e contas.

Houve a regular apresentação das contas de campanha eleitoral, após a verificação de toda a documentação entregue pelo candidato. Não existiram diligências a serem sanadas.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação, bem como da inexistência de vícios ou falhas aparentes por parte do órgão responsável pela análise técnica e à vista do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS, as contas de campanha eleitoral das eleições de 2020, apresentadas pelo prestador FRANCISCA CLAUDIA DOS LOPES, do Partido PSC, do Município de Presidente Dutra/MA, nos termos do art. 74, I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Registre-se às devidas informações no SICO- Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico-PJE, nos termos da art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com as devidas cautelas.

Presidente Dutra/MA, 07 de junho de 2021.

MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ

Juíza de Direito Titular da 054^a ZE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-09.2020.6.10.0054

PROCESSO : 0600465-09.2020.6.10.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE DUTRA - MA)

RELATOR : 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS DOUGLAS FERREIRA LOPES VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA (12340/MA)

REQUERENTE : MARCOS DOUGLAS FERREIRA LOPES

ADVOGADO : FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA (12340/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-09.2020.6.10.0054 / 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DOUGLAS FERREIRA LOPES VEREADOR, MARCOS DOUGLAS FERREIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA - MA12340

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por MARCOS DOUGLAS FERREIRA LOPES, candidato ao cargo de vereador pelo partido PSC, em Presidente Dutra/MA, às Eleições 2020, apresentada pelo sistema simplificado de prestação de contas, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital nos termos do artigo 56, "caput", da citada Resolução. O prazo legal transcorreu sem impugnação de qualquer interessado.

No Parecer Conclusivo, a unidade técnica responsável, apontou a inexistência de inconsistência e /ou irregularidade capaz de comprometer as contas apresentadas, e emitiu Parecer pela aprovação das contas (ID nº 86480811).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e consequente análise à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE nº 23.607 /2019 e nº 23.624/2020.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2020, art.65, a análise técnica da prestação de contas, será realizada pelo rito simplificado e de forma informatizada, com o objetivo de detectar as exigências legais:(I) - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, (II) - recebimento de recursos de origem não identificada, (III) - extração de limites de gastos, (IV) - omissão de receitas e gastos eleitorais e (V)- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores e contas.

Houve a regular apresentação das contas de campanha eleitoral, após a verificação de toda a documentação entregue pelo candidato. Não existiram diligências a serem sanadas.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação, bem como da inexistência de vícios ou falhas aparentes por parte do órgão responsável pela análise técnica e à vista do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS, as contas de campanha eleitoral das eleições

de 2020, apresentadas pelo prestador MARCOS DOUGLAS FERREIRA LOPES, do Partido PSC, do Município de Presidente Dutra/MA, nos termos do art. 74, I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Registre-se às devidas informações no SICO- Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico-PJE, nos termos da art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com as devidas cautelas.

Presidente Dutra/MA, 07 de junho de 2021.

MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ

Juíza de Direito Titular da 054^a ZE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-14.2020.6.10.0054

PROCESSO : 0600400-14.2020.6.10.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE DUTRA - MA)

RELATOR : 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE : ELECAO 2020 IRISVANEA BERNARDO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : HIGOR GOMES BEZERRA (18561/MA)

REQUERENTE : IRISVANEA BERNARDO PEREIRA

ADVOGADO : HIGOR GOMES BEZERRA (18561/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-14.2020.6.10.0054 / 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE: ELECAO 2020 IRISVANEA BERNARDO PEREIRA VEREADOR, IRISVANEA BERNARDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIGOR GOMES BEZERRA - MA18561

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por IRISVANEA BERNARDO PEREIRA, candidata ao cargo de vereadora pelo partido PC do B, em Presidente Dutra/MA, às Eleições 2020, apresentada pelo sistema simplificado de prestação de contas, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital nos termos do artigo 56, "caput", da citada Resolução. O prazo legal transcorreu sem impugnação de qualquer interessado.

No Parecer Conclusivo, a unidade técnica responsável, apontou a inexistência de inconsistência e /ou irregularidade capaz de comprometer as contas apresentadas, e emitiu Parecer pela aprovação das contas (ID nº 86946295).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e consequente análise à luz das regras

estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE nº 23.607 /2019 e nº 23.624/2020.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2020, art.65, a análise técnica da prestação de contas, será realizada pelo rito simplificado e de forma informatizada, com o objetivo de detectar as exigências legais:(I) - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, (II) - recebimento de recursos de origem não identificada, (III) - extração de limites de gastos, (IV) - omissão de receitas e gastos eleitorais e (V)- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores e contas.

Houve a regular apresentação das contas de campanha eleitoral, após a verificação de toda a documentação entregue pelo candidato. Não existiram diligências a serem sanadas.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação, bem como da inexistência de vícios ou falhas aparentes por parte do órgão responsável pela análise técnica e à vista do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS, as contas de campanha eleitoral das eleições de 2020, apresentadas pelo prestador IRISVANEA BERNARDO PEREIRA, do Partido PC do B, do Município de Presidente Dutra/MA, nos termos do art. 74, I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Registre-se às devidas informações no SICO- Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico-PJE, nos termos da art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com as devidas cautelas.

Presidente Dutra/MA, 07 de junho de 2021.

MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ

Juíza de Direito Titular da 054^a ZE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-59.2020.6.10.0054

PROCESSO : 0600397-59.2020.6.10.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE DUTRA - MA)

RELATOR : 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REMY GONCALVES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : HIGOR GOMES BEZERRA (18561/MA)

REQUERENTE : REMY GONCALVES LIMA

ADVOGADO : HIGOR GOMES BEZERRA (18561/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-59.2020.6.10.0054 / 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REMY GONCALVES LIMA VEREADOR, REMY GONCALVES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIGOR GOMES BEZERRA - MA18561

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por REMMY GONÇALVES LIMA, candidato ao cargo de vereador pelo partido PC do B, em Presidente Dutra/MA, às Eleições 2020,

apresentada pelo sistema simplificado de prestação de contas, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital nos termos do artigo 56, "caput", da citada Resolução. O prazo legal transcorreu sem impugnação de qualquer interessado.

No Parecer Conclusivo, a unidade técnica responsável, apontou a inexistência de inconsistência e /ou irregularidade capaz de comprometer as contas apresentadas, e emitiu Parecer pela aprovação das contas (ID nº 87359394).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e consequente análise à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2020, art.65, a análise técnica da prestação de contas, será realizada pelo rito simplificado e de forma informatizada, com o objetivo de detectar as exigências legais:(I) - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, (II) - recebimento de recursos de origem não identificada, (III) - extração de limites de gastos, (IV) - omissão de receitas e gastos eleitorais e (V)- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores e contas.

Houve a regular apresentação das contas de campanha eleitoral, após a verificação de toda a documentação entregue pelo candidato. Não existiram diligências a serem sanadas.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação, bem como da inexistência de vícios ou falhas aparentes por parte do órgão responsável pela análise técnica e à vista do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS, as contas de campanha eleitoral das eleições de 2020, apresentadas pelo prestador REMMY GONÇALVES LIMA, do Partido PC do B, do Município de Presidente Dutra/MA, nos termos do art. 74, I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Registre-se às devidas informações no SICO- Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico-PJE, nos termos da art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com as devidas cautelas.

Presidente Dutra/MA, 07 de junho de 2021.

MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ

Juíza de Direito Titular da 054ª ZE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-38.2020.6.10.0054

PROCESSO : 0600379-38.2020.6.10.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE DUTRA - MA)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTERLYNS GOMES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS ARAUJO DE CASTRO SANTOS (15631/MA)

REQUERENTE : WALTERLYNS GOMES PEREIRA

ADVOGADO : LUCAS ARAUJO DE CASTRO SANTOS (15631/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-38.2020.6.10.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA****REQUERENTE: ELECAO 2020 WALTERLYNS GOMES PEREIRA VEREADOR, WALTERLYNS GOMES PEREIRA****Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARAUJO DE CASTRO SANTOS - MA15631****SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por WALTERLYNS GOMES PEREIRA, candidato ao cargo de vereador pelo partido REPUBLICANOS, em Presidente Dutra /MA, às Eleições 2020, apresentada pelo sistema simplificado de prestação de contas, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital nos termos do artigo 56, "caput", da citada Resolução. O prazo legal transcorreu sem impugnação de qualquer interessado.

No Parecer Conclusivo, a unidade técnica responsável, apontou a inexistência de inconsistência e /ou irregularidade capaz de comprometer as contas apresentadas, e emitiu Parecer pela aprovação das contas (ID nº 86214634).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e consequente análise à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.624/2020.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2020, art.65, a análise técnica da prestação de contas, será realizada pelo rito simplificado e de forma informatizada, com o objetivo de detectar as exigências legais:(I) - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, (II) - recebimento de recursos de origem não identificada, (III) - extração de limites de gastos, (IV) - omissão de receitas e gastos eleitorais e (V)- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores e contas.

Houve a regular apresentação das contas de campanha eleitoral, após a verificação de toda a documentação entregue pelo candidato. Não existiram diligências a serem sanadas.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação, bem como da inexistência de vícios ou falhas aparentes por parte do órgão responsável pela análise técnica e à vista do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS, as contas de campanha eleitoral das eleições de 2020, apresentadas pelo prestador WALTERLYNS GOMES PEREIRA, do Partido REPUBLICANOS, do Município de Presidente Dutra/MA, nos termos do art. 74, I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Registre-se às devidas informações no SICO- Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico-PJE, nos termos da art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com as devidas cautelas.

Presidente Dutra/MA, 07 de junho de 2021.

MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ

Juíza de Direito Titular da 054^a ZE/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-16.2020.6.10.0054

PROCESSO : 0600374-16.2020.6.10.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRESIDENTE DUTRA - MA)

RELATOR : **054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIZELIA CRISTINA SILVA GOUVEIA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS ARAUJO DE CASTRO SANTOS (15631/MA)

REQUERENTE : GIZELIA CRISTINA SILVA GOUVEIA

ADVOGADO : LUCAS ARAUJO DE CASTRO SANTOS (15631/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-16.2020.6.10.0054 / 054^a ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIZELIA CRISTINA SILVA GOUVEIA VEREADOR, GIZELIA CRISTINA SILVA GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARAUJO DE CASTRO SANTOS - MA15631

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por GIZELIA CRISTINA SILVA GOUVEIA, candidata ao cargo de vereadora pelo partido REPUBLICANOS, em Presidente Dutra /MA, às Eleições 2020, apresentada pelo sistema simplificado de prestação de contas, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o Edital nos termos do artigo 56, "caput", da citada Resolução. O prazo legal transcorreu sem impugnação de qualquer interessado.

No Parecer Conclusivo, a unidade técnica responsável, apontou a inexistência de inconsistência e /ou irregularidade capaz de comprometer as contas apresentadas, e emitiu Parecer pela aprovação das contas (ID nº 87653345).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020 e consequente análise à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pelas Resoluções TSE nº 23.607 /2019 e nº 23.624/2020.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2020, art.65, a análise técnica da prestação de contas, será realizada pelo rito simplificado e de forma informatizada, com o objetivo de detectar as exigências legais:(I) - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, (II) - recebimento de recursos de origem não identificada, (III) - extração de limites de gastos, (IV) - omissão de receitas e gastos eleitorais e (V)- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores e contas.

Houve a regular apresentação das contas de campanha eleitoral, após a verificação de toda a documentação entregue pelo candidato. Não existiram diligências a serem sanadas.

Diante do exposto, à vista da inexistência de impugnação, bem como da inexistência de vícios ou falhas aparentes por parte do órgão responsável pela análise técnica e à vista do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS, as contas de campanha eleitoral das eleições de 2020, apresentadas pelo prestador GIZELIA CRISTINA SILVA GOUVEIA, do Partido REPUBLICANOS, do Município de Presidente Dutra/MA, nos termos do art. 74, I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Registre-se às devidas informações no SICO- Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico-PJE, nos termos da art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se com as devidas cautelas.

Presidente Dutra/MA, 07 de junho de 2021.

MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ

Juíza de Direito Titular da 054ª ZE/MA

60ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

LISTA DE APOIAMENTO

EDITAL Nº 13 - TRE-MA/ZE/ZE-60

De ordem do Excelentíssimo Senhor Clênio Lima Corrêa, MM. Juiz Eleitoral desta 60ª Zona, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Resolução TSE nº 23.571/2018;

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, notadamente aos partidos políticos e aos eleitores dos municípios de São Domingos do Maranhão, Governador Luis Rocha e Fortuna, que se encontra à disposição no Processo PJe 0600381-87.2020.6.10.0060 a listagem de apoio à formação do partido político ALIANÇA PELO BRASIL, LOTE Nº MA006000000001, cujos dados poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias para impugnação em petição fundamentada, conforme art. 15 e §§, da Resolução TSE 23.571/2018, c/c o art. 4º, §3º da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Senhor Doutor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no DJE, deixando de publicar em cartório devido às restrições impostas pela pandemia Covid-19. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de 2021. Eu, Raimundo Ferreira Damasceno Júnior, Chefe de Cartório desta 60ª Zona, digitei e subscrevo.

62ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-94.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600018-94.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LORETO - MA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

RESPONSÁVEL : GERMANO MARTINS COELHO

ADVOGADO : THALIERIKSON DUARTE COSTA (18997/MA)

RESPONSÁVEL : ANA MARIA MARTINS COELHO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS DE LORETO - MA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-94.2020.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

RESPONSÁVEL: GERMANO MARTINS COELHO, ANA MARIA MARTINS COELHO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS DE LORETO - MA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THALIERIKSON DUARTE COSTA - MA18997

DESPACHO

Considerando a constatação de irregularidade da representação processual do órgão partidário quanto a ausência de patrono para o partido e tesoureiro, nos termos do parecer técnico de ID 87951733, determino a notificação do prestador para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, nos termos do Art. 32 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpra-se.

Loreto, 27 de maio de 2021.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-45.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600267-45.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : ABDIAS GOMES DA COSTA

ADVOGADO : THOMAS EDSON DE ARAUJO E SILVA JUNIOR (14477/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ABDIAS GOMES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : THOMAS EDSON DE ARAUJO E SILVA JUNIOR (14477/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-45.2020.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ABDIAS GOMES DA COSTA VEREADOR, ABDIAS GOMES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON DE ARAUJO E SILVA JUNIOR - MA14477-A

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON DE ARAUJO E SILVA JUNIOR - MA14477-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo candidato ABDIAS GOMES DA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no Município de São Domingos do Azeitão/MA, nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado edital, cujo prazo transcorreu sem impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo, concluindo pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pela sua aprovação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas final foi entregue à Justiça Eleitoral e validada em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Foi atestada a regularidade formal da documentação apresentada, as receitas foram devidamente registradas, com emissão de recibos eleitorais, bem como as despesas foram regularmente efetuadas. A movimentação financeira foi regular.

Dessa forma, com espeque no art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decido pela APROVAÇÃO das contas apresentadas por ABDIAS GOMES DA COSTA, relativo às Eleições Municipais de 2020.

Anote-se no ELO e no SICO a apresentação e julgamento das contas, respectivamente.

Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Loreto/MA, *datado digitalmente*.

Juiz ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062ª Zona Eleitoral de Loreto/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600368-74.2020.6.10.0000

| | |
|-------------------------|--|
| PROCESSO | : 0600368-74.2020.6.10.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA) |
| RELATOR | : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA |
| REQUERENTE | : PARTIDO PROGRESSISTA |
| ADVOGADO | : GERSON DE OLIVEIRA COELHO (17463/MA) |
| ADVOGADO | : LUCIVALDO ALVES CARVALHO (17466/MA) |
| RESPONSÁVEL | : MARIA JOSE AIRES DA SILVA |
| RESPONSÁVEL | : ANTONIO JOSE AIRES DA SILVA |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO |
| TERCEIRO INTERESSADO | : #-Procuradoria Regional Eleitoral |

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600368-74.2020.6.10.0000 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE AIRES DA SILVA, MARIA JOSE AIRES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIVALDO ALVES CARVALHO - MA17466-A, GERSON DE OLIVEIRA COELHO - MA17463-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA - Exercício 2019, em que o Partido Progressistas de São Domingos do Azeitão/MA apresentou, de forma replicada, as suas contas partidárias.

O Cartório Eleitoral no ID 85629253, informou a existência de uma outra ação com o mesmo objeto, ou seja, possui causa idêntica quanto às partes, pedido e causa de pedir, bem como noticiou a existência de pedido de cancelamento da distribuição por ocasião de protocolo equivocado da parte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apenas manifestou ciência, ID 8578858.

É o relatório. Decido.

Verificou-se que tramitam duas ações neste juízo com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Inicialmente cumpre esclarecer que ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado.

O art. 337 do CPC traz o conceito de litispendência:

"Art. 337: ()

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (grifos nossos)

Pacífica é a jurisprudência neste sentido:

LITISPENDÊNCIA. ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Diante da identidade de partes, da causa de pedir e do pedido, mantém-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela litispendência, arts. 337, inc. VI, e §§ 1º a 3º; e 485, inc. V, do CPC. II - Consoante o princípio da causalidade, são devidos honorários aos Advogados dos réus, que apresentaram contestação no processo, antes do reconhecimento da litispendência e extinção, sem resolução de mérito. III - Apelação do autor desprovida. Apelações dos réus providas. (TJ-DF : 0035181-80.2016.8.07.0018, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2018, Pág.: 435/465)(grifo nosso)

PROCESSO CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Para que seja verificada a ocorrência da litispendência, devem coincidir as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Havendo tal coincidência, deve o segundo processo ser extinto sem julgamento do mérito. (TRF 4º R.- AC 2002.71.00.018807-5-RS-1ª T.-RElª.Desª Fed.Maria Lúcia Luz Leiria- DJU 03.03.2004-p.318)(grifo nosso).

Ocorre que já tramita neste juízo o processo de nº 0600028-41.2020.6.10.0062., o qual possui como partes, causa de pedir e pedido os mesmos destes autos, no qual o Partido Progressistas de São Domingos do Azeitão apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2019.

Desta feita, constata-se nesta Justiça Especializada a existência do Processo nº 0600028-41.2020.6.10.0062 e 0600368-74.2020.6.10.0000 (encaminhado por declínio de competência, nos termos da Portaria nº 678/2020 TRE-MA/PR/DG/SJD¹), com as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, o que caracteriza a litispendência.

Esse mesmo entendimento pode ser verificado na jurisprudência pátria, conforme se observa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. EXTINÇÃO DE SOCIEDADE INFORMAL. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Preambularmente, oportuno consignar que a litispendência é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser conhecida até mesmo de ofício, não se operando os efeitos da preclusão quanto a esta questão, em especial pro judicata. Inteligência do § 3º do art. 267 do CPC. 2. Ademais, cumpre destacar que, para a caracterização da litispendência, faz-se necessária a repetição de procedimento ou de ação idêntica a outra que já se encontra em andamento, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e igual pedido. 3. Assim, verificada a existência de ação idêntica, o presente feito deve ser extinto. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70056565302, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015). (TJ-RS - AC: 70056565302 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 25/03/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2015)

Assim, diante dos argumentos expostos e considerando a informação do setor técnico, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, e § 3º, Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com a baixa na distribuição.

CUMPRA-SE.

Loreto/MA, 27 de maio de 2021.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 62ª Zona Eleitoral

1. Art. 1º. Determinar, após análise e certificação da Seção de Classificação Processual, Autuação e Distribuição (SEDIS), a remessa de autos eletrônicos peticionados equivocadamente no Sistema Processo Judicial eletrônico - Pje TRE-MA (2º Grau), para a respectiva Zona Eleitoral na qual deveria ter sido realizada a propositura das ações de competência do 1º Grau, através do Pje - Zonas Eleitorais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-02.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600050-02.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : MIDJIE KELLI DA SILVA PASSOS (18002/MA)

ADVOGADO : WILTON BARROS DE OLIVEIRA (13975/MA)

RESPONSÁVEL : ISAQUE DA SILVA CAMELO

RESPONSÁVEL : JOSE HERLON MARTINS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-02.2020.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RESPONSÁVEL: JOSE HERLON MARTINS, ISAQUE DA SILVA CAMELO

Advogados do(a) REQUERENTE: MIDJIE KELLI DA SILVA PASSOS - MA18002, WILTON BARROS DE OLIVEIRA - MA13975

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência Movimentação de Recursos Financeiros, exercício 2018, apresentada pelo partido supramencionado.

Publicado Edital, nos termos do artigo 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo partido não foi impugnada.

O analista de contas opinou pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em substituição a prestação de contas, conforme dispõe o §4º, art. 28, da Resolução TSE Nº 23.604/2019.

Observou-se que a referida declaração foi entregue intempestivamente, ou seja, após o dia 30/06 /2020, entretanto, foi preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas (SPCA) e assinada pelo presidente e tesoureiro do órgão partidário (art. 28, § 4º, I e II, da mesma Resolução).

A entrega feita intempestivamente por se só não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, considerando-se apenas como erro formal, que, no conjunto da prestação de contas, não compromete a fiscalização desta Justiça Eleitoral.

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, foi publicado Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral dando publicidade às informações prestadas pelo partido político, sendo que não foi apresentada qualquer impugnação.

Foi certificada nos autos a ausência de movimentação financeira nos extratos bancárias enviados por instituições financeiras, bem como a inexistência de recibos de doação, registros repasses ou distribuições de recursos do Fundo Partidário em favor do partido político.

Analizando a documentação acostada, à luz dos dispositivos legais que regem a espécie, não existem indícios que justifiquem uma investigação sobre fraudes ou irregularidades na declaração de ausência de movimentação financeira apresentada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 44, VIII, alínea "a", da Resolução TSE Nº 23.604/2019, determino o arquivamento das declarações apresentadas pelo partido supramencionado, relativas ao exercício 2018, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, em face da intempestividade de sua apresentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência Pessoal ao Ministério Público via PJe.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Loreto, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-84.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600051-84.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : MIDJIE KELLI DA SILVA PASSOS (18002/MA)
ADVOGADO : WILTON BARROS DE OLIVEIRA (13975/MA)
RESPONSÁVEL : ISAQUE DA SILVA CAMELO
RESPONSÁVEL : JOSE HERLON MARTINS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-84.2020.6.10.0062 / 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RESPONSÁVEL: JOSE HERLON MARTINS, ISAQUE DA SILVA CAMELO

Advogados do(a) REQUERENTE: MIDJIE KELLI DA SILVA PASSOS - MA18002, WILTON BARROS DE OLIVEIRA - MA13975

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência Movimentação de Recursos Financeiros, exercício 2019, apresentada pelo partido supramencionado.

Publicado Edital, nos termos do artigo 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo partido não foi impugnada.

O analista de contas opinou pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em substituição a prestação de contas, conforme dispõe o §4º, art. 28, da Resolução TSE Nº 23.604/2019.

Observou-se que a referida declaração foi entregue intempestivamente, ou seja, após o dia 30/06 /2020, entretanto, foi preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas (SPCA) e assinada pelo presidente e tesoureiro do órgão partidário (art. 28, § 4º, I e II, da mesma Resolução).

A entrega feita intempestivamente, por se só não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, considerando-se apenas como erro formal, que, no conjunto da prestação de contas, não compromete a fiscalização desta Justiça Eleitoral.

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, foi publicado Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral dando publicidade às informações prestadas pelo partido político, sendo que não foi apresentada qualquer impugnação.

Foi certificada nos autos a ausência de movimentação financeira nos extratos bancárias enviados por instituições financeiras, bem como a inexistência de recibos de doação, registros repasses ou distribuições de recursos do Fundo Partidário em favor do partido político.

Analizando a documentação acostada, à luz dos dispositivos legais que regem a espécie, não existem indícios que justifiquem uma investigação sobre fraudes ou irregularidades na declaração de ausência de movimentação financeira apresentada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 44, VIII, alínea "a", da Resolução TSE Nº 23.604/2019, determino o arquivamento das declarações apresentadas pelo partido supramencionado, relativas ao exercício 2019, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, em face da intempestividade de sua apresentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência Pessoal ao Ministério Público via PJe.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Loreto, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-35.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600300-35.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA)

RELATOR : 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA NELI PEREIRA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : CAIRU MARTINS PONTES (13826/MA)

REQUERENTE : MARIA NELI PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CAIRU MARTINS PONTES (13826/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-35.2020.6.10.0062 / 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA NELI PEREIRA COSTA VEREADOR, MARIA NELI PEREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIRU MARTINS PONTES - MA13826

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIRU MARTINS PONTES - MA13826

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pela candidata MARIA NELI PEREIRA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereadora pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB no Município de São Félix de Balsas/MA, nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado edital, cujo prazo transcorreu sem impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo, concluindo pela aprovação das contas com ressalvas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pela sua aprovação com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas final foi entregue à Justiça Eleitoral e validada em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Verifico que o candidato deixou de realizar a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, o que, em tese, impossibilita a correção dos valores declarados na prestação de contas e até eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, contudo, este julgador não pode se afastar do contexto local ao analisar a prestação de contas, uma vez é fato que a pandemia do novo coronavírus trouxe sérios prejuízos à prestação de serviços ao público, a julgar pela necessidade do distanciamento social como forma mais eficaz de evitar a propagação do vírus.

Diante do cenário apresentado, observo que o ocorrido não pode ser atribuído apenas ao candidato, haja vista que é competência das instituições bancárias atenderem os pedidos de abertura de contas bancárias no prazo de 03 dias (art. 12, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Entretanto, é de se considerar o quadro pandêmico que ensejou esse atraso, em virtude do período atípico de crise sanitária que obstou o cumprimento de alguns prazos fixado em lei.

Ademais, depreende-se dos autos que os recursos financeiros da candidata foram devidamente comprovados, com os recursos transitando por conta bancária em conformidade com a legislação eleitoral vigente. Além do mais, a falha apontada, por si só não tem o condão de gerar desaprovação, configurando apenas como mero erro formal que não comprometeu a efetiva análise das contas.

Nessa esteira, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Então vejamos:
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA A RECEBER DOAÇÕES DE CAMPANHA. ABERTURA REALIZADA QUATRO DIAS APÓS O PRAZO FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.533/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que não houve abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para Campanha, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da concessão do CNPJ, mas que tal irregularidade não compromete a análise das contas porque não houve movimentação de recurso financeiro ou estimáveis em dinheiro;

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-SE - PC: 060153835 AARACAJU - SE, Relator: JOABY GOMES FERREIRA, Data de Julgamento: 13/02/2009, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 031, Data 15/02/2019, Página 63)

Diante do exposto, considerando os termos do Parecer Ministerial, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas prestadas por MARIA NELI PEREIRA COSTA, candidata ao cargo de vereadora do Município de São Félix de Balsas/MA pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB, nas eleições municipais de 2020, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Intime-se o Ministério Público Estadual para adotar as providências que entender necessárias sobre os fatos narrados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se observadas as cautelas de praxe.

Loreto/MA, *datado digitalmente*.

Juiz ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062^a Zona Eleitoral de Loreto/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-26.2020.6.10.0062

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | : 0600029-26.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA) |
| RELATOR | : 062 ^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE SAO FELIX DE BALSAS |
| ADVOGADO | : WILTON BARROS DE OLIVEIRA (13975/MA) |

RESPONSÁVEL : JOSE HELIO MARTINS SANTOS FILHO
RESPONSÁVEL : ANTONIO CEZAR MARTINS REZENDE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-26.2020.6.10.0062 / 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE SAO FELIX DE BALSAS

RESPONSÁVEL: ANTONIO CEZAR MARTINS REZENDE, JOSE HELIO MARTINS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - MA13975

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência Movimentação de Recursos Financeiros, exercício 2019, apresentada pelo partido supramencionado.

Publicado Edital, nos termos do artigo 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo partido não foi impugnada.

O analista de contas opinou pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em substituição a prestação de contas, conforme dispõe o §4º, art. 28, da Resolução TSE Nº 23.604/2019.

Observou-se que a referida declaração foi entregue intempestivamente, ou seja, após o dia 30/06 /2020, entretanto, foi preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas (SPCA) e assinada pelo presidente e tesoureiro do órgão partidário (art. 28, § 4º, I e II, da mesma Resolução).

A entrega feita intempestivamente por se só não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, considerando-se apenas como erro formal, que, no conjunto da prestação de contas, não compromete a fiscalização desta Justiça Eleitoral.

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, foi publicado Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral dando publicidade às informações prestadas pelo partido político, sendo que não foi apresentada qualquer impugnação.

Foi certificada nos autos a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários enviados por instituições financeiras, bem como a inexistência de recibos de doação, registros repasses ou distribuições de recursos do Fundo Partidário em favor do partido político.

Analizando a documentação acostada, à luz dos dispositivos legais que regem a espécie, não existem indícios que justifiquem uma investigação sobre fraudes ou irregularidades na declaração de ausência de movimentação financeira apresentada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 44, VIII, alínea "a", da Resolução TSE Nº 23.604/2019, determino o arquivamento das declarações apresentadas pelo partido supramencionado, relativas ao exercício 2019, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, em face da intempestividade de sua apresentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência Pessoal ao Ministério Público via PJe.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Loreto, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-33.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600035-33.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LORETO - MA)

RELATOR : 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : PARTIDO VERDE-PV

ADVOGADO : WILTON BARROS DE OLIVEIRA (13975/MA)

RESPONSÁVEL : ANTONIA CARDOSO MACEDO

RESPONSÁVEL : FILOMENA MARTINS BRINGEL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-33.2020.6.10.0062 / 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: PARTIDO VERDE-PV

RESPONSÁVEL: FILOMENA MARTINS BRINGEL, ANTONIA CARDOSO MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - MA13975

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência Movimentação de Recursos Financeiros, exercício 2019, apresentada pelo partido supramencionado.

Publicado Edital, nos termos do artigo 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo partido não foi impugnada.

O analista de contas opinou pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em substituição a prestação de contas, conforme dispõe o §4º, art. 28, da Resolução TSE Nº 23.604/2019.

Observou-se que a referida declaração foi entregue intempestivamente, ou seja, após o dia 30/06 /2020, entretanto, foi preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas (SPCA) e assinada pelo presidente e tesoureiro do órgão partidário (art. 28, § 4º, I e II, da mesma Resolução).

A entrega feita intempestivamente, por se só não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, considerando-se apenas como erro formal, que, no conjunto da prestação de contas, não compromete a fiscalização desta Justiça Eleitoral.

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, foi publicado Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral dando publicidade às informações prestadas pelo partido político, sendo que não foi apresentada qualquer impugnação.

Foi certificada nos autos a ausência de movimentação financeira nos extratos bancárias enviados por instituições financeiras, bem como a inexistência de recibos de doação, registros repasses ou distribuições de recursos do Fundo Partidário em favor do partido político.

Analizando a documentação acostada, à luz dos dispositivos legais que regem a espécie, não existem indícios que justifiquem uma investigação sobre fraudes ou irregularidades na declaração de ausência de movimentação financeira apresentada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 44, VIII, alínea "a", da Resolução TSE Nº 23.604/2019, determino o arquivamento das declarações apresentadas pelo partido supramencionado, relativas ao exercício 2019, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, em face da intempestividade de sua apresentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência Pessoal ao Ministério Público via PJe.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Loreto, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-19.2020.6.10.0062

**PROCESSO : 0600314-19.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LORETO - MA)**

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : ANTONIO JOSE DIAS PONTES

ADVOGADO : GIOVANA SIRQUEIRA LOPES BARROS (18867/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DIAS PONTES VEREADOR

ADVOGADO : GIOVANA SIRQUEIRA LOPES BARROS (18867/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-19.2020.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DIAS PONTES VEREADOR, ANTONIO JOSE DIAS PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA SIRQUEIRA LOPES BARROS - MA18867

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA SIRQUEIRA LOPES BARROS - MA18867

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo candidato ANTONIO JOSÉ DIAS PONTES, que concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT do Município de Loreto/MA, nas eleições municipais de 2020.

Publicado edital, cujo prazo transcorreu sem impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo, concluindo pela aprovação das contas com ressalvas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pela sua aprovação com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas final foi entregue à Justiça Eleitoral e validada em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Verifico que o candidato deixou de realizar a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, o que, em tese, impossibilita a correção dos valores declarados na prestação de contas e até eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, contudo, este julgador não pode se afastar do contexto local ao analisar a prestação de contas, uma vez é fato que a pandemia do novo coronavírus trouxe sérios prejuízos à prestação de serviços ao público, a julgar pela necessidade do distanciamento social como forma mais eficaz de evitar a propagação do vírus.

Diante do cenário apresentado, observo que o ocorrido não pode ser atribuído apenas ao candidato, haja vista que é competência das instituições bancárias atenderem os pedidos de abertura de contas bancárias no prazo de 03 dias (art. 12, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Entretanto, é de se considerar o quadro pandêmico que ensejou esse atraso, em virtude do período atípico de crise sanitária que obstou o cumprimento de alguns prazos fixado em lei.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Então vejamos:
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA A RECEBER DOAÇÕES DE CAMPANHA. ABERTURA REALIZADA QUATRO DIAS APÓS O PRAZO FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS RESSALVAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.533/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que não houve abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para Campanha, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da concessão do CNPJ, mas que tal irregularidade não compromete a análise das contas porque não houve movimentação de recurso financeiro ou estimáveis em dinheiro;

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-SE - PC: 060153835 AARACAJU - SE, Relator: JOABY GOMES FERREIRA, Data de Julgamento: 13/02/2009, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 031, Data 15/02/2019, Página 63).

Constatou ainda, que o prestador não movimentou recursos financeiros pela conta bancária e foi identificado um montante de R\$ 650,00 (Seis e cinquenta reais) como dívidas de campanha com a empresa IMPRESS GRÁFICA E EDITORA COM. E SERV LTDA-ME, CNPJ: 11.263.542/0001-73, todavia, tal dívida foi assumida pelo Diretório Municipal do PDT de Loreto, tendo o candidato juntado aos presentes autos, no ato da prestação de contas final, a documentação prescrita no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata da formalização do procedimento de responsabilização solidária entre candidato e partido, hipótese em que a existência do débito deixa de ser considerada causa de desaprovação (art. 33, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Assim dispõe o art. 33:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato

(Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

Conforme pode-se observar, houve a assunção da dívida de campanha pelo partido, razão pela qual não poderá as contas do candidato serem rejeitadas, visto que os débitos do candidato deixaram de importar na desaprovação das contas eleitorais.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TRE-PR:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL - EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA - ASSUNÇÃO PELO PARTIDO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVADO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido, que deverá indicar na sua prestação de contas anual as rubricas referentes às despesas de campanha não quitadas. (grifo nosso)

2. Na espécie, a documentação apresentada não satisfaz perfeitamente a mencionada exigência, uma vez que ausente o cronograma de pagamento e quitação, razão pela qual a prestação de contas do recorrente deve ser aprovada com ressalvas.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRE-PR - RE: 155742 PR, Relator: MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 18/10/2013)

Por outro lado, não é passivo de aprovação sem ressalvas, considerando-se que o atraso na abertura das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos financeiros representa falha que não compromete a regularidade das contas apresentadas, porém, é ensejadora de ressalvas.

Diante do exposto, considerando os termos do Parecer Ministerial, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas prestadas por ANTONIO JOSÉ DIAS PONTES, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT do Município de Loreto/MA, nas eleições municipais de 2020, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Intime-se o Ministério Público Estadual para adotar as providências que entender necessárias sobre os fatos narrados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se observadas as cautelas de praxe.

Loreto/MA, datado digitalmente.

Juiz ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062ª Zona Eleitoral de Loreto/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-03.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600037-03.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA)

RELATOR : 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

RESPONSÁVEL : IRAPUAN MARTINS ROSA

ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA (19421/MA)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB

ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA (19421/MA)

RESPONSÁVEL : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-03.2020.6.10.0062 / 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB

RESPONSÁVEL: IRAPUAN MARTINS ROSA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA - MA19421

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA - MA19421

DESPACHO

Considerando a constatação de irregularidade da representação processual do órgão partidário quanto a ausência de patrono para o presidente e tesoureiro, nos termos do parecer técnico de ID 88293910, determino a notificação do prestador para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, nos termos do Art. 32 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpra-se.

Loreto, 01 de junho de 2021.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-79.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600019-79.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA)

RELATOR : 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

RESPONSÁVEL : MARCUS PAULO MARTINS COSTA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD DIRETORIO SAO FELIX DE BALSAS

ADVOGADO : ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA (6560-A/MA)

ADVOGADO : ERLLEN PASSOS GUIMARAES (20209/MA)

ADVOGADO : GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (19801/MA)

ADVOGADO : LENOIR CARDOSO LIMA E SILVA (7229/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-79.2020.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD DIRETORIO SAO FELIX DE BALSAS

RESPONSÁVEL: MARCIAL MARTINS COSTA, MARCUS PAULO MARTINS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA - MA6560-A, GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA - MA19801, ERLLEN PASSOS GUIMARÃES - MA20209, LENOIR CARDOSO LIMA E SILVA - MA7229

DESPACHO

Considerando a constatação de irregularidade da representação processual do órgão partidário quanto a ausência de patrono para o presidente e tesoureiro, nos termos do parecer técnico de ID 88298601, determino a notificação do prestador para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, nos termos do Art. 32 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpra-se.

Loreto, 01 de junho de 2021.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600056-72.2021.6.10.0062

PROCESSO : 0600056-72.2021.6.10.0062 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LORETO - MA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600056-72.2021.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SARAH SOUSA SAAD - MA13111

EDITAL Nº 12 - TRE-MA/ZE/ZE-62

O Sr. Leonardo José Pereira de Sousa, Chefe de Cartório da 062ª Zona/MA, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz da 062ª Zona Eleitoral de Loreto, Estado do Maranhão, Dr. ALEXANDRE SABINO MEIRA, no uso de atribuições delegadas pela Portaria nº 03/2018-062ZE/MA,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente aos partidos políticos e ao Ministério Público Eleitoral, que a Lista de Apoio: MA00620000002 do PARTIDO ALIANÇA PELO BRASIL, para fins de obtenção de registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 9, § 1º, da Lei 9.096/95, foi apresentada neste Cartório Eleitoral em 28/05/2021, cuja cópia encontra-se nos autos do Processo Judicial Eletrônico 0600056-72.2021.6.10.0062, podendo qualquer interessado consultar a lista no referido sistema ou no seguinte link: <https://drive.google.com/file/d/1YR66OkUF0EFCNWyrbLPmu2JTb29RocHV/view?>

[usp=sharing](#) para, querendo, apresentar impugnação fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, nos termos do art. 15, caput, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

E para que chegue ao conhecimento de todos, evitando que aleguem futuramente desconhecimento, o MM. Juiz Eleitoral desta 062^a Zona mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Loreto, Estado do Maranhão, no dia 01 de junho de 2021. Eu, *Leonardo José Pereira de Sousa*, Chefe de Cartório da 062^a Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

LEONARDO JOSÉ PEREIRA DE SOUSA

Chefe da 062^a Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, Chefe de Cartório, em 01/06/2021, às 10:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador 1433768 e o código CRC 13B8C766.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-41.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600028-41.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA)

RELATOR : 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : GERSON DE OLIVEIRA COELHO (17463/MA)

ADVOGADO : LUCIVALDO ALVES CARVALHO (17466/MA)

RESPONSÁVEL : MARIA JOSE AIRES DA SILVA

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSE AIRES DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-41.2020.6.10.0062 / 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE AIRES DA SILVA, MARIA JOSE AIRES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERSON DE OLIVEIRA COELHO - MA17463-A, LUCIVALDO ALVES CARVALHO - MA17466-A

DESPACHO

Considerando a constatação de irregularidade da representação processual do órgão partidário quanto a ausência de patrono para o presidente e tesoureiro, nos termos do parecer técnico de ID 88302068, determino a notificação do prestador para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, nos termos do Art. 32 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpra-se.

Loreto, 01 de junho de 2021.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-49.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600021-49.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LORETO - MA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

RESPONSÁVEL : ALESSANDRO COELHO COSTA

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)

ADVOGADO : EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES (18230/MA)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB

RESPONSÁVEL : DOMINGOS NERES DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-49.2020.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

RESPONSÁVEL: ALESSANDRO COELHO COSTA, DOMINGOS NERES DA SILVA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA18230, BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA20497

DESPACHO

Considerando a constatação de irregularidade da representação processual do órgão partidário quanto a ausência de patrono para o partido e tesoureiro, nos termos do parecer técnico de ID 88288318, determino a notificação do prestador para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, nos termos do Art. 32 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpra-se.

Loreto, 01 de junho de 2021.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-19.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600023-19.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LORETO - MA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA DE LORETO

ADVOGADO : WILTON BARROS DE OLIVEIRA (13975/MA)

RESPONSÁVEL : MARIA DO SOCORRO BRINGEL MARTINS

RESPONSÁVEL : MARCOS FRANCO MARTINS BRINGEL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-19.2020.6.10.0062 / 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA DE LORETO

RESPONSÁVEL: MARCOS FRANCO MARTINS BRINGEL, MARIA DO SOCORRO BRINGEL MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - MA13975

DESPACHO

Considerando a constatação de irregularidade na representação processual do órgão partidário em análise, constante no parecer técnico de ID 88388258, determino a notificação do prestador para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, nos termos do Art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpra-se.

Loreto, 02 de junho de 2021.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-34.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600022-34.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LORETO - MA)

RELATOR : 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

RESPONSÁVEL : ALESSANDRO COELHO COSTA

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA)

ADVOGADO : EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES (18230/MA)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA - SOLIDARIEDADE

RESPONSÁVEL : DOMINGOS NERES DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-34.2020.6.10.0062 / 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

RESPONSÁVEL: ALESSANDRO COELHO COSTA, DOMINGOS NERES DA SILVA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA18230, BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA20497

DESPACHO

Considerando a constatação de irregularidade na representação processual do órgão partidário em análise, constante no parecer técnico de ID 88445618, determino a notificação do prestador para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, nos termos do Art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpra-se.

Loreto, 03 de junho de 2021.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062^a Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-63.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600033-63.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LORETO - MA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL LORETO - MA

ADVOGADO : WILTON BARROS DE OLIVEIRA (13975/MA)

RESPONSÁVEL : IDELFONSO SILVA SANTOS

RESPONSÁVEL : JOAO FILHO CARDOSO REIS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-63.2020.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL LORETO - MA

RESPONSÁVEL: JOAO FILHO CARDOSO REIS, IDELFONSO SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - MA13975

DESPACHO

Considerando a constatação de irregularidade na representação processual do órgão partidário em análise, constante no parecer técnico de ID 88445634, determino a notificação do prestador para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, nos termos do Art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpra-se.

Loreto, 03 de junho de 2021.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-66.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600382-66.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LAZARO DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : GERSON DE OLIVEIRA COELHO (17463/MA)

REQUERENTE : JOSE LAZARO DA CRUZ

ADVOGADO : GERSON DE OLIVEIRA COELHO (17463/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-66.2020.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LAZARO DA CRUZ VEREADOR, JOSE LAZARO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON DE OLIVEIRA COELHO - MA17463-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON DE OLIVEIRA COELHO - MA17463-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo candidato JOSE LAZARO DA CRUZ, que concorreu ao cargo de Vereador no Município de São Domingos do Azeitão/MA nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado edital, cujo prazo transcorreu sem impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo, concluindo pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pela sua aprovação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas final foi entregue à Justiça Eleitoral e validada em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.607/19.

Foi atestada a regularidade formal da documentação apresentada, as receitas foram devidamente registradas, com emissão de recibos eleitorais, bem como as despesas foram regularmente efetuadas. A movimentação financeira foi regular.

Dessa forma, com espeque no art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decido pela APROVAÇÃO das contas apresentadas por JOSE LAZARO DA CRUZ, relativo às Eleições Municipais de 2020.

Anote-se no ELO e no SICO a apresentação e julgamento das contas, respectivamente.

Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Loreto/MA, *datado digitalmente*.

Juiz ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062^a Zona Eleitoral de Loreto/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-96.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600283-96.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - MA)

RELATOR : 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA (19421/MA)

REQUERENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA (19421/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-96.2020.6.10.0062 / 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA - MA19421

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA - MA19421

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo candidato FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereadora no Município de São Domingos do Azeitão/MA nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado edital, cujo prazo transcorreu sem impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo, concluindo pela aprovação das contas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pela sua aprovação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas final foi entregue à Justiça Eleitoral e validada em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Foi atestada a regularidade formal da documentação apresentada, as receitas foram devidamente registradas, com emissão de recibos eleitorais, bem como as despesas foram regularmente efetuadas. A movimentação financeira foi regular.

Dessa forma, com espeque no art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decido pela APROVAÇÃO das contas apresentadas por FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, relativo às Eleições Municipais de 2020.

Anote-se no ELO e no SICO a apresentação e julgamento das contas, respectivamente.

Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Loreto/MA, *datado digitalmente*.

Juiz ALEXANDRE SABINO MEIRA

Titular da 062ª Zona Eleitoral de Loreto/MA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000150-45.2016.6.10.0062

PROCESSO : 0000150-45.2016.6.10.0062 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (LORETO - MA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REPRESENTANTE : MARCOS FRANCO MARTINS BRINGEL

ADVOGADO : WILTON BARROS DE OLIVEIRA (13975/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

NOTICIADO : GERMANO MARTINS COELHO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000150-45.2016.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REPRESENTANTE: MARCOS FRANCO MARTINS BRINGEL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - MA13975

NOTICIADO: GERMANO MARTINS COELHO

SENTENÇA

Trata-se de Notícia de Crime apresentada por Marcos Franco Martins Bringel com apontando a suposta prática de crime eleitoral previsto nos art. 323, caput, art. 324, caput e art. 326, caput, do Código Eleitoral, em razão de fatos ocorridos no dia 26 de agosto de 2016, e que supostamente teria sido cometidos por Germano Martins Coelho.

Com vistas, o Ministério Pùblico manifestou-se pela ocorrência da prescrição em razão do decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o presente momento (ID 86945751).

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica dos autos, é caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, entre a data do fato (26/08/2016) e o dia de hoje, decorreu lapso temporal superior a 4 anos, não havendo causas de interrupção previstas no artigo 117, do C.P., sendo assim, de rigor a declaração da extinção da punibilidade da autora do fato.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de Germano Martins Coelho pela prática do crime descrito nos presentes autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e comunicações de praxe.

Loreto/MA, *datado digitalmente*.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-11.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600030-11.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE SAO FELIX DE BALSAS

ADVOGADO : WILTON BARROS DE OLIVEIRA (13975/MA)

RESPONSÁVEL : JOSE HELIO MARTINS SANTOS FILHO

RESPONSÁVEL : ANTONIO CEZAR MARTINS REZENDE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-11.2020.6.10.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE SAO FELIX DE BALSAS

RESPONSÁVEL: ANTONIO CEZAR MARTINS REZENDE, JOSE HELIO MARTINS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - MA13975

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência Movimentação de Recursos Financeiros, exercício 2018, apresentada pelo partido supramencionado.

Publicado Edital, nos termos do artigo 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo partido não foi impugnada.

O analista de contas opinou pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em substituição a prestação de contas, conforme dispõe o §4º, art. 28, da Resolução TSE Nº 23.604/2019.

Observou-se que a referida declaração foi entregue intempestivamente, ou seja, após o dia 30/06 /2020, entretanto, foi preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas (SPCA) e assinada pelo presidente e tesoureiro do órgão partidário (art. 28, § 4º, I e II, da mesma Resolução).

A entrega feita intempestivamente, por se só não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, considerando-se apenas como erro formal, que, no conjunto da prestação de contas, não compromete a fiscalização desta Justiça Eleitoral.

Nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, foi publicado Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral dando publicidade às informações prestadas pelo partido político, sendo que não foi apresentada qualquer impugnação.

Foi certificada nos autos a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários enviados por instituições financeiras, bem como a inexistência de recibos de doação, registros repasses ou distribuições de recursos do Fundo Partidário em favor do partido político.

Analizando a documentação acostada, à luz dos dispositivos legais que regem a espécie, não existem indícios que justifiquem uma investigação sobre fraudes ou irregularidades na declaração de ausência de movimentação financeira apresentada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 44, VIII, alínea "a", da Resolução TSE Nº 23.604/2019, determino o arquivamento das declarações apresentadas pelo partido supramencionado, relativas ao exercício 2018, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, em face da intempestividade de sua apresentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico. Ciência Pessoal ao Ministério Público via PJe.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Loreto, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-40.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600041-40.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SAO FELIX DE BALSAS
ADVOGADO : WILTON BARROS DE OLIVEIRA (13975/MA)
RESPONSÁVEL : TERESINHA DE JESUS RODRIGUES SILVA
RESPONSÁVEL : JOAO MARTINS SILVA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-40.2020.6.10.0062 / 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SAO FELIX DE BALSAS

RESPONSÁVEL: JOAO MARTINS SILVA, TERESINHA DE JESUS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - MA13975

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pela Campanha Eleitoral do Partido Movimento Democrático Brasileiro do Município de São Félix de Balsas/MA, referente as contas de 2019.

Publicado edital, cujo prazo transcorreu sem impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo, concluindo pela aprovação das contas com ressalvas.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pela sua aprovação com ressalvas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas final foi entregue à Justiça Eleitoral e validada em Cartório fora do prazo legal, contudo, foi atestada a regularidade formal da documentação apresentada, além disso, verificou-se que o órgão municipal não recebeu doação ou repasses financeiros do Diretório Estadual ou do Diretório Nacional.

Dessa forma, com julgamento do mérito, decido pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de SÃO FÉLIX DE BALSAS, relativo exercício financeiro de 2019.

Anote-se no ELO e no SICO a apresentação e julgamento das contas, respectivamente.

Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Loreto/MA, *datado digitalmente*.

Juiz ALEXANDRE SABINO MEIRA

Titular da 062^a Zona Eleitoral de Loreto/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-61.2020.6.10.0062

PROCESSO : 0600350-61.2020.6.10.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FÉLIX DE BALSAS - MA)

RELATOR : 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIANA OLIVEIRA CAMELO VEREADOR

ADVOGADO : LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)

REQUERENTE : MARCIANA OLIVEIRA CAMELO

ADVOGADO : LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA)
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
LEI

JUSTIÇA ELEITORAL

062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-61.2020.6.10.0062 / 062^a ZONA ELEITORAL DE LORETO MA

REQUERENTE: ELECAO 2020 MARCIANA OLIVEIRA CAMELO VEREADOR, MARCIANA OLIVEIRA CAMELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - MA10699

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pela candidata MARCIANA OLIVEIRA CAMELO, que concorreu ao cargo de Vereadora pelo Partido Democratas - DEM, no Município de São Félix de Balsas/MA, nas Eleições Municipais de 2020.

Feita a publicação do edital, transcorreu seu prazo legal sem impugnação.

Da análise, foi apontado em parecer técnico preliminar como inconsistência, o gasto eleitoral realizado com a produção de jingles, vinhetas e slogans da importância de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), efetuado por meio de cheque nominal não cruzado.

Intimado, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo, apresentando manifestação apenas após o prazo do diploma legal.

No parecer técnico conclusivo, o examinador concluiu pela desaprovação das contas em face da intempestividade da manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, entretanto, foi identificado o pagamento por cheque (nº 85002) da importância de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) feito ao Sr. FABILSON BRAGA DIAS, sem observar os critérios previstos no dispositivo legal, qual seja, "cheque nominal cruzado".

Nesse sentido, o descumprimento da obrigação de emitir cheque nominal cruzado, ocasionou ao prestador de contas, neste caso, falha grave, porque afastou de si o controle de seus gastos eleitorais e permitiu a sua ingerência por terceiros. Percebe-se dos autos que, embora conste a comprovação do gasto realizado pela prestação de serviços de produção de jingles, vinhetas e slogans, o cheque foi compensado por terceiro, in casu, por LINDOMAR C VASCONCELOS, cujo nome não aparece na prestação de contas como idealizador da despesa, caracterizando a irregularidade como insanável e ensejadora de desaprovação das contas apresentadas. Assim dispõe o dispositivo legal (art. 38, I, Res. TSE nº 23.607/2019):

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado. (grifo nosso)

Quanto à manifestação de ID 88478220, de acordo com o §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prazo para cumprimento das diligências é peremptório, portanto não pode ser modificado pela vontade das partes ou por determinação judicial, exceto em casos excepcionais de dificuldade de transporte, para comarcas localizadas em local de difícil acesso, ou na ocorrência de calamidade pública, nos termos do art. 222, do CPC, o que não se aplica ao vertente caso e, portanto, a manifestação não será analisada. Seguem alguns julgados neste sentido:

"Eleições 2014. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação. 1. Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...] 2. A jurisprudência deste tribunal é no sentido de ser imprescindível a identificação do doador originário dos recursos transferidos pelas agremiações partidárias a seus candidatos, a fim de se viabilizar a mais ampla fiscalização da regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral [...] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]" (ac de 18.12.2015 no agr-ai nº 133660, rel. Min. Henrique neves; no mesmo sentido o ac de 10.11.2015 no agr-respe nº 25802, red desig min dias toffoli; ac de 6.10.2015 no respe nº 122443, rel. Min. Henrique neves; ac de 1.10.2013 no agr-respe nº 720373, rel. Min. Luciana Ióssio.)

"O Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou que, 'tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão'" (respe nº 060034714 - são luís -ma. Decisão monocrática de 07/11/2019. Relator min. Luís Roberto Barroso. Publicação: dje - diário de justiça eletrônico, tomo 217, data 11/11/2019).

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 72 /TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 2. Incabível examinar documentos colacionados apenas quando dos embargos declaratórios opostos perante a Corte de origem, tendo a própria parte reconhecido em seu recurso especial que a extemporaneidade decorreu não de ausência de prévia intimação, mas de mero "equívoco material". 3. Descabe conhecer da suposta ofensa aos princípios da não surpresa, da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto as matérias não foram debatidas pelo TRE/GO, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE. Trata-se, ademais, de inadmissível inovação recursal nesta seara. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060303968, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 226, Data 06/11/2020) (grifo nosso)

Direito Eleitoral. Agravo interno no Agravo de instrumento. Eleições 2018. Prestação de contas. Apresentação extemporânea de documentos. Desprovimento. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos para dar provimento ao recurso

especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de declarar a nulidade do acórdão regional e determinar novo julgamento desconsiderando-se os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não é possível, em prestação de contas, a juntada extemporânea de documentos quando a parte, tendo sido intimada a suprir a falha, não o faz no momento oportuno. Operam-se, assim, os efeitos da preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. 3. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar a conclusão, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060034714, São Luís-MA, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 94, Data 15/05/2020) (grifo nosso)

Ressalto que é responsabilidade do candidato a juntada da documentação solicitada e comprovação da destinação dos gastos eleitorais, no prazo concedido pela legislação, haja vista tais documentos serem de interesse do próprio prestador de contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de MARCIANA OLIVEIRA CAMELO, relativas às Eleições Municipais de 2020, no município de São Félix de Balsas/MA, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do descumprimento do art. 38 da supracitada resolução.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via Sistema, através do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

Loreto, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE SABINO MEIRA

Juiz da 062ª Zona Eleitoral

70ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-97.2021.6.10.0070

PROCESSO : 0600001-97.2021.6.10.0070 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE XAVIER DA SILVA NETO (19923/MA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA (9351/MA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KASSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA (12087/MA)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-97.2021.6.10.0070 / 070ª

ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

IMPUGNANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOSE XAVIER DA SILVA NETO - MA19923

IMPUGNADO: ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPUGNADO: KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA - MA9351, KASSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA - MA12087

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (11 - PP), neste ato representado por FRANCIVAL VELOSO FERNANDES, devidamente inscrito no CPF nº. 471.197.723-68, portador do RG nº. 14569052000-9, presidente da Comissão Provisória Municipal, brasileiro, casado, servidor público, com endereço à Av. João XXIII, S/N, por meio de seu advogado infra-assinado, em face do Diretório municipal do partido social cristão de Alto Alegre do Pindaré, sendo representado legalmente por CLEITON LUCIANO SILVA e ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, Vereador eleito nas Eleições Municipais de 2020 de Alto Alegre do Pindaré - MA, pelo Partido Social Cristão registrado, sob RG nº. 47875395-0 e cadastrado sob o CPF nº 853.221.803-20, residente à Rua Rio Branco, SN, Bairro Trizidela, Cidade de Alto Alegre do Pindaré.

A presente ação é tempestiva, conforme Constituição de 1988:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. "

Narra o impugnante que houveram FATOS ILÍCITOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. Aduz na exordial que, na data de 21/10/2020, o Sr. Zózimo Neres Augusto de Carvalho, à época candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por ocasião de Comício realizado na sede da Cidade de Alto Alegre do Pindaré - MA, no Bairro Vila Negão, afirmou que caso fosse eleito, faria um curso de refrigeração para 100 pessoas, sua área de atuação profissional.

Anexa um vídeo, que consta o discurso feito pelo Candidato, que circulou ainda nas redes sociais, e segundo o impugnante, atingiu todo o colégio eleitoral Alto Alegrense, e afirma se tratar de clara corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral), e que apresentou interferência no pleito ocasionando um desequilíbrio em favor do Candidato Infrator, em detrimento dos demais.

Alega o impugnante que, o Candidato "Prof. Zózimo" está condicionando o seu pedido de voto a uma prestação de contrapartida para o eleitor, infringindo o art. 41-A, da Lei das Eleições, abaixo transcrito:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (grifou-se)"

Aduz que o Vereador Eleito impugnado, através de suas ações descritas no tópico anterior, abusou de seu poder financeiro, sobretudo sobre o seu conhecimento técnico como profissional que

trabalha com aparelhos de refrigeração. Tal conduta pode ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme art. 14, parágrafo décimo, da Constituição da República (1988), tanto por se caracterizar como abuso de poder econômico, bem como corrupção. Que houve a oferta, promessa ou entrega ao eleitor de vantagem pessoal de qualquer natureza constitui captação de sufrágio, vedada pela Lei eleitoral e que ainda o dolo do Infrator, uma vez, constatado o pedido explícito de votos na frase

"Se eu conseguir me eleger, se vocês me elegerem para vereador..." (grifou-se), sendo um requisito para a infração ao art. 41-A, da Lei das Eleições, conforme interpretação em contrário do parágrafo 1º, a seguir transcrito (*"Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir"*), o que evidencia a intenção do Candidato de obter votação apta a qualificar lhe como vencedor do Pleito Eleitoral, e que pela enorme disseminação nas redes sociais poderia se tratar de clara corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral), podendo desequilibrar o pleito em favor do Candidato Infrator, em detrimento dos demais.

A peça foi instruída com vídeos em anexo.

Segundo o impugnante a conduta vedada pela Lei Eleitoral, também constitui crime de corrupção eleitoral definido no art. 299, do Código Eleitoral. De acordo com o dispositivo legal, o crime em comento é assim definido:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Requeru ao final, que fosse julgada procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para decretar a perda do mandato de Vereador do Sr. Zózimo Augusto, o "Prof. Zózimo", do Partido Social Cristão (PSC) - 20.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 12 de maio de 2021, foram ouvidas os depoimentos do impugnante, impugnado e das testemunhas arroladas.

Alegações finais apresentadas pelas partes e pelo Ministério Público. O impugnado alega que *"ofereceu curso de boa fé em um comício; Que não direcionou, muito menos pediu voto em troca do curso [...] Que já foi candidato anteriormente; Que sua votação fora menor nesse pleito do que nas anteriores; Que não realizou o curso para nenhuma pessoa após as Eleições; Que ninguém lhe procurou dizendo que votou nele por causa do curso; [...]"* explica que ante ao exposto, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a condenação do Impugnado, sendo certo que o mesmo não praticou conduta irregular, salientando que a promessa de ministrar cursos profissionalizantes para a população caso fosse eleito, se deu de forma genérica, sem o dolo específico (pedido de voto), a IMPROCEDÊNCIA da presente ação.

Também em alegações finais o impugnante aduz que a prova dos autos é robusta, pois se trata de vídeo no qual é facilmente atestada a fala do Vereador Zózimo Augusto Neres de Carvalho. E que ainda, verifica-se que a prova oral produzida em audiência corrobora o quanto alegado pelo Impugnante. Requer a procedência da presente demanda, havendo o reconhecimento por este Nobre Juízo da captação de sufrágio, sendo condenado o Réu Zózimo Augusto Neres de Carvalho à cassação do diploma de Vereador

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, alegou que as provas carreadas aos autos trouxeram elementos suficientes aptos a formar o convencimento de que o representado tenha prometido vantagem a outrem com o intuito de obter votos, incorrendo, assim, na prática de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral, sendo medida imperiosa o julgamento procedente dos pedidos formulados na exordial. Considerando a existência de fatos e provas que possam

demonstrar a participação direta do representado nas condutas narradas, e tidas como ilícitas, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência dos pedidos expostos na preliminar.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito do parecer do Ministério Público, cabe esclarecer que, a tese da defesa merece prosperar, vez que, o oferecimento de um curso sem qualquer ônus para a população, em palanque, ocorreu de forma genérica, sem o pedido explícito de voto ao eleitor e de boa fé, e após, o pleito, não houve sequer procura de "possíveis eleitores".

Em audiência de instrução e julgamento, ficou claro pelos depoimentos testemunhais, que, tal fato, não influenciou no resultado final das eleições, bem como, restou comprovado que o vídeo circulou nas redes sociais, no entanto, não teria sido propagada pelo impugnado, tão pouco por seus colaboradores.

Em seu depoimento pessoal, o impugnado esclareceu que *"ofereceu curso de boa fé em um comício; Que não direcionou, e muito menos pediu voto em troca do curso [...] Que já foi candidato anteriormente; Que sua votação fora menor nesse pleito do que nas anteriores; Que não realizou o curso para nenhuma pessoa após as Eleições; Que ninguém lhe procurou dizendo que votou nele por causa do curso; [...]"*

A promessa genérica aos eleitores, como proposta para capacitação, não demonstra impostura do candidato, pois não houve comprometimento de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade.

Como já dito anteriormente, o compromisso genérico aos eleitores, como oferecimento para capacitação, não demonstra má-fé do candidato, não havendo promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade demonstrada no vídeo (Curso Profissionalizante ministrado pelo Impugnado).

Assim, deve prevalecer o entendimento de que *"sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97"* Vejamos o julgado do TSE a respeito do tema:

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de panfletos. Isenção de taxa condominial. Empreendimentos do programa habitacional minha casa minha vida. Promessa genérica. Plataforma política. Viabilidade em tese. Má-fé não demonstrada. Manutenção do acordão regional [...] 1. In casu, o Tribunal de origem manteve a improcedência da AIJE por entender que a promessa de isenção de taxa condominial realizada de modo genérico e com respaldo em decreto municipal não caracteriza captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico. [...] 4. A quaestio juris submetida a esta Corte cinge-se, portanto, em saber se configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de panfletos com promessa de extinção de taxa condominial em empreendimentos residenciais inseridos no programa Minha Casa Minha Vida. 5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma. 6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. 7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acordão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. PROMESSAS GENERICAMENTE DIRIGIDAS A UMA COLETIVIDADE, SEM PROPOSTA EM CONCRETO COMO CONDICIONANTE DO VOTO, NÃO SÃO CAPAZES DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A

DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. 2. PARA SE CARACTERIZAR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO É NECESSÁRIA PROVA ROBUSTA. A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS NÃO TRAZ QUALQUER COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS ALEGADOS, SEM APTIDÃO, PORTANTO, PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 41-A DA LEI DAS ELEICOES. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-PA - RE: 61611 SALVATERRA - PA, RELATOR: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, DATA DE JULGAMENTO: 17/12 /2019, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 234, DATA 19 /12/2019, PÁGINA 2-3)"

Oportuno esclarecer que, não se configurou a captação ilícita de sufrágio na frase do impugnado, pois em nenhum momento fora oferecido estes cursos para a população votar no candidato, mas sim, como proposta para capacitação dos eleitores que lhe apoiam, de forma gratuita e sem qualquer troca.

Verifica-se uma promessa genérica aos eleitores, demonstrada no vídeo (Curso Profissionalizante ministrado pelo Requerido), não demonstra má-fé do candidato, conforme a moldura fática delineada na inicial.

Não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que "*sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97*". O Tribunal Superior Eleitoral se pronunciou sobre o tema, senão vejamos:

"[...] CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. PROMESSA GENÉRICA. PLATAFORMA POLÍTICA. VIABILIDADE EM TESE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL [...] 1. IN CASU, O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DA AIJE POR ENTENDER QUE A PROMESSA DE ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL REALIZADA DE MODO GENÉRICO E COM RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL NÃO CARACTERIZA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E/OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO. [...] 4. A QUAESTIO JURIS SUBMETIDA A ESTA CORTE CINGE-SE, PORTANTO, EM SABER SE CONFIGURA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO A DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS COM PROMESSA DE EXTINÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL EM EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS INSERIDOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 5. A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 EXIGE PROVA INCONTESTE DA ILICITUDE CONSISTENTE NA PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL CAPAZ DE INTERFERIR NA LIBERDADE DE VOTO DO CIDADÃO - BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. 6. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97, A PROMESSA DE VANTAGEM PESSOAL EM TROCA DE VOTO DEVE CORRESPONDER A BENEFÍCIO A SER OBTIDO CONCRETA E INDIVIDUALMENTE POR ELEITOR DETERMINADO OU DETERMINÁVEL. 7. NA ESPÉCIE, CONFORME A MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL, NÃO HOUVE PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL, CONSOANTE EXIGE A NORMA EM EPÍGRAFE, MAS, SIM, PROMESSA DIRIGIDA A UMA COLETIVIDADE. A DELIMITAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS DA PROPAGANDA ELEITORAL - MORADORES DOS CONDOMÍNIOS NOVA CARAGUÁ E JETUBA - NÃO RETIRA O CARÁTER GENÉRICO DA PROMESSA, UMA VEZ QUE A ISENÇÃO DA TAXA CONDOMINIAL BENEFICIARIA OS CONDÔMINOS INDISTINTAMENTE. 8. ESTA CORTE JÁ DECIDIU QUE AS PROMESSAS GENÉRICAS, SEM O OBJETIVO DE SATISFAZER INTERESSES INDIVIDUAIS E PRIVADOS, NÃO SÃO CAPAZES DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. 9. É ASSENTE, NO ORDENAMENTO JURÍDICO

PÁTRIO, O POSTULADO SEGUNDO O QUAL A BOA-FÉ SE PRESUME, A MÁ-FÉ SE PROVA.

10. NO ÂMBITO DA PROPAGANDA ELEITORAL, E AQUI SE INCLUEM AS PROMESSAS DE CAMPANHA, VERIFICADA A DIFÍCULDADE DE SE PROVAR A VERDADE OU A FALSIDADE DAQUILO QUE FOI DIVULGADO, PRESENTE A BOA-FÉ, DEVE-SE DECIDIR A FAVOR DO CANDIDATO, EM HOMENAGEM À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. [...] 12. CONSOANTE SE DEPREENDE DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO HÁ FALAR EM ILICITUDE DA PROMESSA DE CAMPANHA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO SEU CUMPRIMENTO, UMA VEZ QUE [...] A CONDUTA DOS RECORRIDOS POSSUI RESPALDO NO DECRETO MUNICIPAL N° 634/2017, O QUAL AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS NOS CONDOMÍNIOS 'NOVA CARAGUÁ' E 'JETUBA', COM O INTUITO DE EXTINGUIR A TAXA CONDOMINIAL' [...] 14. A VIABILIDADE, AO MENOS EM TESE, DO CUMPRIMENTO DO PROJETO POLÍTICO EM FAVOR DOS ELEITORES DA REFERIDA COMUNIDADE TORNA A PROMESSA DE CAMPANHA LÍCITA. [...] 16. CONCLUI-SE QUE, NO CASO, NÃO HÁ FALAR EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, PORQUANTO: I) TRATA-SE DE PROMESSA DE CAMPANHA PROMOVIDA DE MODO GENÉRICO; II) DEMONSTROU-SE A VIABILIDADE, AINDA QUE MÍNIMA, DE SUA CONCRETIZAÇÃO; E III) OS RECORRENTES A VEICULARAM DE ACORDO COM O PRIMADO DA BOA-FÉ OBJETIVA [...].

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a "cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma" (RO nº 4446-96/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 21.3.2012). 6. Recurso provido. Cautelar prejudicada 3.

Assim verifica-se que, a conduta praticada pelo impugnado ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, ao prometer de forma genérica curso de capacitação profissional, a ser ministrado por ele, e sem custo algum a população, caso fosse eleito, não demonstra que a conduta do candidato se enquadre no conceito de ilicitude, muito menos promessa em troca de votos, pois, não especificou o eleitor, e tratou-se de promessa de campanha genérica, devendo ser julgada improcedente a presente ação.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, e assim o faço com resolução do mérito.

Santa Luzia - MA, 03 de junho de 2021.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquive-se.

Ivna Cristina de Melo Freire

Juíza Eleitoral da 70ª ZE/MA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-97.2021.6.10.0070

PROCESSO : 0600001-97.2021.6.10.0070 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE XAVIER DA SILVA NETO (19923/MA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA (9351/MA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KASSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA (12087/MA)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

070^a ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-97.2021.6.10.0070 / 070^a ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

IMPUGNANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOSE XAVIER DA SILVA NETO - MA19923

IMPUGNADO: ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPUGNADO: KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA - MA9351, KASSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA - MA12087

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (11 - PP), neste ato representado por FRANCIVAL VELOSO FERNANDES, devidamente inscrito no CPF nº. 471.197.723-68, portador do RG nº. 14569052000-9, presidente da Comissão Provisória Municipal, brasileiro, casado, servidor público, com endereço à Av. João XXIII, S/N, por meio de seu advogado infra-assinado, em face do Diretório municipal do partido social cristão de Alto Alegre do Pindaré, sendo representado legalmente por CLEITON LUCIANO SILVA e ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, Vereador eleito nas Eleições Municipais de 2020 de Alto Alegre do Pindaré - MA, pelo Partido Social Cristão registrado, sob RG nº. 47875395-0 e cadastrado sob o CPF nº 853.221.803-20, residente à Rua Rio Branco, SN, Bairro Trizidela, Cidade de Alto Alegre do Pindaré.

A presente ação é tempestiva, conforme Constituição de 1988:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

Narra o impugnante que houveram FATOS ILÍCITOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. Aduz na exordial que, na data de 21/10/2020, o Sr. Zózimo Neres Augusto de Carvalho, à época candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por ocasião de Comício realizado na sede da Cidade de Alto Alegre do Pindaré - MA, no Bairro Vila Negão, afirmou que caso fosse eleito, faria um curso de refrigeração para 100 pessoas, sua área de atuação profissional.

Anexa um vídeo, que consta o discurso feito pelo Candidato, que circulou ainda nas redes sociais, e segundo o impugnante, atingiu todo o colégio eleitoral Alto Alegrense, e afirma se tratar de clara corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral), e que apresentou interferência no pleito ocasionando um desequilíbrio em favor do Candidato Infrator, em detrimento dos demais.

Alega o impugnante que, o Candidato "Prof. Zózimo" está condicionando o seu pedido de voto a uma prestação de contrapartida para o eleitor, infringindo o art. 41-A, da Lei das Eleições, abaixo transscrito:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil

Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (grifou-se)"

Aduz que o Vereador Eleito impugnado, através de suas ações descritas no tópico anterior, abusou de seu poder financeiro, sobretudo sobre o seu conhecimento técnico como profissional que trabalha com aparelhos de refrigeração. Tal conduta pode ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme art. 14, parágrafo décimo, da Constituição da República (1988), tanto por se caracterizar como abuso de poder econômico, bem como corrupção. Que houve a oferta, promessa ou entrega ao eleitor de vantagem pessoal de qualquer natureza constitui captação de sufrágio, vedada pela Lei eleitoral e que ainda o dolo do Infrator, uma vez, constatado o pedido explícito de votos na frase

"Se eu conseguir me eleger, se vocês me elegerem para vereador..." (grifou-se), sendo um requisito para a infração ao art. 41-A, da Lei das Eleições, conforme interpretação em contrário do parágrafo 1º, a seguir transcrito (*"Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir"*), o que evidencia a intenção do Candidato de obter votação apta a qualificar lhe como vencedor do Pleito Eleitoral, e que pela enorme disseminação nas redes sociais poderia se tratar de clara corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral), podendo desequilibrar o pleito em favor do Candidato Infrator, em detrimento dos demais.

A peça foi instruída com vídeos em anexo.

Segundo o impugnante a conduta vedada pela Lei Eleitoral, também constitui crime de corrupção eleitoral definido no art. 299, do Código Eleitoral. De acordo com o dispositivo legal, o crime em comento é assim definido:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Requereu ao final, que fosse julgada procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para decretar a perda do mandato de Vereador do Sr. Zózimo Augusto, o "Prof. Zózimo", do Partido Social Cristão (PSC) - 20.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 12 de maio de 2021, foram ouvidas os depoimentos do impugnante, impugnado e das testemunhas arroladas.

Alegações finais apresentadas pelas partes e pelo Ministério Público. O impugnado alega que *"ofereceu curso de boa fé em um comício; Que não direcionou, muito menos pediu voto em troca do curso [...] Que já foi candidato anteriormente; Que sua votação fora menor nesse pleito do que nas anteriores; Que não realizou o curso para nenhuma pessoa após as Eleições; Que ninguém lhe procurou dizendo que votou nele por causa do curso; [...]"* explica que ante ao exposto, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a condenação do Impugnado, sendo certo que o mesmo não praticou conduta irregular, salientando que a promessa de ministrar cursos profissionalizantes para a população caso fosse eleito, se deu de forma genérica, sem o dolo específico (pedido de voto), a IMPROCEDÊNCIA da presente ação.

Também em alegações finais o impugnante aduz que a prova dos autos é robusta, pois se trata de vídeo no qual é facilmente atestada a fala do Vereador Zózimo Augusto Neres de Carvalho. E que ainda, verifica-se que a prova oral produzida em audiência corrobora o quanto alegado pelo

Impugnante. Requer a procedência da presente demanda, havendo o reconhecimento por este Nobre Juízo da captação de sufrágio, sendo condenado o Réu Zózimo Augusto Neres de Carvalho à cassação do diploma de Vereador

Instado a se manifestar, o Ministério Públco Eleitoral, alegou que as provas carreadas aos autos trouxeram elementos suficientes aptos a formar o convencimento de que o representado tenha prometido vantagem a outrem com o intuito de obter votos, incorrendo, assim, na prática de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral, sendo medida imperiosa o julgamento procedente dos pedidos formulados na exordial. Considerando a existência de fatos e provas que possam demonstrar a participação direta do representado nas condutas narradas, e tidas como ilícitas, opina o Ministério Públco Eleitoral pela procedência dos pedidos expostos na preliminar.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito do parecer do Ministério Públco, cabe esclarecer que, a tesa da defesa merece prosperar, vez que, o oferecimento de um curso sem qualquer ônus para a população, em palanque, ocorreu de forma genérica, sem o pedido explícito de voto ao eleitor e de boa fé, e após, o pleito, não houve sequer procura de "possíveis eleitores".

Em audiência de instrução e julgamento, ficou claro pelos depoimentos testemunhais, que, tal fato, não influenciou no resultado final das eleições, bem como, restou comprovado que o vídeo circulou nas redes sociais, no entanto, não teria sido propagada pelo impugnado, tão pouco por seus colaboradores.

Em seu depoimento pessoal, o impugnado esclareceu que *"ofereceu curso de boa fé em um comício; Que não direcionou, e muito menos pediu voto em troca do curso [...] Que já foi candidato anteriormente; Que sua votação fora menor nesse pleito do que nas anteriores; Que não realizou o curso para nenhuma pessoa após as Eleições; Que ninguém lhe procurou dizendo que votou nele por causa do curso; [...]"*

A promessa genérica aos eleitores, como proposta para capacitação, não demonstra impostura do candidato, pois não houve comprometimento de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade.

Como já dito anteriormente, o compromisso genérico aos eleitores, como oferecimento para capacitação, não demonstra má-fé do candidato, não havendo promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade demonstrada no vídeo (Curso Profissionalizante ministrado pelo Impugnado).

Assim, deve prevalecer o entendimento de que *"sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97"* Vejamos o julgado do TSE a respeito do tema:

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de panfletos. Isenção de taxa condominial. Empreendimentos do programa habitacional minha casa minha vida. Promessa genérica. Plataforma política. Viabilidade em tese. Má-fé não demonstrada. Manutenção do acórdão regional [...] 1. In casu, o Tribunal de origem manteve a improcedência da AIJE por entender que a promessa de isenção de taxa condominial realizada de modo genérico e com respaldo em decreto municipal não caracteriza captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico. [...] 4. A quaestio juris submetida a esta Corte cinge-se, portanto, em saber se configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de panfletos com promessa de extinção de taxa condominial em empreendimentos residenciais inseridos no programa Minha Casa Minha Vida. 5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova incontestável de ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma. 6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício"

a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. 7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. PROMESSAS GENERICAMENTE DIRIGIDAS A UMA COLETIVIDADE, SEM PROPOSTA EM CONCRETO COMO CONDICIONANTE DO VOTO, NÃO SÃO CAPAZES DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. 2. PARA SE CARACTERIZAR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO É NECESSÁRIA PROVA ROBUSTA. A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS NÃO TRAZ QUALQUER COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS ALEGADOS, SEM APTIDÃO, PORTANTO, PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 41-A DA LEI DAS ELEICOES. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-PA - RE: 61611 SALVATERRA - PA, RELATOR: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, DATA DE JULGAMENTO: 17/12 /2019, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 234, DATA 19 /12/2019, PÁGINA 2-3)"

Oportuno esclarecer que, não se configurou a captação ilícita de sufrágio na frase do impugnado, pois em nenhum momento fora oferecido estes cursos para a população votar no candidato, mas sim, como proposta para capacitação dos eleitores que lhe apoiam, de forma gratuita e sem qualquer troca.

Verifica-se uma promessa genérica aos eleitores, demonstrada no vídeo (Curso Profissionalizante ministrado pelo Requerido), não demonstra má-fé do candidato, conforme a moldura fática delineada na inicial.

Não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que "*sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97*". O Tribunal Superior Eleitoral se pronunciou sobre o tema, senão vejamos:

"[...] CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. PROMESSA GENÉRICA. PLATAFORMA POLÍTICA. VIABILIDADE EM TESE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL [...] 1. IN CASU, O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DA AIJE POR ENTENDER QUE A PROMESSA DE ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL REALIZADA DE MODO GENÉRICO E COM RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL NÃO CARACTERIZA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E/OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO. [...] 4. A QUAESTIO JURIS SUBMETIDA A ESTA CORTE CINGE-SE, PORTANTO, EM SABER SE CONFIGURA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO A DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS COM PROMESSA DE EXTINÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL EM EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS INSERIDOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 5. A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 EXIGE PROVA INCONTESTE DA ILICITUDE CONSISTENTE NA PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL CAPAZ DE INTERFERIR NA LIBERDADE DE VOTO DO CIDADÃO - BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. 6. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97, A PROMESSA DE VANTAGEM PESSOAL EM TROCA DE VOTO DEVE CORRESPONDER A BENEFÍCIO A SER OBTIDO CONCRETA E INDIVIDUALMENTE POR ELEITOR DETERMINADO OU DETERMINÁVEL. 7. NA ESPÉCIE, CONFORME A MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL, NÃO HOUVE

PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL, CONSOANTE EXIGE A NORMA EM EPÍGRAFE, MAS, SIM, PROMESSA DIRIGIDA A UMA COLETIVIDADE. A DELIMITAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS DA PROPAGANDA ELEITORAL - MORADORES DOS CONDOMÍNIOS NOVA CARAGUÁ E JETUBA - NÃO RETIRA O CARÁTER GENÉRICO DA PROMESSA, UMA VEZ QUE A ISENÇÃO DA TAXA CONDOMINIAL BENEFICIARIA OS CONDÔMINOS INDISTINTAMENTE.

8. ESTA CORTE JÁ DECIDIU QUE AS PROMESSAS GENÉRICAS, SEM O OBJETIVO DE SATISFAZER INTERESSES INDIVIDUAIS E PRIVADOS, NÃO SÃO CAPAZES DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. 9. É ASSENTE, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, O POSTULADO SEGUNDO O QUAL A BOA-FÉ SE PRESUME, A MÁ-FÉ SE PROVA.

10. NO ÂMBITO DA PROPAGANDA ELEITORAL, E AQUI SE INCLUEM AS PROMESSAS DE CAMPANHA, VERIFICADA A DIFICULDADE DE SE PROVAR A VERDADE OU A FALSIDADE DAQUILO QUE FOI DIVULGADO, PRESENTE A BOA-FÉ, DEVE-SE DECIDIR A FAVOR DO CANDIDATO, EM HOMENAGEM À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. [...] 12. CONSOANTE SE DEPREENDE DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO HÁ FALAR EM ILICITUDE DA PROMESSA DE CAMPANHA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO SEU CUMPRIMENTO, UMA VEZ QUE [...] A CONDUTA DOS RECORRIDOS POSSUI RESPALDO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 634/2017, O QUAL AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS NOS CONDOMÍNIOS 'NOVA CARAGUÁ' E 'JETUBA', COM O INTUITO DE EXTINGUIR A TAXA CONDOMINIAL' [...]

14. A VIABILIDADE, AO MENOS EM TESE, DO CUMPRIMENTO DO PROJETO POLÍTICO EM FAVOR DOS ELEITORES DA REFERIDA COMUNIDADE TORNA A PROMESSA DE CAMPANHA LÍCITA. [...] 16. CONCLUI-SE QUE, NO CASO, NÃO HÁ FALAR EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, PORQUANTO: I) TRATA-SE DE PROMESSA DE CAMPANHA PROMOVIDA DE MODO GENÉRICO; II) DEMONSTROU-SE A VIABILIDADE, AINDA QUE MÍNIMA, DE SUA CONCRETIZAÇÃO; E III) OS RECORRENTES A VEICULARAM DE ACORDO COM O PRIMADO DA BOA-FÉ OBJETIVA [...]".

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a "cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma" (RO nº 4446-96/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 21.3.2012). 6. Recurso provido. Cautelar prejudicada 3.

Assim verifica-se que, a conduta praticada pelo impugnado ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, ao prometer de forma genérica curso de capacitação profissional, a ser ministrado por ele, e sem custo algum a população, caso fosse eleito, não demonstra que a conduta do candidato se enquadre no conceito de ilicitude, muito menos promessa em troca de votos, pois, não especificou o eleitor, e tratou-se de promessa de campanha genérica, devendo ser julgada improcedente a presente ação.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, e assim o faço com resolução do mérito.

Santa Luzia - MA, 03 de junho de 2021.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquive-se.

Ivna Cristina de Melo Freire

Juíza Eleitoral da 70ª ZE/MA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-97.2021.6.10.0070

: 0600001-97.2021.6.10.0070 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

PROCESSO (ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA)

RELATOR : 070^a ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE XAVIER DA SILVA NETO (19923/MA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA (9351/MA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KASSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA (12087/MA)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

070^a ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-97.2021.6.10.0070 / 070^a ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

IMPUGNANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOSE XAVIER DA SILVA NETO - MA19923

IMPUGNADO: ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPUGNADO: KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA - MA9351, KASSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA - MA12087

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (11 - PP), neste ato representado por FRANCIVAL VELOSO FERNANDES, devidamente inscrito no CPF nº. 471.197.723-68, portador do RG nº. 14569052000-9, presidente da Comissão Provisória Municipal, brasileiro, casado, servidor público, com endereço à Av. João XXIII, S/N, por meio de seu advogado infra-assinado, em face do Diretório municipal do partido social cristão de Alto Alegre do Pindaré, sendo representado legalmente por CLEITON LUCIANO SILVA e ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, Vereador eleito nas Eleições Municipais de 2020 de Alto Alegre do Pindaré - MA, pelo Partido Social Cristão registrado, sob RG nº. 47875395-0 e cadastrado sob o CPF nº 853.221.803-20, residente à Rua Rio Branco, SN, Bairro Trizidela, Cidade de Alto Alegre do Pindaré.

A presente ação é tempestiva, conforme Constituição de 1988:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. "

Narra o impugnante que houveram FATOS ILÍCITOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. Aduz na exordial que, na data de 21/10/2020, o Sr. Zózimo Neres Augusto de Carvalho, à época candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por ocasião de Comício realizado na sede da Cidade de Alto Alegre do Pindaré - MA, no Bairro Vila Negão, afirmou que caso fosse eleito, faria um curso de refrigeração para 100 pessoas, sua área de atuação profissional.

Anexa um vídeo, que consta o discurso feito pelo Candidato, que circulou ainda nas redes sociais, e segundo o impugnante, atingiu todo o colégio eleitoral Alto Alegrense, e afirma se tratar de clara corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral), e que apresentou interferência no pleito ocasionando um desequilíbrio em favor do Candidato Infrator, em detrimento dos demais.

Alega o impugnante que, o Candidato "Prof. Zózimo" está condicionando o seu pedido de voto a uma prestação de contrapartida para o eleitor, infringindo o art. 41-A, da Lei das Eleições, abaixo transscrito:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (grifou-se)"

Aduz que o Vereador Eleito impugnado, através de suas ações descritas no tópico anterior, abusou de seu poder financeiro, sobretudo sobre o seu conhecimento técnico como profissional que trabalha com aparelhos de refrigeração. Tal conduta pode ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme art. 14, parágrafo décimo, da Constituição da República (1988), tanto por se caracterizar como abuso de poder econômico, bem como corrupção. Que houve a oferta, promessa ou entrega ao eleitor de vantagem pessoal de qualquer natureza constitui captação de sufrágio, vedada pela Lei eleitoral e que ainda o dolo do Infrator, uma vez, constatado o pedido explícito de votos na frase

"Se eu conseguir me eleger, se vocês me elegerem para vereador..." (grifou-se), sendo um requisito para a infração ao art. 41-A, da Lei das Eleições, conforme interpretação em contrário do parágrafo 1º, a seguir transcrito (*"Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir"*), o que evidencia a intenção do Candidato de obter votação apta a qualificar lhe como vencedor do Pleito Eleitoral, e que pela enorme disseminação nas redes sociais poderia se tratar de clara corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral), podendo desequilibrar o pleito em favor do Candidato Infrator, em detrimento dos demais.

A peça foi instruída com vídeos em anexo.

Segundo o impugnante a conduta vedada pela Lei Eleitoral, também constitui crime de corrupção eleitoral definido no art. 299, do Código Eleitoral. De acordo com o dispositivo legal, o crime em comento é assim definido:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Requeru ao final, que fosse julgada procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para decretar a perda do mandato de Vereador do Sr. Zózimo Augusto, o "Prof. Zózimo", do Partido Social Cristão (PSC) - 20.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 12 de maio de 2021, foram ouvidas os depoimentos do impugnante, impugnado e das testemunhas arroladas.

Alegações finais apresentadas pelas partes e pelo Ministério Público. O impugnado alega que *"ofereceu curso de boa fé em um comício; Que não direcionou, muito menos pediu voto em troca do curso [...] Que já foi candidato anteriormente; Que sua votação fora menor nesse pleito do que*

nas anteriores; Que não realizou o curso para nenhuma pessoa após as Eleições; Que ninguém lhe procurou dizendo que votou nele por causa do curso; [...]" explica que ante ao exposto, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a condenação do Impugnado, sendo certo que o mesmo não praticou conduta irregular, salientando que a promessa de ministrar cursos profissionalizantes para a população caso fosse eleito, se deu de forma genérica, sem o dolo específico (pedido de voto), a IMPROCEDÊNCIA da presente ação.

Também em alegações finais o impugnante aduz que a prova dos autos é robusta, pois se trata de vídeo no qual é facilmente atestada a fala do Vereador Zózimo Augusto Neres de Carvalho. E que ainda, verifica-se que a prova oral produzida em audiência corrobora o quanto alegado pelo Impugnante. Requer a procedência da presente demanda, havendo o reconhecimento por este Nobre Juízo da captação de sufrágio, sendo condenado o Réu Zózimo Augusto Neres de Carvalho à cassação do diploma de Vereador

Instado a se manifestar, o Ministério Pùblico Eleitoral, alegou que as provas carreadas aos autos trouxeram elementos suficientes aptos a formar o convencimento de que o representado tenha prometido vantagem a outrem com o intuito de obter votos, incorrendo, assim, na prática de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral, sendo medida imperiosa o julgamento procedente dos pedidos formulados na exordial. Considerando a existência de fatos e provas que possam demonstrar a participação direta do representado nas condutas narradas, e tidas como ilícitas, opina o Ministério Pùblico Eleitoral pela procedência dos pedidos expostos na preliminar.

É o Relatório. Decido.

Incialmente, a despeito do parecer do Ministério Pùblico, cabe esclarecer que, a tesa da defesa merece prosperar, vez que, o oferecimento de um curso sem qualquer ônus para a população, em palanque, ocorreu de forma genérica, sem o pedido explícito de voto ao eleitor e de boa fé, e após, o pleito, não houve sequer procura de "possíveis eleitores".

Em audiência de instrução e julgamento, ficou claro pelos depoimentos testemunhais, que, tal fato, não influenciou no resultado final das eleições, bem como, restou comprovado que o vídeo circulou nas redes sociais, no entanto, não teria sido propagada pelo impugnado, tão pouco por seus colaboradores.

Em seu depoimento pessoal, o impugnado esclareceu que "*ofereceu curso de boa fé em um comício; Que não direcionou, e muito menos pediu voto em troca do curso [...] Que já foi candidato anteriormente; Que sua votação fora menor nesse pleito do que nas anteriores; Que não realizou o curso para nenhuma pessoa após as Eleições; Que ninguém lhe procurou dizendo que votou nele por causa do curso; [...]"*

A promessa genérica aos eleitores, como proposta para capacitação, não demonstra impostura do candidato, pois não houve comprometimento de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade.

Como já dito anteriormente, o compromisso genérico aos eleitores, como oferecimento para capacitação, não demonstra má-fé do candidato, não havendo promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade demonstrada no vídeo (Curso Profissionalizante ministrado pelo Impugnado).

Assim, deve prevalecer o entendimento de que "*sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97"* Vejamos o julgado do TSE a respeito do tema:

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de panfletos. Isenção de taxa condominial. Empreendimentos do programa habitacional minha casa minha vida. Promessa genérica. Plataforma política. Viabilidade em tese. Má-fé não demonstrada. Manutenção do acordão regional [...] 1. In casu, o Tribunal de origem manteve a improcedência da AIJE por entender que a

promessa de isenção de taxa condominial realizada de modo genérico e com respaldo em decreto municipal não caracteriza captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico. [...] 4. A quaestio juris submetida a esta Corte cinge-se, portanto, em saber se configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de panfletos com promessa de extinção de taxa condominial em empreendimentos residenciais inseridos no programa Minha Casa Minha Vida. 5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma. 6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. 7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. PROMESSAS GENERICAMENTE DIRIGIDAS A UMA COLETIVIDADE, SEM PROPOSTA EM CONCRETO COMO CONDICIONANTE DO VOTO, NÃO SÃO CAPAZES DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. 2. PARA SE CARACTERIZAR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO É NECESSÁRIA PROVA ROBUSTA. A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS NÃO TRAZ QUALQUER COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS ALEGADOS, SEM APTIDÃO, PORTANTO, PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 41-A DA LEI DAS ELEICOES. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-PA - RE: 61611 SALVATERRA - PA, RELATOR: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, DATA DE JULGAMENTO: 17/12 /2019, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 234, DATA 19 /12/2019, PÁGINA 2-3)"

Oportuno esclarecer que, não se configurou a captação ilícita de sufrágio na frase do impugnado, pois em nenhum momento fora oferecido estes cursos para a população votar no candidato, mas sim, como proposta para capacitação dos eleitores que lhe apoiam, de forma gratuita e sem qualquer troca.

Verifica-se uma promessa genérica aos eleitores, demonstrada no vídeo (Curso Profissionalizante ministrado pelo Requerido), não demonstra má-fé do candidato, conforme a moldura fática delineada na inicial.

Não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que "sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97". O Tribunal Superior Eleitoral se pronunciou sobre o tema, senão vejamos:

"[...] CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. PROMESSA GENÉRICA. PLATAFORMA POLÍTICA. VIABILIDADE EM TESE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL [...] 1. IN CASU, O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DA AIJE POR ENTENDER QUE A PROMESSA DE ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL REALIZADA DE MODO GENÉRICO E COM RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL NÃO CARACTERIZA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E/OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO. [...] 4. A QUAESTIO JURIS SUBMETIDA A ESTA CORTE CINGE-SE, PORTANTO, EM SABER SE CONFIGURA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO A DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS COM PROMESSA DE EXTINÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL EM

EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS INSERIDOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.
5. A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 EXIGE PROVA INCONTESTE DA ILICITUDE CONSISTENTE NA PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL CAPAZ DE INTERFERIR NA LIBERDADE DE VOTO DO CIDADÃO - BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. 6. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97, A PROMESSA DE VANTAGEM PESSOAL EM TROCA DE VOTO DEVE CORRESPONDER A BENEFÍCIO A SER OBTIDO CONCRETA E INDIVIDUALMENTE POR ELEITOR DETERMINADO OU DETERMINÁVEL. 7. NA ESPÉCIE, CONFORME A MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL, NÃO HOUVE PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL, CONSOANTE EXIGE A NORMA EM EPÍGRAFE, MAS, SIM, PROMESSA DIRIGIDA A UMA COLETIVIDADE. A DELIMITAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS DA PROPAGANDA ELEITORAL - MORADORES DOS CONDOMÍNIOS NOVA CARAGUÁ E JETUBA - NÃO RETIRA O CARÁTER GENÉRICO DA PROMESSA, UMA VEZ QUE A ISENÇÃO DA TAXA CONDOMINIAL BENEFICIARIA OS CONDÔMINOS INDISTINTAMENTE. 8. ESTA CORTE JÁ DECIDIU QUE AS PROMESSAS GENÉRICAS, SEM O OBJETIVO DE SATISFAZER INTERESSES INDIVIDUAIS E PRIVADOS, NÃO SÃO CAPAZES DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. 9. É ASSENTE, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, O POSTULADO SEGUNDO O QUAL A BOA-FÉ SE PRESUME, A MÁ-FÉ SE PROVA. 10. NO ÂMBITO DA PROPAGANDA ELEITORAL, E AQUI SE INCLUEM AS PROMESSAS DE CAMPANHA, VERIFICADA A DIFÍCULDADE DE SE PROVAR A VERDADE OU A FALSIDADE DAQUILO QUE FOI DIVULGADO, PRESENTE A BOA-FÉ, DEVE-SE DECIDIR A FAVOR DO CANDIDATO, EM HOMENAGEM À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. [...] 12. CONSOANTE SE DEPREENDE DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO HÁ FALAR EM ILICITUDE DA PROMESSA DE CAMPANHA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO SEU CUMPRIMENTO, UMA VEZ QUE [...] A CONDUTA DOS RECORRIDOS POSSUI RESPALDO NO DECRETO MUNICIPAL N° 634/2017, O QUAL AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS NOS CONDOMÍNIOS 'NOVA CARAGUÁ' E 'JETUBA', COM O INTUITO DE EXTINGUIR A TAXA CONDOMINIAL' [...] 14. A VIABILIDADE, AO MENOS EM TESE, DO CUMPRIMENTO DO PROJETO POLÍTICO EM FAVOR DOS ELEITORES DA REFERIDA COMUNIDADE TORNA A PROMESSA DE CAMPANHA LÍCITA. [...] 16. CONCLUI-SE QUE, NO CASO, NÃO HÁ FALAR EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, PORQUANTO: I) TRATA-SE DE PROMESSA DE CAMPANHA PROMOVIDA DE MODO GENÉRICO; II) DEMONSTROU-SE A VIABILIDADE, AINDA QUE MÍNIMA, DE SUA CONCRETIZAÇÃO; E III) OS RECORRENTES A VEICULARAM DE ACORDO COM O PRIMADO DA BOA-FÉ OBJETIVA [...]".

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a "cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma" (RO nº 4446-96/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 21.3.2012). 6. Recurso provido. Cautelar prejudicada 3.

Assim verifica-se que, a conduta praticada pelo impugnado ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, ao prometer de forma genérica curso de capacitação profissional, a ser ministrado por ele, e sem custo algum a população, caso fosse eleito, não demonstra que a conduta do candidato se enquadre no conceito de ilicitude, muito menos promessa em troca de votos, pois, não especificou o eleitor, e tratou-se de promessa de campanha genérica, devendo ser julgada improcedente a presente ação.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, e assim o faço com resolução do mérito.

Santa Luzia - MA, 03 de junho de 2021.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquive-se.

Ivna Cristina de Melo Freire

Juíza Eleitoral da 70ª ZE/MA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-97.2021.6.10.0070

PROCESSO : 0600001-97.2021.6.10.0070 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE XAVIER DA SILVA NETO (19923/MA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA (9351/MA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KASSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA (12087/MA)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-97.2021.6.10.0070 / 070ª

ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

IMPUGNANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOSE XAVIER DA SILVA NETO - MA19923

IMPUGNADO: ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPUGNADO: KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA - MA9351, KASSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA - MA12087

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (11 - PP), neste ato representado por FRANCIVAL VELOSO FERNANDES, devidamente inscrito no CPF nº. 471.197.723-68, portador do RG nº. 14569052000-9, presidente da Comissão Provisória Municipal, brasileiro, casado, servidor público, com endereço à Av. João XXIII, S/N, por meio de seu advogado infra-assinado, em face do Diretório municipal do partido social cristão de Alto Alegre do Pindaré, sendo representado legalmente por CLEITON LUCIANO SILVA e ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, Vereador eleito nas Eleições Municipais de 2020 de Alto Alegre do Pindaré - MA, pelo Partido Social Cristão registrado, sob RG nº. 47875395-0 e cadastrado sob o CPF nº 853.221.803-20, residente à Rua Rio Branco, SN, Bairro Trizidela, Cidade de Alto Alegre do Pindaré.

A presente ação é tempestiva, conforme Constituição de 1988:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. "

Narra o impugnante que houveram FATOS ILÍCITOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. Aduz na exordial que, na data de 21/10/2020, o Sr. Zózimo Neres Augusto de Carvalho, à época candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por ocasião de Comício realizado na sede da Cidade de Alto Alegre do Pindaré - MA, no Bairro Vila Negão, afirmou que caso fosse eleito, faria um curso de refrigeração para 100 pessoas, sua área de atuação profissional.

Anexa um vídeo, que consta o discurso feito pelo Candidato, que circulou ainda nas redes sociais, e segundo o impugnante, atingiu todo o colégio eleitoral Alto Alegrense, e afirma se tratar de clara corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral), e que apresentou interferência no pleito ocasionando um desequilíbrio em favor do Candidato Infrator, em detrimento dos demais.

Alega o impugnante que, o Candidato "Prof. Zózimo" está condicionando o seu pedido de voto a uma prestação de contrapartida para o eleitor, infringindo o art. 41-A, da Lei das Eleições, abaixo transscrito:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (grifou-se)"

Aduz que o Vereador Eleito impugnado, através de suas ações descritas no tópico anterior, abusou de seu poderio financeiro, sobretudo sobre o seu conhecimento técnico como profissional que trabalha com aparelhos de refrigeração. Tal conduta pode ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme art. 14, parágrafo décimo, da Constituição da República (1988), tanto por se caracterizar como abuso de poder econômico, bem como corrupção. Que houve a oferta, promessa ou entrega ao eleitor de vantagem pessoal de qualquer natureza constitui captação de sufrágio, vedada pela Lei eleitoral e que ainda o dolo do Infrator, uma vez, constatado o pedido explícito de votos na frase

"Se eu conseguir me eleger, se vocês me elegerem para vereador..." (grifou-se), sendo um requisito para a infração ao art. 41-A, da Lei das Eleições, conforme interpretação em contrário do parágrafo 1º, a seguir transscrito (*"Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir"*), o que evidencia a intenção do Candidato de obter votação apta a qualificar lhe como vencedor do Pleito Eleitoral, e que pela enorme disseminação nas redes sociais poderia se tratar de clara corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral), podendo desequilibrar o pleito em favor do Candidato Infrator, em detrimento dos demais.

A peça foi instruída com vídeos em anexo.

Segundo o impugnante a conduta vedada pela Lei Eleitoral, também constitui crime de corrupção eleitoral definido no art. 299, do Código Eleitoral. De acordo com o dispositivo legal, o crime em comento é assim definido:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Requereu ao final, que fosse julgada procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para decretar a perda do mandato de Vereador do Sr. Zózimo Augusto, o "Prof. Zózimo", do Partido Social Cristão (PSC) - 20.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 12 de maio de 2021, foram ouvidas os depoimentos do impugnante, impugnado e das testemunhas arroladas.

Alegações finais apresentadas pelas partes e pelo Ministério Público. O impugnado alega que "*ofereceu curso de boa fé em um comício; Que não direcionou, muito menos pediu voto em troca do curso [...] Que já foi candidato anteriormente; Que sua votação fora menor nesse pleito do que nas anteriores; Que não realizou o curso para nenhuma pessoa após as Eleições; Que ninguém lhe procurou dizendo que votou nele por causa do curso; [...]*" explica que ante ao exposto, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a condenação do Impugnado, sendo certo que o mesmo não praticou conduta irregular, salientando que a promessa de ministrar cursos profissionalizantes para a população caso fosse eleito, se deu de forma genérica, sem o dolo específico (pedido de voto), a IMPROCEDÊNCIA da presente ação.

Também em alegações finais o impugnante aduz que a prova dos autos é robusta, pois se trata de vídeo no qual é facilmente atestada a fala do Vereador Zózimo Augusto Neres de Carvalho. E que ainda, verifica-se que a prova oral produzida em audiência corrobora o quanto alegado pelo Impugnante. Requer a procedência da presente demanda, havendo o reconhecimento por este Nobre Juízo da captação de sufrágio, sendo condenado o Réu Zózimo Augusto Neres de Carvalho à cassação do diploma de Vereador

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, alegou que as provas carreadas aos autos trouxeram elementos suficientes aptos a formar o convencimento de que o representado tenha prometido vantagem a outrem com o intuito de obter votos, incorrendo, assim, na prática de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral, sendo medida imperiosa o julgamento procedente dos pedidos formulados na exordial. Considerando a existência de fatos e provas que possam demonstrar a participação direta do representado nas condutas narradas, e tidas como ilícitas, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência dos pedidos expostos na preliminar.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, a despeito do parecer do Ministério Público, cabe esclarecer que, a tese da defesa merece prosperar, vez que, o oferecimento de um curso sem qualquer ônus para a população, em palanque, ocorreu de forma genérica, sem o pedido explícito de voto ao eleitor e de boa fé, e após, o pleito, não houve sequer procura de "possíveis eleitores".

Em audiência de instrução e julgamento, ficou claro pelos depoimentos testemunhais, que, tal fato, não influenciou no resultado final das eleições, bem como, restou comprovado que o vídeo circulou nas redes sociais, no entanto, não teria sido propagada pelo impugnado, tão pouco por seus colaboradores.

Em seu depoimento pessoal, o impugnado esclareceu que "*ofereceu curso de boa fé em um comício; Que não direcionou, e muito menos pediu voto em troca do curso [...] Que já foi candidato anteriormente; Que sua votação fora menor nesse pleito do que nas anteriores; Que não realizou o curso para nenhuma pessoa após as Eleições; Que ninguém lhe procurou dizendo que votou nele por causa do curso; [...]*"

A promessa genérica aos eleitores, como proposta para capacitação, não demonstra impostura do candidato, pois não houve comprometimento de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade.

Como já dito anteriormente, o compromisso genérico aos eleitores, como oferecimento para capacitação, não demonstra má-fé do candidato, não havendo promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade demonstrada no vídeo (Curso Profissionalizante ministrado pelo Impugnado).

Assim, deve prevalecer o entendimento de que "sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97". Vejamos o julgado do TSE a respeito do tema:

"[...] *Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de panfletos. Isenção de taxa condominial. Empreendimentos do programa habitacional minha casa minha vida. Promessa genérica. Plataforma política. Viabilidade em tese. Má-fé não demonstrada. Manutenção do acórdão regional* [...] 1. In casu, o Tribunal de origem manteve a improcedência da AIJE por entender que a promessa de isenção de taxa condominial realizada de modo genérico e com respaldo em decreto municipal não caracteriza captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico. [...] 4. A quaestio juris submetida a esta Corte cinge-se, portanto, em saber se configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de panfletos com promessa de extinção de taxa condominial em empreendimentos residenciais inseridos no programa Minha Casa Minha Vida. 5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma. 6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. 7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. PROMESSAS GENERICAMENTE DIRIGIDAS A UMA COLETIVIDADE, SEM PROPOSTA EM CONCRETO COMO CONDICIONANTE DO VOTO, NÃO SÃO CAPAZES DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. 2. PARA SE CARACTERIZAR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO É NECESSÁRIA PROVA ROBUSTA. A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS NÃO TRAZ QUALQUER COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS ALEGADOS, SEM APTIDÃO, PORTANTO, PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 41-A DA LEI DAS ELEICOES. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-PA - RE: 61611 SALVATERRA - PA, RELATOR: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2019, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 234, DATA 19/12/2019, PÁGINA 2-3)"

Oportuno esclarecer que, não se configurou a captação ilícita de sufrágio na frase do impugnado, pois em nenhum momento fora oferecido estes cursos para a população votar no candidato, mas sim, como proposta para capacitação dos eleitores que lhe apoiam, de forma gratuita e sem qualquer troca.

Verifica-se uma promessa genérica aos eleitores, demonstrada no vídeo (Curso Profissionalizante ministrado pelo Requerido), não demonstra má-fé do candidato, conforme a moldura fática delineada na inicial.

Não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que "sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97". O Tribunal Superior Eleitoral se pronunciou sobre o tema, senão vejamos:

"[...] CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. PROMESSA GENÉRICA. PLATAFORMA POLÍTICA. VIABILIDADE EM TESE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL [...] 1. IN CASU, O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DA AIJE POR ENTENDER QUE A PROMESSA DE ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL REALIZADA DE MODO GENÉRICO E COM RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL NÃO CARACTERIZA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E/OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO. [...] 4. A QUAESTIO JURIS SUBMETIDA A ESTA CORTE CINGE-SE, PORTANTO, EM SABER SE CONFIGURA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO A DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS COM PROMESSA DE EXTINÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL EM EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS INSERIDOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 5. A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 EXIGE PROVA INCONTESTE DA ILICITUDE CONSISTENTE NA PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL CAPAZ DE INTERFERIR NA LIBERDADE DE VOTO DO CIDADÃO - BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. 6. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97, A PROMESSA DE VANTAGEM PESSOAL EM TROCA DE VOTO DEVE CORRESPONDER A BENEFÍCIO A SER OBTIDO CONCRETA E INDIVIDUALMENTE POR ELEITOR DETERMINADO OU DETERMINÁVEL. 7. NA ESPÉCIE, CONFORME A MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL, NÃO HOUVE PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL, CONSOANTE EXIGE A NORMA EM EPÍGRAFE, MAS, SIM, PROMESSA DIRIGIDA A UMA COLETIVIDADE. A DELIMITAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS DA PROPAGANDA ELEITORAL - MORADORES DOS CONDOMÍNIOS NOVA CARAGUÁ E JETUBA - NÃO RETIRA O CARÁTER GENÉRICO DA PROMESSA, UMA VEZ QUE A ISENÇÃO DA TAXA CONDOMINIAL BENEFICIARIA OS CONDÔMINOS INDISTINTAMENTE. 8. ESTA CORTE JÁ DECIDIU QUE AS PROMESSAS GENÉRICAS, SEM O OBJETIVO DE SATISFAZER INTERESSES INDIVIDUAIS E PRIVADOS, NÃO SÃO CAPAZES DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. 9. É ASSENTE, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, O POSTULADO SEGUNDO O QUAL A BOA-FÉ SE PRESUME, A MÁ-FÉ SE PROVA. 10. NO ÂMBITO DA PROPAGANDA ELEITORAL, E AQUI SE INCLUEM AS PROMESSAS DE CAMPANHA, VERIFICADA A DIFÍCULDADE DE SE PROVAR A VERDADE OU A FALSIDADE DAQUILA QUE FOI DIVULGADO, PRESENTE A BOA-FÉ, DEVE-SE DECIDIR A FAVOR DO CANDIDATO, EM HOMENAGEM À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. [...] 12. CONSOANTE SE DEPREENDE DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO HÁ FALAR EM ILICITUDE DA PROMESSA DE CAMPANHA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO SEU CUMPRIMENTO, UMA VEZ QUE [...] A CONDUTA DOS RECORRIDOS POSSUI RESPALDO NO DECRETO MUNICIPAL N° 634/2017, O QUAL AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS NOS CONDOMÍNIOS 'NOVA CARAGUÁ' E 'JETUBA', COM O INTUITO DE EXTINGUIR A TAXA CONDOMINIAL' [...] 14. A VIABILIDADE, AO MENOS EM TESE, DO CUMPRIMENTO DO PROJETO POLÍTICO EM FAVOR DOS ELEITORES DA REFERIDA COMUNIDADE TORNA A PROMESSA DE CAMPANHA LÍCITA. [...] 16. CONCLUI-SE QUE, NO CASO, NÃO HÁ FALAR EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, PORQUANTO: I) TRATA-SE DE PROMESSA DE CAMPANHA

PROMOVIDA DE MODO GENÉRICO; II) DEMONSTROU-SE A VIABILIDADE, AINDA QUE MÍNIMA, DE SUA CONCRETIZAÇÃO; E III) OS RECORRENTES A VEICULARAM DE ACORDO COM O PRIMADO DA BOA-FÉ OBJETIVA [...].

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a "cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma" (RO nº 4446-96/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 21.3.2012). 6. Recurso provido. Cautelar prejudicada 3.

Assim verifica-se que, a conduta praticada pelo impugnado ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, ao prometer de forma genérica curso de capacitação profissional, a ser ministrado por ele, e sem custo algum a população, caso fosse eleito, não demonstra que a conduta do candidato se enquadre no conceito de ilicitude, muito menos promessa em troca de votos, pois, não especificou o eleitor, e tratou-se de promessa de campanha genérica, devendo ser julgada improcedente a presente ação.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, e assim o faço com resolução do mérito.

Santa Luzia - MA, 03 de junho de 2021.

Cientifique-se o Ministério Públíco Eleitoral.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquive-se.

Ivna Cristina de Melo Freire

Juíza Eleitoral da 70ª ZE/MA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-97.2021.6.10.0070

PROCESSO : 0600001-97.2021.6.10.0070 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE XAVIER DA SILVA NETO (19923/MA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA (9351/MA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KASSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA (12087/MA)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-97.2021.6.10.0070 / 070ª

ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA MA

IMPUGNANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOSE XAVIER DA SILVA NETO - MA19923

IMPUGNADO: ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPUGNADO: KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA - MA9351, KASSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA - MA12087

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (11 - PP), neste ato representado por FRANCIVAL VELOSO FERNANDES, devidamente inscrito no CPF nº. 471.197.723-68, portador do RG nº. 14569052000-9, presidente da Comissão Provisória Municipal, brasileiro, casado, servidor público, com endereço à Av. João XXIII, S/N, por meio de seu advogado infra-assinado, em face do Diretório municipal do partido social cristão de Alto Alegre do Pindaré, sendo representado legalmente por CLEITON LUCIANO SILVA e ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, Vereador eleito nas Eleições Municipais de 2020 de Alto Alegre do Pindaré - MA, pelo Partido Social Cristão registrado, sob RG nº. 47875395-0 e cadastrado sob o CPF nº 853.221.803-20, residente à Rua Rio Branco, SN, Bairro Trizidela, Cidade de Alto Alegre do Pindaré.

A presente ação é tempestiva, conforme Constituição de 1988:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

Narra o impugnante que houveram FATOS ILÍCITOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. Aduz na exordial que, na data de 21/10/2020, o Sr. Zózimo Neres Augusto de Carvalho, à época candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por ocasião de Comício realizado na sede da Cidade de Alto Alegre do Pindaré - MA, no Bairro Vila Negão, afirmou que caso fosse eleito, faria um curso de refrigeração para 100 pessoas, sua área de atuação profissional.

Anexa um vídeo, que consta o discurso feito pelo Candidato, que circulou ainda nas redes sociais, e segundo o impugnante, atingiu todo o colégio eleitoral Alto Alegrense, e afirma se tratar de clara corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral), e que apresentou interferência no pleito ocasionando um desequilíbrio em favor do Candidato Infrator, em detrimento dos demais.

Alega o impugnante que, o Candidato "Prof. Zózimo" está condicionando o seu pedido de voto a uma prestação de contrapartida para o eleitor, infringindo o art. 41-A, da Lei das Eleições, abaixo transscrito:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (grifou-se)"

Aduz que o Vereador Eleito impugnado, através de suas ações descritas no tópico anterior, abusou de seu poder financeiro, sobretudo sobre o seu conhecimento técnico como profissional que trabalha com aparelhos de refrigeração. Tal conduta pode ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme art. 14, parágrafo décimo, da Constituição da República (1988), tanto por se caracterizar como abuso de poder econômico, bem como corrupção. Que houve a oferta, promessa ou entrega ao eleitor de vantagem pessoal de qualquer natureza constitui captação de sufrágio, vedada pela Lei eleitoral e que ainda o dolo do Infrator, uma vez, constatado o pedido explícito de votos na frase

"Se eu conseguir me eleger, se vocês me elegerem para vereador..." (grifou-se), sendo um requisito para a infração ao art. 41-A, da Lei das Eleições, conforme interpretação em contrário do

parágrafo 1º, a seguir transscrito ("Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir"), o que evidencia a intenção do Candidato de obter votação apta a qualificar lhe como vencedor do Pleito Eleitoral, e que pela enorme disseminação nas redes sociais poderia se tratar de clara corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral), podendo desequilibrar o pleito em favor do Candidato Infrator, em detrimento dos demais.

A peça foi instruída com vídeos em anexo.

Segundo o impugnante a conduta vedada pela Lei Eleitoral, também constitui crime de corrupção eleitoral definido no art. 299, do Código Eleitoral. De acordo com o dispositivo legal, o crime em comento é assim definido:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Requeru ao final, que fosse julgada procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para decretar a perda do mandato de Vereador do Sr. Zózimo Augusto, o "Prof. Zózimo", do Partido Social Cristão (PSC) - 20.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 12 de maio de 2021, foram ouvidas os depoimentos do impugnante, impugnado e das testemunhas arroladas.

Alegações finais apresentadas pelas partes e pelo Ministério Público. O impugnado alega que *"ofereceu curso de boa fé em um comício; Que não direcionou, muito menos pediu voto em troca do curso [...] Que já foi candidato anteriormente; Que sua votação fora menor nesse pleito do que nas anteriores; Que não realizou o curso para nenhuma pessoa após as Eleições; Que ninguém lhe procurou dizendo que votou nele por causa do curso; [...]"* explica que ante ao exposto, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a condenação do Impugnado, sendo certo que o mesmo não praticou conduta irregular, salientando que a promessa de ministrar cursos profissionalizantes para a população caso fosse eleito, se deu de forma genérica, sem o dolo específico (pedido de voto), a IMPROCEDÊNCIA da presente ação.

Também em alegações finais o impugnante aduz que a prova dos autos é robusta, pois se trata de vídeo no qual é facilmente atestada a fala do Vereador Zózimo Augusto Neres de Carvalho. E que ainda, verifica-se que a prova oral produzida em audiência corrobora o quanto alegado pelo Impugnante. Requer a procedência da presente demanda, havendo o reconhecimento por este Nobre Juízo da captação de sufrágio, sendo condenado o Réu Zózimo Augusto Neres de Carvalho à cassação do diploma de Vereador

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, alegou que as provas carreadas aos autos trouxeram elementos suficientes aptos a formar o convencimento de que o representado tenha prometido vantagem a outrem com o intuito de obter votos, incorrendo, assim, na prática de captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral, sendo medida imperiosa o julgamento procedente dos pedidos formulados na exordial. Considerando a existência de fatos e provas que possam demonstrar a participação direta do representado nas condutas narradas, e tidas como ilícitas, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência dos pedidos expostos na preliminar.

É o Relatório. Decido.

Incialmente, a despeito do parecer do Ministério Público, cabe esclarecer que, a tese da defesa merece prosperar, vez que, o oferecimento de um curso sem qualquer ônus para a população, em palanque, ocorreu de forma genérica, sem o pedido explícito de voto ao eleitor e de boa fé, e após, o pleito, não houve sequer procura de "possíveis eleitores".

Em audiência de instrução e julgamento, ficou claro pelos depoimentos testemunhais, que, tal fato, não influenciou no resultado final das eleições, bem como, restou comprovado que o vídeo circulou nas redes sociais, no entanto, não teria sido propagada pelo impugnado, tão pouco por seus colaboradores.

Em seu depoimento pessoal, o impugnado esclareceu que *"ofereceu curso de boa fé em um comício; Que não direcionou, e muito menos pediu voto em troca do curso [...] Que já foi candidato anteriormente; Que sua votação fora menor nesse pleito do que nas anteriores; Que não realizou o curso para nenhuma pessoa após as Eleições; Que ninguém lhe procurou dizendo que votou nele por causa do curso; [...]"*

A promessa genérica aos eleitores, como proposta para capacitação, não demonstra imposta do candidato, pois não houve comprometimento de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade.

Como já dito anteriormente, o compromisso genérico aos eleitores, como oferecimento para capacitação, não demonstra má-fé do candidato, não havendo promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade demonstrada no vídeo (Curso Profissionalizante ministrado pelo Impugnado).

Assim, deve prevalecer o entendimento de que *"sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97"* Vejamos o julgado do TSE a respeito do tema:

[...] Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de panfletos. Isenção de taxa condominial. Empreendimentos do programa habitacional minha casa minha vida. Promessa genérica. Plataforma política. Viabilidade em tese. Má-fé não demonstrada. Manutenção do acórdão regional [...] 1. In casu, o Tribunal de origem manteve a improcedência da AIJE por entender que a promessa de isenção de taxa condominial realizada de modo genérico e com respaldo em decreto municipal não caracteriza captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico. [...] 4. A quaestio juris submetida a esta Corte cinge-se, portanto, em saber se configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de panfletos com promessa de extinção de taxa condominial em empreendimentos residenciais inseridos no programa Minha Casa Minha Vida. 5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma. 6. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável. 7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. PROMESSAS GENERICAMENTE DIRIGIDAS A UMA COLETIVIDADE, SEM PROPOSTA EM CONCRETO COMO CONDICIONANTE DO VOTO, NÃO SÃO CAPAZES DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. 2. PARA SE CARACTERIZAR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO É NECESSÁRIA PROVA ROBUSTA. A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS NÃO TRAZ QUALQUER COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS ALEGADOS, SEM APTIDÃO, PORTANTO, PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 41-A DA LEI DAS ELEICOES. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-PA - RE: 61611 SALVATERRA -

PA, RELATOR: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2019, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 234, DATA 19/12/2019, PÁGINA 2-3)"

Oportuno esclarecer que, não se configurou a captação ilícita de sufrágio na frase do impugnado, pois em nenhum momento fora oferecido estes cursos para a população votar no candidato, mas sim, como proposta para capacitação dos eleitores que lhe apoiam, de forma gratuita e sem qualquer troca.

Verifica-se uma promessa genérica aos eleitores, demonstrada no vídeo (Curso Profissionalizante ministrado pelo Requerido), não demonstra má-fé do candidato, conforme a moldura fática delineada na inicial.

Não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma eleitoral, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que "*sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97*". O Tribunal Superior Eleitoral se pronunciou sobre o tema, senão vejamos:

"[...] CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. PROMESSA GENÉRICA. PLATAFORMA POLÍTICA. VIABILIDADE EM TESE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL [...] 1. IN CASU, O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DA AIJE POR ENTENDER QUE A PROMESSA DE ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL REALIZADA DE MODO GENÉRICO E COM RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL NÃO CARACTERIZA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E/OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO. [...] 4. A QUAESTIO JURIS SUBMETIDA A ESTA CORTE CINGE-SE, PORTANTO, EM SABER SE CONFIGURA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO A DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS COM PROMESSA DE EXTINÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL EM EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS INSERIDOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 5. A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 EXIGE PROVA INCONTESTE DA ILICITUDE CONSISTENTE NA PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL CAPAZ DE INTERFERIR NA LIBERDADE DE VOTO DO CIDADÃO - BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. 6. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97, A PROMESSA DE VANTAGEM PESSOAL EM TROCA DE VOTO DEVE CORRESPONDER A BENEFÍCIO A SER OBTIDO CONCRETA E INDIVIDUALMENTE POR ELEITOR DETERMINADO OU DETERMINÁVEL. 7. NA ESPÉCIE, CONFORME A MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL, NÃO HOUVE PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL, CONSOANTE EXIGE A NORMA EM EPÍGRAFE, MAS, SIM, PROMESSA DIRIGIDA A UMA COLETIVIDADE. A DELIMITAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS DA PROPAGANDA ELEITORAL - MORADORES DOS CONDOMÍNIOS NOVA CARAGUÁ E JETUBA - NÃO RETIRA O CARÁTER GENÉRICO DA PROMESSA, UMA VEZ QUE A ISENÇÃO DA TAXA CONDOMINIAL BENEFICIARIA OS CONDÓMINOS INDISTINTAMENTE. 8. ESTA CORTE JÁ DECIDIU QUE AS PROMESSAS GENÉRICAS, SEM O OBJETIVO DE SATISFAZER INTERESSES INDIVIDUAIS E PRIVADOS, NÃO SÃO CAPAZES DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. 9. É ASSENTE, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, O POSTULADO SEGUNDO O QUAL A BOA-FÉ SE PRESUME, A MÁ-FÉ SE PROVA. 10. NO ÂMBITO DA PROPAGANDA ELEITORAL, E AQUI SE INCLUEM AS PROMESSAS DE CAMPANHA, VERIFICADA A DIFÍCULDADE DE SE PROVAR A VERDADE OU A FALSIDADE DAQUILA QUE FOI DIVULGADO, PRESENTE A BOA-FÉ, DEVE-SE DECIDIR A FAVOR DO CANDIDATO, EM HOMENAGEM À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À PRESERVAÇÃO DOS

DIREITOS POLÍTICOS. [...] 12. CONSOANTE SE DEPREENDE DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO HÁ FALAR EM ILICITUDE DA PROMESSA DE CAMPANHA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO SEU CUMPRIMENTO, UMA VEZ QUE [...] A CONDUTA DOS RECORRIDOS POSSUI RESPALDO NO DECRETO MUNICIPAL N° 634/2017, O QUAL AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS NOS CONDOMÍNIOS 'NOVA CARAGUÁ' E 'JETUBA', COM O INTUITO DE EXTINGUIR A TAXA CONDOMINIAL' [...] 14. A VIABILIDADE, AO MENOS EM TESE, DO CUMPRIMENTO DO PROJETO POLÍTICO EM FAVOR DOS ELEITORES DA REFERIDA COMUNIDADE TORNA A PROMESSA DE CAMPANHA LÍCITA. [...] 16. CONCLUI-SE QUE, NO CASO, NÃO HÁ FALAR EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, PORQUANTO: I) TRATA-SE DE PROMESSA DE CAMPANHA PROMOVIDA DE MODO GENÉRICO; II) DEMONSTROU-SE A VIABILIDADE, AINDA QUE MÍNIMA, DE SUA CONCRETIZAÇÃO; E III) OS RECORRENTES A VEICULARAM DE ACORDO COM O PRIMADO DA BOA-FÉ OBJETIVA [...]".

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a "cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma" (RO nº 4446-96/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 21.3.2012). 6. Recurso provido. Cautelar prejudicada 3.

Assim verifica-se que, a conduta praticada pelo impugnado ZOZIMO AUGUSTO NERES DE CARVALHO, ao prometer de forma genérica curso de capacitação profissional, a ser ministrado por ele, e sem custo algum a população, caso fosse eleito, não demonstra que a conduta do candidato se enquadre no conceito de ilicitude, muito menos promessa em troca de votos, pois, não especificou o eleitor, e tratou-se de promessa de campanha genérica, devendo ser julgada improcedente a presente ação.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, e assim o faço com resolução do mérito.

Santa Luzia - MA, 03 de junho de 2021.

Cientifique-se o Ministério Públco Eleitoral.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquive-se.

Ivna Cristina de Melo Freire

Juíza Eleitoral da 70ª ZE/MA

71ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-82.2020.6.10.0071

PROCESSO : 0600502-82.2020.6.10.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AÇAILÂNDIA - MA)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL SILVESTRE DA SILVA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : CARIBE FRANCO LEITE (10027/MA)

REQUERENTE : RAFAEL SILVESTRE DA SILVA COSTA

ADVOGADO : CARIBE FRANCO LEITE (10027/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
 CARTÓRIO DA 071^a ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600502-82.2020.6.10.0071 -
 AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
 REQUERENTE: ELECAO 2020 RAFAEL SILVESTRE DA SILVA COSTA VEREADOR, RAFAEL
 SILVESTRE DA SILVA COSTA
 Advogado do(a) REQUERENTE: CARIBE FRANCO LEITE - MA10027-A

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06005028220206100071 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : RAFAEL SILVESTRE DA SILVA COSTA - 17111 - VEREADOR - AÇAILÂNDIA - MA | |
| CNPJ : 39.216.315/0001-06 | Nº CONTROLE: 171111309610MA2730581 |
| DATA ENTREGA: 12/04/2021 às 15:06:31 | DATA GERAÇÃO: 21/06/2021 às 13:09:35 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSL | TIPO: FINAL |

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 1º, art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e FEFC;
- . Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos;

SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

| FONTE DO RECURSO | VALOR (R\$) | BANCO | AGÊNCIA | CONTA |
|------------------|-------------|-------|---------|-------|
| Outros Recursos | 49,65 | 001 | 1311 | 65994 |

DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 4.000,00, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Consta despesa no valor R\$ 610,00 (cheque 104-00001) anotada no extrato eletrônico e não esclarecida na prestação de contas.

Ao final, registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como validar a mídia no Cartório Eleitoral correspondente contendo, quando cabível, justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, na forma do art. 54 c/c art. 71 § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo definido no art. 69, § 1º da referida norma, a fim de possibilitar a continuidade da análise.

| LOCAL | DATA | EXAMINADOR | VISTO |
|------------|------------|---------------------------|-------|
| AÇAILÂNDIA | 21.06.2021 | RIKENE FONTENELE DA SILVA | |

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-44.2020.6.10.0071

PROCESSO : 0600511-44.2020.6.10.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AÇAILÂNDIA - MA)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAMUEL DUTRA REIS VEREADOR

ADVOGADO : VERIDIANA ARAUJO DA SILVA (15592/MA)

REQUERENTE : SAMUEL DUTRA REIS

ADVOGADO : VERIDIANA ARAUJO DA SILVA (15592/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-44.2020.6.10.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE AÇAILÂNDIA MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL DUTRA REIS VEREADOR, SAMUEL DUTRA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANA ARAUJO DA SILVA - MA15592

INTIMAÇÃO

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 1º, art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 2.000,00, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ao final, registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como validar a mídia no Cartório Eleitoral correspondente contendo, quando cabível, justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, na forma do art. 54 c/c art. 71 § 1º, I, da

Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo definido no art. 69, § 1º da referida norma, a fim de possibilitar a continuidade da análise.

| LOCAL | DATA | EXAMINADOR | VISTO |
|------------|------------|---------------------------|-------|
| AÇAILÂNDIA | 21/06/2021 | RIKENE FONTENELE DA SILVA | |

72ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600232-55.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600232-55.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAYRANE FEITOSA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

REQUERENTE : MAYRANE FEITOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600232-55.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYRANE FEITOSA DE OLIVEIRA VEREADOR, MAYRANE FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYRANE FEITOSA DE OLIVEIRA VEREADOR, MAYRANE FEITOSA DE OLIVEIRA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Públíco Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYRANE FEITOSA DE OLIVEIRA VEREADOR, MAYRANE FEITOSA DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-32.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600240-32.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO SANTANA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-32.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SANTANA GOMES VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SANTANA GOMES VEREADOR, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SANTANA GOMES VEREADOR

, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-10.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600235-10.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : RANILSON GUIMARAES SANTANA

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-10.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: RANILSON GUIMARAES SANTANA, RANILSON GUIMARAES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: RANILSON GUIMARAES SANTANA, RANILSON GUIMARAES SANTANA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: RANILSON GUIMARAES SANTANA, RANILSON GUIMARAES SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-09.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600248-09.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : EDSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-09.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600256-83.2020.6.10.0072

**PROCESSO : 0600256-83.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)**

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)
REQUERENTE : JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600256-83.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA VEREADOR, JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA VEREADOR, JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA VEREADOR, JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-06.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600287-06.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ALEANDRO PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEANDRO PEREIRA RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 72ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº: 06002870620206100072

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : ALEANDRO FERREIRA RIBEIRO - 33123 - VEREADOR - SUCUPIRA DO NORTE - MA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CUTRIM - MA9301

| | |
|---------------------------|------------------------------------|
| CNPJ : 38.509.751/0001-00 | Nº CONTROLE: 331231309318MA8684774 |
|---------------------------|------------------------------------|

| | |
|--------------------------------------|--------------------------------------|
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 18:35:51 | DATA GERAÇÃO: 26/04/2021 às 09:55:43 |
|--------------------------------------|--------------------------------------|

| | |
|-----------------------|-------------|
| PARTIDO POLÍTICO: PMN | TIPO: FINAL |
|-----------------------|-------------|

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEANDRO PEREIRA RIBEIRO VEREADOR, ALEANDRO PEREIRA RIBEIRO, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEANDRO PEREIRA RIBEIRO VEREADOR, ALEANDRO PEREIRA RIBEIRO , relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, (data certificada pelo sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-76.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600250-76.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ANA CLEIDE RIBEIRO GOMES

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CLEIDE RIBEIRO GOMES VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 72ª ZONA ELEITORAL

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06002507620206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : ANA CLEIDE RIBEIRO GOMES - 10888 - VEREADOR - SUCUPIRA DO NORTE - MA | |
| Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207 | |
| CNPJ : 38.776.378/0001-54 | Nº CONTROLE: 108881309318MA0193017 |
| DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 08:32:52 | DATA GERAÇÃO: 26/04/2021 às 09:45:12 |
| PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLEIDE RIBEIRO GOMES VEREADOR, ANA CLEIDE RIBEIRO GOMES, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLEIDE RIBEIRO GOMES VEREADOR, ANA CLEIDE RIBEIRO GOMES, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, (data certificada pelo sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-82.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600269-82.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIENE ALMEIDA CARNEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

REQUERENTE : LUCIENE ALMEIDA CARNEIRO

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 72^a ZONA ELEITORAL

| | |
|---|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06002698220206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : LUCIENE ALMEIDA CARNEIRO - 10999 - VEREADOR - MIRADOR - MA Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399 | |
| CNPJ : 39.115.434/0001-72 | Nº CONTROLE: 109991308338MA0040769 |
| DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 22:31:54 | DATA GERAÇÃO: 21/04/2021 às 08:34:38 |
| PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE ALMEIDA CARNEIRO VEREADOR, LUCIENE ALMEIDA CARNEIRO, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE ALMEIDA CARNEIRO VEREADOR, LUCIENE ALMEIDA CARNEIRO, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, (data certificada pelo sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-61.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600251-61.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLEDIANE ALVES DA COSTA AQUINO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

REQUERENTE : GLEDIANE ALVES DA COSTA AQUINO

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 72^a ZONA ELEITORAL

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06002516120206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : GLEIDIANE ALVES DA COSTA AQUINO - 10999 - VEREADOR - SUCUPIRA DO NORTE - MA | |
| Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207 | |
| CNPJ : 38.773.571/0001-31 | Nº CONTROLE: 109991309318MA0350568 |
| DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 11:04:49 | DATA GERAÇÃO: 08/03/2021 às 14:29:57 |
| PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEDIANE ALVES DA COSTA AQUINO VEREADOR, GLEDIANE ALVES DA COSTA AQUINO, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEDIANE ALVES DA COSTA AQUINO VEREADOR, GLEDIANE ALVES DA COSTA AQUINO , relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600225-63.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600225-63.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

REQUERENTE : SANDRA MARIA DO NASCIMENTO BRITO

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 72ª ZONA ELEITORAL

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06002256320206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : SANDRA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO - 12347 - VEREADOR - SUCUPIRA DO NORTE - MA | |
| Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939 | |
| CNPJ : 39.022.419/0001-80 | Nº CONTROLE: 123471309318MA7091735 |
| DATA ENTREGA: 10/12/2020 às 16:02:21 | DATA GERAÇÃO: 07/01/2021 às 08:59:09 |
| PARTIDO POLÍTICO: PDT | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO VEREADOR, SANDRA MARIA DO NASCIMENTO BRITO, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO VEREADOR, SANDRA MARIA DO NASCIMENTO BRITO , relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, (data certificada pelo sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-43.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600291-43.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GERALDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

REQUERENTE : GERALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 72^a ZONA ELEITORAL

| | |
|---|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06002914320206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : GERALDO DOS SANTOS SILVA - 20222 - VEREADOR - MIRADOR - MA Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - TO6202 | |
| CNPJ : 38.794.969/0001-54 | Nº CONTROLE: 202221308338MA0075822 |
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 22:14:10 | DATA GERAÇÃO: 21/04/2021 às 08:27:36 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSC | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, GERALDO DOS SANTOS SILVA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, GERALDO DOS SANTOS SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, (data certificada pelo sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-75.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600263-75.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIVALDO MOTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

REQUERENTE : ERIVALDO MOTA DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 72^a ZONA ELEITORAL

| | |
|---|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06002637520206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : ERIVALDO MOTA DA SILVA - 10222 - VEREADOR - MIRADOR - MA Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399 | |
| CNPJ : 39.114.853/0001-90 | |
| CNPJ : 39.114.853/0001-90 | Nº CONTROLE: 102221308338MA1248262 |
| DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 20:38:28 | DATA GERAÇÃO: 21/04/2021 às 08:31:27 |
| PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVALDO MOTA DA SILVA VEREADOR, ERIVALDO MOTA DA SILVA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607

/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVALDO MOTA DA SILVA VEREADOR, ERIVALDO MOTA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, (data certificada pelo sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-45.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600265-45.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

REQUERENTE : FABIANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 72ª ZONA ELEITORAL

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06002654520206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : FABIANA PEREIRA DOS SANTOS - 10444 - VEREADOR - MIRADOR - MA | |
| Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399 | |
| CNPJ : 39.114.837/0001-05 | Nº CONTROLE: 104441308338MA2297627 |
| DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 21:33:59 | DATA GERAÇÃO: 21/04/2021 às 09:45:03 |
| PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, FABIANA PEREIRA DOS SANTOS, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, FABIANA PEREIRA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, (data certificada pelo sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-17.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600241-17.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARINILDA MOURA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

REQUERENTE : MARINILDA MOURA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-17.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINILDA MOURA DA SILVA VEREADOR, MARINILDA MOURA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINILDA MOURA DA SILVA VEREADOR, MARINILDA MOURA DA SILVA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINILDA MOURA DA SILVA VEREADOR, MARINILDA MOURA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600230-85.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600230-85.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OZIEL DE AQUINO COSTA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

REQUERENTE : OZIEL DE AQUINO COSTA

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
LEI

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600230-85.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OZIEL DE AQUINO COSTA VEREADOR, OZIEL DE AQUINO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 OZIEL DE AQUINO COSTA VEREADOR, OZIEL DE AQUINO COSTA , que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 OZIEL DE AQUINO COSTA VEREADOR, OZIEL DE AQUINO COSTA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-48.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600226-48.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE HUMBERTO BRITO DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

REQUERENTE : JOSE HUMBERTO BRITO DE SOUSA

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600226-48.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE HUMBERTO BRITO DE SOUSA VEREADOR, JOSE HUMBERTO BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE HUMBERTO BRITO DE SOUSA VEREADOR, JOSE HUMBERTO BRITO DE SOUSA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE HUMBERTO BRITO DE SOUSA VEREADOR, JOSE HUMBERTO BRITO DE SOUSA, relativas às

Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600201-35.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600201-35.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : AFRANIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : TARLANDIA FERREIRA LIMA (14984/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AFRANIO DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TARLANDIA FERREIRA LIMA (14984/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600201-35.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AFRANIO DA SILVA SANTOS VEREADOR, AFRANIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TARLANDIA FERREIRA LIMA - MA14984

Advogado do(a) REQUERENTE: TARLANDIA FERREIRA LIMA - MA14984

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 AFRANIO DA SILVA SANTOS VEREADOR, AFRANIO DA SILVA SANTOS, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 AFRANIO DA SILVA SANTOS VEREADOR, AFRANIO DA SILVA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600221-26.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600221-26.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ANA LIGIA COSTA DE SOUSA

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LIGIA COSTA DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600221-26.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LIGIA COSTA DE SOUSA VEREADOR, ANA LIGIA COSTA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LIGIA COSTA DE SOUSA VEREADOR, ANA LIGIA COSTA DE SOUSA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LIGIA COSTA DE SOUSA VEREADOR, ANA LIGIA COSTA DE SOUSA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-28.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600292-28.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA BEZERRA VEREADOR

ADVOGADO : VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

REQUERENTE : JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA BEZERRA

ADVOGADO : VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-28.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA BEZERRA VEREADOR, JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CUTRIM - MA9301

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CUTRIM - MA9301

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA BEZERRA VEREADOR, JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA BEZERRA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Públíco Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Públíco Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA BEZERRA VEREADOR, JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA BEZERRA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Públíco Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-69.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600244-69.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANDERLEIA ALVES DE SA VEREADOR
ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)
REQUERENTE : VANDERLEIA ALVES DE SA
ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-69.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEIA ALVES DE SA VEREADOR, VANDERLEIA ALVES DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEIA ALVES DE SA VEREADOR, VANDERLEIA ALVES DE SA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEIA ALVES DE SA VEREADOR, VANDERLEIA ALVES DE SA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.
Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.
NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO
Juiz Eleitoral da 72^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600194-43.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600194-43.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : AILTON GONCALVES BONFIM

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AILTON GONCALVES BONFIM VEREADOR

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600194-43.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON GONCALVES BONFIM VEREADOR, AILTON GONCALVES BONFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - TO6202

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - TO6202

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON GONCALVES BONFIM VEREADOR, AILTON GONCALVES BONFIM, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON GONCALVES BONFIM VEREADOR, AILTON GONCALVES BONFIM, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600217-86.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600217-86.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : CICERO BRITO DA CRUZ

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CICERO BRITO DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600217-86.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO BRITO DA CRUZ VEREADOR, CICERO BRITO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - TO6202

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - TO6202

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO BRITO DA CRUZ VEREADOR, CICERO BRITO DA CRUZ, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 CICERO BRITO DA CRUZ VEREADOR, CICERO BRITO DA CRUZ, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-55.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600329-55.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIS KARLOS LOPES DE SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

ADVOGADO : GILSON ALVES BARROS (7492/MA)

REQUERENTE : LUIS KARLOS LOPES DE SOUSA

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

ADVOGADO : GILSON ALVES BARROS (7492/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-55.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS KARLOS LOPES DE SOUSA VEREADOR, LUIS KARLOS LOPES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939, GILSON ALVES BARROS - MA7492-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939, GILSON ALVES BARROS - MA7492-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS KARLOS LOPES DE SOUSA VEREADOR, LUIS KARLOS LOPES DE SOUSA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS KARLOS LOPES DE SOUSA VEREADOR, LUIS KARLOS LOPES DE SOUSA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-24.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600247-24.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO PEREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

REQUERENTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
LEI

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 72^a ZONA ELEITORAL

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06002472420206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - 10345 - VEREADOR - SUCUPIRA DO NORTE - MA | |
| Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207 | |
| CNPJ : 38.773.612/0001-90 | Nº CONTROLE: 103451309318MA2160162 |
| DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 08:28:56 | DATA GERAÇÃO: 22/04/2021 às 11:28:05 |
| PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO PEREIRA DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA , que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO PEREIRA DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, (data certificada pelo sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600214-34.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600214-34.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ARQUIMEDES AGUIAR AMORIM

ADVOGADO : GUILHERME COSTA CAMPOS (15405/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARQUIMEDES AGUIAR AMORIM VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME COSTA CAMPOS (15405/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600214-34.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARQUIMEDES AGUIAR AMORIM VEREADOR, ARQUIMEDES AGUIAR AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME COSTA CAMPOS - MA15405

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME COSTA CAMPOS - MA15405

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARQUIMEDES AGUIAR AMORIM VEREADOR, ARQUIMEDES AGUIAR AMORIM, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARQUIMEDES AGUIAR AMORIM VEREADOR, ARQUIMEDES AGUIAR AMORIM, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-68.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600257-68.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ANA AMELIA DIAS DO REGO

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA AMELIA DIAS DO REGO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-68.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA AMELIA DIAS DO REGO VEREADOR, ANA AMELIA DIAS DO REGO

Advogado do(a) **REQUERENTE:** DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

Advogado do(a) **REQUERENTE:** DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de **REQUERENTE:** ELEICAO 2020 ANA AMELIA DIAS DO REGO VEREADOR, ANA AMELIA DIAS DO REGO, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA AMELIA DIAS DO REGO VEREADOR, ANA AMELIA DIAS DO REGO, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600228-18.2020.6.10.0072

**PROCESSO : 0600228-18.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)**

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANUSA DOS SANTOS E SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

REQUERENTE : VANUSA DOS SANTOS E SOUSA

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600228-18.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANUSA DOS SANTOS E SOUSA VEREADOR, VANUSA DOS SANTOS E SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELECAO 2020 VANUSA DOS SANTOS E SOUSA VEREADOR, VANUSA DOS SANTOS E SOUSA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELECAO 2020 VANUSA DOS SANTOS E SOUSA VEREADOR, VANUSA DOS SANTOS E SOUSA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-62.2020.6.10.0072

**PROCESSO : 0600238-62.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)**

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : JOSE RON NILDE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : GUILHERME COSTA CAMPOS (15405/MA)

REQUERENTE : KANANDO KAYO LIMA DE SOUSA

ADVOGADO : GUILHERME COSTA CAMPOS (15405/MA)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : GUILHERME COSTA CAMPOS (15405/MA)

FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
LEI

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-62.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, JOSE RON NILDE PEREIRA DE SOUSA, KANANDO KAYO LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME COSTA CAMPOS - MA15405

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME COSTA CAMPOS - MA15405

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME COSTA CAMPOS - MA15405

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B do município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 53 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B do município de Mirador, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-88.2020.6.10.0072

: 0600288-88.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : BENEDITO MACIEL DA COSTA

ADVOGADO : VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BENEDITO MACIEL DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-88.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENEDITO MACIEL DA COSTA VEREADOR, BENEDITO MACIEL DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CUTRIM - MA9301

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CUTRIM - MA9301

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENEDITO MACIEL DA COSTA VEREADOR, BENEDITO MACIEL DA COSTA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENEDITO MACIEL DA COSTA VEREADOR, BENEDITO MACIEL DA COSTA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-42.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600304-42.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : JOSE PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-42.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, JOSE PEREIRA DE MORAIS, MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, do município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 53 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do município de Mirador, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-92.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600236-92.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCA HELOISA DOS SANTOS GONCALVES
VEREADOR

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

REQUERENTE : FRANCISCA HELOISA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-92.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCA HELOISA DOS SANTOS GONCALVES
VEREADOR, FRANCISCA HELOISA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCA HELOISA DOS SANTOS GONCALVES VEREADOR, FRANCISCA HELOISA DOS SANTOS GONCALVES, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.
É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCA HELOISA DOS SANTOS GONCALVES VEREADOR, FRANCISCA HELOISA DOS SANTOS GONCALVES, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-21.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600286-21.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDO GOMES DE CASTRO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

REQUERENTE : RAIMUNDO GOMES DE CASTRO FILHO

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 72ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº: 06002862120206100072

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE
RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

| | |
|---|--------------------------------------|
| PRESTADOR : RAIMUNDO GOMES DE CASTRO FILHO - 45555 - VEREADOR - MIRADOR - MA Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399 | |
| CNPJ : 38.780.785/0001-35 | Nº CONTROLE: 455551308338MA0279326 |
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 16:35:23 | DATA GERAÇÃO: 21/04/2021 às 09:28:02 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSDB | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO GOMES DE CASTRO FILHO VEREADOR, RAIMUNDO GOMES DE CASTRO FILHO, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO GOMES DE CASTRO FILHO VEREADOR, RAIMUNDO GOMES DE CASTRO FILHO, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, (data certificada pelo sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-60.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600264-60.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ANDES TORRES

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDES TORRES VEREADOR
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 72^a ZONA ELEITORAL

| | |
|---|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06002646020206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : ANDES TORRES - 10333 - VEREADOR - MIRADOR - MA Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399 | |
| CNPJ : 38.991.954/0001-86 | |
| DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 20:42:09 | DATA GERAÇÃO: 21/04/2021 às 09:39:03 |
| PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDES TORRES VEREADOR, ANDES TORRES, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDES TORRES VEREADOR, ANDES TORRES, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador/Ma, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, (data certificada pelo sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-22.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600273-22.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE CARNEIRO DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

REQUERENTE : MARIA JOSE CARNEIRO DE MELO

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 72ª ZONA ELEITORAL

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06002732220206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : MARIA JOSÉ CARNEIRO DE MELO - 18193 - VEREADOR - MIRADOR - MA Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399 | |
| CNPJ : 39.192.001/0001-10 | Nº CONTROLE: 181931308338MA1841903 |
| DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 22:34:11 | DATA GERAÇÃO: 21/04/2021 às 09:02:11 |
| PARTIDO POLÍTICO: REDE | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE CARNEIRO DE MELO VEREADOR, MARIA JOSE CARNEIRO DE MELO, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE CARNEIRO DE MELO VEREADOR, MARIA JOSE CARNEIRO DE MELO, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, (data certificada pelo sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-04.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600216-04.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : Direção Municipal/Comissão Provisória - PSDB - MIRADOR - MA

ADVOGADO : TARLANDIA FERREIRA LIMA (14984/MA)

REQUERENTE : ILMA BORGES COELHO LIMA

ADVOGADO : TARLANDIA FERREIRA LIMA (14984/MA)

REQUERENTE : MANOEL BATISTA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : TARLANDIA FERREIRA LIMA (14984/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600216-04.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSDB - MIRADOR - MA,
MANOEL BATISTA FERREIRA LIMA, ILMA BORGES COELHO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARLANDIA FERREIRA LIMA - MA14984

Advogado do(a) REQUERENTE: TARLANDIA FERREIRA LIMA - MA14984

Advogado do(a) REQUERENTE: TARLANDIA FERREIRA LIMA - MA14984

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PSDB - MIRADOR - MA.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 53 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PSDB - MIRADOR - MA, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-51.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600187-51.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 72ª ZONA ELEITORAL

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06001875120206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : ANTONIA PEREIRA DE ARAÚJO - 20888 - VEREADOR - MIRADOR - MA Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - TO6202 | |
| CNPJ : 38.785.480/0001-16 | Nº CONTROLE: 208881308338MA0110037 |
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:51:13 | DATA GERAÇÃO: 21/04/2021 às 09:21:03 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSC | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO VEREADOR, ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO VEREADOR, ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, (data certificada pelo sistema).

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-96.2020.6.10.0072

: 0600281-96.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (MIRADOR - MA)

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : DEBORA GOMES DE MELO BEZERRA

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEBORA GOMES DE MELO BEZERRA VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-96.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORA GOMES DE MELO BEZERRA VEREADOR, DEBORA GOMES DE MELO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORA GOMES DE MELO BEZERRA VEREADOR, DEBORA GOMES DE MELO BEZERRA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORA GOMES DE MELO BEZERRA VEREADOR, DEBORA GOMES DE MELO BEZERRA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-38.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600259-38.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
DE SUCUPIRA DO NORTE-MA

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

REQUERENTE : ROGERIO BARROS DE LUCENA

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

REQUERENTE : WILDEN CARLOS COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-38.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE SUCUPIRA DO NORTE-MA, ROGERIO BARROS DE LUCENA, WILDEN CARLOS COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE SUCUPIRA DO NORTE-MA.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Incialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal. Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 53 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas. Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE SUCUPIRA DO NORTE-MA, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600189-21.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600189-21.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

REQUERENTE : MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 72ª ZONA ELEITORAL

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06001892120206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA - 20444 - VEREADOR - MIRADOR - MA | |
| Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - TO6202 | |
| CNPJ : 38.794.184/0001-81 | Nº CONTROLE: 204441308338MA0748578 |
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:27:05 | DATA GERAÇÃO: 19/04/2021 às 10:34:53 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSC | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA , que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA , relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-16.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600254-16.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDO ALVES TORRES VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

REQUERENTE : RAIMUNDO ALVES TORRES

ADVOGADO : DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 72^a ZONA ELEITORAL

| | |
|--|--------------------------------------|
| PROCESSO Nº: 06002541620206100072 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : RAIMUNDO ALVES TORRES - 90230 - VEREADOR - SUCUPIRA DO NORTE - MA | |
| Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FURTADO VELOSO - MA8207 | |
| CNPJ : 39.031.705/0001-01 | Nº CONTROLE: 902301309318MA0143809 |
| DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 18:20:01 | DATA GERAÇÃO: 08/03/2021 às 14:36:28 |
| PARTIDO POLÍTICO: PROS | TIPO: FINAL |

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO ALVES TORRES VEREADOR, RAIMUNDO ALVES TORRES , que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO ALVES TORRES VEREADOR, RAIMUNDO ALVES TORRES, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-03.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600229-03.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

ADVOGADO : GILSON ALVES BARROS (7492/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERENTE : PEDRO ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-03.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939, GILSON ALVES BARROS - MA7492-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO ALVES DOS SANTOS, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO

ALVES DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO ALVES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-93.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600223-93.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SUCUPIRA DO NORTE - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL FRAN PEREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

REQUERENTE : MANOEL FRAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600223-93.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL FRAN PEREIRA DA SILVA VEREADOR, MANOEL FRAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO RICHARD LIMA GOMES - MA19939

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL FRAN PEREIRA DA SILVA VEREADOR, MANOEL FRAN PEREIRA DA SILVA , que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL FRAN PEREIRA DA SILVA VEREADOR, MANOEL FRAN PEREIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Sucupira do Norte, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600199-65.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600199-65.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEMAR DA SILVA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : TARLANDIA FERREIRA LIMA (14984/MA)

REQUERENTE : JOSEMAR DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : TARLANDIA FERREIRA LIMA (14984/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600199-65.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEMAR DA SILVA SOUZA VEREADOR, JOSEMAR DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARLANDIA FERREIRA LIMA - MA14984

Advogado do(a) REQUERENTE: TARLANDIA FERREIRA LIMA - MA14984

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEMAR DA SILVA SOUZA VEREADOR, JOSEMAR DA SILVA SOUZA, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEMAR DA SILVA SOUZA VEREADOR, JOSEMAR DA SILVA SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-72.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600302-72.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : Direção Municipal/Comissão Provisória - REDE - MIRADOR - MA

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

REQUERENTE : HERCILIO DA CUNHA SOARES NETO

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

REQUERENTE : PAULO DE TARSO DA SILVA SOARES

ADVOGADO : FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-72.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA****REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - REDE - MIRADOR - MA, HERCILIO DA CUNHA SOARES NETO, PAULO DE TARSO DA SILVA SOARES****Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399****Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399****Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO - MA18399****SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - REDE - MIRADOR - MA

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 53 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - REDE - MIRADOR - MA, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-06.2020.6.10.0072

**PROCESSO : 0600190-06.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)**

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ADALBERTO FERREIRA BARROS

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADALBERTO FERREIRA BARROS VEREADOR
ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-06.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADALBERTO FERREIRA BARROS VEREADOR, ADALBERTO FERREIRA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - TO6202

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - TO6202

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADALBERTO FERREIRA BARROS VEREADOR, ADALBERTO FERREIRA BARROS, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADALBERTO FERREIRA BARROS VEREADOR, ADALBERTO FERREIRA BARROS, relativas às Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600186-66.2020.6.10.0072

PROCESSO : 0600186-66.2020.6.10.0072 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRADOR - MA)

RELATOR : 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE : ANTONIO COSTA GOMES

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO COSTA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600186-66.2020.6.10.0072 / 072^a ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO COSTA GOMES VEREADOR, ANTONIO COSTA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - TO6202

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - TO6202

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO COSTA GOMES VEREADOR, ANTONIO COSTA GOMES, que concorreu a cargo eletivo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 no município de Mirador.

Publicado o edital, decorreu *"in albis"* o prazo legal sem impugnação.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tendo o Cartório Eleitoral emitido parecer técnico conclusivo favorável pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues tempestivamente a esta Justiça Especializada e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, verifica-se a regularidade documental e de informações exigidas para o sistema simplificado de prestação de contas, detalhadas nos artigos 64, *caput*, e 53, II, "a", "b", "d" e "f", ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, houve a regular abertura de conta bancária, em obediência ao prazo legal.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, constatou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 e incisos, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO COSTA GOMES VEREADOR, ANTONIO COSTA GOMES, relativas às Eleições Municipais de

2020 no município de Mirador, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após arquive-se com as cautelas de praxe.

Mirador/MA, data da assinatura eletrônica.

NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO

Juiz Eleitoral da 72ª ZE

75ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-85.2020.6.10.0075

PROCESSO : 0600016-85.2020.6.10.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO - MA)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO MA

REQUERIDO : LINDBERGH MORAES RODRIGUES

ADVOGADO : AGNALDO COELHO DE ASSIS (12120/MA)

REQUERIDO : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : AGNALDO COELHO DE ASSIS (12120/MA)

REQUERIDO : MANOEL CARNEIRO

INTERESSADO : #-Juízo Eleitoral da 75ª zona

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-85.2020.6.10.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO MA

INTERESSADO: #-JUÍZO ELEITORAL DA 75ª ZONA

REQUERIDO: PARTIDO VERDE - PV, LINDBERGH MORAES RODRIGUES, MANOEL CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO COELHO DE ASSIS - MA12120

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO COELHO DE ASSIS - MA12120

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO COELHO DE ASSIS - MA12120

DESPACHO

Tento em vista o lapso temporal suficiente para que os sistemas tenham sido corrigidos sanando, assim, suposta inconsistência alegada pela parte e que resultou na impossibilidade retirada da declaração do sistema SPCA, notifique-se novamente o responsável pela agremiação para que, no prazo de 03(três) dias, apresente a documentação faltante, sob pena de terem as contas julgadas não prestadas.

Riachão/MA, assinado e datado eletronicamente.

Francisco Bezerra Simões

Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral de Riachão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-85.2020.6.10.0075

PROCESSO : 0600016-85.2020.6.10.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO - MA)

RELATOR : **075ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO MA**

REQUERIDO : LINDBERGH MORAES RODRIGUES

ADVOGADO : AGNALDO COELHO DE ASSIS (12120/MA)

REQUERIDO : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : AGNALDO COELHO DE ASSIS (12120/MA)

REQUERIDO : MANOEL CARNEIRO

INTERESSADO : #-Juízo Eleitoral da 75ª zona

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-85.2020.6.10.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO MA

INTERESSADO: #-JUÍZO ELEITORAL DA 75ª ZONA

REQUERIDO: PARTIDO VERDE - PV, LINDBERGH MORAES RODRIGUES, MANOEL CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO COELHO DE ASSIS - MA12120

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO COELHO DE ASSIS - MA12120

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO COELHO DE ASSIS - MA12120

DESPACHO

Tento em vista o lapso temporal suficiente para que os sistemas tenham sido corrigidos sanando, assim, suposta inconsistência alegada pela parte e que resultou na impossibilidade retirada da declaração do sistema SPCA, notifique-se novamente o responsável pela agremiação para que, no prazo de 03(três) dias, apresente a documentação faltante, sob pena de terem as contas julgadas não prestadas.

Riachão/MA, assinado e datado eletronicamente.

Francisco Bezerra Simões

Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral de Riachão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-85.2020.6.10.0075

PROCESSO : 0600016-85.2020.6.10.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO - MA)

RELATOR : **075ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO MA**

REQUERIDO : LINDBERGH MORAES RODRIGUES

ADVOGADO : AGNALDO COELHO DE ASSIS (12120/MA)

REQUERIDO : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : AGNALDO COELHO DE ASSIS (12120/MA)

REQUERIDO : MANOEL CARNEIRO

INTERESSADO : #-Juízo Eleitoral da 75ª zona

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**JUSTIÇA ELEITORAL****075ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO MA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-85.2020.6.10.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE RIACHÃO MA****INTERESSADO: #-JUÍZO ELEITORAL DA 75ª ZONA****REQUERIDO: PARTIDO VERDE - PV, LINDBERGH MORAES RODRIGUES, MANOEL CARNEIRO****Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO COELHO DE ASSIS - MA12120****Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO COELHO DE ASSIS - MA12120****Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO COELHO DE ASSIS - MA12120****DESPACHO**

Tento em vista o lapso temporal suficiente para que os sistemas tenham sido corrigidos sanando, assim, suposta inconsistência alegada pela parte e que resultou na impossibilidade retirada da declaração do sistema SPCA, notifique-se novamente o responsável pela agremiação para que, no prazo de 03(três) dias, apresente a documentação faltante, sob pena de terem as contas julgadas não prestadas.

Riachão/MA, assinado e datado eletronicamente.

Francisco Bezerra Simões

Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral de Riachão

86ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-19.2020.6.10.0086**

**PROCESSO : 0600348-19.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MATINHA - MA)**

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ORLANDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

REQUERENTE : JOSE ORLANDO DOS SANTOS

ADVOGADO : VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**ESTADO DO MARANHÃO****JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-19.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA****ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]****REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ORLANDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ORLANDO DOS SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CUTRIM - MA9301

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CUTRIM - MA9301

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ORLANDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ORLANDO DOS SANTOS , que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ORLANDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ORLANDO DOS SANTOS

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-08.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600394-08.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GABRIEL MARTINS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

REQUERENTE : GABRIEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86^a ZONA ELEITORAL - MATINHA/MAPRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-08.2020.6.10.0086 / 086^a ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL MARTINS DA SILVA VEREADOR, GABRIEL MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL MARTINS DA SILVA VEREADOR, GABRIEL MARTINS DA SILVA , que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram

juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL MARTINS DA SILVA VEREADOR, GABRIEL MARTINS DA SILVA

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-81.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600415-81.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JESSE SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

REQUERENTE : JESSE SANTOS SOUZA

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86^a ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-81.2020.6.10.0086 / 086^a ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSE SANTOS SOUZA VEREADOR, JESSE SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSE SANTOS SOUZA VEREADOR, JESSE SANTOS SOUZA

, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSE SANTOS SOUZA VEREADOR, JESSE SANTOS SOUZA

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-15.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600400-15.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086^a ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCIVALDO COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

REQUERENTE : FRANCIVALDO COSTA SANTOS

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86^a ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-15.2020.6.10.0086 / 086^a ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCIVALDO COSTA SANTOS VEREADOR, FRANCIVALDO COSTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCIVALDO COSTA SANTOS VEREADOR, FRANCIVALDO COSTA SANTOS

, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCIVALDO COSTA SANTOS VEREADOR, FRANCIVALDO COSTA SANTOS

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-07.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600407-07.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ALCIDE CUTRIM SERRA

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALCIDE CUTRIM SERRA VEREADOR

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-07.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIDE CUTRIM SERRA VEREADOR, ALCIDE CUTRIM SERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIDE CUTRIM SERRA VEREADOR, ALCIDE CUTRIM SERRA , que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIDE CUTRIM SERRA VEREADOR, ALCIDE CUTRIM SERRA

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-89.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600408-89.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NONATO JOSE CUTRIM SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

REQUERENTE : NONATO JOSE CUTRIM SANTOS

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-89.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NONATO JOSE CUTRIM SANTOS VEREADOR, NONATO JOSE CUTRIM SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 NONATO JOSE CUTRIM SANTOS VEREADOR, NONATO JOSE CUTRIM SANTOS , que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe

de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 NONATO JOSE CUTRIM SANTOS VEREADOR, NONATO JOSE CUTRIM SANTOS

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-06.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600420-06.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : CESAR IRINEU

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CESAR IRINEU VEREADOR

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-06.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CESAR IRINEU VEREADOR, CESAR IRINEU

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 CESAR IRINEU VEREADOR, CESAR IRINEU

, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 CESAR IRINEU VEREADOR, CESAR IRINEU

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-67.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600403-67.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : DANIELSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELSON FERREIRA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-67.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELSON FERREIRA LIMA VEREADOR, DANIELSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELSON FERREIRA LIMA VEREADOR, DANIELSON FERREIRA LIMA

, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram

juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELSON FERREIRA LIMA VEREADOR, DANIELSON FERREIRA LIMA

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-74.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600409-74.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIULA LIMA SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)
REQUERENTE : FABIULA LIMA SOUZA TORRES
ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO MARANHÃO
JUÍZO DA 86^a ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-74.2020.6.10.0086 / 086^a ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIULA LIMA SOUZA TORRES VEREADOR, FABIULA LIMA SOUZA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIULA LIMA SOUZA TORRES VEREADOR, FABIULA LIMA SOUZA TORRES , que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIULA LIMA SOUZA TORRES VEREADOR, FABIULA LIMA SOUZA TORRES

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.
Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-30.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600399-30.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086^a ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEAN CLAUDIO PENHA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

REQUERENTE : JEAN CLAUDIO PENHA GOMES

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86^a ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-30.2020.6.10.0086 / 086^a ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN CLAUDIO PENHA GOMES VEREADOR, JEAN CLAUDIO PENHA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN CLAUDIO PENHA GOMES VEREADOR, JEAN CLAUDIO PENHA GOMES , que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN CLAUDIO PENHA GOMES VEREADOR, JEAN CLAUDIO PENHA GOMES

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-66.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600416-66.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONALD ALVES GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (7930/MA)

REQUERENTE : RONALD ALVES GONCALVES

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (7930/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-66.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALD ALVES GONCALVES VEREADOR, RONALD ALVES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALD ALVES GONCALVES VEREADOR, RONALD ALVES GONCALVES

, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALD ALVES GONCALVES VEREADOR, RONALD ALVES GONCALVES

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-96.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600414-96.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDO BERNARDO COSTA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (7930/MA)

REQUERENTE : RAIMUNDO BERNARDO COSTA PEREIRA

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (7930/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-96.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO BERNARDO COSTA PEREIRA VEREADOR, RAIMUNDO BERNARDO COSTA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO BERNARDO COSTA PEREIRA VEREADOR, RAIMUNDO BERNARDO COSTA PEREIRA

, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in *albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO BERNARDO COSTA PEREIRA VEREADOR, RAIMUNDO BERNARDO COSTA PEREIRA

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-36.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600418-36.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEANA DE JESUS SERRA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (7930/MA)

REQUERENTE : JOSEANA DE JESUS SERRA FERREIRA

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (7930/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86^a ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-36.2020.6.10.0086 / 086^a ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEANA DE JESUS SERRA FERREIRA VEREADOR, JOSEANA DE JESUS SERRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930

SENTENÇA**I - Relatório.**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEANA DE JESUS SERRA FERREIRA VEREADOR, JOSEANA DE JESUS SERRA FERREIRA , que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram

juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEANA DE JESUS SERRA FERREIRA VEREADOR, JOSEANA DE JESUS SERRA FERREIRA , relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-52.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600404-52.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : DARCIO JHONATAS MENDES SANTOS
ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DARCIO JHONATAS MENDES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO MARANHÃO
JUÍZO DA 86^a ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-52.2020.6.10.0086 / 086^a ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARCIO JHONATAS MENDES SANTOS VEREADOR, DARCIO JHONATAS MENDES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARCIO JHONATAS MENDES SANTOS VEREADOR, DARCIO JHONATAS MENDES SANTOS , que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARCIO JHONATAS MENDES SANTOS VEREADOR, DARCIO JHONATAS MENDES SANTOS , relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.
Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-79.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600344-79.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086^a ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ARIENILSON COSTA

ADVOGADO : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARIENILSON COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86^a ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-79.2020.6.10.0086 / 086^a ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARIENILSON COSTA VEREADOR, ARIENILSON COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARIENILSON COSTA VEREADOR, ARIENILSON COSTA

, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "in *albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARIENILSON COSTA VEREADOR, ARIENILSON COSTA

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-22.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600406-22.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : CARLA PEREIRA SENA

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA PEREIRA SENA VEREADOR

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-22.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA PEREIRA SENA VEREADOR, CARLA PEREIRA SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA PEREIRA SENA VEREADOR, CARLA PEREIRA SENA

, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA PEREIRA SENA VEREADOR, CARLA PEREIRA SENA

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-45.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600398-45.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ENEDINO COELHO VEREADOR

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

REQUERENTE : ENEDINO COELHO

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-45.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENEDINO COELHO VEREADOR, ENEDINO COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENEDINO COELHO VEREADOR, ENEDINO COELHO

, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe

de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENEDINO COELHO VEREADOR, ENEDINO COELHO

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-37.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600405-37.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ARTHUR FIGUEIREDO CUTRIM

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARTHUR FIGUEIREDO CUTRIM VEREADOR

ADVOGADO : HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-37.2020.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR FIGUEIREDO CUTRIM VEREADOR, ARTHUR FIGUEIREDO CUTRIM

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO ARRAES DE ARAUJO - MA10810

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR FIGUEIREDO CUTRIM VEREADOR, ARTHUR FIGUEIREDO CUTRIM

, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR FIGUEIREDO CUTRIM VEREADOR, ARTHUR FIGUEIREDO CUTRIM , relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-44.2020.6.10.0086

PROCESSO : 0600411-44.2020.6.10.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GERRE SANTANA SERRA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (7930/MA)

REQUERENTE : GERRE SANTANA SERRA CARDOSO

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (7930/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**ESTADO DO MARANHÃO****JUÍZO DA 86^a ZONA ELEITORAL - MATINHA/MA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-44.2020.6.10.0086 / 086^a ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA****ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]****REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERRE SANTANA SERRA CARDOSO VEREADOR, GERRE SANTANA SERRA CARDOSO****Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930****Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930****SENTENÇA****I - Relatório.**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERRE SANTANA SERRA CARDOSO VEREADOR, GERRE SANTANA SERRA CARDOSO , que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve bosquejo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extração de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERRE SANTANA SERRA CARDOSO VEREADOR, GERRE SANTANA SERRA CARDOSO

, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (DJE/TRE-MA), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Matinha/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO

Juiz Eleitoral

87ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600377-66.2020.6.10.0087

PROCESSO : 0600377-66.2020.6.10.0087 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIO XII - MA)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REPRESENTADO : AGRINALDO FERREIRA CHAVES

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : ANTONIO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : ARIADINE DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

INVESTIGADO : DORILENE LIRA PRESTES ALVES

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : FRANCISCA MACIEL NETA

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : FRANCISCO DE CARVALHO AMORIM

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : IVAN CAVALCANTE DE SALES

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : JOSE MACIEL FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : JOSE MARDSON ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : MARCELO QUARESMA CUNHA

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

INVESTIGADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
REPRESENTADO : PAULO ROBERTO SOUSA ALVES
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
REPRESENTADO : RAIMUNDO NONATO SOUSA CONCEICAO
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
REPRESENTADO : VALDEREZ IVANOVITCH DE JESUS FURTADO
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
REPRESENTANTE : ANTONIO ROBERVAL DE LIMA
ADVOGADO : CELSO ARAUJO LIMA (13325/MA)
REPRESENTADO : ANTONIA GOMES FRANCO
ADVOGADO : ISAC NEWTON DO VALE VERDE DE LIMA E SILVA (9383/MA)
AUTOR : ELEICAO 2020 LUCILENE DOS SANTOS VELOSO PREFEITO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

087^a ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600377-66.2020.6.10.0087 / 087^a

ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REPRESENTANTE: ANTONIO ROBERVAL DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO ARAUJO LIMA - MA13325

AUTOR: ELEICAO 2020 LUCILENE DOS SANTOS VELOSO PREFEITO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ARAUJO LIMA - MA13325

INVESTIGADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, DORILENE LIRA PRESTES ALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

REPRESENTADO: ARIADINE DE LIMA BARBOSA, FRANCISCO DE CARVALHO AMORIM, FRANCISCA MACIEL NETA, IVAN CAVALCANTE DE SALES, LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA, MARCELO QUARESMA CUNHA, JOSE MARDSON ROCHA DE ARAUJO, RAIMUNDO NONATO SOUSA CONCEICAO, FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SOUSA ALVES, ANTONIO LIMA DE CARVALHO, VALDEREZ IVANOVITCH DE JESUS FURTADO, AGRINALDO FERREIRA CHAVES, JOSE MACIEL FERREIRA

Advogados dos REPRESENTADOS: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

REPRESENTADO: ANTONIA GOMES FRANCO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ISAC NEWTON DO VALE VERDE DE LIMA E SILVA - MA9383

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 87^a Zona Eleitoral - Município Olho d`Água das Cunhãs /MA, Dr. Caio Davi Medeiros Veras, manda que se proceda à:

INTIMAÇÃO: do Autor - Eleição 2020 Lucilene dos Santos Veloso Prefeito - CNPJ 38.705.410 /0001-00 e Antonio Roberval de Lima, CPF 237.885.004-25 - Representante , por seus advogados, conforme determinado no despacho id 88263429.

FINALIDADE: apresentar manifestação nos autos.

PRAZO: 02 (dois) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo;

2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

EXPEDIDO: nesta cidade de Olho d'Água das Cunhãs, Estado do Maranhão, data da assinatura eletrônica. Eu, _____ Letice Loura Brandão Viana, Chefe de Cartório da 87ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado e vai por mim e assinado eletronicamente.

Letice Loura Brandão Viana

Chefe de Cartório da 87ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600377-66.2020.6.10.0087

PROCESSO : 0600377-66.2020.6.10.0087 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIO XII - MA)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

REPRESENTADO : AGRINALDO FERREIRA CHAVES

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : ANTONIO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : ARIADINE DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

INVESTIGADO : DORILENE LIRA PRESTES ALVES

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : FRANCISCA MACIEL NETA

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : FRANCISCO DE CARVALHO AMORIM

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : IVAN CAVALCANTE DE SALES

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)

REPRESENTADO : JOSE MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
REPRESENTADO : JOSE MARDSON ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
REPRESENTADO : LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
REPRESENTADO : MARCELO QUARESMA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
INVESTIGADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
REPRESENTADO : PAULO ROBERTO SOUSA ALVES
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
REPRESENTADO : RAIMUNDO NONATO SOUSA CONCEICAO
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
REPRESENTADO : VALDEREZ IVANOVITCH DE JESUS FURTADO
ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
REPRESENTANTE : ANTONIO ROBERVAL DE LIMA
ADVOGADO : CELSO ARAUJO LIMA (13325/MA)
REPRESENTADO : ANTONIA GOMES FRANCO
ADVOGADO : ISAC NEWTON DO VALE VERDE DE LIMA E SILVA (9383/MA)
AUTOR : ELEICAO 2020 LUCILENE DOS SANTOS VELOSO PREFEITO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

087^a ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600377-66.2020.6.10.0087 / 087^a
ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA
REPRESENTANTE: ANTONIO ROBERVAL DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO ARAUJO LIMA - MA13325
AUTOR: ELEICAO 2020 LUCILENE DOS SANTOS VELOSO PREFEITO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ARAUJO LIMA - MA13325
INVESTIGADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, DORILENE LIRA PRESTES ALVES
Advogados do(a) INVESTIGADO: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS
SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

REPRESENTADO: ARIADINE DE LIMA BARBOSA, FRANCISCO DE CARVALHO AMORIM, FRANCISCA MACIEL NETA, IVAN CAVALCANTE DE SALES, LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA, MARCELO QUARESMA CUNHA, JOSE MARDSON ROCHA DE ARAUJO, RAIMUNDO NONATO SOUSA CONCEICAO, FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SOUSA ALVES, ANTONIO LIMA DE CARVALHO, VALDEREZ IVANOVITCH DE JESUS FURTADO, AGRINALDO FERREIRA CHAVES, JOSE MACIEL FERREIRA

Advogados dos REPRESENTADOS: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

REPRESENTADO: ANTONIA GOMES FRANCO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ISAC NEWTON DO VALE VERDE DE LIMA E SILVA - MA9383

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Exelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 87^a Zona Eleitoral - Município Olho d`Água das Cunhás /MA, Dr. Caio Davi Medeiros Veras, manda que se proceda à:

INTIMAÇÃO: do Autor - Eleição 2020 Lucilene dos Santos Veloso Prefeito - CNPJ 38.705.410 /0001-00 e Antonio Roberval de Lima, CPF 237.885.004-25 - Representante , por seus advogados, conforme determinado no despacho id 88263429.

FINALIDADE: apresentar manifestação nos autos.

PRAZO: 02 (dois) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo;

2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

EXPEDIDO: nesta cidade de Olho d`Água das Cunhás, Estado do Maranhão, data da assinatura eletrônica. Eu, _____ Letice Loura Brandão Viana, Chefe de Cartório da 87^a Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado e vai por mim e assinado eletronicamente.

Letice Loura Brandão Viana

Chefe de Cartório da 87^a Zona Eleitoral

93^a ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600753-34.2020.6.10.0093

PROCESSO : 0600753-34.2020.6.10.0093 REPRESENTAÇÃO (RAPOSA - MA)

RELATOR : 093^a ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA VENCER"

ADVOGADO : BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)

ADVOGADO : SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 OCILEIA FERNANDES CARNEIRO PREFEITO

ADVOGADO : DIEGO JOSE FONSECA MOURA (8192/MA)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 ROMARIO PABLO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO JOSE FONSECA MOURA (8192/MA)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 THAMILA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO JOSE FONSECA MOURA (8192/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**093^a ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600753-34.2020.6.10.0093 / 093^a ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA****REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA VENCER"**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 OCILEIA FERNANDES CARNEIRO PREFEITO, ELEICAO 2020 ROMARIO PABLO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 THAMILA DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO JOSE FONSECA MOURA - MA8192

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO JOSE FONSECA MOURA - MA8192

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO JOSE FONSECA MOURA - MA8192

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA VENCER" formada pelo Partido Liberal - PL e Partido Democrata Cristã - DC, todos do município de Raposa, em face de OCILÉIA FERNANDES CARNEIRO, ROMARIO PABLO DOS SANTOS e THAMILA DOS SANTOS, com a finalidade de suas condenações, em razão de suposta propaganda irregular. Narra a inicial que o veículo automotor Fiat Siena branco, placa NXG 0224, adesivado com a imagem, nome e número da candidata representada e equipado com aparelhagem de som estava divulgando, mais uma vez, jingles e mensagens de apoio à candidata, sem que a mesma estivesse participando de carreatas ou passeatas, ferindo a legislação eleitoral.

Para provar o alegado, o requerente juntou aos autos vídeos e fotografias do momento em que a propaganda estava sendo divulgada na cidade.

O representante requereu tutela provisória para apreender o carro de som utilizado pelos requeridos para divulgação de seus slogans, músicas ou qualquer tipo de propaganda eleitoral ou que fossem ordenados a cessar a divulgação em carro de som, fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral

Concedida parcialmente a liminar para determinar a cessação dos atos sob pena de multa (ID16588639).

Regularmente citados, os representados ofertaram defesa (ID nº 17372441), alegando, em suma: a) que não tinha prévio conhecimento da propaganda eleitoral imputada de irregular; b) que haveria litisconsórcio passivo necessário com o proprietário do veículo; c) que não foi apresentada degravação do conteúdo da propaganda; d) que o veículo não é locado e não participa da sua campanha eleitoral. Ao final, pugnou pela improcedência da representação.

Parecer ministerial pela procedência da representação (ID 22905851)

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, entendo estarem presentes os requisitos da petição inicial, notadamente quanto à presença das condições da ação (interesse e legitimidade - artigo 17 do CPC), pressupostos de existência e o acompanhamento de mínima documentação, essencial à sua propositura (CPC, artigo 319, VI) c/c art.17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, motivo pelo qual a recebo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, especialmente os de natureza processual.

Uma vez ultrapassada a análise da admissibilidade da representação, passa-se a análise do mérito.

A propaganda eleitoral tem suas diversas formas regidas pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e, para o pleito eleitoral do ano de 2020, fora também regulamentada através da Resolução nº 23.610/19.

No que tange à propaganda objeto da presente demanda, as normas aplicáveis ao caso em tela preceituam que:

Art. 39 da Lei nº 9.504/97 - A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...] § 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. § 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. § 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

Res 23.610/19, art. 15. [omissis], § 3º - A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Na espécie, de acordo com os vídeos e fotografias acostadas aos autos, constata-se que os representados utilizaram um veículo automotor acoplado a aparelhagem de som, para fins de propaganda eleitoral referente às eleições municipais do ano de 2020. No trajeto, de forma isolada, sem estar acompanhando carreata ou passeata, o carro de som veiculava em área urbana com emissão de som, contendo jingles de campanha dos três candidatos, de modo a obter adesão desses eleitores à candidatura dos representados e, por conseguinte, a conquista do seu voto.

Assim, considerando que a propaganda eleitoral foi praticada em desacordo com legislação eleitoral, a ocorrência da propaganda eleitoral irregular restou patente.

Com relação ao prévio conhecimento dos candidatos, nota-se que as circunstâncias que permeiam o caso conduzem ao conhecimento dos representados do fato, visto que a veiculação ocorreu em área urbana e nas imediações do comitê eleitoral, tornando assim improvável que os beneficiários não tenham conhecimento. Neste sentido:

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Art. 40-b da Lei 9.504/97. Adesivos justapostos. Veículo particular. Responsabilização do candidato beneficiado. Falta de prévia ciência. [...] 1. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por propaganda irregular 'se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'. Precedentes. [...]." (TSE - Ac. de 19.3.2019 no AgRREspe nº 060082208, rel. Min. Jorge Mussi.).

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação acima lançada e de acordo com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a presente representação por propaganda irregular, nos termos do art. 39, § 3º da Lei das eleições, mas deixo de aplicar multa por ausência de previsão legal (Respe nº 35724/PA - j. 21/08/2012).

Publique-se.

Intimem-se.

Notifique-se o MPE.

Paço do Lumiar, 21 de junho de 2021.

Juiz GUSTAVO HENRIQUE SILVA MEDEIROS

Titular da 93^a Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600122-90.2020.6.10.0093

PROCESSO : 0600122-90.2020.6.10.0093 REPRESENTAÇÃO (RAPOSA - MA)
RELATOR : 093^a ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA
REPRESENTANTE : OCILEIA FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (6556/MA)
ADVOGADO : VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (7287/MA)
ADVOGADO : VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO (20785/MA)
REPRESENTADO : EUDES DA SILVA BARROS
ADVOGADO : BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)
ADVOGADO : HUGO MACIEL SILVA (16865/MA)
ADVOGADO : SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)
REPRESENTADO : DORA ALICE SILVA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

093^a ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600122-90.2020.6.10.0093 / 093^a ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTANTE: OCILEIA FERNANDES CARNEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO - MA20785

REPRESENTADO: EUDES DA SILVA BARROS, DORA ALICE SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HUGO MACIEL SILVA - MA16865, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral, sob alegação de ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de liminar, ajuizada por OCILÉIA FERNANDES CARNEIRO, em face de DORA ALICE SILVA e EUDES DA SILVA BARROS, objetivando a retirada de publicação em mídia digital.

Informa a representante, que a primeira representada, conforme indicação no próprio site, é responsável pelo blog MARANHÃO NOTÍCIA e vem usando desse veículo para a prática pernóstica de ataques e propaganda antecipada negativa (Fake News) em face da representante, caracterizando propaganda negativa antecipada, pois é acompanhada de conteúdo inverídico e difamatório.

Aponta que no dia 5 de agosto de 2020, a primeira representada divulgou chamada de postagem em letras garrafais assim intitulada "Marajá: Filho de Ocileia estuda em Imperatriz, mas recebe 13 mil em Brasília sem trabalhar", conjugando o título com fotografia do filho da representante. Aduz que a mesma matéria insinua que o filho da representante teria fraudado ingresso no curso de medicina da UFMA, na cidade de Imperatriz.

Com relação ao segundo representado, alega que iniciou a viralização da fake news a partir de um grupo de WhatsApp chamado "AMIGOS DO EUDES E LACI..." (com 25 integrantes) e que o representado Eudes da Silva Barros é administrador no referido grupo de WhatsApp e também adversário político da representante.

Requer, então, em sede de liminar, a retirada integral do conteúdo lesivo do blog, presente no endereço eletrônico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem do grupo de WhatsApp "Amigos de Eudes e Laci...", e, no mérito, pugna pela condenação dos representados à penalidade máxima prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial veio instruída com os prints da matéria acima referida, dentre outros documentos.

Com vista dos autos a representante ministerial pugnou pela concessão da liminar (ID 3943127). Liminar concedida (ID 11229559).

A primeira representada, Dora Alice Silva, não foi encontrada para ser citada, conforme certidão ID 52508245.

Citado, o segundo representado, Eudes da Silva Barros, apresentou resposta à representação no ID 14259861, admitindo ser Administrador do grupo de WhatsApp apontado, mas que não agiu e não concorreu para a ofensa, bem como não incentivou ou apoiou. Alega que não pode gerenciar o grupo ou coibir a prática por estar "ocupado" com sua campanha eleitoral. Argumentou que apenas o agente causador do dano ou ofensa pode ser responsabilizado, considerando a responsabilidade pessoal de cada membro e da capacidade civil e penal plena, não podendo ser transferida a terceiros. Requer extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva.

Nova manifestação ministerial (ID 72281857) pelo improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A propaganda eleitoral é regulamentada pela Lei nº 9.504/97, conhecida como Lei das Eleições, cujo art. 36 determina: "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição", data alterada para o dia 27 de setembro, com a Emenda Constitucional nº 107 /2020, restando vedada, desse modo, a propaganda eleitoral antecipada, tanto a propaganda positiva, quanto a propaganda negativa.

Tal vedação é corolária do princípio constitucional da igualdade, tendo como intuito manter o equilíbrio da propaganda eleitoral e preservar a isonomia entre os candidatos, bem como a regularidade das eleições contra os abusos do poder político e econômico. Obviamente, a propaganda eleitoral positiva é aquela elaborada pelo candidato, ou por seu partido político, com o objetivo de chamar a atenção do eleitorado ao pleito que se aproxima e, principalmente, a ver determinado candidato como o mais adequado para receber seu voto.

Há também, por outro lado, a propaganda eleitoral negativa, modalidade já reconhecida pela Justiça e que, com o intuito contrário da propaganda positiva, tem se tornado cada vez mais comum, sobretudo com o grande avanço dos meios de comunicação, especialmente das chamadas mídias sociais, onde as pessoas têm por costume expor suas opiniões e críticas, inclusive sobre política e eleições.

Ocorre que, em decorrência da mencionada expansão dos meios de comunicação, vê-se comumente a ocorrência de conflito entre a vedação à propaganda eleitoral antecipada e o direito à liberdade de expressão e pensamento, de modo que só pode ser considerada propaganda eleitoral negativa, segundo a jurisprudência pátria, aquela em que a crítica exacerba a atuação do candidato, denotando que o mesmo não possui aptidão para o exercício da função pública e/ou incitando os eleitores a deixarem de votar naquele político, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA A POTENCIAL CANDIDATO À REELEIÇÃO. FRASES CONTENDO CIRCUNSTÂNCIAS ELEITORAIS SUB-REPTÍCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Constitui propaganda eleitoral antecipada negativa, proibida pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, a utilização de expressões que, no contexto da publicação, induzem a população, de forma subliminar e sub-reptícia, a acreditar que governador, potencial candidato à reeleição, não possui aptidão para permanecer no exercício da função pública. 2. Representação julgada parcialmente procedente. (TRE-AP - RP: 1843 AP, Relator:

AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP.

Destarte, verifica-se que as críticas e a expressão do pensamento, bem como a veiculação de notícias, podem ocorrer, não podendo acontecer, contudo, a chamada propaganda eleitoral negativa, configurada, como visto acima, pela divulgação de mensagens que desqualifiquem a atuação política do candidato e incitem o eleitorado a não votar no pleiteante.

Em vista disso, verifica-se a primeira representada, dono do "blog MARANHÃO NOTÍCIA", extrapolou seu direito constitucional de liberdade de expressão e pensamento, previsto no art. 5º, inciso IV, da CF/88, ao publicar que "Marajá: Filho de Ocileia estuda em Imperatriz, mas recebe 13 mil em Brasília sem trabalhar". Afirmar que o filho da pré-candidata recebe salário em outro estado sem trabalhar, já a desqualifica para o cargo de Prefeita e influencia o eleitorado a não votar nela.

Assim, é patente que ocorreu propaganda eleitoral antecipada negativa, haja vista a notícia ser comprovadamente inverídica. A representante demonstrou que se trata de um homônimo e não de seu filho, a pessoa a quem o blog Maranhão Notícia se referiu e que a postagem, ao mencionar seu nome, visou a desqualificar a sua atuação política e incitar o eleitorado a não votar em Ociléia. Entretanto, não logrou a representante, com o mesmo sucesso, demonstrar a autoria do fato, pois Dora Alice Silva não foi localizada e não há meios nos autos de identificá-la, podendo ser, inclusive, um falso perfil.

Quanto ao segundo representado, Eudes Barros, a representante não apresentou outros elementos de prova a não ser que seja ele um administrador de um grupo de WhatsApp em que teria sido postada a publicação do blog, que tem, ao que constou, outros 25 membros.

A respeito, verifica-se que a jurisprudência não considera o WhatsApp uma rede social, mas um aplicativo de mensagem instantânea em ambiente restrito, o que tiraria o caráter propagandístico da postagem. Neste sentido:

"Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência parcial na origem. Condenação em multa no mínimo legal. Veiculação de mensagens no aplicativo whatsapp contendo pedido de votos. Ambiente restrito. Conversa circunscrita aos usuários do grupo. Igualdade de oportunidade entre os candidatos e liberdade de expressão. Conflito entre bens jurídicos. "viralização". Fragilidade da tese. Ausência de dados concretos. Posição preferencial da liberdade comunicativa ou de expressão e opinião. Provimento.

[...]

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções." (Ac de 7.5.2019 no REspe 13351, rel. Min. Rosa Weber).

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação acima lançada, EXTINGO A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação DORA ALICE SILVA, nos termos do art. 485, IV, do CPC

e JULGO IMPROCEDENTE a presente representação, em relação a EUDES DA SILVA BARROS, nos termos do art. 33, §2º, da Res. 23.610/2019.

Publique-se.

Intimem-se.

Notifique-se o MPE.

Paço do Lumiar, 21 de junho de 2021.

Juiz Gustavo Henrique Silva Medeiros

Titular da 93ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600105-54.2020.6.10.0093

PROCESSO : 0600105-54.2020.6.10.0093 REPRESENTAÇÃO (RAPOSA - MA)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTANTE : #-PARTIDO LIBERAL DE RAPOSA

ADVOGADO : BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (19641/MA)

ADVOGADO : SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)

REPRESENTADO : ANTONIO AIRES DE CASTRO

ADVOGADO : HORACIO DANTAS GOMES ROCHA (13708/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA.

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600105-54.2020.6.10.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA.

REPRESENTANTE: #-PARTIDO LIBERAL DE RAPOSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA - MA19641, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036.

REPRESENTADO: ANTONIO AIRES DE CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de liminar, proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL no município de Raposa em face de ANTÔNIO AIRES DE CASTRO, popularmente conhecido como "ALLAN DA MADEREIRA", com a finalidade de retirada imediata de publicação em mídia digital e o processamento da presente representação.

Narra a inicial que no dia 15 de agosto do corrente ano, o representado, vice-prefeito do Município de Raposa - MA, divulgou Pesquisa Eleitoral Irregular sem o prévio registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral em do aplicativo "WhatsApp", que se auto denomina "Plantão Fox City", no qual estão reunidos vários apoiadores da atual prefeita e pré-candidata Ociléia Fernandes.

Prosegue sustentando que ao fazer tal divulgação em um dos maiores grupos de "WhatsApp" da cidade de Raposa, o Sr. Allan da Madereira incorreu na violação do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e da Res. TSE nº 23.600/2019.

Requer a concessão de medida liminar para que o representado se abstenha de divulgar a pesquisa eleitoral não registrada referente a Ociléia Fernandes, bem como de qualquer outra nos mesmos moldes de irregularidade. Quanto ao mérito, pugna pela condenação do representado ao

pagamento da multa prevista no art. 17, da Resolução nº 23.600/2019, no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais); bem como pelo encaminhamento dos autos ao MPE para instauração de procedimento investigativo e posterior ajuizamento da competente ação penal. A inicial veio instruída com imagens da publicação acima referida.

Liminar indeferida por este juízo eleitoral (ID 12734975).

Devidamente citado, o representada deixou transcorrer *in albis* o prazo de resposta (id 18548528).

Em seu parecer, o Ministério Pùblico opinou pela improcedência do pedido (id 23836489).

É o breve relatório.

Decido.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos nas Eleições 2020.

Toda pesquisa elaborada para conhecimento público deve ser registrada na Justiça Eleitoral, no prazo de até cinco dias anteriores à divulgação, através da Internet, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

Sabe-se que a pesquisa eleitoral é um elemento importante na corrida eleitoral, pois pode influenciar na decisão daqueles que não possuem uma opinião formada sobre o pleito, razão pela qual existe todo um regramento acerca da realização e cadastro das pesquisas.

Entretanto, não se deve confundir pesquisa eleitoral com enquetes realizadas através da internet ou em redes sociais, uma vez que pesquisa eleitoral é aquela com plano amostral em que foi utilizado um método científico, ao passo que a enquete é o levantamento da opinião de eleitores sem a utilização de plano amostral e sem a utilização de método científico. Desta feita, cabe ressaltar que as enquetes são permitidas antes do período eleitoral sem necessidade de registro.

A esse respeito, cabe transcrever o disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

No caso dos autos, observa-se, a partir dos documentos acostados, que não se trata de pesquisa eleitoral, mas apenas de divulgação de enquete em grupo privado de "WhatsApp", não restando comprovada a influência na convicção de eleitores desavisados.

Desse modo, entendo não estar caracterizada nos presentes autos a plausibilidade do direito vindicado pelo representante, tendo em vista a permissão legal para a realização de enquetes antes do início do período de propaganda eleitoral, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, razão pela qual, em conformidade com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na presente Representação.

Preclusas as vias impugnativas, arquive-se com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Paço do Lumiar, 21 de junho de 2021.

Juiz Gustavo Henrique Silva Medeiros

Titular da 93^a Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601281-68.2020.6.10.0093

PROCESSO : 0601281-68.2020.6.10.0093 REPRESENTAÇÃO (RAPOSA - MA)

RELATOR : 093^a ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO UNIDOS PRA VENCER

ADVOGADO : BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)

ADVOGADO : SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 EUDES DA SILVA BARROS PREFEITO

ADVOGADO : BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)

ADVOGADO : SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 MARCIO GREIK DE MELO MARQUES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA)

ADVOGADO : SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO

ADVOGADO : DIEGO JOSE FONSECA MOURA (8192/MA)

ADVOGADO : ONACY VIEIRA CARNEIRO JUNIOR (10407/MA)

ADVOGADO : WHAVERTHON LOUZEIRO DE OLIVEIRA (19591/MA)

REPRESENTADO : INSTITUTO DATAILHA

ADVOGADO : MATEUS DE JESUS DA SILVA MELO (17707/MA)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SERRAO VIEGAS (17536/MA)

REPRESENTADO : ANDREYSON WALLACE DE OLIVEIRA BRAGA 04099237370

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

093^a ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601281-68.2020.6.10.0093 / 093^a ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO JOSE FONSECA MOURA - MA8192

REPRESENTADO: INSTITUTO DATAILHA, COLIGAÇÃO UNIDOS PRA VENCER, ANDREYSON WALLACE DE OLIVEIRA BRAGA 04099237370, ELEICAO 2020 EUDES DA SILVA BARROS PREFEITO, ELEICAO 2020 MARCIO GREIK DE MELO MARQUES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO HENRIQUE SERRAO VIEGAS - MA17536, MATEUS DE JESUS DA SILVA MELO - MA17707

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - MA20036, SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - MA18212

SENTENÇA

A COLIGAÇÃO "ALIANÇA COM O POVO", composta pelos partidos políticos: PSDB e PSL propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de tutela de urgência em razão de pesquisa eleitoral registrada sob o número MA06209/2020, em face de DATAILHA ESPECIALISTA EM PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA / INSTITUTO DATAILHA e outros, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o representante que a pesquisa realizada apresenta indícios de manipulação que a viciam. Aponta que não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado quanto a renda dos entrevistados, apesar de constar no questionário a divisão dos entrevistados em 4 (quatro) segmentos.

Alega, ainda, que a empresa contratante ANDREYSON WALLACE DE OLIVEIRA BRAGA, CNPJ 31.835.380/0001-08, possui como capital social a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que esta empresa supostamente já havia contratado o instituto DATA ILHA em outra 3 (três) oportunidades sempre para realização de pesquisa eleitoral no município da Raposa (MA), razão pela qual a mesma não possui capacidade econômica para a contratação dessas pesquisas.

Por fim, requereu a procedência da representação para condenar o Representado no pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), caso haja divulgação da referida pesquisa.

Liminar concedida (ID 39514964).

Contestação apresentada pela representada Datailha Especialista em Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública Ltda (ID 39912614). Defesa apresentada por MARCIO GREIK DE MELO MARQUES e EUDES DA SILVA BARROS (ID 48204190). O representado ANDREYSON WALLACE DE OLIVEIRA BRAGA deixou de se manifestar.

Manifestação ministerial (ID 53930994) pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, entendo estarem presentes os requisitos da petição inicial, notadamente quanto à presença das condições da ação (interesse e legitimidade - artigo 17 do CPC), pressupostos de existência e o acompanhamento de mínima documentação, essencial à sua propositura (CPC, artigo 319, VI), motivo pelo qual a recebo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, especialmente os de natureza processual.

No mérito, a causa de pedir da representação manejada pela COLIGAÇÃO "ALIANÇA COM O POVO" versa sobre irregularidades contidas tanto no formulário utilizado na pesquisa eleitoral MA06209/2020, sobre ausência de indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, bem como com relação a ausência de capacidade econômica do contratante.

Nos termos do art. 2º da RESOLUÇÃO n.º 23.600, de 12 de dezembro de 2019, as empresas que realizarem pesquisas eleitorais são obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação de cada pesquisa, várias informações, como se vê no referido art. abaixo transscrito:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

No caso em tela, analisando os autos, verifico, inicialmente, que ao dispor no questionário pergunta atinente à renda familiar mensal, especificando a quantidade de salários mínimos, fica ponderado o nível econômico do entrevistado, não havendo irregularidades quanto a essa questão. Com relação à comprovação do valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, tendo em vista que o contratante ANDREYSON WALLACE DE OLIVEIRA BRAGA, CNPJ 31.835.380/0001-08, possui como capital social a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme documento de ID 39403895, já tendo requerido a realização de mais 03 (três) pesquisas anteriormente, todas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não assiste razão à representante.

Como bem expôs o representante ministerial, o capital social de uma empresa representa tão somente o capital inicial disposto entre os sócios para a criação da empresa. Conforme leciona Tarcisio Teixeira, in Direito Empresarial Sistematizado, Editora Saraiva Educação:

"Capital social é o patrimônio inicial da sociedade conforme estabelecido no ato constitutivo. Diz-se inicial porque, com o passar do tempo, a sociedade pode ter seu patrimônio aumentado ou diminuído na prática (patrimônio real), sem necessariamente o seu capital ter sido aumentado ou diminuído por alteração do contrato social. Assim, depois de um tempo, o valor do capital social não coincidirá necessariamente com o valor patrimonial da empresa".

A Representante pugna pela suspensão da pesquisa, única e exclusivamente, embasados no argumento de que o capital social seria insuficiente, mas da leitura do texto acima, verifica-se que o capital social pode vir a ser aumentado em razão do funcionamento normal da empresa, porém o capital inicial restará sempre o mesmo.

A legislação eleitoral não impõe óbice à contratação de empresa para realização de pesquisa eleitoral a partir do capital social.

Dessa forma, não se encontram caracterizadas as irregularidades alegadas pela representante, pois pelo que foi trazido aos autos, os representados procederam conforme orientação da legislação eleitoral, para o devido registro e divulgação de pesquisa eleitoral número MA-06209 /2020.

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação acima lançada e de acordo com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação, nos termos dos arts. 2º, da Res. 23.600/2019.

Publique-se.

Intimem-se.

Notifique-se o MPE

Paço do Lumiar, 21 de junho de 2021.

Juiz GUSTAVO HENRIQUE SILVA MEDEIROS

Titular da 93ª Zona Eleitoral

100ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-35.2020.6.10.0100

PROCESSO : 0600661-35.2020.6.10.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JUNCO DO MARANHÃO - MA)

RELATOR : 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA

REQUERENTE : ANTONIO LIMA ARAUJO

ADVOGADO : RAIMUNDO PAULA JUNIOR (15485/MA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO LIMA ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : RAIMUNDO PAULA JUNIOR (15485/MA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO MARANHÃO

JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL - MARACAÇUMÉ/MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-35.2020.6.10.0100 / 100ª ZONA ELEITORAL DE MARACAÇUMÉ MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO LIMA ARAUJO VEREADOR, ANTONIO LIMA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO PAULA JUNIOR - MA15485

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO PAULA JUNIOR - MA15485

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, intimo Vossa Senhoria para, no prazo de 03 (três) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apresentada(s) no Relatório Preliminar constante dos autos em epígrafe (ID nº 81104916) e reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como, no mesmo prazo, valide a mídia no TRE-MA, apresentando justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, na forma do art. 58, § 3º c/c art. 74, § 1º, I, da aludida Resolução.

Maracaçumé, datado e assinado eletronicamente.

Aleilton Pereira Santos

Chefe de Cartório da 100ªZE- Maracaçumé

111ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000009-68.2019.6.10.0111

PROCESSO : 0000009-68.2019.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

INTERESSADO : ELIEL PEREIRA GAMA

INTERESSADO : CIDADANIA MARANHAO - MA-ESTADUAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000009-68.2019.6.10.0111****111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA****ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]****INTERESSADO: CIDADANIA MARANHAO - MA-ESTADUAL, ELIEL PEREIRA GAMA****S E N T E N Ç A**

Trata-se de processo de prestação de contas anual instaurado pelo Cartório Eleitoral em desfavor do CIDADANIA de Bequimão/MA, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Cartório Eleitoral informou que, após o termo legal e expedição de notificação, o partido político não apresentou prestação de contas e/ou declaração de ausência de movimentação financeira.

Após consulta ao SPCA, restou apurado que não houve movimentação financeira, expedição de recibos eleitorais e recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo julgamento de não prestação das contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos deve ser entregue em Cartório até o dia 30 de Junho do ano posterior ao término do exercício, pelos órgãos de direção municipais.

De início, cumpre ressaltar que as agremiações partidárias são pessoas jurídicas de direito privado, na forma do art. 44, V, do Código Civil. Dessa forma, válida a notificação expedida e/ou recebida no endereço informado à Justiça Eleitoral, recebida sem ressalva (STJ. AgRg no Ag 909383/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03.03.2008).

Diante disso, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO CIDADANIA de Bequimão, referente ao exercício financeiro de 2017.

Determino a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (art. 47, I, Resolução TSE nº 23.604/2019), enquanto durar a omissão.

Nos termos da ADI 6.032-STF, caso queira, o Ministério Público Eleitoral poderá requerer, em autos próprios, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Anote-se no SICO a apresentação e julgamento das contas, respectivamente.

Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Bequimão, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral IVIS MONTEIRO COSTA

Titular da 111^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000026-07.2019.6.10.0111

PROCESSO : 0000026-07.2019.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PERI MIRIM - MA)

RELATOR : 111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000026-07.2019.6.10.0111****111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA****ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]****INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL****S E N T E N Ç A**

Trata-se de processo de prestação de contas anual instaurado pelo Cartório Eleitoral em desfavor do COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL de Peri Mirim /MA, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Cartório Eleitoral informou que, após o termo legal e expedição de notificação, o partido político não apresentou prestação de contas e/ou declaração de ausência de movimentação financeira.

Após consulta ao SPCA, restou apurado que não houve movimentação financeira, expedição de recibos eleitorais e recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo julgamento de não prestação das contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos deve ser entregue em Cartório até o dia 30 de Junho do ano posterior ao término do exercício, pelos órgãos de direção municipais.

De início, cumpre ressaltar que as agremiações partidárias são pessoas jurídicas de direito privado, na forma do art. 44, V, do Código Civil. Dessa forma, válida a notificação expedida e/ou recebida no endereço informado à Justiça Eleitoral, recebida sem ressalva (STJ. AgRg no Ag 909383/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03.03.2008).

Diante disso, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE n.^º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL de Peri Mirim, referente ao exercício financeiro de 2017.

Determino a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (art. 47, I, Resolução TSE n.^º 23.604/2019), enquanto durar a omissão.

Nos termos da ADI 6.032-STF, caso queira, o Ministério Público Eleitoral poderá requerer, em autos próprios, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Anote-se no SICO a apresentação e julgamento das contas, respectivamente.

Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Juiz Eleitoral IVIS MONTEIRO COSTA

Titular da 111^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000025-22.2019.6.10.0111

PROCESSO : 0000025-22.2019.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PERI MIRIM - MA)

RELATOR : 111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000025-22.2019.6.10.0111****111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA****ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]****INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL****S E N T E N Ç A**

Trata-se de processo de prestação de contas anual instaurado pelo Cartório Eleitoral em desfavor do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL de Peri Mirim/MA, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Cartório Eleitoral informou que, após o termo legal e expedição de notificação, o partido político não apresentou prestação de contas e/ou declaração de ausência de movimentação financeira.

Após consulta ao SPCA, restou apurado que não houve movimentação financeira, expedição de recibos eleitorais e recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo julgamento de não prestação das contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos deve ser entregue em Cartório até o dia 30 de Junho do ano posterior ao término do exercício, pelos órgãos de direção municipais.

De início, cumpre ressaltar que as agremiações partidárias são pessoas jurídicas de direito privado, na forma do art. 44, V, do Código Civil. Dessa forma, válida a notificação expedida e/ou recebida no endereço informado à Justiça Eleitoral, recebida sem ressalva (STJ. AgRg no Ag 909383/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03.03.2008).

Diante disso, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE n.^º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL de Peri Mirim, referente ao exercício financeiro de 2017.

Determino a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (art. 47, I, Resolução TSE n.^º 23.604/2019), enquanto durar a omissão.

Nos termos da ADI 6.032-STF, caso queira, o Ministério Público Eleitoral poderá requerer, em autos próprios, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Anote-se no SICO a apresentação e julgamento das contas, respectivamente.

Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Bequimão, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral IVIS MONTEIRO COSTA

Titular da 111^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000015-75.2019.6.10.0111

PROCESSO : 0000015-75.2019.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)

RELATOR : 111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO

REQUERENTE MUNICIPIO DE BEQUIMAO -MA
INTERESSADO : IGOR ABREU BRAGA
INTERESSADO : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000015-75.2019.6.10.0111
111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, IGOR ABREU BRAGA
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO
MUNICIPIO DE BEQUIMAO -MA
SENTE N Ç A

Trata-se de processo de prestação de contas anual instaurado pelo Cartório Eleitoral em desfavor do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE BEQUIMAO/MA, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Cartório Eleitoral informou que, após o termo legal e expedição de notificação, o partido político não apresentou prestação de contas e/ou declaração de ausência de movimentação financeira.

Após consulta ao SPCA, restou apurado que não houve movimentação financeira, expedição de recibos eleitorais e recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo julgamento de não prestação das contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos deve ser entregue em Cartório até o dia 30 de junho do ano posterior ao término do exercício, pelos órgãos de direção municipais.

De início, cumpre ressaltar que as agremiações partidárias são pessoas jurídicas de direito privado, na forma do art. 44, V, do Código Civil. Dessa forma, válida a notificação expedida e/ou recebida no endereço informado à Justiça Eleitoral, recebida sem ressalva (STJ. AgRg no Ag 909383/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03.03.2008).

Diante disso, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE BEQUIMAO -MA, relativo ao ano exercício de 2017.

Determino a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (art. 47, I, Resolução TSE n.º 23.604/2019), enquanto durar a omissão.

Nos termos da ADI 6.032-STF, caso queira, o Ministério Público Eleitoral poderá requerer, em autos próprios, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Anote-se no SICO a apresentação e julgamento das contas, respectivamente.

Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se.

Bequimão, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral IVIS MONTEIRO COSTA

Titular da 111^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000099-12.2016.6.10.0037

PROCESSO : 0000099-12.2016.6.10.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000099-12.2016.6.10.0037111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS

S E N T E N C A

Trata-se de processo de prestação de contas anual instaurado pelo Cartório Eleitoral em desfavor do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS de Bequimão/MA, referente ao exercício financeiro de 2015.

O Cartório Eleitoral informou que, após o termo legal e expedição de notificação, o partido político não apresentou prestação de contas e/ou declaração de ausência de movimentação financeira.

Após consulta ao SPCA, restou apurado que não houve movimentação financeira, expedição de recibos eleitorais e recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo julgamento de não prestação das contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos deve ser entregue em Cartório até o dia 30 de Junho do ano posterior ao término do exercício, pelos órgãos de direção municipais.

De início, cumpre ressaltar que as agremiações partidárias são pessoas jurídicas de direito privado, na forma do art. 44, V, do Código Civil. Dessa forma, válida a notificação expedida e/ou recebida no endereço informado à Justiça Eleitoral, recebida sem ressalva (STJ. AgRg no Ag 909383/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03.03.2008).

Diante disso, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS de Bequimão, referente ao exercício financeiro de 2015.

Determino a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (art. 47, I, Resolução TSE n.º 23.604/2019), enquanto durar a omissão.

Nos termos da ADI 6.032-STF, caso queira, o Ministério Público Eleitoral poderá requerer, em autos próprios, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Anote-se no SICO a apresentação e julgamento das contas, respectivamente.

Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Bequimão, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral IVIS MONTEIRO COSTA

Titular da 111^a ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000016-60.2019.6.10.0111

PROCESSO : 0000016-60.2019.6.10.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BEQUIMÃO - MA)

RELATOR : 111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

INTERESSADO : ROBERTO COELHO ROCHA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000016-60.2019.6.10.0111

111^a ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ROBERTO COELHO ROCHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de prestação de contas anual instaurado pelo Cartório Eleitoral em desfavor do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Bequimão/MA, referente ao exercício financeiro de 2017.

O Cartório Eleitoral informou que, após o termo legal e expedição de notificação, o partido político não apresentou prestação de contas e/ou declaração de ausência de movimentação financeira.

Após consulta ao SPCA, restou apurado que não houve movimentação financeira, expedição de recibos eleitorais e recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo julgamento de não prestação das contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas anual dos partidos políticos deve ser entregue em Cartório até o dia 30 de Junho do ano posterior ao término do exercício, pelos órgãos de direção municipais.

De início, cumpre ressaltar que as agremiações partidárias são pessoas jurídicas de direito privado, na forma do art. 44, V, do Código Civil. Dessa forma, válida a notificação expedida e/ou recebida no endereço informado à Justiça Eleitoral, recebida sem ressalva (STJ. AgRg no Ag 909383/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03.03.2008).

Diante disso, com fulcro no art. 45, IV, a, da Resolução TSE n.^º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Bequimão/MA, relativo ao ano exercício de 2017.

Determino a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (art. 47, I, Resolução TSE n.^º 23.604/2019), enquanto durar a omissão.

Nos termos da ADI 6.032-STF, caso queira, o Ministério Público Eleitoral poderá requerer, em autos próprios, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

Anote-se no SICO a apresentação e julgamento das contas, respectivamente.

Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.
Bequimão, datado e assinado eletronicamente.
Juiz Eleitoral IVIS MONTEIRO COSTA
Titular da 111^a ZE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA (6560-A/MA) 173
ADRIANNO PORTELA SILVA DOS SANTOS (20793/MA) 65 65 75 75 78
AGNALDO COELHO DE ASSIS (12120/MA) 272 272 273 273 273 273
AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (0017878A/MA) 16
ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (0006556/MA) 14 17 17 305 305 323
AMANDA ALMEIDA WAQUIM (10686/MA) 122 122
AMANDA DE KASSIA ARAUJO NUNES (18712/MA) 30
AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA (0020663/MA) 10 10
AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (-7803/MA) 19 129
ANDERSON MEDEIROS SOARES (12128/MA) 34
ANDRESON CARDOSO OLIVEIRA (17735/MA) 24 24
ANGELO RONCALLI CHAVES ALENCAR (8718/PI) 11
ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (6870000/MA) 30
ANTONIO WIRIS DOS SANTOS SILVA (0021586/MA) 11
BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO (0004022/MA) 19
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA) 97 97 97 97
BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (20036/MA) 320 323 326 328 328 328
BRENO RICHARD LIMA GOMES (19939/MA) 215 215 217 226 226 232 232 234 234 236
236 242 242 247 247 252 252 265 266 266
BRENO SILVEIRA LEITAO (16520/MA) 20 20 32 32 34
BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ (20497/MA) 175 177
CAIRU MARTINS PONTES (13826/MA) 166 166
CARIBE FRANCO LEITE (10027/MA) 212 212
CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (0021808/MA) 16
CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (0015529/MA) 10
CARLOS RUDIERY CORDEIRO AGUIAR (20594/MA) 128
CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO (4773/MA) 4 4
CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA) 315 315 315 315 315 315 315 315 315
315 315 315 315 315 315 315 318 318 318 318 318 318 318 318 318 318 318 318
318 318 318 318
CELSO ARAUJO LIMA (13325/MA) 315 318
CLELIO GUERRA ALVARES JUNIOR (0008561/PI) 11
DANIEL FURTADO VELOSO (8207/MA) 216 218 218 219 219 222 222 224 224 231 231
238 238 243 243 246 246 261 261 261 263 263
DEYSE ROSSANA SILVA DE ARAUJO (0019013/MA) 11 40 40 45 45 49 49 56
56
DIEGO JOSE FONSECA MOURA (8192/MA) 320 320 320 328
DIRCIA GABRIELA SILVA BRITO PEREIRA (22162/MA) 26 26
DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (6202/TO) 227 227 240 240 241 241 258 258 262 262 269
269 271 271
EDLANE DE LIMA RODRIGUES (0010772/MA) 11

EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS (9419/PI) 113 113 113 113
EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (0016855/MA) 14 80 80 81 81 85 85
86 86 91 91 92 92
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS (9754000/MA) 8
EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES (18230/MA) 175 177
ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (0006756/MA) 14 16
ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (0004835/MA) 4 4
ERLAN ARAUJO SOUZA (10691/PI) 74 74 76 79
ERLLEN PASSOS GUIMARAES (20209/MA) 173
FELIPE MOREIRA LIMA ARAGAO (18399/MA) 223 223 229 229 230 230 251 251 251 251 253
253 254 254 256 256 259 259 268 268 268
FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNCAO MACHADO (0000121/PI) 11 11
FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA NETO (0019950/MA) 14
FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA (12340/MA) 151 151 152 152
FRANCISCO RICARDO LIMA OLIVEIRA (0020406/MA) 11
FREDERICO FERREIRA CRUZ (0019509/MA) 14
GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA SOUSA (19801/MA) 173
GERSON DE OLIVEIRA COELHO (17463/MA) 161 175 178 178
GILDEAN MELO DA SILVA (0019735/MA) 11 11 47 47
GILMARA LIMA DE ALMEIDA (6782/MA) 128 128
GILSON ALVES BARROS (7492/MA) 242 242 265
GIOVANA SIRQUEIRA LOPES BARROS (18867/MA) 170 170
GUILHERME COSTA CAMPOS (15405/MA) 245 245 248 248 248
GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA (19421/MA) 172 172 179 179
HIGOR GOMES BEZERRA (18561/MA) 150 150 154 154 155 155
HORACIO DANTAS GOMES ROCHA (13708/MA) 326
HUGO ARRAES DE ARAUJO (10810/MA) 276 276 278 278 281 281 283 283 285 285 287
287 289 289 291 291 294 294 302 302 307 307 309 309 311 311
HUGO MACIEL SILVA (16865/MA) 323
ISAC NEWTON DO VALE VERDE DE LIMA E SILVA (9383/MA) 315 318
IURY ATAIDE VIEIRA (0011069/MA) 14
IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (5727/MA) 141 141
IVANILDE PEREIRA FIGUEIREDO DUARTE (17282/MA) 131 131
JAIRA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES (17213/MA) 45 45
JAMERSON LEVI ALVES BARROS (12818/MA) 30 34
JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (6679/MA) 34
JANETE BRITO REIS (20999/MA) 11
JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (6677/MA) 87 87 89 89 94 94
JOAO BATISTA ERICEIRA (0000742/MA) 10 10
JOAO LUIZ GOMES (7833/MA) 60
JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (8089/MA) 60 60 62 62 63 63
JOIMAR CRISTIANO OLIVEIRA COSTA (19737/MA) 37 37
JORDANA DE SOUSA TORRES (17483/MA) 122 122
JOSE BARRETO ROMA DO REGO BARROS (0002137/MA) 11
JOSE GUIMARAES MENDES NETO (0015627/MA) 10
JOSE MUNIZ NETO (0015991/MA) 10
JOSE XAVIER DA SILVA NETO (19923/MA) 186 191 196 202 207
KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA (9351/MA) 186 191 196 202 207

KARMINNE BRANDAO VALE (0011602/MA) 14
KASSIO JORGE DE CARVALHO GUILHON ROSA (12087/MA) 186 191 196 202 207
KLEBER DE OLIVEIRA BARROS (0008160/DF) 11 11
LARISSA FERREIRA RABELO (17463/PI) 67 67 67 69 69
LAYONAN DE PAULA MIRANDA (10699/MA) 183 183
LEANDRO GUIMARAES CARDOSO (0009338/MA) 11 11
LENOIR CARDOSO LIMA E SILVA (7229/MA) 173
LEONARDO AUGUSTO COELHO SILVA (16329/MA) 8
LUCAS ARAUJO DE CASTRO SANTOS (15631/MA) 156 156 158 158
LUCAS MALACARNE RIEDEL (36104/CE) 128
LUCAS RODRIGUES SA (0014884A/MA) 16
LUCIVALDO ALVES CARVALHO (17466/MA) 161 175
LUIS PAULO CORREIA CRUZ (0012193/MA) 14
MARCIO AMERICO LOPES CORREA (9367/MA) 130 130
MARCONI TORRES FERREIRA (0013925/MA) 10 10
MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (0012879/MA) 14
MARIA JOELMA ANDRADE SOUZA (0007587/MA) 14
MARIANA CARVALHO CHAVES ANUNCIACAO (21154/MA) 11 11
MARIANA DE ALMEIDA MESQUITA (0013758/MA) 14
MARIO DOS REIS COELHO JUNIOR (18972/MA) 147 147 149 149
MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP) 96 96
MATEUS DE JESUS DA SILVA MELO (17707/MA) 328
MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (0007930/MA) 10 10 296 296 298
298 300 300 313 313
MAYRA DA SILVEIRA BARROS (0019052/PB) 11
MIDJIE KELLI DA SILVA PASSOS (18002/MA) 163 164
NAYRA QUARESMA COSTA (12909/PI) 30
ONACY VIEIRA CARNEIRO JUNIOR (10407/MA) 328
PAULO DE TARCIO SALES OLIVEIRA (20832/MA) 11
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (19641/MA) 326
PAULY MARAN OLIVEIRA BARBOSA SOARES (16573/MA) 11
PEDRO CARVALHO CHAGAS (0014393A/MA) 16
PEDRO HENRIQUE SERRAO VIEGAS (17536/MA) 328
PEDRO LEANDRO LIMA MARINHO (8265/MA) 122 122
PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA (12076/MA) 83 83
RAIMUNDO PAULA JUNIOR (15485/MA) 331 331
RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (0018147/MA) 10 10
RANIERI GUIMARAES RODRIGUES (13118/MA) 130 130 132 132 133 133 133 134 134 134 137
137 138 138
RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (0014962/MA) 16
SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (18212/MA) 320 323 326 328 328 328
SARAH SOUSA SAAD (13111/MA) 143 144 146 174
SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA) 315 315 315 315 315 315 315 315 315 315 315 315 315
315 315 315 315 318 318 318 318 318 318 318 318 318 318 318 318 318 318 318 318
TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (16004/MA) 34
TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (0010640/PI) 19
TARLANDIA FERREIRA LIMA (14984/MA) 235 235 257 257 257 267 267

THALIERIKSON DUARTE COSTA (18997/MA) 159
THOMAS EDSON DE ARAUJO E SILVA JUNIOR (14477/MA) 160 160
VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (0007287/MA) 14 17 17 17 323
VERIDIANA ARAUJO DA SILVA (15592/MA) 214 214
VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO (20785/MA) 14 17 17 323
VICTOR GUILHERME LOPES FONTENELLE (17303/MA) 60
VINICIUS DA COSTA SILVA (16221/MA) 58 58
VIVIANE SILVA CUTRIM (9301/MA) 221 221 237 237 249 249 274 274
WAGNER RIBEIRO FERREIRA (0005703/MA) 11 11
WALTER RIBEIRO FERREIRA JUNIOR (0021605/MA) 11 11
WELINGTON VIEGAS PEREIRA (17109/MA) 135 135 135 135 136 136 137
WHAVERTHON LOUZEIRO DE OLIVEIRA (19591/MA) 328
WILTON BARROS DE OLIVEIRA (13975/MA) 163 164 167 169 176 177 180 181 182

ÍNDICE DE PARTES

#-Juízo Eleitoral da 75^a zona 272 273 273
#-PARTIDO LIBERAL DE RAPOSA 326
#-Procuradoria Regional Eleitoral 161
ABDIAS GOMES DA COSTA 160
ABIMAEI DESIDERIO DOS SANTOS FILHO 96
ADALBERTO FERREIRA BARROS 269
ADMA MARIA LAUANDE COSTA 85
AFRANIO DA SILVA SANTOS 235
AGRINALDO FERREIRA CHAVES 315 318
AILTON GONCALVES BONFIM 240
ALCIDE CUTRIM SERRA 283
ALDERICO ALMEIDA BORRALHO FILHO 92
ALEANDRO PEREIRA RIBEIRO 221
ALESSANDRO CAMPOS 131
ALESSANDRO COELHO COSTA 175 177
ALEXON BRUNO AMORIM DA SILVA LIMA 149
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 143 144 146 174
ALRILENE GOMES OLIVEIRA 24
ANA AMELIA DIAS DO REGO 246
ANA CLEIDE RIBEIRO GOMES 222
ANA CLEIDE VARGEM TEIXEIRA 20
ANA LIGIA COSTA DE SOUSA 236
ANA MARIA MARTINS COELHO 159
ANDES TORRES 254
ANDRE LUIZ CARVALHO RIBEIRO 4
ANDREYSON WALLACE DE OLIVEIRA BRAGA 04099237370 328
ANTONIA CARDOSO MACEDO 169
ANTONIA GOMES FRANCO 315 318
ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO 258
ANTONIO AIRES DE CASTRO 326
ANTONIO CEZAR MARTINS REZENDE 167 181
ANTONIO COSTA GOMES 271

ANTONIO EVANE MARTINS 83
ANTONIO FERREIRA MARTINS 17
ANTONIO JOSE AIRES DA SILVA 161 175
ANTONIO JOSE DIAS PONTES 170
ANTONIO JOSE FIGUEIREDO FILHO 26
ANTONIO LIMA ARAUJO 331
ANTONIO LIMA DE CARVALHO 315 318
ANTONIO ROBERVAL DE LIMA 315 318
ANTONIO WAGNER MELO DOS SANTOS 75
ARIADINE DE LIMA BARBOSA 315 318
ARHENILSON COSTA 305
ARQUIMEDES AGUIAR AMORIM 245
ARTHUR FIGUEIREDO CUTRIM 311
BENEDITO MACIEL DA COSTA 249
BERNARDO COSTA PEREIRA FILHO 65
BRENO PONTES VASCONCELOS LIMA 122
CARLA PEREIRA SENA 307
CARLOS ALBERTO PEREIRA DE FRANCA 67
CARLOS ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA 79
CARLOS AUGUSTO DA COSTA GALVAO 113
CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA 10
CAXIAS DE TODOS NÓS 23-CIDADANIA / 90-PROS / 12-PDT / 17-PSL / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE 34
CESAR IRINEU 287
CICERO BRITO DA CRUZ 241
CIDADANIA MARANHAO - MA-ESTADUAL 331
COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA VENCER" 320
COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO 328
COLIGAÇÃO DO LADO DO POVO - SÃO LUÍS - 65-PC DO B / 11-PP / 27-DC / 23-CIDADANIA / 35-PMB / 13-PT 14
COLIGAÇÃO FORTE É O POVO - CODÓ - PDT / REDE / SUSTENTABILIDADE / DEM / PROS / PROGRESSISTAS / SOLIDARIEDADE / CIDADANIA / PSB / PSL / PTB / PCdoB 11
COLIGAÇÃO RESGATE O AMOR PELA ILHA - SÃO LUÍS 16
COLIGAÇÃO UNIDOS PRA VENCER 328
COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO - CODÓ - PSD/PSDB/MDB/PODE/REPUBLICANO/PL/PV/PTB /PSL 11
COMISSAO PROVISORIA - SOLIDARIEDADE 177
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE SUCUPIRA DO NORTE-MA 261
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE BEQUIMAO -MA 334
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 332
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS DE LORETO - MA 159
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 172
DANIELSON FERREIRA LIMA 289
DARCIO JHONATAS MENDES SANTOS 302
DEBORA GOMES DE MELO BEZERRA 259
DEMOCRACIA CRISTA DC - ANTIGO PSDC 17

DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL LORETO - MA 177
DIONISIA SOUSA LOPES 132
DIRETORIO MUNICIPAL DEMOCRATAS DE VIANA-MA - DEM 25 10
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE ARAIOSES-MA 67
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE SAO FELIX DE BALSAS 167 181
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL PL DE BELAGUA 8
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB 175
DJALMA DIAS FERNANDES 4
DOMINGOS NERES DA SILVA 175 177
DORA ALICE SILVA 323
DORILENE LIRA PRESTES ALVES 315 318
Direção Municipal/Comissão Provisória - PSDB - MIRADOR - MA 257
Direção Municipal/Comissão Provisória - REDE - MIRADOR - MA 268
EDSON PEREIRA DOS SANTOS 218
EDUARDO SALIM BRAIDE 14 16
EDVALDO MIRANDA ARAUJO 73
ELEICAO 2020 ABDIAS GOMES DA COSTA VEREADOR 160
ELEICAO 2020 ABIMAEI DESIDERIO DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO 96
ELEICAO 2020 ADALBERTO FERREIRA BARROS VEREADOR 269
ELEICAO 2020 ADMA MARIA LAUANDE COSTA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 AFRANIO DA SILVA SANTOS VEREADOR 235
ELEICAO 2020 AILTON GONCALVES BONFIM VEREADOR 240
ELEICAO 2020 ALCIDE CUTRIM SERRA VEREADOR 283
ELEICAO 2020 ALDERICO ALMEIDA BORRALHO FILHO VEREADOR 92
ELEICAO 2020 ALEANDRO PEREIRA RIBEIRO VEREADOR 221
ELEICAO 2020 ALESSANDRO CAMPOS VEREADOR 131
ELEICAO 2020 ALEXON BRUNO AMORIM DA SILVA LIMA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 ALRILENE GOMES OLIVEIRA VEREADOR 24
ELEICAO 2020 ANA AMELIA DIAS DO REGO VEREADOR 246
ELEICAO 2020 ANA CLEIDE RIBEIRO GOMES VEREADOR 222
ELEICAO 2020 ANA LIGIA COSTA DE SOUSA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 ANDES TORRES VEREADOR 254
ELEICAO 2020 ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO VEREADOR 258
ELEICAO 2020 ANTONIO COSTA GOMES VEREADOR 271
ELEICAO 2020 ANTONIO EVANE MARTINS VEREADOR 83
ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DIAS PONTES VEREADOR 170
ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE FIGUEIREDO FILHO VEREADOR 26
ELEICAO 2020 ANTONIO LIMA ARAUJO VEREADOR 331
ELEICAO 2020 ANTONIO WAGNER MELO DOS SANTOS VEREADOR 75
ELEICAO 2020 ARIENILSON COSTA VEREADOR 305
ELEICAO 2020 ARQUIMEDES AGUIAR AMORIM VEREADOR 245
ELEICAO 2020 ARTHUR FIGUEIREDO CUTRIM VEREADOR 311
ELEICAO 2020 BENEDITO MACIEL DA COSTA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 BERNARDO DA COSTA PEREIRA FILHO PREFEITO 65
ELEICAO 2020 BRENO PONTES VASCONCELOS LIMA VICE-PREFEITO 122
ELEICAO 2020 CARLA PEREIRA SENA VEREADOR 307
ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DA COSTA GALVAO VICE-PREFEITO 113

ELEICAO 2020 CESAR IRINEU VEREADOR 287
ELEICAO 2020 CICERO BRITO DA CRUZ VEREADOR 241
ELEICAO 2020 DANIELSON FERREIRA LIMA VEREADOR 289
ELEICAO 2020 DARCIOL JHONATAS MENDES SANTOS VEREADOR 302
ELEICAO 2020 DEBORA GOMES DE MELO BEZERRA VEREADOR 259
ELEICAO 2020 DIONISIA SOUSA LOPES VEREADOR 132
ELEICAO 2020 EDSON PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 218
ELEICAO 2020 ENEDINO COELHO VEREADOR 309
ELEICAO 2020 ERIVALDO MOTA DA SILVA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 ERIVELTON DOS SANTOS SOUSA VEREADOR 20
ELEICAO 2020 EUDES DA SILVA BARROS PREFEITO 328
ELEICAO 2020 EVA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 89
ELEICAO 2020 FABIANA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 230
ELEICAO 2020 FABIULA LIMA SOUZA TORRES VEREADOR 291
ELEICAO 2020 FRANCISCA CLAUDIA DOS LOPES VEREADOR 151
ELEICAO 2020 FRANCISCA HELOISA DOS SANTOS GONCALVES VEREADOR 252
ELEICAO 2020 FRANCISCO ARAUJO DA CUNHA FILHO VEREADOR 47
ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BEZERRA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS ABREU JUNIOR VEREADOR 30
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS SOUSA ARAUJO VEREADOR 74
ELEICAO 2020 FRANCISCO PEREIRA DA SILVA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 FRANCIVALDO ANCHIETA CORREA VICE-PREFEITO 141
ELEICAO 2020 FRANCIVALDO COSTA SANTOS VEREADOR 281
ELEICAO 2020 GABRIEL MARTINS DA SILVA VEREADOR 276
ELEICAO 2020 GENESIO FERREIRA GOMES VEREADOR 147
ELEICAO 2020 GENIVAL SANTOS ROCHA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 GERALDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 GERRE SANTANA SERRA CARDOSO VEREADOR 313
ELEICAO 2020 GILVAN BRAGA FONSECA VICE-PREFEITO 65
ELEICAO 2020 GIZELIA CRISTINA SILVA GOUBEIA VEREADOR 158
ELEICAO 2020 GLEDIANE ALVES DA COSTA AQUINO VEREADOR 224
ELEICAO 2020 HENI TEIXEIRA RAUL VEREADOR 49
ELEICAO 2020 HENRIQUE CESAR FERREIRA DE MELO LIMA JUNIOR VICE-PREFEITO 97
ELEICAO 2020 HORMANN SCHNEYDER ALMEIDA DA SILVA PREFEITO 97
ELEICAO 2020 INALDO DOMINGOS PEREIRA SILVA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 INDIRA TRINDADE VEREADOR 32
ELEICAO 2020 IRISVANEIA BERNARDO PEREIRA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 JADIEL SILVA REIS VICE-PREFEITO 40
ELEICAO 2020 JAILSON LISBOA DE SOUSA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 JANDIR FREITAS SALES JUNIOR VEREADOR 45
ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA BEZERRA VEREADOR 237
ELEICAO 2020 JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 JEAN CLAUDIO PENHA GOMES VEREADOR 294
ELEICAO 2020 JECONIAS DA SILVA MORAES PREFEITO 113
ELEICAO 2020 JESSE SANTOS SOUZA VEREADOR 278
ELEICAO 2020 JOAO RICELLY SILVA PAIXAO VEREADOR 87
ELEICAO 2020 JOSAFAR FERREIRA LIMA VEREADOR 60

ELEICAO 2020 JOSE CLAUDINO CIRQUEIRA DIAS VEREADOR 130
ELEICAO 2020 JOSE DE ARAUJO SABINO VEREADOR 94
ELEICAO 2020 JOSE HUMBERTO BRITO DE SOUSA VEREADOR 234
ELEICAO 2020 JOSE LAZARO DA CRUZ VEREADOR 178
ELEICAO 2020 JOSE ORLANDO DOS SANTOS VEREADOR 274
ELEICAO 2020 JOSE PAIXAO BANDEIRA VEREADOR 48
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO COELHO ARAUJO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 JOSE ROLIM FILHO PREFEITO 40
ELEICAO 2020 JOSEANA DE JESUS SERRA FERREIRA VEREADOR 300
ELEICAO 2020 JOSEMAR DA SILVA SOUZA VEREADOR 267
ELEICAO 2020 LAYANA ALMEIDA SOUSA VEREADOR 28
ELEICAO 2020 LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS PREFEITO 69
ELEICAO 2020 LINDEMBERK DA SILVA LIMA VEREADOR 22
ELEICAO 2020 LUCIENE ALMEIDA CARNEIRO VEREADOR 223
ELEICAO 2020 LUCILENE DOS SANTOS VELOSO PREFEITO 315 318
ELEICAO 2020 LUIS AUGUSTO GOMES SILVA VEREADOR 62
ELEICAO 2020 LUIS KARLOS LOPES DE SOUSA VEREADOR 242
ELEICAO 2020 MANOEL ALVES PEREIRA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 MANOEL FRAN PEREIRA DA SILVA VEREADOR 266
ELEICAO 2020 MARCIANA OLIVEIRA CAMELO VEREADOR 183
ELEICAO 2020 MARCIO GREIK DE MELO MARQUES VICE-PREFEITO 328
ELEICAO 2020 MARCOS DOUGLAS FERREIRA LOPES VEREADOR 152
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA PREFEITO 96
ELEICAO 2020 MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM PREFEITO 122
ELEICAO 2020 MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA VEREADOR 262
ELEICAO 2020 MARIA JOSE CARNEIRO DE MELO VEREADOR 256
ELEICAO 2020 MARIA NELI PEREIRA COSTA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 MARIANA SOUZA PEREIRA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 MARINETE BEZERRA DE SOUSA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 MARINILDA MOURA DA SILVA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 MAYRANE FEITOSA DE OLIVEIRA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 MOISIEL FRANCA ROCHA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 NEWTON PASSOS CADILHE FILHO VEREADOR 63
ELEICAO 2020 NONATO JOSE CUTRIM SANTOS VEREADOR 285
ELEICAO 2020 OCILEIA FERNANDES CARNEIRO PREFEITO 320
ELEICAO 2020 OZIEL DE AQUINO COSTA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 PAULO RICARDO CARDOSO BEZERRA VEREADOR 86
ELEICAO 2020 PAULO SANTANA GOMES VEREADOR 216
ELEICAO 2020 PEDRO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 265
ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS VICE-PREFEITO 69
ELEICAO 2020 RAFAEL DAVID FRADE VEREADOR 137
ELEICAO 2020 RAFAEL SILVESTRE DA SILVA COSTA VEREADOR 212
ELEICAO 2020 RAIMUNDO ALVES TORRES VEREADOR 263
ELEICAO 2020 RAIMUNDO BERNARDO COSTA PEREIRA VEREADOR 298
ELEICAO 2020 RAIMUNDO GOMES DE CASTRO FILHO VEREADOR 253
ELEICAO 2020 RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES NETO VEREADOR 136
ELEICAO 2020 REMY GONCALVES LIMA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 ROBERTO MAGNO DA SILVA REIS VEREADOR 45

ELEICAO 2020 ROMARIO PABLO DOS SANTOS VEREADOR 320
ELEICAO 2020 RONALD ALVES GONCALVES VEREADOR 296
ELEICAO 2020 RONIVALDO NASCIMENTO SOARES VEREADOR 134
ELEICAO 2020 RONY PETTYSON FIALHO LIMA VEREADOR 37
ELEICAO 2020 ROSEANE DOS REMEDIOS DINIZ VEREADOR 135
ELEICAO 2020 SAMUEL DUTRA REIS VEREADOR 214
ELEICAO 2020 SANDRA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO VEREADOR 226
ELEICAO 2020 SURAMA ROCHA BEZERRA CASTELO BRANCO SOARES PREFEITO 141
ELEICAO 2020 THAMILA DOS SANTOS VEREADOR 320
ELEICAO 2020 VALDECY DE LIMA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 VALDIR RIBEIRO RIOS VEREADOR 30
ELEICAO 2020 VALERIA RAIMUNDA PINHEIRO VEREADOR 135
ELEICAO 2020 VANDERLEIA ALVES DE SA VEREADOR 238
ELEICAO 2020 VANUSA DOS SANTOS E SOUSA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 WAGNER ALEXANDRE SILVA LIMA VEREADOR 56
ELEICAO 2020 WALTERLYNS GOMES PEREIRA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 WELINTON LUIS DE CARVALHO SANTOS VEREADOR 150
ELIEL PEREIRA GAMA 331
ENEDINO COELHO 309
ERICO BRITO CANTANHEDE 14
ERIVALDO MOTA DA SILVA 229
ERIVELTON DOS SANTOS SOUSA 20
EUDES DA SILVA BARROS 323
EVA SILVA DOS SANTOS 89
FABIANA PEREIRA DOS SANTOS 230
FABIULA LIMA SOUZA TORRES 291
FILOMENA MARTINS BRINGEL 169
FRANCISCA CLAUDIA DOS LOUPES 151
FRANCISCA HELOISA DOS SANTOS GONCALVES 252
FRANCISCA MACIEL NETA 315 318
FRANCISCO ARAUJO DA CUNHA FILHO 47
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA 179
FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES BEZERRA 80
FRANCISCO DE ASSIS ABREU JUNIOR 34
FRANCISCO DE ASSIS SOUSA ARAUJO 74
FRANCISCO DE CARVALHO AMORIM 315 318
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA 243
FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA DOS SANTOS 315 318
FRANCIVALDO ANCHIETA CORREA 141
FRANCIVALDO COSTA SANTOS 281
GABRIEL MARTINS DA SILVA 276
GENESIO FERREIRA GOMES 147
GENIVAL SANTOS ROCHA 130
GERALDO DOS SANTOS SILVA 227
GERMANO MARTINS COELHO 159 180
GERRE SANTANA SERRA CARDOSO 313
GILVAN BRAGA FONSECA 65
GIZELIA CRISTINA SILVA GOUVEIA 158

GLEDIANE ALVES DA COSTA AQUINO 224
HENI TEIXEIRA RAUL 49
HENRIQUE CESAR FERREIRA DE MELO LIMA JUNIOR 97
HERCILIO DA CUNHA SOARES NETO 268
HERMINIA NOLETO SILVA 4
HEWERTON CARLOS RODRIGUES PEREIRA 4
HORMANN SCHNEYDER ALMEIDA DA SILVA 97
IDELFONSO SILVA SANTOS 177
IGOR ABREU BRAGA 334
ILMA BORGES COELHO LIMA 257
INALDO DOMINGOS PEREIRA SILVA 133
INDIRA TRINDADE 32
INSTITUTO DATAILHA 328
IRAPUAN MARTINS ROSA 172
IRISVANEA BERNARDO PEREIRA 154
ISAQUE DA SILVA CAMELO 163 164
IVAN CAVALCANTE DE SALES 315 318
JADIEL SILVA REIS 40
JAILSON LISBOA DE SOUSA 128
JANDIR FREITAS SALES JUNIOR 45
JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA 219
JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA BEZERRA 237
JEAN CLAUDIO PENHA GOMES 294
JECONIAS DA SILVA MORAES 113
JESSE SANTOS SOUZA 278
JOAO FILHO CARDOSO REIS 177
JOAO MARTINS SILVA 182
JOAO RICELLY SILVA PAIXAO 87
JOSAFAR FERREIRA LIMA 60
JOSE CLAUDINO CIRQUEIRA DIAS 130
JOSE DE ARAUJO SABINO 94
JOSE FRANCISCO LIMA NERES 11
JOSE HELIO MARTINS SANTOS FILHO 167 181
JOSE HERLON MARTINS 163 164
JOSE HUMBERTO BRITO DE SOUSA 234
JOSE LAZARO DA CRUZ 178
JOSE MACIEL FERREIRA 315 318
JOSE MARDSON ROCHA DE ARAUJO 315 318
JOSE ORLANDO DOS SANTOS 274
JOSE PAIXAO BANDEIRA 48
JOSE PEREIRA DE MORAIS 251
JOSE ROBERTO COELHO ARAUJO 137
JOSE ROLIM FILHO 40
JOSE RON NILDE PEREIRA DE SOUSA 248
JOSEANA DE JESUS SERRA FERREIRA 300
JOSEMAR DA SILVA SOUZA 267
JUDITE DA SILVA OLIVEIRA 8
JUÍZO DA 073^a ZONA ELEITORAL DE URBANO SANTOS/MA 8

JUÍZO DA 093^a ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA 8
KANANDO KAYO LIMA DE SOUSA 248
LAYANA ALMEIDA SOUSA 28
LEONEL PROCOPIO DOS SANTOS 67 69
LINDBERGH MORAES RODRIGUES 272 273 273
LINDEMBERK DA SILVA LIMA 22
LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA 315 318
LUCIANA RODRIGUES BRAGA CHAVES 30 34
LUCIENE ALMEIDA CARNEIRO 223
LUIS AUGUSTO GOMES SILVA 62
LUIS KARLOS LOPES DE SOUSA 242
MANOEL ALVES PEREIRA 81
MANOEL BATISTA FERREIRA LIMA 257
MANOEL CARNEIRO 272 273 273
MANOEL FRAN PEREIRA DA SILVA 266
MARCELO QUARESMA CUNHA 315 318
MARCIANA OLIVEIRA CAMELO 183
MARCOS DOUGLAS FERREIRA LOPES 152
MARCOS FRANCO MARTINS BRINGEL 176 180
MARCUS PAULO MARTINS COSTA 173
MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA 251
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA 96
MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM 122
MARIA DO SOCORRO BRINGEL MARTINS 176
MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA 262
MARIA JOSE AIRES DA SILVA 161 175
MARIA JOSE CARNEIRO DE MELO 256
MARIA NELI PEREIRA COSTA 166
MARIANA SOUZA PEREIRA 76
MARINETE BEZERRA DE SOUSA 91
MARINILDA MOURA DA SILVA 231
MARLON SABA DE TORRES 19
MAYRANE FEITOSA DE OLIVEIRA 215
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 19 20
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 4
MOISIEL FRANCA ROCHA 138
NELIO DA PAZ MUNIZ BARROS JUNIOR 10
NEWTON PASSOS CADILHE FILHO 63
NONATO JOSE CUTRIM SANTOS 285
OCILEIA FERNANDES CARNEIRO 323
OZIEL DE AQUINO COSTA 232
OZINEIDE FERREIRA MARTINS 17
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 248
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB 172
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 333
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 315 318
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 337
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 163 164

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA DE LORETO 176
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SAO FELIX DE BALSAS 182
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 251
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS 335
PARTIDO PROGRESSISTA 161 175
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB COMISSAO PROVISORIA SAO LUIS 60
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD DIRETORIO SAO FELIX DE BALSAS 173
PARTIDO VERDE - PV 272 273 273
PARTIDO VERDE-PV 169
PAULO DE TARSO DA SILVA SOARES 268
PAULO RICARDO CARDOSO BEZERRA 86
PAULO ROBERTO SOUSA ALVES 315 318
PEDRO ALVES DOS SANTOS 265
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS 69
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 4 4 8 8 10 11 14 16 17 19
PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL - MARANHÃO 4
PROGRESSISTAS-PASSAGEM FRANCA-MA-MUNICIPAL 19
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO 19 20 20 22 24 26 28 30
32 34 37 40 45 45 47 48 49 51 52 53 54 56 57 58 60 60 62 63
65 67 69 73 74 75 76 78 79 80 81 83 85 86 87 89 91 92 94
96 97 113 122 128 129 130 130 131 132 133 134 135 135 136 137 137 137 138 141 143
144 146 147 149 150 151 152 154 155 156 158 159 160 161 163 164 166 167 169
170 172 173 174 175 175 176 177 177 178 179 180 181 182 183 212 214 215 216 217
218 219 221 222 223 224 226 227 229 230 231 232 234 235 236 237 238 240 241
242 243 245 246 247 248 249 251 252 253 254 256 257 258 259 261 262 263 265 266
267 268 269 271 272 273 273 274 276 278 281 283 285 287 289 291 294 296 298
300 302 305 307 309 311 313 315 318 320 323 326 328 331 331 332 333 334 335 337
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 334
RAFAEL DAVID FRADE 137
RAFAEL SILVESTRE DA SILVA COSTA 212
RAIMUNDO ALVES TORRES 263
RAIMUNDO BERNARDO COSTA PEREIRA 298
RAIMUNDO GOMES DE CASTRO FILHO 253
RAIMUNDO NONATO RAMOS ROSA 129
RAIMUNDO NONATO SOUSA CONCEICAO 315 318
RAIMUNDO PEDRO RODRIGUES NETO 136
RANILSON GUIMARAES SANTANA 217
REINALDO KLAUCK VIEIRA 128
REMY GONCALVES LIMA 155
ROBERTO COELHO ROCHA 337
ROBERTO MAGNO DA SILVA REIS 45
ROGERIO BARROS DE LUCENA 261
RONALD ALVES GONCALVES 296
RONIVALDO NASCIMENTO SOARES 134
RONY PETTYSON FIALHO LIMA 37
ROSEANE DOS REMEDIOS DINIZ 135
RUBENS BINACET CRUZ 19
SAMUEL DUTRA REIS 214

SANDRA MARIA DO NASCIMENTO BRITO [226](#)
SIGILOSO [186](#) [186](#) [186](#) [186](#) [191](#) [191](#) [191](#) [191](#) [196](#) [196](#) [196](#) [196](#) [202](#) [202](#) [202](#) [202](#) [207](#)
TERESINHA DE JESUS RODRIGUES SILVA [182](#)
VALDECY DE LIMA [58](#)
VALDEREZ IVANOVITCH DE JESUS FURTADO [315](#) [318](#)
VALERIA RAIMUNDA PINHEIRO [135](#)
VANDERLEIA ALVES DE SA [238](#)
VANUSA DOS SANTOS E SOUSA [247](#)
VILSON ANDRADE BARBOSA [4](#)
WAGNER ALEXANDRE SILVA LIMA [56](#)
WALDIR MARANHAO CARDOSO [4](#)
WALTERLYNS GOMES PEREIRA [156](#)
WELINTON LUIS DE CARVALHO SANTOS [150](#)
WILDEN CARLOS COELHO DOS SANTOS [261](#)
WILSON ROCHA DE MIRANDA [78](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600377-66.2020.6.10.0087 [315](#) [318](#)
AIJE 0600608-51.2020.6.10.0004 [34](#)
AIJE 0601028-56.2020.6.10.0004 [30](#)
AIME 0600001-97.2021.6.10.0070 [186](#) [191](#) [196](#) [202](#) [207](#)
APEI 0000002-09.2019.6.10.0004 [19](#)
APEI 0000332-74.2017.6.10.0004 [20](#)
LAP 0600056-72.2021.6.10.0062 [174](#)
LAP 0600077-72.2021.6.10.0054 [146](#)
LAP 0600094-32.2021.6.10.0047 [143](#)
LAP 0600096-02.2021.6.10.0047 [144](#)
PC-PP 0000009-68.2019.6.10.0111 [331](#)
PC-PP 0000015-75.2019.6.10.0111 [334](#)
PC-PP 0000016-60.2019.6.10.0111 [337](#)
PC-PP 0000025-22.2019.6.10.0111 [333](#)
PC-PP 0000026-07.2019.6.10.0111 [332](#)
PC-PP 0000030-91.2016.6.10.0000 [4](#)
PC-PP 0000099-12.2016.6.10.0037 [335](#)
PC-PP 0600016-85.2020.6.10.0075 [272](#) [273](#) [273](#)
PC-PP 0600018-56.2020.6.10.0010 [60](#)
PC-PP 0600018-94.2020.6.10.0062 [159](#)
PC-PP 0600019-79.2020.6.10.0062 [173](#)
PC-PP 0600021-49.2020.6.10.0062 [175](#)
PC-PP 0600022-34.2020.6.10.0062 [177](#)
PC-PP 0600023-19.2020.6.10.0062 [176](#)
PC-PP 0600028-41.2020.6.10.0062 [175](#)
PC-PP 0600029-26.2020.6.10.0062 [167](#)
PC-PP 0600030-11.2020.6.10.0062 [181](#)
PC-PP 0600033-63.2020.6.10.0062 [177](#)

PC-PP 0600035-33.2020.6.10.0062 [169](#)
PC-PP 0600037-03.2020.6.10.0062 [172](#)
PC-PP 0600041-40.2020.6.10.0062 [182](#)
PC-PP 0600050-02.2020.6.10.0062 [163](#)
PC-PP 0600051-84.2020.6.10.0062 [164](#)
PC-PP 0600368-74.2020.6.10.0000 [161](#)
PCE 0600025-79.2020.6.10.0032 [129](#)
PCE 0600159-90.2020.6.10.0005 [37](#)
PCE 0600186-66.2020.6.10.0072 [271](#)
PCE 0600187-51.2020.6.10.0072 [258](#)
PCE 0600189-21.2020.6.10.0072 [262](#)
PCE 0600190-06.2020.6.10.0072 [269](#)
PCE 0600194-43.2020.6.10.0072 [240](#)
PCE 0600199-65.2020.6.10.0072 [267](#)
PCE 0600201-35.2020.6.10.0072 [235](#)
PCE 0600214-34.2020.6.10.0072 [245](#)
PCE 0600216-04.2020.6.10.0072 [257](#)
PCE 0600217-86.2020.6.10.0072 [241](#)
PCE 0600221-26.2020.6.10.0072 [236](#)
PCE 0600223-93.2020.6.10.0072 [266](#)
PCE 0600225-63.2020.6.10.0072 [226](#)
PCE 0600226-48.2020.6.10.0072 [234](#)
PCE 0600228-18.2020.6.10.0072 [247](#)
PCE 0600229-03.2020.6.10.0072 [265](#)
PCE 0600230-85.2020.6.10.0072 [232](#)
PCE 0600232-55.2020.6.10.0072 [215](#)
PCE 0600235-10.2020.6.10.0072 [217](#)
PCE 0600236-92.2020.6.10.0072 [252](#)
PCE 0600238-62.2020.6.10.0072 [248](#)
PCE 0600240-32.2020.6.10.0072 [216](#)
PCE 0600241-17.2020.6.10.0072 [231](#)
PCE 0600244-69.2020.6.10.0072 [238](#)
PCE 0600247-24.2020.6.10.0072 [243](#)
PCE 0600248-09.2020.6.10.0072 [218](#)
PCE 0600250-76.2020.6.10.0072 [222](#)
PCE 0600251-61.2020.6.10.0072 [224](#)
PCE 0600254-16.2020.6.10.0072 [263](#)
PCE 0600256-83.2020.6.10.0072 [219](#)
PCE 0600257-68.2020.6.10.0072 [246](#)
PCE 0600259-22.2020.6.10.0045 [141](#)
PCE 0600259-38.2020.6.10.0072 [261](#)
PCE 0600263-75.2020.6.10.0072 [229](#)
PCE 0600264-60.2020.6.10.0072 [254](#)
PCE 0600265-45.2020.6.10.0072 [230](#)
PCE 0600267-45.2020.6.10.0062 [160](#)
PCE 0600269-82.2020.6.10.0072 [223](#)
PCE 0600273-22.2020.6.10.0072 [256](#)
PCE 0600276-31.2020.6.10.0054 [147](#)

| | |
|-------------------------------|---------------------|
| PCE 0600281-96.2020.6.10.0072 | 259 |
| PCE 0600283-96.2020.6.10.0062 | 179 |
| PCE 0600286-21.2020.6.10.0072 | 253 |
| PCE 0600287-06.2020.6.10.0072 | 221 |
| PCE 0600288-88.2020.6.10.0072 | 249 |
| PCE 0600291-43.2020.6.10.0072 | 227 |
| PCE 0600292-28.2020.6.10.0072 | 237 |
| PCE 0600300-35.2020.6.10.0062 | 166 |
| PCE 0600302-72.2020.6.10.0072 | 268 |
| PCE 0600304-42.2020.6.10.0072 | 251 |
| PCE 0600314-19.2020.6.10.0062 | 170 |
| PCE 0600329-55.2020.6.10.0072 | 242 |
| PCE 0600344-79.2020.6.10.0086 | 305 |
| PCE 0600348-19.2020.6.10.0086 | 274 |
| PCE 0600350-61.2020.6.10.0062 | 183 |
| PCE 0600370-76.2020.6.10.0054 | 149 |
| PCE 0600374-16.2020.6.10.0054 | 158 |
| PCE 0600379-38.2020.6.10.0054 | 156 |
| PCE 0600382-66.2020.6.10.0062 | 178 |
| PCE 0600391-87.2020.6.10.0010 | 60 |
| PCE 0600394-08.2020.6.10.0086 | 276 |
| PCE 0600395-89.2020.6.10.0054 | 150 |
| PCE 0600397-59.2020.6.10.0054 | 155 |
| PCE 0600398-45.2020.6.10.0086 | 309 |
| PCE 0600399-30.2020.6.10.0086 | 294 |
| PCE 0600400-14.2020.6.10.0054 | 154 |
| PCE 0600400-15.2020.6.10.0086 | 281 |
| PCE 0600402-19.2020.6.10.0010 | 63 |
| PCE 0600402-22.2020.6.10.0009 | 58 |
| PCE 0600403-67.2020.6.10.0086 | 289 |
| PCE 0600404-52.2020.6.10.0086 | 302 |
| PCE 0600405-37.2020.6.10.0086 | 311 |
| PCE 0600405-71.2020.6.10.0010 | 62 |
| PCE 0600406-22.2020.6.10.0086 | 307 |
| PCE 0600407-07.2020.6.10.0086 | 283 |
| PCE 0600408-89.2020.6.10.0086 | 285 |
| PCE 0600409-74.2020.6.10.0086 | 291 |
| PCE 0600411-44.2020.6.10.0086 | 313 |
| PCE 0600414-96.2020.6.10.0086 | 298 |
| PCE 0600415-12.2020.6.10.0012 | 65 |
| PCE 0600415-81.2020.6.10.0086 | 278 |
| PCE 0600416-66.2020.6.10.0086 | 296 |
| PCE 0600418-36.2020.6.10.0086 | 300 |
| PCE 0600420-06.2020.6.10.0086 | 287 |
| PCE 0600426-60.2020.6.10.0038 | 134 |
| PCE 0600428-30.2020.6.10.0038 | 136 |
| PCE 0600437-89.2020.6.10.0038 | 137 |
| PCE 0600438-74.2020.6.10.0038 | 137 |

| | |
|-------------------------------|-----|
| PCE 0600439-59.2020.6.10.0038 | 135 |
| PCE 0600440-44.2020.6.10.0038 | 135 |
| PCE 0600464-24.2020.6.10.0054 | 151 |
| PCE 0600465-09.2020.6.10.0054 | 152 |
| PCE 0600492-40.2020.6.10.0038 | 131 |
| PCE 0600494-10.2020.6.10.0038 | 133 |
| PCE 0600496-77.2020.6.10.0038 | 130 |
| PCE 0600498-28.2020.6.10.0012 | 75 |
| PCE 0600498-47.2020.6.10.0038 | 132 |
| PCE 0600499-32.2020.6.10.0038 | 138 |
| PCE 0600502-82.2020.6.10.0071 | 212 |
| PCE 0600511-44.2020.6.10.0071 | 214 |
| PCE 0600520-86.2020.6.10.0012 | 78 |
| PCE 0600540-77.2020.6.10.0012 | 69 |
| PCE 0600541-62.2020.6.10.0012 | 67 |
| PCE 0600541-81.2020.6.10.0038 | 130 |
| PCE 0600550-24.2020.6.10.0012 | 76 |
| PCE 0600557-16.2020.6.10.0012 | 74 |
| PCE 0600574-40.2020.6.10.0016 | 83 |
| PCE 0600585-69.2020.6.10.0016 | 92 |
| PCE 0600585-81.2020.6.10.0012 | 79 |
| PCE 0600638-41.2020.6.10.0019 | 96 |
| PCE 0600644-08.2020.6.10.0000 | 17 |
| PCE 0600654-04.2020.6.10.0016 | 87 |
| PCE 0600658-41.2020.6.10.0016 | 89 |
| PCE 0600661-35.2020.6.10.0100 | 331 |
| PCE 0600661-93.2020.6.10.0016 | 94 |
| PCE 0600680-75.2020.6.10.0024 | 128 |
| PCE 0600683-54.2020.6.10.0016 | 91 |
| PCE 0600699-35.2020.6.10.0007 | 51 |
| PCE 0600715-59.2020.6.10.0016 | 81 |
| PCE 0600723-36.2020.6.10.0016 | 86 |
| PCE 0600728-94.2020.6.10.0004 | 26 |
| PCE 0600729-43.2020.6.10.0016 | 80 |
| PCE 0600731-13.2020.6.10.0016 | 85 |
| PCE 0600827-55.2020.6.10.0007 | 53 |
| PCE 0600828-04.2020.6.10.0019 | 113 |
| PCE 0600828-40.2020.6.10.0007 | 57 |
| PCE 0600838-84.2020.6.10.0007 | 56 |
| PCE 0600841-03.2020.6.10.0019 | 122 |
| PCE 0600866-52.2020.6.10.0007 | 47 |
| PCE 0600879-51.2020.6.10.0007 | 49 |
| PCE 0600881-21.2020.6.10.0007 | 52 |
| PCE 0600895-14.2020.6.10.0004 | 20 |
| PCE 0600900-88.2020.6.10.0019 | 97 |
| PCE 0600908-04.2020.6.10.0007 | 54 |
| PCE 0600941-91.2020.6.10.0007 | 45 |
| PCE 0600950-62.2020.6.10.0004 | 24 |

PCE 0600964-37.2020.6.10.0007 [40](#)
PCE 0600977-45.2020.6.10.0004 [32](#)
PCE 0601037-09.2020.6.10.0007 [45](#)
PCE 0601082-22.2020.6.10.0004 [28](#)
PCE 0601092-66.2020.6.10.0004 [22](#)
PCE 0601140-16.2020.6.10.0007 [48](#)
REI 0600025-43.2020.6.10.0044 [19](#)
REI 0600030-15.2020.6.10.0093 [8](#)
REI 0600043-93.2020.6.10.0002 [14](#)
REI 0600054-55.2020.6.10.0089 [16](#)
REI 0600132-62.2020.6.10.0020 [10](#)
REI 0600371-29.2020.6.10.0000 [8](#)
REI 0601038-91.2020.6.10.0007 [11](#)
RROPCE 0600078-86.2021.6.10.0012 [73](#)
Rp 0600105-54.2020.6.10.0093 [326](#)
Rp 0600122-90.2020.6.10.0093 [323](#)
Rp 0600753-34.2020.6.10.0093 [320](#)
Rp 0601281-68.2020.6.10.0093 [328](#)
RpCrNotCrim 0000150-45.2016.6.10.0062 [180](#)
TutCautAnt 0600550-60.2020.6.10.0000 [4](#)